

Revista

do Tribunal Regional Federal da Primeira Região
v. 30 n. 9/10 setembro/outubro 2018

ISSN 0103-703-X

R. TRF1	Brasília	v. 30	n. 9/10	p. 1/154	setembro/outubro 2018
---------	----------	-------	---------	----------	-----------------------

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Desembargador Federal José Amilcar Machado – Diretor

Supervisão

Ana Alice Reis da Costa
Luciana Fernandes Menezes

Edição

Ana Alice Reis da Costa

Revisão

Camila Cássia Faria Minghetti
Leandro Scapellato Cruz

Editoração eletrônica

José Hugo de Lima Reis
Rosana Baioco Pereira e Silva

Capa e projeto gráfico

Luciana Fernandes Menezes

Distribuição

José Hugo de Lima Reis
Zilda Maria Regina Dutra

Impressão

Núcleo de Serviços Gráficos – NUGRA/SECGE
Tiragem: 800 exemplares

Confecção de chapas CTP

Studio Produções Gráficas

Seção de Apoio à Revista – Serev/Nujur/Dianj/Secar

SAS Sul – Quadra 1 – Bloco C – Ed. Anexo I – Sala 110

70.096-900 – Brasília/DF

Telefones: (61) 3410-3572 e 3410-3582

E-mail: cojud-revista@trf1.jus.br

As opiniões emitidas nos artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, o posicionamento desta Revista.

A Revista realiza a diagramação, conferência com os originais, padronização e revisão textual das matérias, em conformidade com o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto 6.583, de 29 de setembro de 2008), com a NBR 6021/ABNT e com projeto editorial próprio.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em:

<<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/jurisprudencia/revista/revista-do-trf.htm>>.

Esta Revista é repositório oficial de jurisprudência, conforme o art. 378, III, do RITRF 1ª Região

Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. – Vol. 1, n. 1
(out./dez. 1989) - . – Brasília: TRF 1, 1989-

v.

Publicada mensalmente de nov. 2000-dez. 2012.

Publicada bimestralmente a partir de janeiro de 2013.

ISSN 0103-703-X

1. Direito, periódico. 2. Tribunal regional federal, jurisprudência,
periódico, Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional Federal (Região, 1.) (TRF1)

CDD 340.05

CDU 34(05)

Ficha catalográfica elaborada pela Divisão de Biblioteca do TRF 1ª Região

Conselho Editorial

Membros Internos

Hilton Queiroz
I'talo Mendes
João Batista Moreira
Jirair Aram Meguerian
Olindo Menezes
Mário César Ribeiro
Cândido Ribeiro
Carlos Moreira Alves
José Amílcar Machado
Daniel Paes Ribeiro
Souza Prudente
Maria do Carmo Cardoso
Francisco de Assis Betti
Ângela Catão
Mônica Sifuentes
Kassio Marques
Néviton Guedes
Novély Vilanova
Ney Bello
Marcos Augusto de Sousa
João Luiz de Sousa
Gilda Sigmaringa Seixas
Jamil de Jesus Oliveira
Hercules Fajoses
Carlos Augusto Pires Brandão
Francisco Neves da Cunha
Daniele Maranhão

Membros Externos

Adilson Abreu Dallari
Dalmo de Abreu Dallari
Dias Toffoli
Felício Pontes Júnior
Fernando da Costa Tourinho Filho
Flávia Piovesan
Guilherme de Souza Nucci
Herman Benjamin
Humberto Theodoro Júnior
Ives Gandra da Silva Martins
Ivo Dantas
Janaina Paschoal
Jorge Miranda
José Afonso da Silva
José Joaquim Gomes Canotilho
José Renato Nalini
José Rubens Morato
Luiz Fux
Luiz Guilherme Marinoni
Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Miguel Reale Junior
Nabor Bulhões
Nelson Nery Júnior
Odete Medauar
Paulo Bonavides
Raquel Dodge
Rodolfo de Camargo Mancuso
Ronaldo Poletti
Toshio Mukai
Sérgio Cruz Arenhart
Sérgio Ferraz
Virgílio Afonso da Silva
Walter Polido

Adilson Abreu Dallari

Advogado. Consultor jurídico. Professor titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Membro do Conselho Científico da SBDP. Ex-secretário municipal de administração de São Paulo. Professor de Direito Urbanístico e Ambiental da pós-graduação da PUC/SP. Membro do Núcleo de Altos Temas (NAT) do Secovi/SP e do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da Fiesp.

Dalmo de Abreu Dallari

Advogado. Jurista. Parecerista. Conferencista. Professor doutor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Membro da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, da qual foi presidente. Membro da Associação Brasileira de Juristas Democratas. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – Iasp. Professor catedrático da Unesco na cadeira de Educação para a Paz, Direitos Humanos e Democracia e Tolerância, criada na Universidade de São Paulo.

Dias Toffoli

Ministro vice-presidente do Supremo Tribunal Federal. Ex-presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Foi Advogado-Geral da União. Atuou como subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Ex-chefe de gabinete da Secretaria de Implementação das subprefeituras do Município de São Paulo. Atividades docentes: professor da Escola da Magistratura da Associação dos Magistrados do Distrito Federal – Amagis e do UniCeub. Professor colaborador do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Jurista. Palestrante. Conferencista.

Felício Pontes Júnior

Jurista. Palestrante. Conferencista. Procurador Regional da República. Mestre em Direito Constitucional e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC–RJ.

Fernando da Costa Tourinho Filho

Advogado. Jurista. Parecerista. Conferencista. Membro aposentado do Ministério Público de São Paulo. Membro emérito do Instituto Baiano de Direito Processual Penal – IBADPP. Professor doutor de Direito Processual Penal em diversas universidades federais.

Flávia Piovesan

Jurista. Conferencista. Parecerista. Procuradora do Estado de São Paulo. Professora doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC–SP. Professora de Direitos Humanos dos Programas de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC–SP, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC–PR e da *Universidad Pablo de Olavide* (Sevilha, Espanha). Membro do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Secretária Especial de Direitos Humanos do Governo interino de Michel Temer (2016).

Guilherme de Souza Nucci

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Professor. Jurista. Parecerista. Conferencista. Mestre (1996) e doutor (1998) em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC–SP. Livre-docente em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004).

Herman Benjamin

Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Mestre em Direito pela University of Illinois College of Law. Membro do Conselho Diretor da Comissão Fulbright. Fundador e codiretor da Revista de Direito Ambiental (RT). Foi membro e relator-geral da Comissão de Juristas do Projeto de Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente do Ministério da Justiça e membro da Comissão de Juristas da ONU sobre crimes

contra o meio ambiente. Foi copresidente do INECE – International Network on Environmental Compliance and Enforcement (Rede Mundial de Órgãos e Entidades de Implementação Ambiental). Foi conselheiro do Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Atividades docentes: professor visitante da Faculdade de Direito da Universidade do Texas. Ex-professor visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Illinois. Ex-professor visitante do Curso de Verão em Direito Ambiental e do Consumidor da Faculdade de Direito, Universidade Católica de Louvain-la-Neuve, Bélgica. Ex-professor da Faculdade de Direito, FMU, São Paulo. Jurista. Palestrante. Conferencista.

Humberto Theodoro Júnior

Jurista. Parecerista. Conferencista. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professor de diversas faculdades de Direito em Minas Gerais. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Membro do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e da *International Association of Procedural Law*. Integrou a comissão de juristas encarregados pelo Senado Federal da elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro (2009/2010).

Ives Gandra da Silva Martins

Advogado. Jurista. Parecerista. Conferencista. Doutor pela Universidade Mackenzie. Professor emérito das Universidades Mackenzie, Unip, Unifio, UNIFMU, do CIEE/O Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército – ECEME, Superior de Guerra – ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Professor honorário das Universidades *Austral* (Argentina), *San Martin de Porres* (Peru) e *Vasili Goldis* (Romênia). Doutor *honoris causa* das Universidades de Craiova (Romênia) e da Pontifícia Universidade do Paraná, e catedrático da Universidade do Minho (Portugal). Membro das Academias Internacional de Cultura Portuguesa (Lisboa), Lusíada de Ciências, Letras e Artes Internacional de Direito e Economia, Brasileira de Filosofia, Brasileira de Letras Jurídicas, Paulista de Letras, Paulista de História, Paulista de Educação, Paulista de Direito e Paulista de Letras Jurídicas. Membro de diversas bancas examinadoras de concursos públicos. Membro do Comitê Científico (*Seccion Fenomenologia*) *Revista Electronica de Semiotica y Fenomenologia Juridicas*, Argentina.

Ivo Dantas

Advogado. Jurista. Parecerista. Conferencista. Professor titular da Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Doutor em Direito Constitucional – UFMG. Livre-docente em Direito Constitucional – UERJ e em Teoria do Estado – UFPE. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Membro da Academia Brasileira de Ciências Morais e Políticas. Presidente do Instituto Pernambucano de Direito Comparado. Presidente da Academia Pernambucana de Ciências Morais e Políticas. Membro do Instituto Ibero-Americano de Derecho Constitucional México). Membro do Consejo Asesor del Anuario Ibero-Americano de Justicia Constitucional, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales (CEPC), Madrid. Membro da Academia Pernambucana de Letras Jurídicas. Fundador da Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democráticos. Membro efetivo do Instituto dos Advogados de Pernambuco. Professor orientador visitante do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Juiz Federal do Trabalho (aposentado).

Janaína Paschoal

Advogada. Jurista. Conferencista. Parecerista. Professora da Universidade de São Paulo. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (2002).

Jorge Miranda

Jurista. Parecerista. Conferencista. Professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, onde ministra aulas nos cursos de mestrado e de doutoramento e é presidente do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Doutor pela Universidade de Lisboa (1979). Professor honorário da Universidade do Ceará (Brasil) e doutor *honoris causa* de várias instituições como a Universidade do Porto (Portugal), a Universidade de Lovaina (Bélgica), a Universidade de Vale do Rio dos Sinos (Porto Alegre, Brasil) e a Universidade de Pau (França). Investigador principal, no âmbito do Centro de Investigação em Direito Público (CIDP), do projeto de investigação plurianual com o título *Informal Changes in Constitutional Law*, com um enfoque na problemática da “Mutaç o T cita” da Constitui o no Direito Constitucional Portugu s, Europeu e da Am rica do Sul. Participou ativamente na reda o da Constitui o Portuguesa e das Constitui es de Timor-Leste e de S o Tom  e Pr ncipe.

Jos  Afonso da Silva

Advogado. Jurista. Parecerista. Conferencista. Procurador aposentado do Estado de S o Paulo. Livre-docente de Direito Financeiro, de Processo Civil e de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFMG. Livre-docente em Direito Constitucional pela Universidade de S o Paulo – USP. Membro do Instituto dos Advogados do Brasil e da Associa o Brasileira de Constitucionalistas Democr ticos, da qual foi presidente e fundador. Participou da Assembleia Constituinte que elaborou a Constitui o Federal Brasileira de 1988.

Jos  Joaquim Gomes Canotilho

Jurista. Parecerista. Conferencista. Professor catedr tico jubilado da Universidade de Coimbra. Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra, onde foi vice-reitor. Prepar o para o doutorado em Freiburg e Heidelberg, na Alemanha. Conselheiro de Estado. Membro da Comiss o para a Revis o do Conceito Estrat gico da Defesa Nacional. Administrador n o Executivo da Funda o *Calouste Gulbenkian*. Membro do Conselho Superior do Minist rio P blico.

Jos  Renato Nalini

Advogado. Jurista. Parecerista. Conferencista. Professor. Mestre e doutor em Direito Constitucional pela Universidade de S o Paulo. Desembargador aposentado do Tribunal de Justi a de S o Paulo. Imortal da Academia Paulista de Letras e membro da Academia Brasileira da Educa o.

Jos  Rubens Morato

Jurista. Pesquisador na  rea de Direito Ambiental. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Pol tica na Sociedade de Risco do CNPq. Professor no curso de Direito da Universidade de Santa Catarina – UFSC. P s-doutor pelo *Centre of Environmental Law*, Macquarie University (Sydney, Austr lia). Doutor em Direito Ambiental pela UFSC. Mestre em Direito pela *University College London*. Membro representante da UFSC no *Consema/SC*. Membro e consultor da IUCN – *The World Conservation Union – Commission on Environmental Law (Steering Committee)*. Vice-presidente do Instituto “O Direito por um Planeta Verde”. Membro do Conselho Cient fico da *Revista de Direito Ambiental* da Editora Revista dos Tribunais. S cio-fundador da Aprodab – Associa o dos Professores de Direito Ambiental do Brasil.

Luiz Fux

Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Foi promotor de Justi a do Estado do Rio de Janeiro, juiz e desembargador do Tribunal de Justi a do Rio de Janeiro. Atuou como juiz eleitoral do Tribunal de Justi a do Rio de Janeiro. Foi, entre os anos de 2001 e 2011, ministro do Superior Tribunal de Justi a. Atividades docentes: professor da UERJ – Universidade

do Estado do Rio de Janeiro. Professor da Cepad – Centro de Estudos, Pesquisa e Atualiza o em Direito. Professor convidado da Pontif cia Universidade Cat lica do Rio Grande do Sul – PUCRS, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. Chefe do Departamento de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Membro da Academia Brasileira de Letras Jur dicas, da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC e do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. Membro do Conselho da Justi a Federal. Jurista. Palestrante. Conferencista.

Luiz Guilherme Marinoni

Advogado. Jurista. Parecerista. Conferencista. Professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paran . Professor da especializa o da *Universidade Del Litoral* (Argentina) e do doutorado da Pontif cia Universidade Cat lica (Chile). P s-doutor pela Universidade Estatal de Mil o e *Visiting Scholar* na *Columbia University* (EUA). Ex-procurador da Rep blica e ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Se o de Curitiba.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Jurista. Parecerista. Conferencista. Procuradora aposentada do Estado de S o Paulo. Mestre e doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de S o Paulo – USP. Professora aposentada como titular de Direito Administrativo da Universidade de S o Paulo. Por m, continua vinculada aos cursos de p s-gradua o da mesma faculdade, orientando alunos para mestrado e doutorado, al m de ministrar cursos de especializa o como professora convidada. Foi chefe do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de S o Paulo. Integrou a comiss o de juristas que elaborou o anteprojeto de lei que resultou no C digo de Defesa do Usu rio de Servi o P blico do Estado de S o Paulo (Lei 10.294/1999). Integrou a comiss o de juristas que elaborou a Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999) e presidiu a comiss o de juristas que preparou o anteprojeto de lei sobre reforma da organiza o administrativa brasileira.

Miguel Reale Junior

Advogado. Jurista. Parecerista. Conferencista. Professor titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de S o Paulo. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de S o Paulo. Foi ministro da Justi a no ano de 2002. Membro da Academia Paulista de Letras, bem como da Real Academia de Jurisprud ncia y Legislaci n. Foi secret rio de Seguran a P blica do Estado de S o Paulo; presidente do Conselho Federal de Entorpecentes – Cofen,  rg o ligado ao Minist rio da Justi a. Foi membro da Comiss o Elaboradora da Parte Geral do C digo Penal e da Lei de Execu o Penal.

Nabor Bulh es

Jurista. Parecerista. Conferencista. Advogado. Professor da Universidade Federal de Alagoas de Direito Penal, Teoria Geral do Processo e Direito Constitucional. Membro da Comiss o de Reforma do C digo de Processo Penal. Membro da Comiss o Revisora do C digo Penal. Membro da Comiss o de Juristas instituída pelo Senado Federal para a elabora o de Anteprojeto de Reforma do C digo Penal (2011/2012). Membro da Comiss o Mista de Reforma do Poder Judici rio – OAB/AMB. Membro da Comiss o de Acompanhamento da Reforma do Judici rio do Conselho Federal da OAB (2004). Ex-curador em mat ria de Direito Internacional em processos de homologa o de senten as estrangeiras perante o Superior Tribunal de Justi a e o Supremo Tribunal Federal, por designa o de suas Presid ncias. Membro da Comiss o de Concurso do TRF 1  Regi o para provimento de cargo de juiz federal substituto (2014/2015). Membro honor rio vital cio da Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de ex-presidente seccional.

Nelson Nery Júnior

Advogado. Jurista. Parecerista. Conferencista. Livre-docente. Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor em Direito Processual Civil pela *Friedrich-Alexander-Universität Erlangen-Nürnberg*. Professor titular da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Unesp. Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de São Paulo. Colaborador permanente do Centro de Extensão Universitária e do Instituto Brasiliense de Ensino e Pesquisa. Árbitro em diversas câmaras de arbitragem do Brasil e do Exterior, destacando-se as do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, da Câmara de Comércio Brasil-Portugal. Está também habilitado a atuar como *Amicus Curiae* e elaborar *Affidavits*. Foi procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo por 27 anos. É membro da *Wissenschaftliche Vereinigung für Internationales Verfahrensrecht* (Alemanha), da *International Association of Procedure Law*, da *Asociación Iberoamericana de Derecho Procesal*, da Academia Brasileira de Direito Civil, da *Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung*. Coautor dos Projetos que se converteram na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), é membro da Academia Paulista de Direito e da Academia Paulista de Letras Jurídicas, membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Fundou a União dos Juristas Católicos de São Paulo, da qual é diretor-tesoureiro.

Odete Medauar

Jurista. Parecerista. Conferencista. Doutrinadora. Mestre e doutora em Direito do Estado. Livre-docente em Direito Administrativo. Docente na USP desde 1972. Professora titular da USP desde 1993. Foi procuradora do Município de São Paulo e diretora do Departamento de Desapropriação da Prefeitura de São Paulo.

Paulo Bonavides

Jurista. Parecerista. Conferencista. Professor. Catedrático emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza. Foi professor do Seminário Românico da Universidade de Heidelberg, na Alemanha; e, no Brasil, professor assistente na Universidade Federal do Ceará, após a conquista da livre-docência. Professor visitante na *Universität zu Köln* (Alemanha), na *University of Tennessee* (EUA) e na Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor *honoris causa* pela Universidade de Lisboa, Universidade Federal do Rio de Janeiro, *Universidad Nacional de Córdoba* (Argentina), *Universidad Inca Garcilaso de la Vega* (Lima, Peru) e Universidade de Fortaleza (Ceará, Brasil). Fundador e presidente do Conselho Diretivo da Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. Atualmente, faz parte da Comissão Especial de Apoio à Emenda Constitucional por Iniciativa Popular do Conselho Federal da OAB.

Raquel Dodge

Procuradora-geral da República. Jurista. Conferencista. Membro do Ministério Público Federal desde 1987, promovida por merecimento aos cargos de procuradora regional da República e de subprocuradora-geral da República. Mestre em Direito pela Harvard Law School – LL.M., 2007. *Fellow* do Programa de Direitos Humanos da Harvard Law School (2005-2006). *Visiting Researcher* do Programa de Pós-Graduação da Harvard Law School (2007-2008). Mestrado em Direito e Estado (1983-1986) pela Universidade de Brasília. Atuou na equipe que redigiu o I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, e na I e II Comissão para Adaptar o Código Penal Brasileiro ao Estatuto de Roma (2003 a 2006).

Rodolfo de Camargo Mancuso

Jurista. Palestrante. Conferencista. Professor Associado da Universidade de São Paulo. Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo e livre-docência pela mesma universidade.

Ronaldo Poletti

Advogado. Jurista. Conferencista. Procurador de Justiça aposentado do Estado de São Paulo. Mestre e doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. Professor doutor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB e diretor do Centro de Estudos de Direito Romano e Sistemas Jurídicos e da “Notícia do Direito Brasileiro”, órgão oficial daquela Faculdade. Presidente da União dos Romanistas Brasileiros – URBS. Ex-presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal – IADF. Ex-consultor-geral da República e ex-consultor jurídico dos Ministérios da Justiça e da Aeronáutica.

Sérgio Cruz Arenhart

Jurista. Conferencista. Procurador da República. Pós-doutor pela *Università degli Studi di Firenze* (Itália). Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor da Universidade Federal do Paraná. Professor da Escola Superior do Ministério Público da União. Membro de corpo editorial da *Gênesis, Revista de Direito Processual Civil*. Membro do corpo editorial da *Revista Jurídica* (Porto Alegre).

Sérgio Ferraz

Advogado. Jurista. Parecerista. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro honorário vitalício do Coademe (Colégios e Ordens dos Advogados do Mercosul). Ex-consultor jurídico do Ministério da Justiça. Procurador (aposentado) do Estado do Rio de Janeiro. Vice-presidente da Comissão de Direito da Biotecnologia da UIA (Union Internationale des Avocats). Membro vitalício do Senado da UIBA (Unión Iberoamericana de Abogados). Professor titular de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Livre-docente (Direito do Trabalho) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Toshio Mukai

Advogado. Jurista. Parecerista. Conferencista. Mestre e doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Ex-professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP). Ex-procurador do Município de São Paulo. Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ).

Virgílio Afonso da Silva

Jurista. Conferencista. Palestrante. Professor titular de Direito do Estado da Universidade de São Paulo. Livre-docente em Direito Constitucional (USP). Foi pesquisador do Instituto Max Planck de Direito Público Comparado, em Heidelberg, Alemanha e na Universidade Humboldt de Berlim, Alemanha. Mestre em Direito do Estado. Doutor em Direito (Universidade de Kiel, Alemanha).

Walter Polido

Advogado. Jurista. Consultor jurídico e parecerista. Mestre em Direito das Relações Sociais, com concentração em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP. Professor convidado da FGV-SP e RJ (pós-graduação em Direito do Seguro e Resseguro), do Cesusc – Florianópolis – SC (pós-graduação em Direito Ambiental), do COGAE-PUC (pós-graduação em ciências atuariais e resseguro), da Escola Superior Nacional de Seguros – Funenseg (mentor e coordenador acadêmico dos Cursos de Extensão em Resseguro Avançado e de Fundamentos dos Seguros de Responsabilidade Civil, Riscos Profissionais e Riscos Ambientais; também do MBA - Gestão Jurídica de Seguro e Resseguro). Fundador e ex-presidente do Grupo Nacional de Trabalho em Meio Ambiente da Aida – Associação Internacional de Direito do Seguro – Seção Brasil. Membro conselheiro e secretário do IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. Árbitro da Câmara de Mediação e Arbitragem do Ciesp/Fiesp.



Desembargador Federal Adhemar Maciel
abril/1989 – novembro/1992

Desembargador Federal Catão Alves
novembro/1992 – outubro/1993

Desembargador Federal Leite Soares
novembro/1993 – junho/1994

Desembargador Federal Tourinho Neto
junho/1994 – abril/1997

Desembargador Federal Osmar Tognolo
maio/1997 – maio/1999

Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima
maio/1999 – julho/2001

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
julho/2001 – maio/2003

Desembargador Federal Olindo Menezes
maio/2003 – maio/2005

Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias
julho/2005 – maio/2006

Desembargador Federal Tolentino Amaral
junho/2006 – julho/2007

Desembargador Federal Hilton Queiroz
agosto/2007 – agosto/2009

Desembargador Federal Carlos Moreira Alves
setembro/2009 – setembro/2010

Desembargador Federal I'talo Mendes
outubro/2010 – maio/2012

Desembargador Federal João Batista Moreira
junho/2012 – abril/2014

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro
maio/2014 – abril/2016

Desembargador Federal Souza Prudente
maio/2016 a abril/2018

Desembargador Federal José Amilcar Machado
a partir de maio/2018

Artigos Doutrinários.....17

Uso das comunicações judiciais diretas nos casos de subtração internacional de crianças, **17**

Mônica Sifuentes

Da citação antecipada na ação de improbidade administrativa, **25**

Henrique Jorge Dantas da Cruz

O Oriente Médio (Próximo), **28**

Sacha Calmon

A presunção de inocência, **30**

Fernando Tourinho Filho

Breves apontamentos de Direito comparado: jurisdição constitucional no Brasil e na Itália, **36**

Bernardo Tinôco de Lima Horta

Inovações Legislativas.....41

Lei 13.715, de 24/09/2018.

Lei 13.716, de 24/09/2018.

Lei 13.717, de 24/09/2018.

Lei 13.718, de 24/09/2018.

Lei 13.721, de 02/10/2018.

Medida Provisória 854, de 03/10/2018.

Decreto 9.494, de 06/09/2018.

Decreto 9.498, de 10/09/2018.

Decreto 9.500, de 10/09/2018.

Decreto 9.508, de 24/09/2018.

Decreto 9.513, de 27/09/2018.

Decreto 9.514, de 27/09/2018.

Decreto 9.516, de 1º/10/2018.

Jurisprudência.....43

Corte Especial – Queixa-crime. Propositura por advogado contra magistrado, **43**

Petição Criminal 0055807-44.2017.4.01.0000/MG

Relator: Desembargador Federal José Amílcar Machado

Primeira Seção – Servidor público. Incorporação de quintos. Inadmissibilidade da ação rescisória, **44**

Ação Rescisória 0054171-87.2010.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira

Relator p/ acórdão: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão

Primeira Seção – Aposentadoria por idade rural. Documento novo. Valoração da prova. Possibilidade de reexame, 45

Ação Rescisória 0056939-15.2012.4.01.0000/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão

Primeira Seção – Averbação de tempo de serviço. Atividades desenvolvidas na República Argentina. Reconhecimento, 46

Ação Rescisória 0031086-38.2011.4.01.0000/BA

Relator: Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado)

Primeira Seção – Aposentadoria por invalidez. Agravamento da patologia. Coisa julgada, 47

Ação Rescisória 0060623-74.2014.4.01.0000/MG

Relator: Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado)

Segunda Seção – Delito de desobediência. Crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem, 48

Inquérito Policial 0000688-98.2017.4.01.0000/BA

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes

Segunda Seção – Foro especial por prerrogativa de função. Restrição, 50

Numeração única: 272850720174010000

Ação Penal 0027285-07.2017.4.01.0000/AM

Relator: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado)

Terceira Seção – Concurso público. Auditor fiscal do trabalho. Ordem de classificação nacional não observada, 50

Embargos Infringentes 0034075-07.2008.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão

Terceira Seção – Naufrágio de embarcação. Transferência de propriedade marítima. Solidariedade, 51

Ação Rescisória 0018727-51.2014.4.01.0000/PA

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Terceira Seção – Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Ato de concentração de empresas (Nestlé e Garoto), 52

Numeração única: 0015018-08.2005.4.01.3400

Embargos Infringentes 2005.34.00.015042-8/DF

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Quarta Seção – Repetição de processos que contenham mesma controvérsia. Ausência, 53

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0025323-80.2016.4.01.0000/PA

Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão

Primeira Turma – Servidor público federal. Desvio de função. Agente de nível superior, 54

Reexame Necessário 0004809-43.2016.4.01.3804/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão

Primeira Turma – Nomeação tardia de candidato por força de decisão judicial. Averbação de tempo de serviço e reclassificação. Impossibilidade, 55

Apelação Cível 2009.38.00.022566-0/MG

Numeração única: 0021912-22.2009.4.01.3800

Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão

Primeira Turma – Descontos de verbas alimentares auferidas de boa-fé. Restituição. Possibilidade, 56

Apelação Cível 0019752-21.2013.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas

Primeira Turma – Pensão por morte. Reversão de cota de 50% em favor da filha maior de 21 anos. Possibilidade, 57

Apelação Cível 0003071-21.2015.4.01.3815/MG

Relatora: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas

Segunda Turma – Benefício de amparo social à criança portadora de deficiência em situação de risco social, 58

Apelação Cível 0008867-35.2018.4.01.9199/MT

Relator: Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha

Segunda Turma – Servidor público. Incorporação dos 13,23%. Inconstitucionalidade formal, 59

Apelação Cível 0050100-17.2016.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha

Segunda Turma – Pensionista falecida. Saques indevidos em conta bancária, 60

Apelação/Reexame Necessário 0003418-96.2005.4.01.3300/BA

Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa

Segunda Turma – Plano de saúde. Necessidade de recadastramento, 61

Apelação Cível 0009340-12.2005.4.01.3400/DF

Numeração única: 0009340-12.2005.4.01.3400

Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa

Terceira Turma – Homicídio praticado por silvícolas, 62

Apelação Criminal 0002901-46.2014.4.01.3310/BA

Relator: Desembargador Federal Ney Bello

Terceira Turma – Acesso à leitura. Direito relativo. Presídio federal. Manutenção da disciplina, 63

Apelação Criminal 0003404-54.2016.4.01.4100/RO

Relator: Juiz Federal Marcelo Albernaz (convocado)

Terceira Turma – Furto qualificado praticado com abuso de confiança, 63

Numeração única: 0022882-56.2008.4.01.3800

Apelação Criminal 2008.38.00.023533-8/MG

Relator: Desembargador Federal Ney Bello

Terceira Turma – Concurso público. Favorecimento de candidato, 65

Apelação Cível 0001011-17.2011.4.01.3815/MG

Relator: Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado)

Terceira Turma – Escândalo dos Gafanhotos. Contratação de funcionários fantasmas, 66

Numeração única: 0002552-07.2005.4.01.4200

Apelação Cível 2005.42.00.002552-1/RR

Relator: Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado)

Terceira Turma – Sonegação. Quebra de sigilo. Compartilhamento. Vedação, 67

Numeração única: 0014822-08.2009.4.01.3300

Apelação Criminal 2009.33.00.014827-3/BA

Relator: Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado)

Quarta Turma – Investigação policial alongada. Retenção de passaporte, 69

Recurso em Sentido Estrito 0020376-59.2012.4.01.3900/PA

Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes

Quarta Turma – Inserção de dados falsos no sistema de informações do FGTS, 69

Numeração única: 0010146-80.2010.4.01.3300

Apelação Criminal 2010.33.00.003492-7/BA

Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes

Quarta Turma – Tombamento municipal. Demolição parcial. Competência, 71

Recurso em Sentido Estrito 0016648-59.2016.4.01.4000/PI

Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes

Quarta Turma – Redução à condição análoga à de escravo e frustração de direitos trabalhistas, 71

Recurso em Sentido Estrito 0027802-46.2016.4.01.0000/MG

Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado)

Quarta Turma – Construção *pro rata*. Solidariedade. Arrefecimento, 72

Agravo de Instrumento 0007609-73.2017.4.01.0000/MG

Relator: Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado)

Quinta Turma – Reserva de vaga em concurso público para candidatos da “raça negra”, 73

Apelação/Reexame Necessário 0043087-98.2015.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão

Quinta Turma – Responsabilidade civil. Duplicidade na emissão de CPF. Constrangimento, 74

Apelação Cível 2006.38.04.001282-4/MG

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Quinta Turma – Seleção de bolsistas. Nota do Enem. Exigência não prevista no edital do certame, 75

Apelação Cível 0010413-56.2014.4.01.3900/PA

Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão

Sexta Turma – Divulgação de marcas de cigarro e respectivos preços em veículo impresso (jornal). Vedação, 76

Numeração única: 0000398-83.2008.4.01.3400

Apelação Cível 2008.34.00.000397-2/DF

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Sexta Turma – Recrutamento e mobilização de pessoal. Cargo de magistério. Experiência profissional, 77

Apelação Cível 0035728-91.2011.4.01.3900/PA

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Sexta Turma – Cargo de agente de Polícia Federal. Visão monocular, 78

Apelação/Reexame Necessário 0040660-31.2015.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Sexta Turma – Prédio destinado à residência de servidores. Furto de veículo (monareta) da respectiva garagem, 79

Numeração única: 0035047-36.2001.4.01.0000

Apelação/Reexame Necessário 2001.01.00.039158-1/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Sexta Turma – Pretensão de nomeação e posse com base no apostilamento dos candidatos, 80

Numeração única: 0004624-34.2008.4.01.3400

Apelação Cível 2008.34.00.004663-9/DF

Relator: Juiz Federal Roberto Carlos e Oliveira (convocado)

Sexta Turma – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Excessiva demora na apreciação do recurso administrativo, 81

Numeração única: 0021250-58.2009.4.01.3800

Apelação Cível 2009.38.00.021858-9/MG

Relator: Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)

Sexta Turma – Anistiado político. Cargo em comissão (de livre exoneração). Incompatibilidade com o pagamento de parcela mensal continuada, 82

Numeração única: 0000237-87.2006.4.01.3806

Apelação Cível 2006.38.06.000239-0/MG

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Sexta Turma – Cancelamento de voo pela empresa aérea. Realização do evento inviabilizado. Dano moral, 83

Apelação Cível 0000808-64.2011.4.01.4200/RR

Relator: Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)

Sexta Turma – Exame de mamografia bilateral. Garantia legal, pelo SUS, às mulheres a partir dos 40 anos de idade. Discriminação positiva, 85

Apelação Cível 0000942-61.2014.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Sexta Turma – Serviço de telecomunicações. Contrato de concessão. Periodicidade anual da correção monetária. Pretensão de afastar disposição editalícia, 86

Numeração única: 0007734-22.2000.4.01.3400

Apelação Cível 2000.34.00.007743-0/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Sexta Turma – Serviço de telecomunicações. Ação consignatória. Interrupção da prescrição, 87

Numeração única: 0047311-07.2000.4.01.3400

Apelação Cível 2000.34.00.048011-9/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Sétima Turma – Execução fiscal. Ordem dos Advogados do Brasil. Anuidades. Valor mínimo, 88

Apelação Cível 0081080-15.2014.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador Federal Hercules Fajoses

Sétima Turma – Imposto de Renda. Acordo firmado na Justiça do Trabalho. Recolhimento do imposto pela empregadora, 89

Apelação/Reexame Necessário 0037735-08.2014.4.01.3300/BA

Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado

Sétima Turma – Regime aduaneiro especial de admissão temporária. Reexportação de peças da aeronave, 90

Numeração única: 0017614-28.2006.4.01.3400

Apelação/Reexame Necessário 2006.34.00.017788-9/DF

Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado

Oitava Turma – Conselho Federal de Biomedicina. Acupuntura. Inexistência de lei reguladora da atividade, 91

Numeração única: 328153620014013400

Apelação Cível 2001.34.00.032977-9/DF

Relator: Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado)

Oitava Turma – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Área de preservação permanente. Não incidência do tributo. Áreas de reserva legal, **92**

Numeração única: 143137920114013600

Apelação/Reexame Necessário 0014313-79.2011.4.01.3600/MT

Relator: Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa

Decisões Monocráticas.....95

Revisão de indenização por dano moral. Impossibilidade, **95**

Numeração única: 0000240-74.2008.4.01.3805

Apelação Cível 2008.38.05.000247-5/MG

Relator: Desembargador Federal Kassio Marques

Intervenção da autoridade pública na atividade de praticagem, **95**

Apelação Cível 0074369-91.2014.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador Federal Kassio Marques

Direito ao transporte aéreo gratuito, **98**

Numeração única: 0000780-64.2004.4.01.3902

Apelação/Reexame Necessário 2004.39.02.000779-9/PA

Relator: Desembargador Federal Kassio Marques

Recebimento indevido de benefícios. Ressarcimento ao Erário, **100**

Conflito de Competência 0021725-50.2018.4.01.0000/AM

Relator: Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado)

Execução individual de sentença coletiva. Prevenção do juízo da ação coletiva, **102**

Conflito de Competência 0023488-23.2017.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão

Violação a literal disposição de lei ou à coisa julgada. Inexistência, **104**

Ação Rescisória 0015940-78.2016.4.01.0000/GO

Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão

Impugnação aos efeitos da decisão. Inexistência. Impossibilidade de regularização posterior, **106**

Agravo de Instrumento 0009061-21.2017.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas

Concessão de indulto. Direito à extinção de punibilidade, **108**

Apelação Criminal 0004988-17.2015.4.01.3802/MG

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes

Pedido de reconsideração em *habeas corpus*. Confirmação do MPF, **111**

Habeas Corpus 0021088-02.2018.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes

Improbidade. Alegação da imprestabilidade da prova emprestada, **114**

Agravo de Instrumento 0017604-47.2016.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes

Suspensão do curso da ação penal. Retorno das cartas rogatórias, 116

Reclamação 0016222-48.2018.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes

Contrato administrativo. Processo administrativo. Prazo prescricional suspenso, 123

Agravamento de Instrumento 0036464-62.2017.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão

Programa Minha Casa Minha Vida. Unidade familiar. Irregularidades, 126

Agravamento de Instrumento 0007425-20.2017.4.01.0000/BA

Relator: Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado)

Desocupação de área pública. Manutenção do funcionamento de universidade, 131

Apelação Cível 0006590-45.2012.4.01.3803/MG

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Isenção de IRPF. Doença mental. Levantamento de valores retidos, 136

Apelação Cível 0038282-39.2014.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão

Conselhos de despachantes documentalistas. Fiscalização da profissão, 139

Apelação Cível 0003563-67.2011.4.01.3810/MG

Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova

JEFs em Revista.....143**Benefício assistencial. Estado de miserabilidade. Critério da renda per capita, 143**

Numeração única: 0000220-63.2010.4.01.3304

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2010.33.04.700149-7/BA

Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian

Auxílio financeiro. Curso de formação da carreira policial, 144

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0000953-50.2011.4.01.3803/MG

Relatora: Juíza Federal Mei Lin Lopes Wu Bandeira

Ação civil pública. Ajuizamento de ação individual idêntica. Possibilidade, 146

Numeração única: 169117120144013900

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2014.39.00.011646-6/PA

Relatora: Juíza Federal Lília Botelho Neiva

Servidor. Valores recebidos de boa-fé. Restituição. Impossibilidade, 148

Numeração única: 0021622-22.2014.4.01.3900

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2014.39.00.014759-4/PA

Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian

Repositórios Oficiais de Jurisprudência.....151**Instruções Editoriais.....153**

Uso das comunicações judiciais diretas nos casos de subtração internacional de crianças

Mônica Sifuentes*

Resumo

O artigo trata das comunicações judiciais diretas e da criação da Rede Internacional de Juízes da Haia como uma nova ferramenta de cooperação jurídica internacional apta a tornar mais ágil o cumprimento da Convenção de 1980 que cuida da subtração internacional de crianças.

Palavras-chave: Convenção da Haia de 1980. Melhor interesse da criança. Retorno seguro. Celeridade no cumprimento da Convenção. Cooperação jurídica internacional. Predominância das autoridades centrais. Poder Judiciário. Comunicações judiciais diretas. Rede Internacional de Juízes da Haia. Base legal para o uso das comunicações judiciais diretas no Brasil.

1 A Convenção de 1980 e o termo “sequestro”

O Decreto 3.413, de 14 de abril de 2.000, que promulgou no Brasil a “Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças”, fez uma tradução literal e certamente pouco apropriada da sua versão original, em inglês, para a palavra *abduction*¹. No Brasil a palavra tem conotação penal, referindo-se ao crime de *sequestro e cárcere privado*², ou então à medida assecuratória que recai sobre imóveis adquiridos pelo indiciado criminalmente ou pelo executado, quando na seara civil³. De nenhuma

das hipóteses trata a Convenção, que cuida da transferência, subtração ou retenção ilícita de uma criança, por um dos seus genitores, em país diverso do da sua residência habitual, em violação ao direito de guarda de um deles⁴.

A utilização inapropriada da palavra “sequestro” pelo legislador brasileiro, passados quase vinte anos da promulgação do decreto, tem causado não apenas confusões entre os aplicadores da lei, ainda não familiarizados com o seu conteúdo, como ocasionado situações embaraçosas entre os seus próprios atores. Não é raro observarmos casos em que o responsável pela subtração ou retenção ilícita da criança se sinta desconfortável ou algumas vezes indignado ao receber uma notificação administrativa da autoridade central para prestar informações sobre o “sequestro internacional” do seu filho ou filha. Em geral a pessoa nega essa condição, por associá-la à prática de um crime que em momento nenhum admite estar cometendo. E, de fato, não está, pelo menos perante a lei brasileira. Na verdade, a maior parte dos chamados “subtratores” crê estar no exercício do seu direito de sair com a criança, ou retê-la fora do seu país de origem, quando se sente ameaçado, em perigo, ou por qualquer motivo que considere legítimo intimamente a sua ação.

2 A Convenção de 1980 e o interesse da criança

A Convenção da Haia de 1980, não por outro motivo, é considerada *puerocêntrica*⁵. Ela adota tendência prevalente no Direito de Família atual, que é a mudança do seu vértice de preocupação da instituição do matrimônio, das disputas entre o casal, para a pessoa dos filhos. García Cano escreve que essa mudança combina:

efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Art. terceiros.

* Desembargadora Federal. Mestre em Direito Econômico e doutora em Direito Constitucional pela UFMG. Especialista em Combate ao Tráfico Internacional de Pessoas pela *American University – Washington College of Law*. Juíza de enlace no Brasil para a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Membro da Rede Internacional de Juízes da Haia. Ponto de contato no Brasil para a IBERRED.

¹ A versão original refere-se a *child abduction*. *Abduction* é o ato de levar alguém mediante uso da força ou fraude. GARNER, Bryan A. (ed) *Black's Law Dictionary*. US: West Publishing, 2004. 8. ed.

² Art. 148 do Código Penal – *Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado*: Pena – reclusão, de um a três anos.

³ Art. 125 do Código de Processo Penal – *Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Art. 301 do Código de Processo Civil – A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser*

⁴ Art. 1º da Convenção da Haia de 1980.

⁵ SIFUENTES, Mônica. Pedido de restituição x direito e guarda – análise do art. 16 da Convenção da Haia de 1980. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XV, n. 55, pp. 57-64, out./dez. 2011.

[...] *el auge del principio de la libertad de la persona con la intervención imperativa del derecho alrededor de la figura del menor, y que provoca, en última instancia, que las materias relativas a la protección del menor se desenvuelvan en una difícil dialéctica entre el Derecho Público y el Derecho Privado*⁶.

E exatamente por não colocar o seu foco no direito dos pais, mas no da criança, é que a Convenção estampa, logo na primeira linha do seu preâmbulo, a primeira “chave” do seu funcionamento. Trata-se de frase que, se fosse bem compreendida, economizaria milhares de palavras para a sua correta aplicação:

Os Estados signatários da presente Convenção, Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas a sua guarda [...].

Em síntese: o que deve nortear a interpretação da Convenção são os “interesses da criança” e não o de qualquer outra pessoa — pai, mãe, avó, ou instituição que seja responsável pela sua guarda. Esses são considerados apenas sob o ponto de vista da sua condição de “guardiães” e, portanto, pessoas que têm a obrigação de zelar pelo seu cuidado. Desse modo, expressões muito corriqueiras, especialmente nas disputas judiciais, tais como “*coitada da mãe, não tinha alternativa*”, ou “*pobre do pai que ficou sem o seu filho*”, devem ser consideradas pelo juiz dentro do contexto de um drama familiar que repercute primeira e principalmente no universo das crianças. É, portanto, a elas, e não aos pais, que deve ser dirigido primacialmente o olhar dos aplicadores da Convenção.

Vale notar, ademais, que a Convenção, fruto de acalorados debates e muita reflexão por parte dos países que a aprovaram⁷, não utilizou palavras em vão. Ela não usa, por exemplo, as palavras bem-estar, conforto, felicidade, em relação à criança. Ela foi bem objetiva — utilizou a expressão interesse da criança, ou seja, aquilo que é de primordial importância para ela. Os sinônimos da palavra *interest* em inglês são

concern (preocupação); *involvement* (envolvimento); *importance* (importância). Por óbvio que o foco no “interesse” não significa que valores como bem-estar, conforto e felicidade não devam ser considerados. Todos são elementos importantes, que se agregam ao núcleo e devem, também, nortear a ação do intérprete. Mas o juiz ou a autoridade deve agir objetivamente, identificando, em primeiro lugar, qual é o melhor interesse da criança.

E qual seria esse interesse? Essa dúvida tem levado às maiores angústias na aplicação dessa Convenção. Os dramas familiares são, não raro, tão complexos, que o intérprete muitas vezes fica numa situação parecida àquela história antiga do Rei Salomão que, diante do impasse, resolveu que iria dividir a criança ao meio.

De fato, a proteção internacional do interesse da criança, vista como sujeito de direitos e não apenas como objeto de proteção, é relativamente nova no Direito Internacional e, assim sendo, ainda causa incertezas. Afirma-se que a ênfase no interesse da criança foi tratada, pela primeira vez na antiga Convenção da Haia de 1902, apenas em casos em que se necessitasse de medidas de urgência e essa mudança de concepção se refletiu posteriormente na Declaração dos Direitos da Criança, de 1924, sendo depois espelhada em 1959 na Convenção da ONU sobre os direitos da criança⁸.

Foi em uma das comissões especiais para a revisão da Convenção da Haia de 1961 (que trata poderes das autoridades e lei aplicável na proteção dos menores) que se começou a discutir sobre a questão da remoção ou retenção ilícita de uma criança por um dos seus pais, fenômeno que, àquela época, já começava a se tornar comum e preocupante na Europa. Não se encontrou consenso, na ocasião, sobre que fórmula adotar, não apenas para prevenir, como também para recompor a situação da criança que fosse objeto de subtração ou retenção ilícita por um dos seus genitores. Havia muita resistência entre os países em aceitar que um pai ou uma mãe que retirasse uma criança do local onde ela morava — residência habitual — e a levasse para outro país estivesse cometendo algum ilícito⁹. A própria situação geográfica e cultural europeia, ambiente no qual a Convenção foi gestada, propiciava

⁶ GARCÍA CANO, Sandra. Globalización, multiculturalismo y protección internacional del menor. In MUÑOZ, Adam; María Dolores y GARCÍA CANO, Sandra (coord.). *Sustracción internacional de menores y adopción internacional*. Madrid: Editorial Colex, 2004, p. 10.

⁷ Ver, a propósito, no relatório explicativo da Professora Elisa Perez-Vera, todas as discussões que ocorreram no âmbito da Conferência da Haia até se chegar ao texto final. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=2779>>.

⁸ DYER, Adair. The internationalization of Family Law. *U.C. Davis Law Review*. Vol. 30, n. 3 (Spring 1997), pp. 625-645.

⁹ Idem.

e ainda propicia essa atitude. O impasse fazia com que as discussões não evoluíssem a contento. Muito se discutiu até que a delegação suíça apresentou, em 1976, uma proposta que era elegante na sua simplicidade, mas eficaz na sua objetividade: “retorno ao *status quo ante*”. Ao final, essa foi a fórmula adotada pela Convenção de 1980, que resumiu o seu objetivo em “retornar a criança à situação anterior” à subtração ou retenção ilícitas.

Essa então a outra “chave” de interpretação da Convenção que, como complemento da primeira, entende-se como a expressão do melhor interesse da criança: retornar ao país da sua residência habitual, pois ali se encontra a jurisdição adequada para a discussão sobre a sua guarda¹⁰. Esse é o seu primordial interesse, segundo acordaram os países que ratificaram a Convenção. Mas para que isso fosse verdadeiro, e a criança não viesse a sofrer danos maiores que os já causados, mais uma “chave” seria necessária para a compreensão dessa convenção — a celeridade — quanto mais rápido o retorno, menos prejudicial seria a situação para a criança.

3 A celeridade e o papel das autoridades centrais

Para alcançar o seu objetivo de retornar a criança o mais rápido possível ao seu *status quo ante*, a Convenção teve que inovar quanto à criação de ferramentas que propiciassem a almejada celeridade. Nesse ponto, destacou-se na Convenção de 1980 a concepção das “autoridades centrais”, ou seja, organismos governamentais que tramitassem os pedidos de restituição das crianças sem a necessidade de intervenção dos órgãos diplomáticos ou consulares. Esse foi, sem dúvida, o chamado “pulo do gato”, que ensejou o sucesso dessa Convenção, em especial, e das outras que lhe seguiram, que adotaram o mesmo mecanismo.

Na verdade, a concepção do sistema de autoridades centrais teve sua origem na Convenção de Nova York, de 1956¹¹, e em duas Convenções da Haia dos anos 1965 e 1970 — legalização de documentos

e obtenção de provas no exterior¹² —, sendo essas duas últimas a inspiração direta para a Convenção de 1980. No entanto, essas convenções previam a existência de duas autoridades constituídas, onde cada uma delas desempenhava uma atividade — uma recebia as requisições de provas, e a outra enviava os documentos. Um magistrado na França — Louis Chatin, resolveu centralizar o processo de requisição de pedidos e de execução, concebendo um modelo de cooperação de “mão dupla” que foi o modelo do art. 7º da Convenção¹³. Desse modo, a Convenção de 1980 inovou ao estabelecer um sistema em que as autoridades centrais não apenas recebessem e executassem as requisições, mas também pudessem enviar pedidos para o exterior, o que agilizou sobremaneira o cumprimento desses pedidos de cooperação.

A Convenção de 1980 colocou, portanto, bastante peso nesse mecanismo de “mão dupla” e deu um papel preponderante às autoridades centrais¹⁴. A ideia inicial era de que a sua criação pudesse resolver, senão todos, pelo menos a maior parte dos casos de subtração internacional, daí porque a exigência para que os países que aderissem à Convenção designassem, de pronto, uma autoridade central:

Cada Estado contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção¹⁵.

Além de impor essa obrigação aos Estados contratantes, os idealizadores da Convenção ainda estabeleceram uma lista de poderes que as autoridades centrais poderiam realizar autonomamente, sem a interferência de outra autoridade administrativa ou mesmo judicial, tais como localizar a criança, tomar medidas preventivas para lhe evitar novos danos,

¹⁰ Ver, a propósito, no relatório explicativo Perez-Vera, o título “importância dada ao interesse do menor”, op. cit.

¹¹ Convenção para a cobrança de alimentos no estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, promulgada no Brasil pelo Decreto 56.826, de 2 de setembro de 1965.

¹² *Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters; Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters.*

¹³ DYER, Adair, op. cit., p. 642.

¹⁴ Ver: SEOANE DE CHIOLDI, María del Carmen. Autoridades centrales. Su razón de ser en el ámbito de la Convención de La Haya de 1980. In: GODÍNEZ, Lázaro Tenorio; TAGLE DE FERREYRA, Graciela. *La restitución internacional de la niñez – enfoque iberoamericano doctrinario y jurisprudencial*. México: Editorial Porrúa, 2011, (157-190), p. 159.

¹⁵ Art. 6º da Convenção de 1980.

facilitar solução amigável, assegurar o retorno seguro da criança, entre outros¹⁶.

A Convenção de 1980 foi, assim, concebida para ser cumprida preponderantemente pelas autoridades centrais. Não obstante, o sistema de cooperação seguido pela Convenção foi o de natureza mista, visto que, além das obrigações das autoridades centrais, se introduziram outras que são próprias das autoridades judiciais ou administrativas encarregadas de decidir sobre a guarda¹⁷. Mas, sem dúvida, às autoridades centrais se outorgou maiores poderes e responsabilidades.

4 Somente as autoridades centrais não bastam...

O protagonismo das autoridades centrais no cumprimento da Convenção de 1980 foi, desde o início, a sua pedra de toque. A intervenção do Judiciário, conquanto prevista, não era, pelo menos à época, vista como preponderante. Basta notar que somente no seu art. 11 a Convenção fala pela primeira vez em autoridade judicial:

Artigo 11

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança.

Em razão desse foco, nos primeiros anos de vigência da Convenção, o escritório permanente da Conferência da Haia apenas convidava os representantes das autoridades centrais para as reuniões das comissões especiais destinadas à sua discussão e revisão. Os juízes somente começaram a participar desses encontros, oficialmente, em 2001, ou seja, mais de 20 (vinte) anos após a aprovação da Convenção de 1980¹⁸. Essa iniciativa decorreu de um primeiro evento ocorrido em De Ruwenberg, em 1998, organizado pelo Escritório Permanente e coordenado pelo Juiz inglês Mathew Thorpe, no qual compareceram 30 (trinta) juízes de vários países. Ali se discutiu sobre a importância da participação dos magistrados no cumprimento da Convenção, basicamente com a finalidade de facilitar em nível internacional a comunicação e cooperação entre juízes

como forma de tornar mais ágil e efetivo o cumprimento da Convenção¹⁹. Isso se deveu à constatação de que os resultados de sucesso, especialmente nos casos individuais, dependiam não apenas do trabalho das autoridades centrais, mas também dos juízes que os julgavam.

A ideia de uma rede internacional de juízes recebeu apoio adicional de outras duas conferências judiciais internacionais ocorridas em Ruwenberg em junho de 2000 e outubro de 2001, além da *Common Law Judicial Conference on International Parental Child Abduction*, patrocinada pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, em Washington D.C., em setembro de 2000.

A partir, portanto, de 2001, foram iniciados os contatos do escritório permanente da Conferência junto às autoridades competentes nos Estados membros para que designassem um ou mais membros do Judiciário a fim de atuarem como pontos de contato entre as suas autoridades centrais e outros juízes, nacionais e estrangeiros²⁰. Esses juízes, que inicialmente receberam a denominação de *juízes de enlace* (*liaison judges* ou *jueces de enlace*), têm, portanto, a missão de ser um elo, uma ponte entre os juízes estrangeiros e os juízes da sua própria jurisdição, facilitando a troca de informações sobre casos em andamento, de modo a agilizar o cumprimento da Convenção de 1980. Atuam também na intermediação de informações entre a Conferência da Haia, as autoridades centrais e a magistratura do seu país, levando ao conhecimento dos seus colegas as orientações e procedimentos recomendados para o cumprimento da Convenção de 1980.

Em reunião com representantes do Judiciário de vários países, ocorrida na sede do escritório permanente da Conferência em julho de 2008, da qual tive a honra de participar, concordou-se em adotar a expressão “Rede Internacional de Juízes da Haia” (IHNJ – *International Hague Network of Judges*), por ser mais

¹⁶ Art. 7º da Convenção de 1980.

¹⁷ PEREZ-VERA, Elisa. *Relatório*, op. cit., item 42.

¹⁸ Cf. THORPE, Mathew. *The Case for Judicial Activism*. European Journal of Law Reform, vol. 9, n. 1, 2007, pp. 1-16.

¹⁹ Cf. LORTIE, Philippe. Preliminary Document n. 08, of October 2006, for the attention of the Fifth meeting of the Special Commission to review the operation of the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction (The Hague, 30 October – 9 November 2006). Disponível em: <<http://www.hcch.net>>.

²⁰ Ver, a propósito: SIFUENTES, Mônica. O projeto da Conferência da Haia para as comunicações judiciais diretas. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVI, n. 57, maio/ago. 2012, pp. 53-56.

adequada às novas formas de comunicação no mundo moderno²¹. O *juiz de enlace* passou a ser nominado pelo escritório permanente, a partir de então, como *Juiz da Rede Internacional de Juizes da Haia*.

Hoje em dia a Conferência da Haia conta com uma rede formada por mais de 100 juizes no mundo todo e reconhece que ela pode ser acionada não apenas em casos relativos à subtração internacional de crianças, regulada pela Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980, como às demais convenções aprovadas pela Conferência, especialmente aquelas relativas à proteção de menores²². Nesse sentido, a instituição e funcionamento da Rede Internacional de Juizes da Haia tem sido reconhecida pelos Estados membros da Conferência como um instrumento altamente eficaz de auxílio para a cooperação jurídica internacional.

5 Comunicações judiciais diretas

É assente que um dos maiores, se não o maior, avanços da tecnologia nos últimos anos se deu no âmbito das comunicações. Vivemos hoje em um mundo em rede, de modo que fenômenos como o da globalização e o da flexibilização das fronteiras na maior parte dos países vêm tornando um tanto obsoletas as clássicas formas de cooperação internacional por meio do uso das cartas rogatórias. O anacrônico mecanismo em que um juiz encaminhava pelas vias diplomáticas um pedido de auxílio ou cooperação a uma autoridade no estrangeiro, que levava às vezes meses ou anos para ser cumprido, parece com os dias contados. A facilidade das comunicações, a maior transparência e confiança mútua no âmbito da cooperação internacional acabam por propiciar a criação de novos mecanismos e ferramentas, mais ágeis e consentâneos com o nosso novo estado atual de interação.

Consistem as comunicações judiciais diretas no contato entre juizes de jurisdições diversas, seja no âmbito nacional ou internacional, pessoalmente ou pelo meio que for mais apropriado, com o intuito de obter informações em geral sobre o sistema jurídico ou procedimento aplicável em determinada

situação. Caso a comunicação se refira a processo judicial em andamento, a comunicação objetiva a troca de informações que possam resultar na melhor compreensão e resolução do caso ou medidas que facilitem ou possibilitem a execução do julgado.

As comunicações judiciais diretas podem ser um ótimo instrumento para a resolução de problemas práticos relativos ao retorno da criança. Pode-se, por meio delas, obter acordos entre os pais tanto no curso do procedimento judicial, como para facilitar o cumprimento da decisão, removendo obstáculos e/ou assegurando o retorno em condições seguras para a criança. Para Philippe Lortie elas podem, inclusive, reduzir o número de decisões denegatórias do retorno. Assim, por exemplo, algumas cortes podem recusar o pedido de retorno baseado no art. 13, *b*, da Convenção de 1980, sob alegação de que a mãe, que está com a criança e deva acompanhá-la, tem contra si uma ordem de prisão ou impedimento de outra natureza que a proíba de entrar no país para o qual a criança será retornada. Nesses casos, os juizes responsáveis pelo caso, por meio de comunicação direta, podem, em comum acordo, assegurar que esse impedimento seja removido. Em outros casos, o genitor que esteja postulando o retorno da criança pode oferecer alguns compromissos em relação ao retorno, que não podem normalmente ser executados sem a autorização do tribunal do Estado requerente. De modo a aliviar essa dificuldade, o juiz responsável poderá concordar que o compromisso e obrigações mútuas dos pais devam ser executados ao abrigo de ordens seguras ou similares²³.

A Conferência da Haia listou, a propósito, em caráter exemplificativo, as hipóteses em que as comunicações judiciais diretas seriam úteis:

1) verificação do momento apropriado para a realização do ato na jurisdição estrangeira, como, por exemplo:

a) para o cumprimento de medidas intercorrentes, como alimentos ou medidas de proteção à criança;

b) garantir a disponibilidade do outro juízo para efetuar audiências com celeridade ou urgência;

2) estabelecer se as medidas de proteção estão disponíveis para a criança ou um dos genitores no Estado para o qual a criança deva ser retornada e, sendo o caso, garantir que as medidas protetivas

²¹ Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: Documento Preliminar 3B, abril 2001. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/a5e242f2-6ead-4ab2-9d43-8014de92c848.pdf>>.

²² Lista dos membros da Rede Internacional dos Juizes da Haia. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/18eb8d6c-593b-4996-9c5c-19e4590ac66d.pdf>>.

²³ Cf. LORTIE, Philippe, op. cit.

estejam disponíveis antes que a ordem de retorno seja expedida;

3) assegurar-se se a jurisdição estrangeira poderá aceitar e executar os compromissos firmados pelas partes;

4) assegurar-se se a jurisdição estrangeira pode expedir uma “ordem espelho” (isto é, uma ordem idêntica, válida em ambas as jurisdições);

5) confirmar se as ordens seriam proferidas pela jurisdição estrangeira;

6) verificar se há ocorrências de violência doméstica na jurisdição estrangeira;

7) verificar se seria apropriada uma transferência de jurisdição²⁴.

As comunicações judiciais diretas já vêm sendo realizadas por alguns juízes, e a experiência tem revelado resultados positivos. Nas ocasiões em que se utilizou a comunicação direta entre os juízes responsáveis pelo caso, pôde-se constatar que houve uma maior facilidade na obtenção dos acordos entre os pais, seja tornando mais ágil o procedimento de retorno da criança, seja fixando condições para que ele se efetue em circunstâncias seguras para ela, atendendo ao seu melhor interesse. Na seara do Direito de Família transfronteiriço, particularmente no que se refere à proteção da criança, ela é muito útil, como afirma o Juiz norte-americano James Garbolino, dada a similitude dos problemas com que normalmente se deparam os juízes:

Os juízes de todas as comunidades de nações que estão unidas pelo vínculo comum de tratados e convênios em matéria de menores enfrentam exatamente os mesmos problemas em uma questão de custódia, não importando se o assunto se suscita em Bruxelas, Praga, Londres, Montevideo ou Nova York. Nossa sociedade, cada vez mais móvel, tem gerado muitos casos que apresentam implicações internacionais tanto para as famílias como para os órgãos jurisdicionais²⁵.

Tal mecanismo, embora desconhecido dos juízes oriundos dos países de tradição civilista, como o Brasil, significa um notável avanço na desburocratização dos trâmites judiciais, com a consequente agilização do processo.

O ato de comunicação judicial direta é, portanto, um ato que se desenvolve apenas entre juízes, com a intermediação de um juiz da Rede Internacional de Juízes da Haia e que tem duas finalidades básicas:

1) geral – inteirar-se sobre o sistema jurídico do outro país, medidas assecuratórias e de execução do julgado disponíveis;

2) particular – verificar a possibilidade de estabelecimento de acordo entre as partes ou averiguar a plausibilidade e a executoriedade da execução da ordem de retorno.

Não se permite a discussão entre juízes que envolva o mérito da causa. O “guia das comunicações judiciais diretas” elaborado pelo escritório permanente estabelece que: “As partes porventura presentes à comunicação judicial direta entre juízes de nenhuma forma poderão interferir no ato”.

De fato, a participação das partes nesse ato terá ao menos dois inconvenientes:

1. irá tumultuar o ato;

2. interferirá na comunicação, impossibilitando que os juízes conversem livremente sobre formas de executar a ordem de retorno, caso ela vier a ser concedida.

O documento elaborado pelo escritório permanente e endossado pela comissão especial (documento preliminar 3A²⁶) visa amparar essa comunicação de modo a munir de garantias não apenas os juízes envolvidos, mas também as partes do processo.

6 Base legal no Brasil para as comunicações judiciais diretas

Uma das preocupações que afloraram especialmente durante a 6ª reunião da comissão especial referiu-se ao embasamento legal para a realização das comunicações judiciais diretas, de acordo com a

²⁴ Prel. Doc. nº 3 A Revised of July 2012 - *Emerging guidance regarding the development of the International Hague Network of Judges and general principles for judicial communications*. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/634ffb35-e1ce-4baf-aac2-439853478d74.pdf>>.

²⁵ GARBOLINO, J. *Comunicaciones judiciales directas en cuestiones de Derecho de Familia y el desarrollo de redes judiciales*. El Boletín de los jueces sobre la protección internacional del niño. Enfoque Especial. Conferencia conjunta CE-HCCH. Bruselas, 15-16 de enero de 2009, Tomo XV/otoño 2009, p. 16.

²⁶ Ver, supra. Uma versão do guia para as comunicações judiciais diretas pode ser vista em: <<https://assets.hcch.net/docs/3d432707-d9a0-4a1c-99af-9addb4985786.pdf>>.

legislação interna de cada Estado membro. Decidiu-se, afinal, que onde houvesse a preocupação de qualquer Estado quanto à base legal apropriada para tal finalidade, a comissão especial os concitaria a tomar as medidas necessárias para a consolidação dessa permissão legal no âmbito interno (Conclusão 69)²⁷.

Muito embora o Brasil ainda não disponha de uma base legislativa específica, autorizando e regulando o uso das comunicações judiciais diretas, o País dispõe de princípios processuais e dispositivos legais que permitem ao juiz brasileiro utilizar essa ferramenta. Vale lembrar que no sistema processual brasileiro vigora o *princípio da autoridade*, em face da concepção publicista do processo, segundo o qual ao juiz cabe a direção do procedimento e da colheita de provas (art. 139, CPC/2015). Desse princípio decorre que o juiz é quem dirige a instrução probatória e, para a averiguação dos fatos, não está circunscrito às providências propostas pelas partes.

O juiz poderá, no sistema brasileiro, ademais, não apenas inadmitir as provas que entender desnecessárias ou impertinentes, como também determinar, de ofício, a produção de outras, que entender necessárias à formação da sua convicção quanto à verdade dos fatos (art. 370, CPC/2015).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, ademais, novos dispositivos relativos à “cooperação jurídica internacional”, estabelecendo como princípio geral, logo no art. 26, V, que:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

[...]

V - a *espontaneidade* na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

Estabelece o Código assim, claramente, a desnecessidade de observância da formalidade estrita, permitindo o uso das comunicações judiciais diretas.

O art. 27, VI, também dá amparo a esse entendimento ao dizer:

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

[...]

VI - *qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.*

Como se não bastasse, o art. 34 vem coroar essa afirmação ao estabelecer a competência do juiz federal para o exame de pedidos de auxílio direto passivo:

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Acrescente-se que a liberdade das formas é expressamente admitida pela nossa lei processual em vigor:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Deve-se considerar, ademais, ser o Brasil signatário da *Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro (Convenção de Montevidéu* — aprovada no Brasil pelo Decreto 1.925, de 10 de junho de 1996). Tal Convenção estabelece a possibilidade, entre os Estados membros, de *solicitar, uns aos outros, os elementos de prova ou informação sobre o texto, vigência, sentido e alcance legal do seu direito* (art. 2º). Prevê, ademais, como meio idôneo de prova, *as informações do Estado requerido sobre o texto, vigência, sentido e alcance legal do seu direito acerca de aspectos determinados.*

7 Conclusão

A experiência adquirida nesses anos de atuação como membro da Rede Internacional de Juizes da Haia me convenceram da utilidade e efetividade do contato direto entre os juizes e as demais autoridades que cuidam dos casos de subtração internacional de crianças. As comunicações judiciais diretas, embora sejam ainda um instrumento inovador e arrojado, têm se revelado muito úteis na troca de experiências entre os juizes quanto ao aperfeiçoamento de procedimentos e métodos para tornar mais rápida a prestação jurisdicional.

Há, além disso, um ganho adicional, para além da Convenção de 1980: a interação amistosa e respeitosa entre os juizes. De fato, é inegável que a troca de informações entre os juizes, sejam eles nacionais ou estrangeiros, contribui para o seu aperfeiçoamento

²⁷ Cf. disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/wop/concl28sc6_e.pdf>.

pessoal e auxilia no entendimento de outras convenções internacionais, possibilitando-lhes o conhecimento de culturas jurídicas diferentes.

A formação tradicional dos juízes brasileiros os torna, de certo modo, propensos ao paroquialismo. Basta ver que os cursos de formação tanto nas universidades como nas escolas da magistratura dão mais enfoque ao Direito nacional do que ao internacional, ao qual, muitas vezes, se dá uma importância secundária. O juiz brasileiro, em geral, não se preocupa com o Direito Internacional e, portanto, tem pouco conhecimento não apenas dos seus princípios basilares como também dos principais

tratados e convenções ratificados pelo Brasil. Já é tempo de mudar essa mentalidade, conscientizando o juiz de que ele, cada vez mais, passará a ser solicitado para resolver casos que envolvam mais de uma jurisdição.

A criação das redes de juízes, como a Rede Internacional de Juízes da Haia e outras que começam a se desenvolver, vai aos poucos se revelando como potente ferramenta para a solução de demandas transfronteiriças, exigindo do juiz uma nova postura que abra a sua mente para uma estrutura mais complexa, na qual se torna imprescindível a cooperação jurídica internacional.

Da citação antecipada na ação de improbidade administrativa

Henrique Jorge Dantas da Cruz*

1 Introdução

Em junho de 1992, foi sancionada e promulgada a Lei 8.429. Foi um relevante passo para a concretização do art. 37, § 4º, da CF/1988. No capítulo do processo judicial, é previsto que o juiz, antes de receber a petição inicial, deverá *notificar* o demandado para ele oferecer manifestação por escrito (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992), de forma que a citação só ocorrerá após o recebimento da petição inicial (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/1992).

Com base numa interpretação sistemática, levando em conta os valores da Constituição Federal e o art. 238 do atual Código de Processual Civil, fiz uma releitura desses dois parágrafos, notadamente a respeito da “notificação” e da “citação”, no sentido de que a citação ocorre já no primeiro momento.

2 Da antinomia entre o art. 238 do CPC e a Lei 8.429/1992

Antigamente (art. 213 do CPC/1973), citação era o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. A literalidade do CPC revogado espelhava uma finalidade: defender-se. Já o atual trouxe um novo fim. Agora, a citação destina-se a convocar quem não é parte no processo a integrá-lo: “Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.”

A primeira indagação que surge é: com a notificação do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, o requerido passa a integrar a relação processual? A resposta é desenganadamente positiva.

Se a citação é o ato de comunicação responsável pela transformação da estrutura do processo, até então linear — integrado por apenas dois sujeitos, autor e juiz — em triangular¹, e, com a notificação, é conferido um prazo processual preclusivo de 15 dias para o notificado

se manifestar por escrito no processo e ainda juntar documentos e justificações para convencer o juiz de não receber petição inicial, fica evidente que a relação processual é “triangularizada” a partir da comunicação referida no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992. Essa fase já revela, inclusive, o exercício do contraditório, pois o demandado tem a possibilidade de exercer influência sobre o juiz no sentido da rejeição da inicial.

Há mais. Contra o recebimento da inicial, ele pode interpor agravo de instrumento (art. 17, § 10, da Lei 8.429/1992). Assim, indubiosamente, ele, com a “notificação” já passa a integrar a relação processual.

É essa a razão principal da releitura aqui proposta. O demandado deve ser citado com o ato do § 7º, uma vez que, a partir desse momento, já há sua convocação para integrar a lide, e ele já pode se manifestar nos autos, juntar provas, interpor recurso dentro do prazo processual previsto. Não há como defender que, apesar de todas essas faculdades e ônus processuais, o demandado ainda não integra a relação processual.

Há ainda um obstáculo a ser superado: o CPC (lei posterior geral) pode suplantar lei anterior especial? A resposta é igualmente positiva.

Classicamente, em situação de antinomia aparente, lei anterior especial prevalece sobre uma lei posterior geral. Mas nem sempre é assim. A respeito desse conflito:

Mister observar, nesta situação, um choque entre os critérios de especialidade e cronológico, gerando uma antinomia de segundo grau (a qual se dá entre os critérios para solvê-las). O critério da hierarquização é que resolve esta antinomia complexa. Na prática, o intérprete do sistema tem hierarquizado, em geral, o critério da especialidade como superior, porque se entende, como Francesco Ferrara, que o Direito Especial “è un sistema autonomo di principî elaboratosi per un particolare atteggiamento di certi rapporti”; mas uma eventual coordenação entre princípios reclama o exame comparativo entre as normas, até porque inviável a construção de uma solução unívoca para qualquer antinomia. Deste modo, especialmente perante uma antinomia entre os critérios, melhor se verifica

* Juiz federal.

¹ REsp 1280855/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/03/2012, DJe de 09/10/2012.

a presença do princípio hierarquizador e, por força deste, da interpretação tópico-sistemática².

Notificar pessoalmente um sujeito e depois citá-lo pessoalmente significa formalismo ultrapassado e destituído de valor. Assim, diante dessa situação, deve o juiz abandonar a retórica vazia e, em associação com o resultado que será produzido sobre a realidade, adequar a atividade jurisdicional aos valores reinantes da ordem jurídica:

Atualmente, para a aplicação da lei, diante do pluralismo que caracteriza a sociedade contemporânea, é imprescindível compreender o caso concreto. É preciso, antes de aplicar a lei, atribuir sentido e valor ao litígio. Ou seja, a jurisdição não mais se limita a tornar a lei — abstrata e genérica — particular quando da resolução do caso concreto, pois necessariamente deve atribuir sentido ao caso concreto para interpretar a lei e solucionar o litígio, exatamente por ser indiscutível que a sociedade e os casos concretos não podem ser regulados sem se considerarem as suas especificidades³.

O inciso LXXVIII do art. 5º e o art. 37, *caput*, ambos da CF/1988, outorgaram normatividade ao direito à tempestividade da tutela jurisdicional e ao princípio da eficiência da prestação jurisdicional. O direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito também está positivada no art. 4º do CPC.

A citação para apresentar defesa prévia e sua intimação para apresentar contestação em nada viola o direito de defesa. Ainda mais, se o processo for eletrônico, quando sua íntegra é acessível 24 horas por dia via internet. O demandado continua tendo a chance de apresentar argumentos de fato e de direito antes e depois de recebida a inicial. Por conseguinte, nenhum prejuízo é-lhe causado em ser inicialmente citado, como, aliás, ocorre em praticamente todas as demandas cíveis e penais.

Além disso, a experiência demonstra que a esmagadora maioria dos demandados em ações de improbidade administrativa tem a oportunidade de se manifestar no prévio procedimento administrativo — notadamente, quando o autor da ação é o Ministério Público, a União ou autarquias e fundações federais —

e as alegações da contestação praticamente replicam, quando não dizem menos, o que já foi exposto da defesa preliminar. Há ainda um dado curioso, qual seja, a dificuldade, às vezes verificada, de o oficial de justiça encontrar o já notificado para citá-lo.

Em acréscimo a esses argumentos, será evitado desperdício de força de trabalho, de tempo e de dinheiro, já que não haverá mais necessidade de serem expedidas duas cartas, uma para notificar e a outra para citar, nem o oficial de justiça diligenciará em duas oportunidades.

As luzes do atual CPC sobre a Lei 8.429/1992 revelam que realizar inicialmente a citação, além de prejudicar o demandado em absolutamente nada, conduz a ação mais rapidamente à sentença, o que é, inclusive, objeto da Meta 4 do CNJ.

3 Das considerações finais

Interpretar é sistematizar. E bem interpretar é aperfeiçoar.

O intérprete deve ser menos passivo do que o exegeta submerso por paradigmas tradicionais impostos despoticamente ao julgador. Ele deve expandir o sistema ao proporcionar soluções integradoras e não fragmentárias.

Nesse caso, o princípio constitucional da razoável duração do processo, a ausência de prejuízo ao demandado e os resultados empírico-pragmáticos foram decisivos. Acelerar o julgamento de ações civis de improbidade administrativa corresponde a dar uma resposta rápida à sociedade contra atos que prejudicaram nosso patrimônio moral e material e ao próprio demandado injustamente acusado. Essa tese trouxe solução compatível com os limites da ordem jurídica, sem excluir ou usurpar o papel do legislador.

Seguir literalmente o que consta da Lei 8.429 é valorizar o peso morto do formalismo puro destituído de valor e finalidade. É fazer com que a letra prevaleça sobre o espírito atual positivado no novo Código de Ritos.

Na verdade, melhor seria se não houvesse essa previsão legal de notificação prévia, principalmente se o demandado tivesse sido instado previamente na esfera administrativa. Fica, portanto, um apelo para a comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma da Lei de Improbidade Administrativa refletir sobre o assunto.

² FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 107.

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. Vol. 01. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 444.

O Direito é um sistema aberto em virtude da incompletude do conhecimento científico e da modificabilidade da própria ordem jurídica. Apesar dos trabalhos legislativos, o passar do tempo, no mais das vezes, revela a *vontade do sistema*. E a construção

interpretativa acima delineada não viola qualquer direito, verdadeiramente, realça os valores do nosso sistema jurídico. É, pois, solução integradora e justa no cerne do sistema, gerando direito, e não violação dele.

O Oriente Médio (Próximo)

Sacha Calmon*

A situação no Oriente Médio passa, neste momento, por transformações políticas e geopolíticas realmente dramáticas e definitivas para a sua conformação.

No século XIX a região vivia uma realidade homogênea. Tinha-se de um lado os países árabes ou arabizados, hoje conhecidos como os Emirados, o Egito, a Arábia Saudita, o Líbano, a Síria, a Jordânia, o Iraque, o Iêmen, o Magreb (norte da África) e mais a Turquia — antes habitada pelos hititas (arianos), depois maciçamente dominados pelos turcos otomanos (homenagem a Othon, o conquistador, e à velha Pérsia — berço da raça branca e do sânscrito, raiz das línguas indo-europeias), hoje conhecido como Irã, perto do Paquistão e do Afeganistão, no Oriente Médio.

Como o Islamismo é uma espécie de visão totalizante e unificada do universo, o Governo, a moral, a religião, a vida civil, o Direito, se apresentam submetidos a Alá. O homogêneo obscurece o passado de todos e a dominância política não cria divergências de monta. O império otomano prevaleceu até o início do século XX na região.

A intromissão do Ocidente, após a decadência turca no século XX, introduziu na região fincas cruéis que reviveram um tempo esquecido, o das Cruzadas e, no meio disso tudo, houve a instauração humilhante e imposta do Estado de Israel (o exílio dos filhos de Judá o levaram para o Ocidente, incluindo os Estados Unidos da América – EUA). O Estado de Israel, por natureza religioso e pró-ocidental, é como um punhal no coração do mundo árabe e muçulmano.

Pulando para o século XXI, seis atores principais estão estabelecidos na região, a saber: o Irã xiita e antiocidental, a Turquia sunita, hoje mais próxima da

Rússia do que do Ocidente (participa, sob desconfiança da Organização do Tratado do Atlântico Norte – Otan — aliança militar ocidental); a Síria, aliada tradicional da Rússia, por ela salva do fundamentalismo islâmico, através da aviação e de recursos bélicos providos por Moscou; o Egito fugidio, encharcado de salafitas e seitas muçulmanas, mas com o exército no comando sustentado pelos EUA (cinco bilhões de dólares ao ano), em estado de neutralidade, mormente por causa da proteção de Israel que é a base militar dos EUA na região, a Arábia Saudita capitalista, tribal, da riquíssima família Saud, bem como os Emirados, reunidos ou autônomos e, ali incrustados: Omã, Kuwait, Dubai, Abu Dhabi, Catar, etc., com papéis diversos, todos muito ricos e, finalmente, o Estado judeu de Israel.

A conclusão é a de que os árabes não formam um campo homogêneo. É ver o Líbano, em franco progresso, depois de sair do jogo estúpido de opor cristãos (minorias de 20%), sunitas e xiitas, fomentado pelo Ocidente e Israel. Cada país tem características próprias e uma vasta história pretérita, menos as párias da Palestina, abandonados pelos países árabes e martirizados por Israel. Os turcos e o Irã — que não são árabes — fecham no Oriente Médio o primado do Islã.

Essa parte do mundo, além de estratégica por incrustar-se entre o Oriente, o Ocidente e a África, tem muito petróleo e é vizinha do sul da Rússia, que partilha o Mar Negro com a Turquia e outros. A Rússia sai por ele para o Mar Mediterrâneo, o importante *mare nostrum* dos romanos. Deve-se observar, entretanto, que a Rússia tem portos no Ártico, no mar nórdico e no Pacífico (Vladivostok).

Até bem pouco tempo, os EUA precisavam do petróleo da Arábia Saudita. Hoje não. Ademais, são odiados, malvistos e fiadores de Israel, um pedaço do mundo judaico-cristão numa região maciçamente muçulmana. Com Trump os EUA fizeram questão de alhear-se da região, ao passo que a Rússia, a Turquia, a Mongólia e a China uniram-se na “Operação Leste”, a maior e jamais vista operação conjunta de treinamento militar na Eurásia. Para se ter uma ideia, 90 navios e submarinos e 1.000 aviões russos participam. O recado

* Advogado. Coordenador do curso de especialização em Direito Tributário das Faculdades Milton Campos. Ex-professor titular das Faculdades de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Ex-juiz federal. Ex-procurador chefe da Procuradoria Fiscal de Minas Gerais. Ex-presidente da Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF) no Rio de Janeiro. Autor do “Curso de Direito Tributário Brasileiro” (Forense).

é claro. A partir do Mar Negro para o leste, até os confins do continente asiático, a região rejeita e exclui o Ocidente (Europa Ocidental e EUA). Este é o feito simbólico mais importante e ousado dado por Vladimir Putin na geopolítica do século XXI, considerando-se ser ela a fornecedora confiável de 80% do petróleo vendido na Europa. Na Alemanha, o percentual chega a 90%. A Rússia quer paz na Europa e a preservação do leste da Eurásia, sem interferências ocidentais.

A *realpolitik* e o conhecimento do Oriente são uma expertise que vem do tempo dos tzares. No mais, a Rússia, territorialmente falando, vai do Báltico no Atlântico até o mar do Japão, no Pacífico, sobre ser a única potência espacial e nuclear com capacidade — embora menor — para fazer frente aos EUA, em termos globais.

Fala-se muito do Produto Interno Bruto (PIB) russo, sem incluir a Bielo-Rússia e o Cazaquistão (a Rússia semi-mongol), que seria comparável ao do Brasil. Há nisso um equívoco brutal. Nosso amado País não possui um décimo da tecnologia de ponta da Rússia, nem produz dezenas de submarinos atômicos, os ultramodernos caças Sukhoi (equiparáveis aos F-16 americanos), tampouco ogivas nucleares (mais de duas mil), nem foguetes espaciais ou cápsulas Soyuz, único veículo atualmente que vai e volta à estação espacial internacional. Somente o PIB militar russo é igual ou maior que o do Brasil. Considerando as bases aéreas e navais russas pelo mundo (na Síria, somente lá, são duas), sem falar nas pesquisas científicas e a manutenção de suas Forças Armadas, num país sem desigualdades, com enorme território e um povo sem analfabetismo, deduz-se que independe de peças e da ciência do Ocidente (deixe-se de lado essa história de PIB igual ao do Brasil). São 148 milhões de russos com um PIB per capita de US\$ 30 mil anuais. Os EUA têm 326 milhões e a Europa Ocidental 409 milhões.

Voltando ao Oriente Médio, mirando o Mar Mediterrâneo, que é tanto cristão como muçulmano, pois à sua volta estão a Península Ibérica, os Balcãs, o Líbano, a Itália, a Grécia, a Turquia, a Síria, Tunísia, Líbia, Argélia e Marrocos, pode-se ter uma ideia da sua importância histórica, cultural, comercial,

econômica e, por fim, geopolítica. O que acontece à roda do Mediterrâneo afeta a Europa, a Ásia e o norte da África.

Para fechar o artigo é conveniente lembrar que as três religiões monoteístas, todas de origem semita, por lá nasceram: o judaísmo, o cristianismo e o islamismo, sob as bênçãos do Senhor.

Preocupantes são três fatos: os muçulmanos rejeitam a contenção da natalidade. É a religião que mais cresce e ainda por cima proíbem a ingestão, ainda que moderada, de bebidas alcoólicas.

Por último, mas importante, o Islã tem hoje um bilhão e trezentos milhões de fiéis — muitos vivem na Europa Ocidental —, equivalente a algo perto de 20% da população mundial. Somente na Indonésia, Malásia, Índia e Paquistão e, Punjab, Bengala, chegam a 690 milhões de almas.

Por ser uma visão totalizante do homem e do universo, impõe-se fixar estratégias para acomodar o Islã no mundo globalizado.

Muitos estudiosos acham que o Islã acabará curvando-se à modernidade, pois o monoteísmo e a ética que professam aproximam-se da visão judaico-rabínica no mundo, hoje entranhada no mundo cristão. Eles dizem: existe apenas um Deus e Maomé é o seu último profeta. Foi Deus que ditou a Maomé (revelação) as estrofes do Corão, o livro sagrado. É uma crença monolítica.

Para a maioria, o caminho do confronto é impensável. E as soluções? Com o Islã: diálogo e aproximação teísta (nos fundamentos). Com o islamismo do Jihad: luta e extermínio. Com o mundo muçulmano pobre: ajuda, desenvolvimento e democracia.

Mas o conflito decisivo na região é entre os extremos. O Irã, berço da raça branca (xiita) e a Arábia Saudita, berço dos semitas (moabitas), que do norte da África se deslocaram para o norte da Caldeia, tanto que Abraão vem de Ur (Caldeia), na Mesopotâmia, pastorear nas planícies da Palestina (tribos). O Irã se apoia na Rússia e na China. A Arábia rica em sua península de areia e óleo nos EUA. Risco total!

A presunção de inocência

Fernando Tourinho Filho*

Esse princípio nada mais representa que o coroamento do *due process of law*. É um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda sociedade livre, como bem o disse A. Castanheira Neves (Sumários de Processo Penal, Coimbra, s.n. 1967, p. 26). Assenta no reconhecimento dos princípios do Direito natural como fundamento da sociedade, princípios que, aliados à soberania do povo e ao culto da liberdade, constituem os elementos essenciais da democracia (GOMES, Antônio Ferreira. A sociedade e o trabalho: democracia, sindicalismo, justiça e paz, in *Direito e Justiça*, Coimbra, v. 1, n. 1, p.7).

Até o final do século XVII e início do XVIII, tanto o poder temporal como o secular usaram e abusaram do suplício, da tortura e das prisões subterrâneas. Horríveis. Quando o Papa Inocêncio III, no IV Concílio de Latrão, aboliu os ordálios ou juízos de Deus (*judicium Dei*) — sentença divina — (*ordálias* na Espanha, *ordalie*, na França, *ordeal* na Inglaterra e *ordal* na Alemanha), por volta do século XIII, proibindo os padres de participarem daquele engodo, meio de prova, segundo o qual a Igreja Católica encarregava um padre (enganando a população crédula) de procurar saber se o suspeito era culpado ou inocente (havia várias tipos de ordálios. Os mais famosos, pelo menos na Inglaterra, foram o do ferro em brasa, o do pão seco com queijo e o da água fria: o suspeito tinha que segurar um ferro em brasa e se nada lhe acontecesse era considerado inocente; obrigar o suspeito a engolir um pedaço de pão seco misturado com queijo abençoados pelo padre, se engolisse seria inocente; amarrá-lo e jogá-lo na água, se viesse à tona era culpado... Entendia-se que Deus intervinha a favor de quem fosse inocente e nada acontecia ao suspeito. Em face da sua extinção, a Grã Bretanha escolheu a instituição do júri e na Europa Continental, o próprio Inocêncio III adotou o processo inquisitivo, em que as funções de acusar, defender e julgar ficavam nas mãos de uma mesma pessoa — bispo ou arcebispo. Era o Tribunal do Santo Ofício, ou Santa Inquisição, encarregado de condenar as heresias.

O suspeito era sempre culpado. As penas bastante cruéis.

O processo era secreto. Como não havia acusador, o bispo ou arcebispo louvava-se nas denúncias anônimas lançadas nas denominadas *boccas de la verità*. Até hoje, em Roma, são vistas essas *boccas de la verità*. São monumentos de concreto, com mais ou menos dois metros de altura, sob a forma de pirulito, e na parte redonda havia uma abertura. Era ali que as pessoas lançavam suas denúncias anônimas, e, ao amanhecer, os *nunziatori* as apanhavam e as levavam ao bispo ou arcebispo. Com base nelas procedia-se a uma investigação secreta. O próprio bispo ou arcebispo investigava e julgava, e na investigação havia toda sorte de tortura em busca da confissão, a “rainha das provas”. E as penas impostas aos hereges, blasfemadores, feiticeiras e bruxas eram terrivelmente impiedosas. Horríveis os atos praticados pelo Tribunal do Santo Ofício, ou Santa Inquisição, no julgamento dos crimes que atentavam contra a fé católica: diversos tipos de mutilação, o ferrete em brasa, a fogueira, a morte na roda. Suplício e mais suplício para gaudio dos Torquemadas da vida... E as monarquias adotaram o mesmo sistema inquisitório.

Na ordem da justiça criminal, o saber era privilégio absoluto da acusação. O mais diligente e o mais secretamente que se puder fazer, dizia a respeito da instrução, o édito de 1498. De acordo com a Ordenação de 1670, que resumia, e em alguns pontos reforçava, a severidade da época precedente, era impossível ao acusado ter acesso às peças do processo, impossível conhecer a identidade dos denunciadores, impossível saber o sentido dos depoimentos antes de recusar os depoimentos, impossível fazer valer, até os últimos momentos do processo, os fatos justificativos, impossível ter um advogado, seja para verificar a regularidade do processo, seja para participar da defesa. Por seu lado, o magistrado tinha o direito de receber denúncias anônimas, de esconder do acusado a natureza da causa, de interrogá-lo de maneira capciosa, de usar insinuações... A forma secreta e escrita do processo confere com o princípio de que em matéria criminal o estabelecimento da verdade era para o soberano e seus juizes um poder absoluto e um poder exclusivo [...] (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução de Lígia M. Pondé Vassallo. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1991, pp. 35-36).

* Membro do Ministério Público paulista aposentado e professor de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Araraquara/SP (Uniarara).

A ordenação de 1670 regeu, até a Revolução, as formas gerais da prática penal. Eis a hierarquia dos castigos por ela praticados: a morte, a questão com reserva de provas, as galeras, o açoite, a confissão pública, o banimento. A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à força, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebatados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebatados; outros a ser arrebatados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebatados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados, outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos, outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada. (FOUCAULT, Michel, op. cit., p. 33).

Já no século XVIII começaram os protestos contra os suplícios, mas, em compensação, as prisões eram profundamente desumanas. As masmorras, prisões subterrâneas, eram um verdadeiro horror. Até hoje, em Londres, em Madame Tussauds, os visitantes podem ver em cera, reprodução das masmorras.

No começo do século XVIII, denominado século das luzes ou iluminismo, quando começaram a florescer ideias humanitárias lançadas pelos juristas como Voltaire, Montesquieu, D'Alembert, Diderot, J.J. Rousseau com o seu famoso "Contrato Social", dizendo que se todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, nada justificava os suplícios sofridos por muitos e impostos por alguns. A liberdade é uma condição necessária para a vida na comunidade. Como na família, os homens devem viver numa sociedade, com respeito ao soberano. Se algum membro transgredir as regras vigentes, será punido por um magistrado.

Foi precisamente nessa época e nesse deslumbramento lançado pelos enciclopedistas, que um moço de 20 anos, natural de Milão — Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria —, lançou em 1764 o seu pequeno grande livro *Dei delitti e delle pene* que revolucionou o mundo. Tão importante foi sua importância que, em 1776, Catarina II da Rússia aboliu as torturas e chegou a convidá-lo para redigir o Código Penal. Em seguida, Maria Thereza do Império Austríaco seguiu os mesmos passos e assim, aos poucos, as torturas em todos os lugares foram sendo abolidas. Traduzido o livro para o francês e levado a Voltaire, este teria dito: "Eis o Código da Humanidade."

Aos 26 de agosto de 1789,

[...] Os representantes do povo francês, constituídos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolveram expor, em declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem [...] Consequentemente, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão [...] (VOVELLE, Michel. *A Revolução Francesa: 1789-1799*, Editora Unesp, p. 70).

E enumera os 17 artigos que a compunham, sendo que o 9º dizia:

Tout homme étant présumé innocent, jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur, qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimé par la loi. (Todo homem é considerado inocente até que seja declarado culpado e, se for julgado indispensável prendê-lo, todo rigor desnecessário à garantia de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei).

E antes mesmo, o Marquês de Beccaria, quanto à prisão preventiva dizia "que o acusado não deve ser encarcerado senão na medida em que for necessário para impedi-lo de fugir ou de ocultar as provas do crime". Respeitante à pena, observava:

Se a prisão é apenas um meio de deter um cidadão até que ele seja julgado culpado, como esse meio é aflitivo e cruel, deve-se, tanto quanto possível, suavizar-lhe o rigor e a duração [...] (BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M. de Oliveira. São Paulo: Edipro, 1. ed., p. 58).

Em dezembro de 1948, a ONU, em Paris, proclamou a "Declaração Universal dos Direitos do Homem", com os mesmos dizeres. Em novembro de 1950, houve, no mesmo sentido, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em 22 de novembro de 1969 realizou-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre direitos humanos em San José da Costa Rica, tendo o Brasil aderido ao Pacto pelo Decreto Legislativo 27, de setembro de 1992. E, neste Pacto, o art. 8º, II, dispõe:

Artigo 8. Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante

o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Logo, a presunção de inocência cessa quando for declarada a sua culpa. Assim, condenado o réu em primeira instância, como ele tem o direito de recorrer a um tribunal, tal como dispõe a alínea *h* do item 2 desse mesmo art. 8º do Pacto, se o tribunal mantiver a condenação, ou se foi absolvido e o tribunal, ante recurso da acusação, o condenar, cessou a presunção de inocência.

O art. 11, n. 1, da Declaração Universal da ONU dispõe:

Everyone charged with a penal offence has the right to be presumed innocent until proved guilty according to law in a public trial at which he has had all the guarantees necessary for his defense trial. (Toda pessoa acusada de uma infração penal tem o direito de ser presumida inocente, até que, num julgamento público, com todas as garantias da sua defesa, seja declarado culpado).

E esse julgamento dá-se, precisamente, na segunda instância, posto não haver uma terceira instância em nenhum país do mundo — pelo menos no mundo ocidental.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1950, no seu art, 6, §º 2, anuncia:

Everyone charge with a criminal offence shall be presumed innocent until proved guilty according to law. (Toda pessoa acusada de crime será presumida inocente até que seja declarado culpada).

No mundo ocidental as constituições quando não fazem menção expressa ao princípio da não culpabilidade, como a nossa, a italiana, a espanhola, a portuguesa, a colombiana, a paraguaia, dentre outras, dizem que o réu tem o direito ao silêncio, que a prova da acusação compete exclusivamente ao acusador, tal como se dá com as Emendas V e XIV da Constituição norte-americana.

A atual Constituição italiana repete *ipsis litteris* o art. 27, § 3º, da Constituição de dezembro de 1947: “A responsabilidade penal é pessoal. O imputado não é considerado réu até condenação definitiva”.

O art. 32, n. 2, do Código de Processo Penal português, dispõe:

Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

A Constituição espanhola de 1978, no § 2º do art. 24, dispõe que “Toda pessoa tem o direito [...] de não fazer declaração contra si próprio, de não se reconhecer culpado e de ser presumido inocente”.

O art. 29 da Constituição colombiana dispõe: “*Toda la persona se presume inocente mientras no se haya declarado culpado*”.

E a culpa fica comprovada quando o órgão de segundo grau da Justiça mantém a condenação proferida em primeira instância. Não se deve deslembrar que há pouco tempo a e. Procuradora Geral da República, Dra. Raquel Dodge, requereu a extinção da punibilidade de um crime cujo processo estava num dos escaninhos da nossa Suprema Corte. E o prazo prescricional era de 16 anos...

Cumpra observar que a sentença penal condenatória transita em julgado e possibilita sua imediata execução, em duas hipóteses: a) se o condenado não interpusse recurso; e b) interposto recurso e mantida a condenação, se esgotarem todos os recursos na segunda instância (embargos infringentes e aclaratórios), posto existir apenas o duplo grau de jurisdição em todos os ordenamentos.

É precisamente nesse momento que a sentença penal condenatória transita em julgado. E, na lição de Canotilho,

[...] trata-se de explicitar que, em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um *duplo grau de jurisdição*, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas [...] (CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vidal. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 1. ed. brasileira. São Paulo: Ed. RT, 2007, v. 1, p. 516).

Quando o art. 5º, inciso LVII, do Pacto Constitucional dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, está se referindo àquele momento em que o órgão de segundo grau mantém a condenação, sem possibilidade de eventuais embargos de declaração ou embargos infringentes. Havendo, o trânsito em julgado se dá após o julgamento desses recursos, mesmo porque, embora ainda que possa interpor recurso especial para o STJ e recurso extraordinário para o STF, não haverá mais possibilidade de se proceder ao

exame de matéria fática. A propósito, a Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No mesmo sentido o preceito sumular 279 da Suprema Corte: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Mesmo não houvesse esses preceitos sumulares, a presunção de inocência cessa com o reconhecimento da culpa no segundo grau de jurisdição, mesmo porque a competência funcional vertical em razão dos recursos fica restrita, no STJ, às hipóteses previstas no art. 105, III, alíneas *a*, *b*, e *c* da CF e na Suprema Corte, quando se tratar de ofensa à Magna Carta, a teor do art. 102, III, alíneas *a*, *b*, *c* ou *d*, do Pacto Fundamental. E em nenhuma delas há previsão de se analisar matéria probatória.

Cumpra observar que o e. Ministro Gustavo Barroso no pedido de vista do *Habeas Corpus* 126.292/SP, asseverou que “nenhum país exige mais do que dois graus de jurisdição para que se dê efetividade a uma decisão criminal”(g.n.). A mesma informação foi dada pela Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do HC 85.886 (DJ de 28/10/2005). E mais tarde, o e. Ministro Gustavo Barroso, ao votar com o relator no HC 126.292, assim se pronunciou:

[...] a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do REsp e do RE para iniciar a execução da pena tem conduzido massivamente à prescrição da pretensão punitiva ou ao enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição definitiva.

Em ambos os casos, produz-se deletéria sensação de impunidade, o que compromete, ainda, os objetivos da pena, de prevenção especial e geral.

Um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade, aos réus e tampouco aos advogados.

A partir desses três fatores, tornou-se evidente que não se justifica no cenário atual a leitura mais conservadora e extremada do princípio da presunção de inocência, que impede a execução (ainda que provisória) da pena quando já existe pronunciamento jurisdicional de segundo grau [...]

O STF somente pode apreciar matéria probatória, única e exclusivamente, em duas hipóteses: a) quando se tratar de *habeas corpus*, se denegada a ordem por Tribunal Superior; e b) nos crimes políticos (art. 102, II, *a* e *b* da CF). Quanto ao STJ, apenas na hipótese prevista no art. 30 da Lei 8.038/1990.

Nem se poderá dizer que a presunção de não culpabilidade ou inocência cessaria após recursos

interpostos ao STJ e STF... Se tal fosse possível afrontaria o próprio princípio da presunção, pois, na irrepreensível lição de Canotilho:

[...] uma dimensão importante do princípio da inocência do arguido, mas que assume valor autônomo, é a obrigatoriedade de julgamento no mais curto prazo, compatível com as garantias de defesa. A demora do processo penal, além de prolongar o estado de suspeição e as medidas de coação sobre o arguido (nomeadamente a prisão preventiva) acabará por esvaziar de sentido e retirar conteúdo ao princípio da presunção de inocência. O direito ao processo célere é, pois, um corolário daquela [...] (Ibidem, p. 519), [como também o é a incumbência da prova acusatória exclusivamente ao Ministério Público nas ações públicas e privada subsidiária da pública, e ao querelante na ação privada].

E quando a Constituição não se expressa tão claramente assim, usam de determinados núcleos.

Aliem-se, ainda, o direito ao silêncio, tal como previsto no art. 186 e parágrafo único do nosso CPP, o direito de não ser compelido *in any criminal case to be a witness against himself*, como bem diz a Emenda V da Constituição norte-americana.

Sabemos todos que quando se interpõe um REsp, uma vez distribuído, há uma excessiva demora para ser julgado. Em seguida podem ser opostos o agravo interno, os embargos declaratórios, os embargos de divergência e recurso extraordinário. Se inadmitido, cabe agravo nos autos, com remessa ao STF. Não admitido, o ARE, o agravo interno, os embargos declaratórios... para que haja o verdadeiro trânsito em julgado, no sentido que alguns lhe emprestam. Vale dizer, oito a quinze anos após a interposição do REsp... Já não se trata mais de presunção de inocência e sim de culpabilidade... Famosos e tristes os casos em que os recursos nesses tribunais superiores *per faz et nefas* — permanecem anos e anos aguardando julgamento, tamanho o volume de processos criminais que chegam a impossibilitar possa a Suprema Corte exercer a sua função precípua de guardiã do Pacto Fundamental...

Certo, absolutamente certo, o entendimento de que a sentença penal condenatória transita em julgado quando o órgão de segunda instância, após prover o recurso da acusação para condenar, ou após manter a condenação imposta na primeira instância e eventuais recursos na própria segunda instância, como embargos infringentes (parágrafo único do art.

609 do CPP) ou declaratórios (arts. 619-620 do mesmo estatuto).

Nem se diga que, assim falando, estamos fazendo *tabula rasa* do art. 5º, LVII, do Pacto Constitucional, pois, no dizer insuspeito do eminente Ministro do STF Celso de Mello — uma das figuras mais proeminentes daquele egrégio sodalício:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto... O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem pública, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (MS 23.452/RJ – Tribunal Pleno, DJ de 12/05/2000).

Ademais o art. 5º, LVII, da CF, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. E, obviamente, ela transita em julgado quando o órgão de segundo grau mantém a condenação ou a profere. Mesmo preso, nada impede a interposição de REsp ou RE.

O art. 11, n. 1 da Declaração Universal da ONU dispõe:

Everyone charged with a penal offence has the right to be presumed innocent until proved guilty according to law in a public trial at which he has had all the guarantees necessary for his defense trial. (Toda pessoa acusada de uma infração penal tem o direito de ser presumida inocente, até que, num julgamento público, com todas as garantias da sua defesa, seja declarado culpado).

E esse julgamento dá-se, precisamente, na segunda instância, posto não haver uma terceira instância em nenhum país do mundo — pelo menos no mundo ocidental.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1950, no seu art, 6, § 2, anuncia:

Everyone charge with a criminal offence shall be presumed innocent until proved guilty according to law. (Toda pessoa acusada de crime será presumida inocente até que seja declarado culpada).

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica),

à qual o Brasil aderiu pelo Decreto Legislativo 27 de 1992, no seu art. 8º, n. 2, conforme já vimos, proclama:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

e

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Tribunal superior, aí, é órgão de segundo grau, e não “tribunais superiores”.

Logo, a presunção de inocência cessa quando for declarada a sua culpa. Assim, condenado o réu em primeira instância, como ele tem o direito de recorrer a um tribunal, tal como dispõe a alínea *h* do item 2 desse mesmo art. 8º do Pacto, se o tribunal mantiver a condenação, ou se foi absolvido e o tribunal, ante recurso da acusação, o condenar, cessou a presunção de inocência.

Embora o art. 5º, LVII, do nosso Pacto Constitucional disponha que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, tal não significa devam ser usados todos os recursos previstos no nosso ordenamento. Caso contrário, sempre que alguém fosse condenado em segunda instância, teria o direito de interpor recurso especial para o STJ — mesmo fora das hipóteses prescritas no art. 105, III e suas alíneas, e recurso extraordinário, fora dos casos estabelecidos nas alíneas do inciso III do art. 102 da CF, sob pena não haver trânsito em julgado.

Vale dizer, nenhuma sentença penal condenatória poderia ser executada se os autos não houvessem sido analisados pelo STJ e STF. Em outras palavras: condenado o réu em segunda instância, se não for interposto recurso especial e recurso extraordinário, não poderá ser executada porque não transitou em julgado...

Condenado em segunda instância, pode o réu recorrer ao STJ alegando que o tribunal errou ao apreciar a prova? Não. Basta simples leitura do art. 105, III, *a*, *b* ou *c*, da Magna Carta, para que se chegue a essa conclusão. Pode recorrer ao STF, alegando que o órgão de segundo grau não atentou para o exame

pericial ou para o depoimento de duas testemunhas? Não e renão. O recurso extraordinário é cabível naquelas hipóteses previstas nas alíneas *a, b, c* ou *d* do inciso III do art. 102 da CF. Se não pode, evidente que a presunção de inocência cessou no julgamento do órgão de segundo grau, mesmo porque não temos um triplo e muito menos um quádruplo grau de jurisdição.

A atual Constituição italiana repete *ipsis litteris* o art. 27, § 3º, da Constituição de dezembro de 1947: “A responsabilidade penal é pessoal. O imputado não é considerado réu até condenação definitiva”.

O art. 32, n. 2, do Código de Processo Penal português, dispõe:

Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

E a culpa fica comprovada, quando o órgão de segundo grau da Justiça mantém a condenação proferida em primeira instância.

A Constituição espanhola de 1978, no § 2º do art. 24, dispõe que “toda pessoa tem o direito [...] de não fazer declaração contra si próprio, de não se reconhecer culpado e de ser presumido inocente”.

J. R. Spencer, falando sobre a presunção de inocência no direito inglês, no que tange ao MP provar a responsabilidade do réu, observa esta célebre decisão da *House of Lords*: “Na tela do direito penal inglês este fio de ouro é sempre visto” (J. R. Spencer, *Procédure Pénale Anglaise – Presses Universitaires de France, 1998, p. 40, coleção Que sais-je?*).

No direito norte-americano, “a presunção de inocência é axiomática e elementar, e este princípio constitui “uma base da administração do nosso sistema de justiça penal”. Esta presunção é fundada sobre os princípios das cláusulas de salvaguarda da liberdade individual consignadas nas emendas 5 e 14 da Constituição dos Estados-Unidos. (Geoffrey Brigham, *La présomption d’innocence en droit comparé, Paris, 1998, Colloque organisé par le Centre*

français de droit comparé à la Cour de cassation, p. 71 es.)

Enfim: no mundo ocidental, toda pessoa a quem se atribua a prática de uma infração penal, tem o direito de que se presuma sua inocência até que seja reconhecida sua culpabilidade, cabendo explicitar, como observou Canotilho que:

[...] o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, (g.n.) na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas [...] (Ibidem, p. 516).

Outros núcleos essenciais consistem no direito de o acusado não testemunhar contra si próprio e que não lhe compete provar sua inocência. Este ônus é exclusivo da parte acusadora.

Nosso CPP, no art. 186 proclama:

Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

E por analogia, por força do art. 3 do CPP, pode-se acrescentar o disposto no art. 388, I, do CPC: “a parte não é obrigada a depor sobre fatos criminosos ou torpes que lhe forem imputados”.

E o Tribunal Internacional de Roma, no seu art. 66, dispõe: “toda pessoa se presume inocente até que se prove a sua culpa”.

Evidente que em todos os países a culpa fica comprovada no órgão de 2º grau, como bem o disse Canotilho. A função dos tribunais superiores é outra...

Para aqueles que entendem que o trânsito em julgado ocorre quando cessam todos os recursos, pergunta-se: condenado em segunda instância, poderá o réu interpor REsp, se não houver afronta à lei federal ou tratado? Poderá interpor recurso extraordinário se o tribunal *a quo* não maculou a Constituição?

Breves apontamentos de Direito comparado: jurisdição constitucional no Brasil e na Itália

Bernardo Tinôco de Lima Horta*

1 Introdução

O presente estudo possui o objetivo específico de trazer, em caráter introdutório, uma visão comparativa sobre dois sistemas de controle jurisdicional de constitucionalidade das leis. Neste contexto, serão analisados, brevemente, o sistema brasileiro e o sistema italiano de controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário.

Registre-se, desde já, que o tema ganha bastante relevo no atual cenário nacional, em que a atuação e as competências do Supremo Tribunal Federal se apresentam no centro dos debates.

Ver-se-á, no desenvolvimento do trabalho, uma diferença marcante, nos dois sistemas, quanto ao controle de constitucionalidade exercido, incidentalmente, no primeiro grau de jurisdição — e tal conclusão ganha relevo para a jurisdição constitucional cotidianamente exercida na Justiça Federal.

É importante notar, também, que a visão comparada do Direito demonstra que institutos jurídicos, mesmo que já consolidados no cenário nacional, podem estar sempre sujeitos a uma visão crítica por partes dos estudiosos — assim, o presente estudo, eminentemente enunciativo, deixa as reflexões e os debates para os leitores mais dedicados.

Ao final, espera-se, portanto, que este breve estudo de Direito comparado possa gerar mais elementos para que, no Brasil, o debate sobre a jurisdição constitucional se torne ainda mais enriquecedor.

2 O sistema brasileiro

Sabe-se que a jurisdição constitucional se trata de instituto que, por si só, demandaria um estudo aprofundado sobre o seu contexto histórico, fundamentação teórica, além das ideologias que embasaram a sua construção.

Para o presente estudo, no entanto, afigura-se pouco aconselhável que se faça todo um percurso histórico a demonstrar a formação do instituto, pelo que se mostra possível tão somente uma análise de conteúdo prático, limitada no tempo e no espaço.

Neste primeiro ponto do estudo, serão trazidas, de maneira bastante sucinta, as principais características do sistema de controle jurisdicional de constitucionalidade verificado no Brasil.

Assim, tem-se que o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade é composto não só por um controle por via principal e concentrado, mas também por aquele que se dá pela via incidental e difuso, exercido, via de regra, portanto, pelos juízes singulares. Assim, temos um sistema misto, híbrido ou eclético (MENDES; Branco, 2015, p. 1.105), constituído por estas duas espécies de controle da constitucionalidade das leis.

Em linhas gerais, o sistema brasileiro prevê, na Constituição Federal de 1988, o controle jurisdicional de constitucionalidade pela via *direta*, e em caráter *abstrato*, sem a análise de caso concreto e sendo que o pedido de declaração de constitucionalidade tem natureza de *pedido principal* — art. 102, I, *a*, da Constituição Federal, e Lei 9.868/1999, que trata do procedimento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, as principais marcas de distinção do sistema de controle de constitucionalidade pela via direta e abstrata podem assim ser explicitadas: (i) não há exame de caso concreto, tratando-se de um processo objetivo; e, por conseguinte, (ii) o pedido principal é justamente o de reconhecimento da constitucionalidade ou não de determinada norma, cuja análise será feita em tese, de maneira *abstrata*.

* Juiz federal titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia – Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Bacharel em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Público pela PUC Minas. Atualmente cursa especialização em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos, pela *Università di Pisa* – Itália.

Por outro lado, o sistema brasileiro, dado o seu caráter misto — como acima já visto —, permite também a existência do controle de constitucionalidade pela via incidental, isto é, a partir da análise concreta de casos submetidos a julgamentos perante algum órgão do Poder Judiciário.

Nesta hipótese, o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade é feito incidentalmente, como causa de pedir — e não propriamente como pedido principal da demanda.

Trata-se, certamente, de processo subjetivo, em que se analisa uma pretensão resistida entre as partes em litígio, em uma conformação que se insere no conceito clássico de relação processual.

Neste panorama, a decisão jurisdicional, por não tratar sobre o objeto principal da lide, tem como resultado, na prática, o afastamento da incidência, no caso concreto, da norma tida por viciada ou inconstitucional.

A rigor, a disciplina procedimental do controle de constitucionalidade pela via incidental não tem previsão específica, mas decorre do próprio sistema constitucional e processual do País.

O art. 97 da Constituição Federal faz referência ao instituto, sendo regulado pelo art. 948 do Código de Processo Civil, que trata do controle difuso, via incidental, no âmbito dos tribunais de segundo grau.

Há de observar que o sistema permite a atuação inclusive de ofício do magistrado para conhecer da inconstitucionalidade das normas incidentes no caso concreto, eis que a inconstitucionalidade das leis ganha caráter de direito indisponível, e, portanto, cognoscível *ex officio* (MENDES; Branco, 2015, p. 1.110).

Em síntese, segundo lição do professor Gilmar Mendes (2018, p. 6), que é também ministro do Supremo Tribunal Federal:

[...] o controle de constitucionalidade difuso, concreto, ou incidental, caracteriza-se, fundamentalmente, também no Direito brasileiro, pela verificação de uma questão concreta de inconstitucionalidade, ou seja, de dúvida quanto à constitucionalidade de ato normativo a ser aplicado num caso submetido à apreciação do Poder Judiciário [...]

É dizer, o sistema brasileiro admite que os juízes de todo o território nacional detenham a competência de, ao examinar um caso concreto, analisar *incidentalmente* a constitucionalidade de determinada norma aplicável

ao caso — e, se for o caso, declarar incidentalmente a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma, mas somente com efeitos *inter partes* — este ponto é de fundamental importância.

No entanto, é de se destacar o fato de que estará vedado o exame jurisdicional de constitucionalidade, pela via incidental, caso o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado sobre o mesmo ato normativo em sede de controle direto e abstrato de constitucionalidade, já que a decisão da corte máxima vincula os demais órgãos judiciais, que ficam obrigados a seguir a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por força do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Para fins do presente estudo, portanto, é importante sublinhar novamente o fato de que, no sistema brasileiro, como regra, qualquer juiz, ao analisar o caso concreto, exerce diretamente o controle de constitucionalidade das leis, de forma incidental, solucionando o caso concreto — mas sem necessidade de submeter a assim chamada questão constitucional a qualquer corte que lhe seja hierarquicamente superior.

Esta competência, como ver-se-á a seguir, não é coincidente com o modelo italiano de controle jurisdicional da constitucionalidade das leis — e, dada a notável distinção, será o centro deste estudo.

3 O sistema italiano

O sistema italiano de controle jurisdicional de constitucionalidade também é de natureza mista — embora diversa, como será destacado à frente.

No âmbito do controle de constitucionalidade pela via direta e abstrata, há também uma corte constitucional no país (*Corte Costituzionale*), com previsão nos arts. 134 a 137 da Constituição italiana (*Costituzione della Repubblica Italiana*), com poderes para julgar a constitucionalidade de leis ou de atos com força de lei (art. 134).

Apenas a título de curiosidade, a referida corte é composta por quinze juízes nomeados (i) um terço pelo presidente da República; (ii) um terço pelo Parlamento em sessão conjunta; e (iii) um terço pela cúpula da magistratura ordinária e administrativa (art. 135 da Constituição Italiana).

Ademais, segundo o mesmo artigo constitucional, os ministros da corte constitucional local serão escolhidos entre (i) magistrados; (ii) professores ordinários de Direito das universidades (o que equivale

aos nossos professores titulares); e (iii) advogados com mais de vinte anos de exercício.

Os ministros, ainda, têm mandato fixo de nove anos, vedada a recondução (art. 135).

No mais, o modelo de aferição de constitucionalidade pela via direta e abstrata se equivale ao modelo brasileiro, sendo relevante, como última observação, a vedação a qualquer impugnação quanto à decisão final da corte constitucional (art. 137).

A principal nota de distinção entre os dois modelos consiste no controle de constitucionalidade exercido pela via incidental.

Como visto acima, como regra, qualquer juiz brasileiro tem poderes de exercer, por sua própria competência, juízo de constitucionalidade de normas, ainda que em caráter *incidental* e com efeitos apenas *inter partes*.

A seu turno, no sistema italiano, os magistrados não possuem a competência de declarar, por si sós, a inconstitucionalidade das normas, ainda que se trate de alegação meramente incidental.

A rigor, no controle incidental de constitucionalidade verificado na Itália, a questão constitucional, ainda que discutida apenas em caráter *incidental*, deve ser submetida ao exame da Corte Constitucional, que é o único órgão jurisdicional com competência para declarar a inconstitucionalidade da norma (MALFATTI; PANIZZA; ROMBOLI, 2016, pp. 103-104).

Assim, no modelo de controle de constitucionalidade incidental italiano, em virtude da força do art. 23, 1º, 2º e 3º itens, da *Legge* 87/1953, o juiz, quando se convencer de que haja uma questão constitucional *relevante* a ser decidida incidentalmente, deve submeter a questão de legitimidade constitucional à Corte Constitucional do país, em verdadeiro incidente processual. Na oportunidade, o caso fica suspenso no aguardo da decisão da Corte Constitucional a respeito daquela questão.

Vale registrar o procedimento do referido incidente, conforme previsto no art. 23 da *Legge* 87/1953: durante o trâmite processual, as partes ou o Ministério Público deduzem pedido ao magistrado do caso concreto sobre a questão constitucional; o juiz, por sua vez, caso se convença de que a questão seja realmente relevante e não seja manifestamente infundada, submete a questão constitucional para o exame da Corte Constitucional, momento em que suspende o processo que analisa o caso concreto. Existe

também a possibilidade de que o próprio magistrado, de ofício, submeta a questão constitucional à corte constitucional, mesmo sem que haja pedido das partes. Ao final, a Corte Constitucional devolve, ao juízo do caso, a questão constitucional já decidida, para o prosseguimento do litígio em análise.

A doutrina aponta, no entanto, a possibilidade de que seja dispensado o referido incidente no caso em que o juiz possa decidir a questão com a técnica da *interpretação conforme* (MALFATTI; PANIZZA; ROMBOLI, 2016, p. 104) — no que já se configura em uma aproximação com o nosso modelo, embora mantendo-se ainda distinto.

A doutrina brasileira ratifica as principais características do modelo italiano de controle incidental de constitucionalidade, indicando que esse se opera, no caso concreto, na hipótese em que, no curso do litígio, surge uma controvérsia constitucional, que, por sua vez, é levada à *Corte Costituzionale* (BULOS, 2015, pp. 199-200).

De toda maneira, conclui-se que o juiz do caso concreto (seja de primeira ou de segunda instância), na Itália, não tem competência para declarar a inconstitucionalidade das leis, ainda que incidentalmente.

4 Conclusão

Como se tentou demonstrar ao longo do presente estudo, o sistema brasileiro e o sistema italiano de controle jurisdicional de constitucionalidade apontam pontos de convergência, ao mesmo tempo em que apresentam marcantes distinções.

Em uma época em que se mostra importante o debate sobre o nosso próprio modelo de jurisdição constitucional, é importante notar o fato de que o sistema incidental de controle de constitucionalidade italiano fornece uma nova ótica sobre o tema: trata-se de um modelo distinto, em que se ratifica a posição de protagonista da Corte Constitucional local.

É possível, em uma análise apenas superficial, pensar que o modelo italiano tende a garantir maior segurança jurídica, já que não há uma declaração de constitucionalidade diária em cada canto do país.

No entanto, é também certo que os institutos do Direito estrangeiro não necessariamente possuem fácil aplicação no nosso sistema brasileiro: a começar pelo altíssimo acervo processual reconhecidamente sob responsabilidade de nosso Supremo Tribunal Federal.

O debate deve passar não só pela segurança jurídica, mas também pela celeridade da tramitação processual, com uma resposta efetiva a solucionar o caso concreto.

Como o objeto do presente estudo não era o de propriamente trazer respostas definitivas, espera-se que essas singelas reflexões possam iluminar os estudos e a análise dos atores da Justiça Federal.

5 Referências

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 199-200.

MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. *Giustizia Costituzionale*. 5. ed. Torino: G. Giappichelli Editore. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1.105.

MENDES, Gilmar Ferreira. *O Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro*, p.6. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/54/31>>. Acesso em: 22/04/2018.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei 13.715, de 24/09/2018.

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Publicada no *DOU* de 25/09/2018.

Lei 13.716, de 24/09/2018.

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

Publicada no *DOU* de 25/09/2018.

Lei 13.717, de 24/09/2018.

Altera a Lei 13.109, de 25 de março de 2015, para modificar o prazo da licença-paternidade do militar, no âmbito das Forças Armadas.

Publicada no *DOU* de 25/09/2018.

Lei 13.718, de 24/09/2018.

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Publicada no *DOU* de 25/09/2018.

Lei 13.721, de 02/10/2018.

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Publicada no *DOU* de 03/10/2018.

Medida Provisória 854, de 03/10/2018.

Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais.

Publicada no *DOU* de 04/10/2018.

Decreto 9.494, de 06/09/2018.

Altera o Decreto 5.109, de 17 de junho de 2004, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, e o Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Publicado no *DOU* de 10/09/2018.

Decreto 9.498, de 10/09/2018.

Dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção de aposentadorias e de pensões do regime próprio de previdência social dos órgãos da Administração Pública federal direta.

Publicado no *DOU* de 11/09/2018.

Decreto 9.500, de 10/09/2018.

Altera o Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

Publicado no *DOU* de 11/09/2018.

Decreto 9.508, de 24/09/2018.

Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta.

Publicado no *DOU* de 25/09/2018.

Decreto 9.513, de 27/09/2018.

Altera o Decreto 27.048, de 12 de agosto de 1949, que aprova o regulamento da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civis e religiosos.

Publicado no *DOU* de 28/09/2018.

Decreto 9.514, de 27/09/2018.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Publicado no *DOU* de 28/09/2018.

Decreto 9.516, de 1º/10/2018.

Promulga o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, de 12 de novembro de 2012.

Publicado no *DOU* de 02/10/2018.

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico www.trf1.jus.br, *link* jurisprudência/inteiro teor.

Corte Especial

Petição Criminal 0055807-44.2017.4.01.0000/MG

Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado
Requerente: Juliano Pereira Nepomuceno
Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno
Requerido: A. R. P. de B.
Advogados: Dr. Hermes Vilchez Guerrero e outros
Publicação: e-DJF1 de 25/10/2018, p. 8

Ementa

Penal. Queixa-crime. Propositura por advogado contra magistrado. Acusação de prática de injúria e difamação. Crimes contra a honra. Expressões utilizadas no cumprimento do dever legal de fundamentação de sentença. Ausência do elemento subjetivo do tipo. Animus difamandi vel injuriandi. Presença da causa especial de exclusão do crime. Art. 41 da LC 35/1979 – Loman e art. 142, III, do Código Penal. Atipicidade da conduta. Rejeição liminar da queixa.

I. Para a conformação do tipo subjetivo nos crimes contra a honra exige-se um especial fim de agir do sujeito ativo, cognominado "dolo específico" na doutrina tradicional, consistente na vontade livre e consciente do agente de ofender a honra da vítima, daí resultando indispensável aferir o contexto em que se deram os atos supostamente ofensivos de modo a viabilizar a exclusão no caso concreto de eventuais circunstâncias não "ajustadas" ao elemento subjetivo do tipo. "Além do dolo, é imprescindível que o sujeito aja com o elemento subjetivo do tipo próprio de cada figura delitiva, que se expressa na direção que confere à sua conduta." (JESUS, Damásio de. Direito Penal. Parte Especial. 35. ed. Saraiva, 2015. v. 2.)

II. Não agindo o sujeito ativo com consciência e vontade de lesar a honra objetiva de outrem, mas atuando com ânimo diverso, de narrar, criticar, defender etc., incidem as excludentes anímicas do tipo denominadas pela doutrina *animus narrandi, criticandi, defendendi, retorquendi, corrigendi e jocandi*.

III. Os termos tidos por ofensivos na peça acusatória integram a fundamentação de sentença proferida no exercício da função judicante e revelam muito mais o ânimo do magistrado de expor seu inconformismo com a conduta do advogado, que estaria deduzindo em juízo alegações refutadas pelas testemunhas e "por seus próprios clientes", conforme explicitado pelo querelado, do que a intenção de injuriar ou difamar o querelante.

IV. A crítica formulada na hipótese vertente, *manifestada no desempenho regular da função judicante e expressa no estrito cumprimento do dever legal de fundamentação da sentença*, atrai a incidência à espécie da causa especial de exclusão do crime prevista no art. 142, III, do Código Penal — "Não constituem injúria ou difamação punível: o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício" —, atipicidade decorrente, ainda, de subprincípio encartado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LC 35/1979, art. 41, segundo o qual "o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, salvo em casos específicos de impropriedade ou excesso de linguagem", ora não observados.

V. Devendo ser devidamente fundamentado todo pronunciamento jurisdicional de conteúdo decisório, não há que se confundir as razões de decidir expostas em sentença trabalhista, reveladoras da indignação e censura do

magistrado à conduta processual do então advogado do reclamante, com o cometimento de crime contra a honra do querelante.

VI. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional.

VII. Queixa-crime rejeitada liminarmente.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime.

Corte Especial do TRF 1ª Região – 30/08/2018.

Desembargador Federal *José Amílcar Machado*, relator.

Primeira Seção

Ação Rescisória 0054171-87.2010.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira
Relator p/ acórdão: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão
Autora: União Federal
Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
Réus: Paulo Leão Alves e outros
Advogados: Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior e outros
Publicação: e-DJF1 de 12/09/2018, p. 6

Ementa

Administrativo. Ação rescisória. Servidor público. Incorporação de quintos. Embargos à execução. Legitimidade da entidade associativa. Processo coletivo. Matéria sedimentada à época da sentença de mérito. Inadmissibilidade da ação rescisória.

I. Pretende a União ver rescindido acórdão em embargos à execução referente à incorporação de quintos de servidor público, ao argumento de que a execução promovida pela associação, em nome de pessoas que não integravam a lista de associados à época, viola a lei.

II. A execução do título judicial foi requerida pela Anajustra em favor de 58 associados, não tendo sido discutida, nos respectivos embargos, a legitimidade desses pretensos credores, que não estavam arrolados na lista anexa à petição inicial em que se formou o título executivo judicial.

III. Os embargos versaram apenas excesso de execução, concordando os embargados com esse excesso, tendo o juiz, diante da concordância, acolhido os embargos nessa parte, não tendo havido recurso.

IV. A questão da legitimidade associativa não foi tratada no acórdão rescindendo, restando sedimentado o entendimento de que se tratava de processo coletivo.

V. Apenas posteriormente veio o Supremo Tribunal Federal decidir de forma contrária, não podendo um debate sobre legitimidade, que nem sequer existia na jurisprudência da época, ser levantado em ação rescisória, alcançando decisões que já transitaram em julgado.

VI. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multiplicado pelo número de réus.

VII. Ação rescisória não admitida.

Acórdão

Decide a Seção, por maioria, não admitir a ação rescisória.

1ª Seção do TRF 1ª Região – 17/07/2018.

Desembargador Federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator p/ acórdão.

Ação Rescisória 0056939-15.2012.4.01.0000/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão

Autora: Antonia Martins de Melo

Advogada: Dra. Marusa Batista de Melo

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região

Publicação: e-DJF1 de 12/09/2018, p. 8

Ementa

Processual Civil e Previdenciário. Ação rescisória. Art. 966, VII, do NCPC. Aposentadoria por idade rural. Documento novo. Informação constante do registro do cartório que não havia sido incluída no documento anterior. Profissão do marido/pai. Início de prova material. Certidão de casamento e de nascimento dos filhos. Profissão do marido extensível à mulher. Valoração da prova. Possibilidade de reexame. Solução pro misero. Precedentes do STJ e desta Corte. Procedência do pedido.

I. Fica dispensado do depósito prévio da multa o beneficiário de gratuidade judiciária. Nesse sentido: AR 0030777-37.1999.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Primeira Seção, e-DJF1, p. 39, de 28/06/2011.

II. Sabe-se que a ação rescisória tem como finalidade a reparação de vícios comprometedores da prestação jurisdicional, da validade e da segurança, necessários à legitimidade dos efeitos que lhes são próprios, elencados no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do NCPC), e existente na decisão judicial definitiva. Porque a coisa julgada material é constitucionalmente protegida (CF/1988, art. 5º, XXXVI), o referido processo autônomo de impugnação é medida excepcional e deve ter tratamento restritivo pelo magistrado, que se limitará às hipóteses taxativas previstas na legislação adjetiva.

III. Ação rescisória conhecida com base no art. 966, VII, do NCPC.

IV. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de autorizar a propositura de ação rescisória com fundamento em documento novo, com vistas ao reexame da valoração das provas produzidas em ação de natureza previdenciária, em prol da solução *pro misero*, uma vez que desconsiderado o início de prova documental existente nos autos (AR 1.335/CE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 02/02/2007, p. 541).

V. Documentos apresentados na ação ordinária: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Unai e um cadastro comercial, todos inservíveis como meio de prova de exercício de atividade rurícola.

VI. Documentos apresentados na ação rescisória: certidão de casamento, onde consta a profissão do marido como lavrador; certidões de nascimento dos filhos, onde consta a profissão do pai como lavrador; certidão de óbito do marido, onde consta a profissão deste como lavrador.

VII. No caso concreto, a parte-autora relata que tomou conhecimento que, nos registros cartorários, na sua certidão de casamento e de nascimento dos filhos constava a profissão do marido como lavrador, pelo que requereu uma segunda via fazendo constar essa informação, a fim de instruir a rescisória.

VIII. Certidão de casamento da requerente, onde consta a profissão do marido como lavrador, bem como certidões de nascimento dos filhos em comum, onde consta a profissão do pai como lavrador, condição extensível à esposa, são documentos válidos como início de prova material, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte (AC 2001.01.99.048601-2/MG, rel. Juiz Federal Velasco Nascimento (convocado), Segunda Turma, DJ de 29/10/2002, p. 215).

IX. Comprovada a condição de rurícola do marido, por início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, assiste à esposa o direito à aposentadoria por idade rural.

X. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/1991, em seu art. 49, II, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.057.704) e desta Corte (REO 0020830-26.2007.4.01.9199).

XI. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região).

XII. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei 11.960/2009.

XIII. Honorários da ação rescisória devidos pela parte-ré no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

XIV. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCP. C.

XV. Pedido rescisório julgado procedente. Acórdão rescindido.

XVI. Em juízo rescindendo apelação provida para julgar procedente a ação de aposentadoria rural por idade.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória.

1ª Seção do TRF 1ª Região – 17/07/2018.

Desembargador Federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Ação Rescisória 0031086-38.2011.4.01.0000/BA

Relator: Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado)
Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Réus: Carlos Armando Hita e outros
Advogados: Dr. Leandro Neves de Souza e outros
Publicação: e-DJF1 de 01/09/2018, p. 4

Ementa

Processual Civil. Averbação de tempo de serviço. Atividades desenvolvidas na República Argentina. Reconhecimento. Aposentadoria no Brasil. Decreto Legislativo 95/1982. Acordo multilateral de seguridade social. Reconhecimento. Pedido da rescisória a que se julga improcedente.

I. A ação rescisória está fundamentada no art. 966, V, do CPC/2015, sob o argumento de que o julgado ofendeu ao disposto no art. 1º do Decreto Legislativo 95/1982, arts. 331, I, e 337 do CPC/1973, e arts. 195, §§ 5º, e 201, *caput* e § 9º, da Constituição Federal.

II. O INSS objetiva rescindir v. acórdão que reconheceu averbação de tempo de serviço relativamente a atividades desenvolvidas na República Argentina, para fins de aposentadoria no Brasil.

III. O segurado postulou o benefício de aposentadoria por idade em 21/07/1988, sob a égide da Constituição de 1969, da Lei 3.807/1960 (Lops) e do Decreto 83.080/1979. É possível extrair dos autos que o autor computou tempo de serviço do Brasil (13 anos e 6 meses); tempo de serviço/contribuição na Argentina: no montante de 23 anos, 8 meses e 10 dias. O total do período apurado resultou em 37 anos, 2 meses e 10 dias.

IV. O acordo multilateral de previdência social concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina (Decreto Legislativo 95/1982) impôs ao Brasil que dispense ao argentino o mesmo tratamento previdenciário aplicado aos brasileiros (art. II, 1).

V. Do mesmo modo, há a previsão do cômputo do tempo de serviço laborado em ambas as nações para viabilizar a concessão do benefício previdenciário por uma delas (art. VII, 1).

VI. A reciprocidade fora afastada pelo acordo, ao prever a aplicação da legislação vigente no país que se realize o requerimento do benefício (art. VII, 4).

VII. O acordo, em seu art. XVII, prevê o mútuo ressarcimento das despesas advindas dos benefícios concedidos e, inclusive, estipula que os pagamentos se darão na conformidade dos acordos de pagamentos já celebrados entre as nações, desonerando completamente o beneficiário.

VIII. Não havendo qualquer ofensa aos dispositivos apontados pela autarquia previdenciária, deve ser julgado improcedente o pedido da rescisória.

IX. Honorários advocatícios arbitrados no importe de R\$1.000,00 (um mil reais).

X. Pedido da ação rescisória a que se julga improcedente.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação rescisória.

1ª Seção do TRF 1ª Região – 21/08/2018.

Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca, relator convocado.

Ação Rescisória 0060623-74.2014.4.01.0000/MG

Relator: Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado)
 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
 Ré: Eliza Teixeira de Melo Silva
 Advogados: Dr. Fabiano Bosco Verissimo e outro
 Publicação: e-DJF1 de 03/09/2018, p. 7

Ementa

Processual Civil e Previdenciário. Ação rescisória (art. 966, IV, do CPC/2015). Aposentadoria por invalidez. Agravamento da patologia. Coisa julgada. Art. 337, § 1º do NCPC. Nulidade parcial do acórdão rescindendo. Rescisória parcialmente procedente.

I. Configura-se ofensa à coisa julgada, para fins de cabimento da ação rescisória prevista no art. 966, IV, do CPC/2015, quando o acórdão rescindendo ofende uma decisão transitada em julgado referente à mesma relação jurídica, na qual coincidem partes, pedido e causa de pedir.

II. É fato que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por estarem vinculados ao estado de saúde do segurado, podem ter as premissas fático-jurídicas alteradas com o decurso de tempo, principalmente nos casos em que ocorrer o agravamento da doença ou o restabelecimento da capacidade laborativa.

III. Conforme comprova os documentos que instruem a inicial, a parte-autora ajuizou a primeira demanda perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uberaba (JEF) em 05/02/2007 (fl. 199 do eletrônico). Oportuno registrar que a primeira demanda fora julgada improcedente, conforme se verifica da sentença coligida aos principais (fls. 180-182 do eletrônico e 40-42 do principal).

IV. A segunda demanda, por sua vez, foi ajuizada em 12/11/2008 perante o Juízo da Comarca de Araxá (fl. 69 do eletrônico), feito que fora julgado procedente, com trânsito em julgado em 04/06/2014 (fl. 174 do eletrônico e 108 do principal).

V. Dispõe o art. 502 do NCPC que “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”, sendo que o art. 505 do mesmo diploma legal determina que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas.

VI. Não obstante nas demandas as patologias da autora sejam as mesmas, é possível verificar que a nova ação decorreu do agravamento do estado de saúde da parte-autora. Essa conclusão é possível verificar pelo simples cotejo das perícias realizadas e dos exames carreados nos referidos processos.

VII. Apesar de não haver óbice a propositura de nova demanda, não poderia os efeitos do v. acórdão rescindendo alcançar parcela anterior à data da citação ocorrida na primeira ação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tal circunstância amolda-se à previsão expressa do disposto no art. 337, § 1º, do NCPC, implicando nulidade parcial do acórdão rescindendo.

VIII. Condenação da ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

IX. Ação rescisória a que se julga parcialmente procedente, para excluir do julgado as parcelas vencidas anteriormente à citação do INSS. No juízo rescindendo, dar parcial provimento à apelação e à remessa, para sejam decotadas do título executivo as parcelas anteriores à citação do INSS.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória.

1ª Seção do TRF 1ª Região – 21/08/2108.

Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca, relator convocado.

Segunda Seção

Inquérito Policial 0000688-98.2017.4.01.0000/BA

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes
Autora: Justiça Pública
Indiciado: Antonio Carlos Figueiredo Nardi
Procuradoras: Dra. Giselli dos Santos e outra
Indiciado: Fabio Vilas-Boas Pinto
Procurador: Dr. Marcos Marcilio
Publicação: e-DJF1 de 25/10/2018, p. 16

Ementa

Penal. Processual Penal. Delito de desobediência. CP. Art. 132. Descumprimento de decisão liminar. Crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem. CP, art. 330. Inépcia da inicial. Índícios de materialidade e autoria não evidenciados. Ausência de justa causa para a persecução penal. Rejeição da denúncia.

I. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado denunciado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de autoria no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou de atipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

II. O crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132) tem caráter eminentemente subsidiário. Não o informa o *animus necandi* ou o *animus laedendi*, mas apenas a consciência e a vontade de expor a vítima a grave perigo. O perigo concreto, efetivo e iminente, que constitui o seu elemento objetivo, é limitado a determinada pessoa, não se confundindo, portanto, o delito em análise com os de perigo comum ou contra a incolumidade pública.

III. No delito de desobediência, "pune-se a conduta do agente que deliberadamente desobedece (descumpre, não atende) a ordem legal de funcionário público competente para cumpri-la (resistência pacífica)".

IV. Na espécie, não há nos autos indícios suficientes que apontem tenham os "denunciados agido com a intenção de desobedecer a ordem legal emanada de funcionário público." Contrariamente ao sustentado na peça inaugural, os denunciados praticaram todos os atos necessários inerentes à sua competência para cumprimento da ordem judicial, não havendo razão para serem responsabilizados por procedimentos administrativos legais e imperiosos para aquisição de medicamentos de diabetes mellitus em razão de deficiências do Estado ou da União. Problemas estruturantes do Estado não podem ser atribuídos como conduta pessoal e deliberada a terceiros que não deram causa.

V. Não há nos autos a caracterização do ato de descumprir a ação civil pública para centralizar a distribuição dos mencionados medicamentos na capital do Estado da Bahia. Os problemas aqui apontados na dispensação dos medicamentos decorreram da própria estrutura do Estado e da União. Inclusive, constam dos autos, planilhas que evidenciam a distribuição dos medicamentos no interior do Estado da Bahia.

VI. Não se encontra configurado o elemento volitivo dolo de terem os denunciados agido livre e conscientemente no intuito de exporem a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Ou seja, não praticaram condutas delituosas para dar causa a um resultado de perigo, muito menos se abstiveram de tomar as providências cabíveis, pois cumpriram devidamente os seus deveres legais na efetivação da ordem judicial emanada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, na mencionada Ação Civil Pública 0024027-56.2012.4.01.3300.

VII. A acusação não logrou demonstrar uma situação de real, eminente e concreto perigo enfrentada pelas 195 (cento e noventa e cinco) pessoas apontadas no feito como portadoras de diabetes mellitus. Ausente se encontra a caracterização de um risco de dano palpável voltado a pessoa determinada, a ensejar a configuração do delito em análise. Configurada, portanto, uma situação de perigo abstrato e presumido.

VIII. Carece a inicial acusatória da prova de atuação dos denunciados para o mesmo fim, qual seja, a desobediência e a exposição a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.

IX. Não tendo a denúncia especificado, ao menos de forma sucinta, atos ou circunstâncias concretas que denotem a intenção dos denunciados a perpetrar as condutas delituosas a eles imputadas, revela-se inepta a denúncia, posto que não atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, ou seja, aos requisitos legais, formais e materiais.

X. Denúncia rejeitada.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar a denúncia.

2ª Seção do TRF 1ª Região – 17/10/2018.

Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Numeração única: 272850720174010000

Ação Penal 0027285-07.2017.4.01.0000/AM

Relator: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado)
Autora: Justiça Pública
Procurador: Dr. Jose Alredo de Paula Silva
Réus: Romeiro Jose Costeira de Mendonça e outro
Advogados: Dr. Aniello Miranda Aufiero e outros
Publicação: e-DJF1 de 31/10/2018, p. 46

EMENTA

Penal. Processual Penal. Constitucional. Ação penal originária. Foro especial por prerrogativa de função. Restrição. Questão de ordem decidida pelo Plenário do STF. Tese mantida à unanimidade na Segunda Seção do TRF da 1ª Região. Agravo regimental não provido.

I. A Segunda Seção deste TRF da 1ª Região, ao apreciar a questão de ordem proferida nos autos do IP 2754-17.2018.4.01.0000/AC, decidiu aplicar o entendimento sufragado na Questão de Ordem 937 do Supremo Tribunal Federal e determinou a remessa de ações penais, inquéritos policiais e demais medidas cautelares, à primeira instância quando os fatos supostamente criminosos tenham sido praticados em período anterior à diplomação de cargos eletivos com prerrogativa de foro nesta segunda instância, com exceção aos casos em que o prazo de alegações finais já esteja aberto por publicação.

II. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

2ª Seção do TRF 1ª Região – 17/10/2018.

Juiz Federal *Leão Aparecido Alves*, relator convocado.

Terceira Seção

Embargos Infringentes 0034075-07.2008.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
Embargada: Hide Akiko Tatibana
Advogado: Dr. Danniell Dias Jacome Reis e outros
Publicação: e-DJF1 de 11/09/2018, p. 569

Ementa

Administrativo. Embargos infringentes. Concurso público. Auditor fiscal do trabalho. Processo seletivo regionalizado. Nomeação de candidatos aprovados para outra região. Ordem de classificação nacional não observada. Recurso desprovido.

I. Prevendo o edital do certame que a nomeação dos candidatos aprovados deve obedecer à ordem de classificação regionalizada, vedando expressamente o remanejamento de vagas entre grupos e o aproveitamento de candidatos classificados de outros grupos, não pode a Administração, sob o pretexto de atuar motivada pelo interesse público (erradicação do trabalho escravo e infantil), descumprir tais regras, conferindo ao concurso caráter nacional. Se assim agiu, deveria ter também adotado a ordem de classificação nacional.

II. Mantido o v. acórdão embargado que deu parcial provimento à apelação da autora, para assegurar-lhe o direito à nomeação e posse no cargo de auditor fiscal do trabalho para a cidade de Cuiabá-MT (Grupo 4), com observância da classificação da autora no âmbito nacional e sem efeitos financeiros pretéritos.

III. Embargos infringentes desprovidos.

Acórdão

Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.

3ª Seção do TRF 1ª Região – 28/08/2018.

Desembargadora Federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Ação Rescisória 0018727-51.2014.4.01.0000/PA

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente
 Embargante: Paulo Renato Duclou Barros
 Advogados: Dr. Pedro Schmidt e Brito e outros
 Embargado: Ministério Público Federal
 Procurador: Dr. Felício Pontes Junior
 Publicação: e-DJF1 de 11/09/2018, p. 570

Ementa

Processual Civil. Embargos de declaração. Ação rescisória. Ilegitimidade passiva. Naufrágio de embarcação. Transferência de propriedade marítima. Posse de fato. Responsabilidade ambiental. Solidariedade. Omissão sanada sem efeitos infringentes. Inexistência dos demais vícios alegados. Parcial provimento.

I. Deixando o acórdão embargado de se pronunciar acerca de matéria ventilada nos autos, como no caso, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração, veiculados com a finalidade de suprir-se as omissões apontadas, sem efeitos infringentes.

II. Na espécie, não obstante o art. 4º da Lei 7.652/1998 determine que a transmissão da propriedade da embarcação se consolida pelo registro no Tribunal Marítimo ou, para aquelas não sujeitas a esta exigência, pela inscrição na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, o fato é que o navio estava em posse da empresa Austen Processos Químicos Metalúrgicos Ltda., por ocasião do acidente, sendo o embargante o representante legal e sócio majoritário. Assim, embora a empresa não detivesse a propriedade plena, com o poder de transferi-la a outrem perante o órgão marítimo, recaía sobre ela o dever de dar a correta destinação econômica do bem, nos termos do art. 3º da Lei 7.203/1984. Com efeito, a validade de tal situação de fato, para fins de responsabilização, foi, inclusive, reconhecida pelo próprio Tribunal Marítimo, órgão técnico responsável para dirimir a questão em sede administrativa. Assim, considerando-se que a responsabilidade ambiental é solidária, o Ministério Público Federal

possuía a faculdade de ajuizar a ação civil pública em face da empresa e/ou do ora embargante, não havendo que se falar, assim, em ilegitimidade passiva para a demanda em referência.

III. Quanto aos demais pontos suscitados, inexistindo, no acórdão embargado, qualquer outra omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.

IV. Embargos de declaração parcialmente providos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração.

3ª Seção do TRF 1ª Região – 28/08/2018.

Desembargador Federal *Souza Prudente*, relator.

Numeração única: 0015018-08.2005.4.01.3400

Embargos Infringentes 2005.34.00.015042-8/DF

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro
Embargantes: Chocolates Garoto S/A e outros
Advogados: Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros
Embargado: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade
Procurador: Dr. Arthur Badin
Publicação: e-DJF1 de 14/09/2018, p. 242

Ementa

Constitucional e Administrativo. Ordem econômica. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Ato de concentração de empresas (Nestlé e Garoto). Aprovação tácita por decurso do prazo (art. 54, § 7º, da Lei 8.884/1994, atualmente revogada). Hipótese não configurada. Diligências requeridas pelo Cade. Suspensão do prazo prevista em lei. Aferição da necessidade das diligências. Mérito administrativo. Embargos infringentes. Desprovidimento.

I. De acordo com o art. 54, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei 8.884/1994 (revogada pela Lei 12.529/2011), os atos de concentração submetidos à apreciação do Cade deveriam ser apreciados no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, não havendo deliberação, seriam considerados aprovados, exceto se houvesse suspensão do prazo em razão da necessidade de diligências imprescindíveis para a análise do processo.

II. No caso dos autos, não se configura a hipótese de aprovação automática, por decurso do prazo, do ato de concentração das empresas Nestlé Brasil Ltda. e Chocolates Garoto S.A., submetidos à apreciação do Cade, na forma da lei, considerando que houve a suspensão do aludido prazo, em face das diligências requeridas pela autarquia.

III. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo cinge-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo, a fim de aferir a prescindibilidade ou não da diligência requerida pelo Cade, com vistas ao julgamento do processo.

IV. A interpretação da Lei 8.884/1994 não pode se desgarrar dos princípios insculpidos na Constituição Federal, que, visando proteger a ordem econômica, assegura a livre concorrência, reprimindo o “abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (arts. 170, inciso IV, e 173, § 4º, da Constituição Federal).

V. Embargos infringentes desprovidos.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes.

3ª Seção do TRF 1ª Região – 28/08/2018.

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Quarta Seção

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0025323-80.2016.4.01.0000/PA

Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão
Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua/PA
Interessada: Fazenda Nacional
Procuradora: Dra. Adriana Gomes de Paula Rocha
Interessada: Gardesa Brasil Ltda.
Publicação: e-DJF1 de 10/09/2018, p. 92

Ementa

Processual Civil e Tributário. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Repetição de processos que contenham mesma controvérsia. Ausência. Decisões divergentes. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ausência.

I. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) destina-se a assegurar a uniformidade de tratamento jurídico nos casos em que, (a) identificada determinada controvérsia que verse questão unicamente de direito, (b) esteja comprovada a efetiva multiplicidade de feitos que contenham a mesma controvérsia e (c) que isso possa gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC/2015).

II. O incidente foi engendrado como fórmula de racionalização, aperfeiçoamento e agilização da prestação jurisdicional e tem como pressuposto a pluralidade de ações versando sobre idêntica questão unicamente de direito sem resolução uniforme.

III. A controvérsia em apreciação versa sobre os efeitos da mudança de domicílio antes da citação nos executivos fiscais submetidos à competência federal delegada ao juízo estadual. Submete a suscitante à análise desta Corte se haveria ou não prorrogação de jurisdição nesses casos.

IV. Ausente a multiplicidade de casos tratando da mesma questão de direito, bem como ausentes decisões divergentes sobre a mesma questão de direito a ensejar risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas.

V. Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, não admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas.

4ª Seção do TRF 1ª Região – 29/08/2018.

Desembargadora Federal *Ângela Catão*, relatora.

Primeira Turma

Reexame Necessário 0004809-43.2016.4.01.3804/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão
Autor: Alex Matoso de Oliveira
Advogado: Dr. Alessandro Felix
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Remetente: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos – MG
Publicação: e-DJF1 de 05/09/2018, p. 378

Ementa

Administrativo. Servidor público civil. Desvio de função. Técnico do Seguro Social e analista do Seguro Social. Não ocorrência. Sentença reformada.

I. Trata-se de direito de servidor público federal, ocupante do cargo de técnico do Seguro Social, ao recebimento das diferenças remuneratórias e consectários legais decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de analista do Seguro Social.

II. O desvio de função não é reconhecido como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentam tal situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto este perdurar.

III. Nos termos do art. 5º da Lei 10.855, de 2003, na redação que lhe dera a Lei 11.501, de 2007, Tabela III do Anexo V, compete ao técnico do Seguro Social realizar atividades técnicas e administrativas internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Precedente desta Turma.

IV. Nas atividades dos cargos de técnico e analista do Seguro Social (Leis 10.667/2003 e 11.501/2007) percebe-se que a diferença entre eles não está nas atribuições, mas na escolaridade exigida para cada cargo, sendo que a vaguidade das funções previstas para o técnico não caracterizam o desvio de função. De fato, nas carreiras do Seguro Social a escolaridade superior não é inerente nem necessária ao desempenho das atribuições do cargo, sendo que no INSS as atividades-fim são realizadas por ambos os cargos e não há distinção privativa entre tais tarefas entre agentes públicos de nível superior e de nível intermediário, tudo apontando para que tais atividades possam ser igualmente exercidas por pessoal de nível intermediário, como historicamente era feito no INSS, antes da criação do cargo de analista do Seguro Social. Precedentes.

V. Da análise detida dos autos, observa-se que a autora, apesar de ter juntado contexto probatório atestando instrução e análise de processos administrativos de benefícios previdenciários e ter oficiado em processos administrativos (fls. 78-301), não enseja reconhecimento de desvio de função com o cargo de analista do Seguro Social, agente de nível superior.

VI. No contexto da prestação laboral, as atribuições relativas a determinado cargo podem estar presentes na composição de mais de uma função, sem que isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas.

VII. Remessa oficial provida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/07/2018.

Desembargador Federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Apelação Cível 2009.38.00.022566-0/MG

Numeração única: 0021912-22.2009.4.01.3800

Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão
Apelante: Paulo Sergio Barbosa Carvalho
Advogados: Dr. Otavio Velloso Tognolo e outro
Apelada: União Federal
Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
Publicação: e-DJF1 de 05/09/2018, p. 111

Ementa

Constitucional. Administrativo. Concurso público. Nomeação tardia de candidato por força de decisão judicial. Ascensões funcionais. Subsistência dos atos administrativos. Averbação de tempo de serviço e reclassificação. Impossibilidade. Danos materiais e morais. Não comprovados. Boa-fé e segurança jurídica. Jurisprudência. Sentença mantida.

I. No caso dos autos, o autor/apelante foi classificado na posição 215 no concurso público de provas e títulos para o cargo de técnico judiciário (atual analista judiciário) do TRT 3ª Região (Minas Gerais), consoante se vê do DOU de 07/11/1991 (fl. 26). Sob argumento de que fazia jus a nomeação e posse ingressou com a Cautelar 93.21145-5/MG e a Ação Ordinária 93.0023744-6/MG, tendo obtido êxito na demanda e direito concretizado, em 23/08/2006, por força de decisão judicial. Em razão dessa situação, ingressou com o presente pleito objetivando averbação pretérita do tempo de serviço, para fins previdenciários e funcionais, bem como indenização por danos materiais e danos morais.

II. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe de 12/05/2015, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”.

III. No julgamento da medida cautelar na ADI 837, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/02/1993, suspendeu-se, com efeitos *ex nunc*, a eficácia do art. 8º, III, e das expressões ‘acesso e ascensão’ do art. 13, parágrafo 4º, ‘ou ascensão’ e ‘ou ascender’ do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei 8.112, de 1990.

IV. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/08/1998 (DJ de 25/06/1999), a Segunda Turma daquela Corte, ao examinar o Recurso Extraordinário 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/1993 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). (AI 859766 AgR-ED, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, processo eletrônico DJe-049, divulgado em 14/03/2017, publicado em 15/03/2017).

V. *In casu*, verifica-se, portanto, que as ascensões promovidas pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região datam de 02/12/1991 até 30/12/1992. Logo, em obediência à teoria do precedentes e à estabilidade da jurisprudência da Suprema Corte, infere-se que, no período de ocorrência dos atos administrativos,

não havia entendimento consolidado sobre o tema, não se podendo imputar à Administração arbitrariedade flagrante apta a gerar indenização e efeitos relacionados à contagem do tempo de serviço e de contribuição, haja vista exigência de efetivo exercício da função pública, sob pena de enriquecimento sem causa.

VI. Agravo retido prejudicado, por abordar os mesmos termos da apelação.

VII. Apelação da parte-autora desprovida.

Acórdão

Acordam os desembargadores federais da Turma, por unanimidade, reconhecer prejudicada análise do agravo retido e negar provimento à apelação da parte-autora.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região – 25/07/2018.

Desembargador Federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Apelação Cível 0019752-21.2013.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas
Apelante: Rener Fernandes Padilha
Advogado: Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior
Apelada: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 19/09/2018, p. 484

Ementa

Ação ordinária. Descontos, pela Administração (ANTT), de verbas alimentares auferidas de boa-fé (auxílio-transporte). Erro operacional e/ou razoável interpretação normativa, sem nuances de teratologia nem manifestos dolo ou má-fé. STF e STJ. Restituição. Possibilidade.

I. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores (auxílio-transporte/ANTT) que, alimentares e auferidos de boa-fé, foram descontados pelo autor.

II. Súmula 85/STJ: “Nas relações [...] de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito [...], a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

III. O STF (Súmula 473) e o art. 53 da Lei 9.784/1999 abonam a autotutela da Administração Pública em rever (anular/revogar) seus próprios atos, respeitados, se e quando, os direitos adquiridos. Ver, ainda: AgInt no REsp 1.306.697/MG.

IV. Firmou-se a jurisprudência do Pleno do STF (MS 256.641/DF) e do STJ (RG-REsp 1.244.182/PB e AgInt no REsp 1.514.343/RN), em nível notório, tanto mais em se tratando de parcelas alimentares, em repudiar a obrigação de o beneficiário (servidor, segurado, aposentado, pensionista) repor ao Erário valores que outrora lhe tenham sido disponibilizados por ato voluntário da Administração Pública (*sponte propria*), sem influência nem interferência do destinatário, e que, ao tempo do crédito da benesse, fincavam-se em razoável compreensão/interpretação de norma pelo Poder Público (só adiante aquilatada errônea) ou que se fundaram, ainda, em erro operacional não teratológico, pela natureza da rubrica, por seu valor (apenas superveniente aferido).

V. REsp-Repet 1.244.182/PB: não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. O mesmo entendimento tem sido aplicado nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública (T2/STJ, REsp 1.646.951/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24/04/2017).

VI. *In casu*, o posto de trabalho inicial do autor estava inoperante, tendo ele sido designado para trabalhar, por curtos períodos, intercalados, em diversas localidades sucessivas, situadas em distintas distâncias. Consequentemente, a variação de custos induziu oscilação de valores no auxílio-transporte, em patamares de complexa pronta visualização (até por força do recebimento de outros itens variantes), denotando erro operacional por culpa exclusiva da Administração Pública.

VII. No usual, em matéria de descontos, tão logo tais sejam iniciados, os servidores ajuízem demandas obstativas; na hipótese, porém, o ajuizamento ocorreu após a restituição pelo servidor, que, tendo auferido verbas de boa-fé, com ainda melhor índole, as devolveu.

VIII. Há quem afirme que proteger o servidor/segurado (e/ou pensionista) em caso tal seria induzir o seu enriquecimento ilícito, porque a verba, ao fim e ao cabo, mostrou-se, de fato, descabida, pragmatismo, contudo, que — em realidade — apenas se prestaria e se prestará para que a Administração Pública, doravante, rapidamente providencie os descontos (ainda que de verbas com razoáveis contornos de boa-fé e caráter alimentar), pois, mesmo que o Judiciário ulteriormente as afirme de impossível cobrança tais, porém, já terão sido cobradas/descontadas, fecho de raciocínio que, *d.v.*, configuraria um sofisma e denotaria desprestígio às decisões judiciais.

IX. Os consectários (atualização monetária e juros) seguirão, para o fim de execução/cumprimento do julgado, o disposto na versão mais recente do Manual/CJF, sopesadas — no ponto — as eventuais posteriores manifestações definitivas do STJ e do STF em sede de recurso repetitivo, súmula ou controle concentrado de constitucionalidade.

X. Os ônus sucumbenciais estão tratados no voto.

XI. Apelação do autor a que se dá provimento. Pedido procedente.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF 1ª Região – 1º/08/2018.

Desembargadora Federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Apelação Cível 0003071-21.2015.4.01.3815/MG

Relatora: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas
 Apelantes: Maria das Dores de Faria Soares e outros
 Advogada: Dra. Erica de Lourdes Mendes
 Apelada: União Federal
 Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
 Publicação: *e-DJF1* de 12/09/2018, p. 493

Ementa

Constitucional. Administrativo. Pensão por morte. Ex-combatente. Reversão de cota de 50% em favor da filha maior de 21 anos. Possibilidade. Aplicação da lei vigente na época do óbito do instituidor. Requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963 preenchidos. Sentença mantida.

I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ e também da Suprema Corte “a pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos” (AI-AgR 499.377/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, STF, Segunda Turma, DJ de 03/02/2006).

II. O regime jurídico a que se submete o direito à sucessão da pensão discutida nos autos, anteriormente percebida pela genitora da autora, é aquele estabelecido pelo art. 30 da Lei 4.242/1963, em vigor na data do óbito do instituidor, ocorrido em 15/05/1981.

III. O rol de exigências contido no citado dispositivo legal é taxativo, sendo necessário à concessão da pensão vindicada o atendimento de todas as condições nele elencadas, a saber: a prova da incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, em face do caráter assistencial do benefício.

IV. “Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio”. (REsp 1350052/PE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/08/2014, *DJe* de 21/08/2014).

V. “Conforme a jurisprudência desta Corte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do falecimento do militar. Na espécie, o genitor da Apelada faleceu ainda no ano de 1986, não sendo necessária a comprovação da dependência econômica, instituída por lei posterior. 3. O caso dos autos deve ser analisado, portanto, sob a égide da Lei n.º 4.242/1963, que traz a previsão de pensão especial deixada por ex-combatente aos seus dependentes, dentre eles, a viúvas e aos filhos de qualquer condição, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei 3.765/1960”. (AC 0001689-61.2007.4.01.3301/BA, rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, *e-DJF1* de 21/02/2018).

VI. Assim, restando comprovado nos autos de que as autoras, maiores de 21 anos e válidas, são incapazes de proverem meios próprios de subsistência, tendo, inclusive, sido deferido o benefício pelo Exército (fl. 27) e não percebem qualquer importância dos cofres públicos (são solteiras, não trabalham – fls. 03-21/23), deve ser deferido o pedido de reversão do benefício pretendido.

VII. Apelação da União não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União.

1ª Turma do TRF 1ª Região – 22/08/2018.

Desembargadora Federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Segunda Turma

[Apelação Cível 0008867-35.2018.4.01.9199/MT 003418-96.2005.4.01.330](#)

Relator: Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelado: Ryan Alves Figueiredo (menor)
Advogada: Dra. Ledijane Zandonadi
Publicação: *e-DJF1* de 14/09/2018, p. 584

Ementa

Previdenciário e Processual Civil. Prévio requerimento administrativo (STF RE 631240). Benefício de amparo social à criança portadora de deficiência em situação de risco social. Art. 203, V, da CF/1988. Lei 8.742/1993. Requisitos preenchidos. Implantação do benefício.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, firmou o entendimento, com repercussão geral, de que há necessidade de requerimento administrativo, prévio ao ingresso do segurado em juízo, para obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, restou superada esta questão, uma vez que a parte-autora comprovou a interposição do prévio requerimento nas vias administrativas.

II. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos.

III. Nos termos do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/1993, para concessão do benefício “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

IV. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.

V. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.

VI. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominados amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/1988 e art. 2º, V, da Lei 8.742/1993), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

VII. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal, levando-se em consideração no tocante à correção monetária e juros de mora, inclusive, a conclusão do julgamento do RE 870947, pelo Supremo Tribunal Federal.

VIII. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF 1ª Região – 08/08/2018.

Desembargador Federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

Apelação Cível 0050100-17.2016.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha
 Apelante: João Francisco Gomes Loreto
 Advogado: Dr. Leonardo da Costa
 Apelada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa
 Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
 Apelada: União Federal
 Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira

Publicação: e-DJF1 de 14/09/2018, p. 864

Ementa

Constitucional e Administrativo. Servidor público. Incorporação dos 13,23%. Lei 10.698/2003. Alegação de inconstitucionalidade formal. CF/1988, art. 37, inciso X. Descabimento. Reclamação/STF 14.872. Aplicação da Súmula Vinculante 37. Apelação não provida.

I. Hipótese em que se pleiteia pelo reajuste de 13,23% (treze inteiros e vinte e três décimos por cento), relativos à Lei 10.698/2003, que concedeu Vantagem Pecuniária Individual aos servidores públicos dos três Poderes da República, em valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

II. É de reconhecer-se a autoridade da Súmula Vinculante 37, cujo teor é idêntico ao do Enunciado 339, da Súmula do STF, e sua aplicação ao caso dos autos, não obstante editada em data posterior à do ajuizamento do feito, para declarar a impossibilidade de o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, promover o reajuste de servidores públicos, com fundamento na isonomia.

III. Apelação da parte-autora desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte-autora.

2ª Turma do TRF 1ª Região – 29/08/2018.

Desembargador Federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0003418-96.2005.4.01.3300/BA

Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa
Apelante: Augusta Maria de Meirelles Lisboa Miranda
Defensor: Defensoria Pública da União – DPU
Apelada: União Federal
Procurador: Dr. Manuel de Medeiros Dantas
Remetente: Juízo Federal da 3ª Vara/BA
Publicação: e-DJF1 de 11/09/2018, p. 588

Ementa

Direito Administrativo. Pagamento de pensão. Pensionista falecida. Saques indevidos em conta bancária. Boa-fé não caracterizada. Obrigação de ressarcimento.

I. Por meio da presente ação, a União visa ao ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de pensão, após o falecimento da titular, genitora da requerida.

II. Zyr de Meirelles Lisboa, beneficiária da pensão por morte, faleceu em 11 de junho de 2003, não tendo o fato sido comunicado ao Centro de Pagamento do Exército (CPEx). Após seu falecimento, entre os meses de julho e outubro de 2003, foram realizados saques indevidos pela requerida, no montante de R\$ 18.353,40 (dezoito mil e trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

III. A boa-fé objetiva estabelece um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, o qual impõe que toda pessoa, em suas relações, atue com honestidade e lealdade.

IV. Não se pode supor que a conduta da requerida, ao realizar os referidos saques indevidos, referentes à pensão de que era titular sua falecida genitora, tenha sido pautado na boa-fé, mormente porque o falecimento da pensionista apenas foi comunicado na oportunidade do recadastramento anual. Precedente desta Corte.

V. Não há, após o óbito da titular, em 11/06/2003 — certidão de óbito acostada à fl. 47 —, fundamento jurídico a amparar o pagamento da pensão, constituindo, nos termos do art. 884 do Código Civil, enriquecimento ilícito da requerida, razão pela qual se impõe sua devolução.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/08/2018.

Desembargador Federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Apelação Cível 0009340-12.2005.4.01.3400/DF

Numeração única: 0009340-12.2005.4.01.3400

Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa
 Apelante: Sirlei Teresinha Somavilla de Araújo
 Advogados: Dr. Walter Jose Faiad de Moura e outros
 Apelada: União Federal
 Procurador: Dr. Manuel de Medeiros Dantas
 Publicação: e-DJF1 de 11/09/2018, p. 589

Ementa

Administrativo. Servidor público. Plano de saúde. Recadastramento. Ampla divulgação. Reposição ao Erário. Apelação desprovida.

I. Devido à necessidade de atualização de dados cadastrais dos beneficiários e à redução de despesas com atendimentos de urgência/emergência, os titulares do plano de saúde cadastrados junto ao Programa de Assistência aos Servidores do Superior Tribunal de Justiça – Pró-Ser foram comunicados sobre o dever de realizar o recadastramento de todos os dependentes.

II. Houve prova cabal de que a necessidade de recadastramento dos dependentes foi amplamente divulgada para todos, seja por meio de variadas edições do Informativo Pró-Ser/SIS, por alerta no contracheque dos servidores, na rede de computadores do Superior Tribunal de Justiça, em diversos murais do prédio ou por ofício-circular encaminhado a cada um dos titulares do Pró-Ser.

III. O processo de recadastramento teve extensa duração, iniciando em agosto de 1998 e se estendendo até setembro de 1999, não havendo que se alegar que não houve divulgação ou tempo suficiente para a realização do mesmo.

IV. Na hipótese, verifica-se que, apesar de informada sobre a necessidade de recadastramento de seus dependentes, a apelante não o fez. De mais a mais, restou comprovado que o pai da autora, à época em que foi solicitada a comprovação de renda, percebia valor superior a dois salários-mínimos, limite imposto para enquadramento como segurado dependente no Pró-Ser.

V. Apelação da parte-autora desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte-autora.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/08/2018.

Desembargador Federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Terceira Turma

Apelação Criminal 0002901-46.2014.4.01.3310/BA

Relator:	Desembargador Federal Ney Bello
Apelantes:	Lourivaldo da Conceição Braz (réu preso) e outro
Procurador:	Dr. Ciro de Lopes e Barbuda
Apelada:	Justiça Pública
Procurador:	Dr. Fernando Zelada
Assistente de acusação:	Nubia Alves dos Santos
Advogados:	Dr. Igor Saulo Ferreira Rocha Varjão Assunção e outros
Publicação:	e-DJF1 de 15/08/2018, p. 1.486

Ementa

Penal. Processo Penal. Apelação. Tribunal do Júri. Homicídio praticado por silvícolas. Cárcere privado. Ocultação de cadáver. Oitiva de testemunha em plenário. Nulidade inexistente. Sentença de pronúncia. Alegação de falta de justa causa. Materialidade e indícios de autoria presentes. Prova contrária aos autos. Não comprovação. Tese encampada pelo conselho de sentença compatível com as provas carreadas aos autos. Soberania do veredito. Vingança. Motivo torpe. Afastamento. Peculiaridade do caso.

I. Não há que se falar em nulidade decorrente da ausência de oitiva, no plenário do Tribunal do Júri, de testemunha considerada imprescindível, uma vez que a própria defesa, em diversas oportunidades concedidas pelo juízo, foi chamada a regularizar o rol e não demonstrou o interesse específico, bem como o suposto prejuízo para os representados.

II. É sem fundamento a pretendida nulidade do julgamento pelo tribunal do júri, por ausência de justa causa, quando a sentença de pronúncia demonstra, inequivocamente, a presença de materialidade e indícios de autoria na forma do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

III. A alegação de condenação contrária à prova dos autos é infundada, no caso da escolha, pelo conselho de sentença, de uma tese compatível com as provas carreadas aos autos.

IV. A soberania dos vereditos do tribunal do júri, princípio de estatura constitucional, impede a reforma da decisão do conselho de sentença por juízes togados, caso não haja demonstração de que é contrária à prova dos autos.

V. Segundo jurisprudência do STJ, a vingança [...] é aquela que mais vivamente ofende a moralidade média, o senso ético social comum. É o motivo abjeto, repugnante, indigno. A realidade fática, as características do acontecimento, as peculiaridades relevantes e as condições das pessoas envolvidas é que nortearão o intérprete na acolhida ou na repulsa do gravame (REsp 1637001/PR; rel. Ministro Rogério Schietti Cruz; Sexta Turma; unânime; DJe de 19/12/2017).

VI. Dada a peculiaridade das relações entre indígenas, o fato de um dos réus ser cacique da tribo e o outro, seu subordinado, e diante da tentativa de assassinato de 3 (três) indígenas, inclusive uma em trabalho de parto, pela vítima do homicídio que foi descrita na denúncia como uma pessoa que andava armada, a vingança torpe deve ser afastada da dosimetria, com fulcro no precedente do STJ.

VII. Apelação parcialmente provida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

3ª Turma do TRF 1ª Região – 31/07/2018.

Desembargador Federal *Ney Bello*, relator.

Apelação Criminal 0003404-54.2016.4.01.4100/RO

Relator: Juiz Federal Marcelo Albernaz (convocado)
Apelante: Antonio Francisco Bonfim Lopes (réu preso)
Advogados: Dr. Luiz Gustavo Battaglin Maciel e outro
Apelada: Justiça Pública
Procurador: Dr. Reginaldo Trindade
Publicação: e-DJF1 de 14/09/2018, p. 1.143

Ementa

Penal. Processo Penal. Mandado de segurança. Apelação. Reeducando. Acesso a leitura. Obra sobre a própria vida do preso. Direito relativo. Ressocialização. Presídio federal. Manutenção da disciplina. Censura judicial prévia. Direito de resposta. Não violação.

I. Conquanto a leitura seja um direito do reeducando, tanto como forma de remição da pena quanto de ressocialização, tal direito é relativo, notadamente porque a Lei de Execuções Penais atribui ao administrador de presídio a prerrogativa de instituir regras disciplinares visando atenuar, ao máximo, os vínculos (inclusive psicológicos e emocionais) do detento com seu passado de criminalidade e impedir que se perpetuem e/ou disseminem identificações com a vida marginal.

II. Descabe falar em violação ao direito de resposta, decorrente de censura judicial prévia, quando existe portaria editada pelo diretor do Presídio Federal de Porto Velho/RO proibindo o acesso aos condenados a livros contendo temas relacionados à violência, agressão física, assassinato, estupro etc., exatamente do que trata a obra “Nêmesis”, apesar de a narrativa se desenrolar em torno da vida do reeducando, chefe de uma organização criminosa ligada ao tráfico de drogas na favela da Rocinha/RJ e tido como de alta periculosidade, a ponto de estar recolhido no citado estabelecimento prisional.

III. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF 1ª Região – 28/08/2018.

Juiz Federal *Marcelo Albernaz*, relator convocado.

Numeração única: 0022882-56.2008.4.01.3800

Apelação Criminal 2008.38.00.023533-8/MG

Relator: Desembargador Federal Ney Bello
Apelante: Rogerio Ferreira Lustosa
Defensora: Defensoria Pública da União – DPU
Apelada: Justiça Pública
Procurador: Dr. Carlos Alexandre Ribeiro de Souza Menezes
Publicação: e-DJF1 de 14/09/2018, p. 1.060

Ementa

Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Furto qualificado praticado com abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do CP). Materialidade e autoria demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Impossibilidade. Regime de cumprimento de pena. Reparação de danos.

I. Segundo entendimento já fixado pelos tribunais pátrios, o princípio da insignificância apenas é possível de ser aplicado quando observada a mínima ofensividade da conduta, inexpressividade da lesão jurídica e inexistência de periculosidade social da ação, não verificadas no caso concreto. Não se identifica nos autos a presença de tais vetores, tendo em vista o prejuízo causado à CEF, de valor que não é insignificante, lesionando o bem jurídico da referida empresa pública, além da reprovabilidade do comportamento, praticado com abuso de confiança, circunstância qualificadora do crime de furto.

II. Não há que se falar em valor irrisório. Em que pese a Caixa Econômica Federal ter suportado o prejuízo econômico, a vítima imediata da conduta foi a correntista, ludibriada pelo apelante que se passou por funcionário da empresa pública. A responsabilidade civil da CEF é justamente o que justifica a competência federal, acrescida do fato de ser o crime praticado no interior de seu estabelecimento bancário.

III. Pena fixada de acordo com os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime praticado.

IV. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito só pode ocorrer frente à presença dos requisitos constantes no art. 44 do Código Penal. Impossível a substituição quando as circunstâncias do caso concreto não a recomendem, pois além dos crimes que sustentaram os maus antecedentes do réu, constam uma ação penal em curso por furto mediante fraude, bem como outras ações que tiveram sua punibilidade extinta pela prescrição.

V. Conforme jurisprudência deste TRF1: “A reiteração criminosa do réu – que foi, inclusive, por ele confessada, em juízo -, apesar de não ter sido considerada, na fixação da pena-base, como maus antecedentes (eis que não comprovado, nos autos, o eventual trânsito em julgado de sentença condenatória), não poderá ser simplesmente ignorada, na espécie. As circunstâncias do caso concreto não recomendam, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos (CP, art. 44)” (ACR 0000316-15.2005.4.01.3802/MG, rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1, p. 547, de 22/06/2012).

VI. Impossível abrandar o regime fixado na sentença, pois a existência de maus antecedentes, circunstância pessoal desfavorável ao acusado, justifica a fixação do regime inicial semiaberto.

VII. Para que haja a condenação da parte ao pagamento de reparação de danos, deve haver requerimento formal no processo, a fim de possibilitar a apuração do valor realmente devido e, ainda, viabilizar a formação do contraditório, o que não ocorreu.

VIII. Apelação criminal a que se dá parcial provimento, para afastar a reparação de danos.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação.

3ª Turma do TRF 1ª Região – 28/08/2018.

Desembargador Federal *Ney Bello*, relator.

Apelação Cível 0001011-17.2011.4.01.3815/MG

Relator: Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado)
Apelante: Adalberto dos Santos Souza
Advogados: Dr. Sergio Cortes de Siqueira e outros
Apelado: Ministério Público Federal
Procurador: Dr. Thiago dos Santos Luz
Apelada: Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 14/09/2018, p. 1.090

Ementa

Administrativo. Improbidade. Concurso público. Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ. Favorecimento de candidato. Lei 8.429/1992. Burla ao princípio do concurso público. Aplicação de multa civil. Manutenção da sentença. Não provimento.

I. A ação civil é a via processual adequada para se apurar e pretender a condenação de agentes públicos e particulares pela prática de ato de improbidade administrativa caracterizado por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao Erário público e atentem contra os princípios da Administração Pública (Lei 8.429/1992).

II. A responsabilidade por atos de improbidade administrativa encontra fundamento na Constituição da República de 1988 – CR/1988 quando impõe obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*), destacando que importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º).

III. A improbidade administrativa distingue-se das responsabilidades tanto civil como administrativa e penal por apresentar nítida autonomia e fundamento constitucional, de maneira a obrigar a correção do agente público quanto aos princípios da Administração. Difere da responsabilidade penal, não obstante haja previsão de sanção que pode acarretar ao extremo a cassação dos direitos políticos (CR/1988, art. 15, V).

IV. Reputa-se agente público todo aquele que exercer, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por qualquer forma de investidura, vínculo ou função, seja servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, de território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (Lei 8.429/1992, arts. 1º e 2º).

V. Sujeitam-se às sanções da lei de improbidade, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

VI. A constatação de relação amorosa entre a candidata e o agente público encarregado de formular as questões do certame, da qual inclusive decorreu o nascimento de uma filha, gera presunção legal de parcialidade/pessoalidade, caracterizando situação de impedimento/suspeição do agente público, impondo-lhe o dever

funcional, jurídico e ético, de se declarar impedido/suspeito e, por consequência, afastar-se do exercício de tal atividade.

VII. Conduta que configura violação aos princípios da Administração Pública, pois comprovado o favorecimento em processo seletivo para cargo vinculado à Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ, com infringência do art. 11, *caput* e inciso V, da Lei 8.429/1992.

VIII. A conduta objeto da persecução civil não envolve desvio de dinheiro público ou enriquecimento ilícito, e considerando o contexto fático em que a candidata favorecida não assumiu o cargo para o qual obteve classificação, afigura-se adequado e proporcional a sentença que aplicou a sanção de pagamento de multa civil no valor equivalente a três vezes o valor da última remuneração percebida pelo requerido na UFSJ.

IX. Não provimento da apelação do requerido.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do requerido.

3ª Turma do TRF 1ª Região – 04/09/2018.

Juiz Federal *José Alexandre Franco*, relator convocado.

Numeração única: 0002552-07.2005.4.01.4200

Apelação Cível 2005.42.00.002552-1/RR

Relator: Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado)
Apelantes: Ministério Público Federal e outros
Procuradores: Dra. Laura Gonçalves Tessler e outros
Apelantes: Neudo Ribeiro Campos e outros
Advogados: Dr. Marcelo Bruno Gentil Campos e outros
Apelados: Diva da Silva Briglia e outros
Advogados: Dr. Celso Garla Filho e outros
Apelado: Ministério Público Federal
Procurador: Dr. Claytton Ricardo de Jesus Santos
Publicação: e-DJF1 de 14/09/2018, p. 1.042

Ementa

Administrativo. Improbidade. Lei 8.429/1992, Art. 10, I, XI e XII. Escândalo dos Gafanhotos. Contratação de funcionários fantasmas. Governo do Estado de Roraima. Recursos federais. Prejuízo ao Erário. Dolo. Má-fé. Ressarcimento. Aplicação das sanções a todos os envolvidos. Delação premiada. Preliminares rejeitadas. Parcial provimento.

I. A ação civil é a via adequada para requerer a condenação de agentes públicos pela prática de ato de improbidade administrativa caracterizado por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, notadamente, importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário público (art. 10) e atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

II. A improbidade administrativa distingue-se das responsabilidades tanto civil como administrativa e penal por apresentar nítida autonomia e fundamento constitucional de maneira a obrigar a correção do agente público quanto aos princípios da Administração. Difere da responsabilidade penal, não obstante haja previsão de sanção que pode acarretar ao extremo a cassação dos direitos políticos (CR/1988, art. 15, V).

III. Fixada a competência da Justiça Federal por ocasião da análise do Agravo de Instrumento 2007.01.00.055310-1/RR, ocasião em que este Tribunal destacou a existência de laudos econômico-financeiros que atestam a origem federal dos recursos e a consequente desnecessidade de produção de prova pericial.

IV. Presença dos pressupostos de constituição e validade do processo, que envolve o desvio de verbas públicas, nos anos de 1998 a 2002, por meio de esquema de inclusão de funcionários “fantasmas” na folha de pagamentos do Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima – DER/RR e da Secretaria de Administração – Sead, inserido no contexto do denominado “Escândalo dos Gafanhotos”, que ensejou o ajuizamento de diversas ações criminais e também de improbidade administrativa buscando a responsabilização dos envolvidos.

V. A materialidade dos atos ímprobos praticados pelo ex-governador Neudo Ribeiro Campos (1º), com apoio de Diva da Silva Briglia (5º) e Carlos Eduardo Levischi (6º), ex-diretor do DER/RR e ex-secretária de administração do estado, e das intermediárias Vera Regina Guedes da Silveira (2º), Nair Araújo Gomes (3º) e Lúcia Stok Medina (4º), ficou demonstrada pelas procurações, comprovantes de pagamento e laudos de exame contábil (fls. 39-515), corroborados pela prova oral (fls. 1.136-1.140, 1.165-1.168, 1.182-1.183 e 1.184-1.207), no sentido de que os réus, efetivamente, se valeram de funcionários “fantasmas”, que lhes outorgaram procuração, desviando recursos públicos estaduais e federais em proveito próprio ou alheio.

VI. O conjunto probatório evidencia que o esquema fraudulento não poderia ter sido executado sem a participação dos requeridos Diva da Silva Briglia (5º) e Carlos Eduardo Levischi (6º), que, como ordenadores de despesas do DER/RR e da Secretaria de Administração – Sead, eram os responsáveis pela inclusão em folha de pagamento dos referidos órgãos os nomes das pessoas indicadas e cooptadas por Vera Regina Guedes da Silveira (2º), Nair Araújo Gomes (3º) e Lúcia Stok Medina (4º).

VII. Má-fé não se presume, mas nada impede ao julgador extrair do contexto e fatos demonstrados a existência de ação, dolosa ou culposa, do agente ao praticar o ato tido por lesivo ao patrimônio e aos princípios da Administração, o que ficou cabalmente comprovado no episódio trazido aos autos, envolvendo a cooptação de pessoas para figurarem como funcionários fictícios do Estado de Roraima, com inclusão em folha de pagamento para recebimento de salário, no intuito de desviar recursos públicos.

VIII. Atos que implicam em efetivo dano ao Erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, fazendo atrair a incidência ao caso concreto da Lei 8.429/1992, com a consequente condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade previstos no art. 10, I, XI e XII.

IX. Impossibilidade de se estender os efeitos da delação premiada, realizada na esfera penal, aos casos previstos na Lei de Improbidade Administrativa por ter o legislador vedado expressamente a realização de transação, acordo ou conciliação nos casos abrangidos por referida legislação (art. 17, §1º).

X. Sentença com aplicação proporcional das sanções tendo em conta a gravidade dos atos dos requeridos e a constatação de efetivo prejuízo ao patrimônio público. Foram aplicadas em conformidade com o art. 12, II, da Lei 8.429/1992, sendo razoáveis e proporcionais aos atos atentatórios aos princípios da Administração.

XI. Condenação estendida aos réus Diva da Silva Briglia (5º) e Carlos Eduardo Levischi (6º), que respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao erário na ordem de R\$ 1.433.691,21, dada sua participação no esquema dos “Gafanhotos” e a impossibilidade de se beneficiarem nesta ação dos benefícios da delação premiada.

XII. Não provimento das apelações dos requeridos e parcial provimento da apelação do MPF para estender a condenação a todos os requeridos, mantidos os demais termos da sentença.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações dos requeridos e dar parcial provimento à apelação do MPF.

3ª Turma do TRF 1ª Região – 04/09/2018.

Juiz Federal *José Alexandre Franco*, relator convocado.

Numeração única: 0014822-08.2009.4.01.3300

Apelação Criminal 2009.33.00.014827-3/BA

Relator: Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado)
Apelante: Justiça Pública
Procuradora: Dra. Andrea Cardoso Leão
Apelados: Julio Cesar de Souza Pereira e outro
Advogados: Dra. Cristina Maria Della-Cella Souza e outro
Publicação: e-DJF1 de 14/09/2018, p. 1.066

Ementa

Penal. Sonegação fiscal. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Sigilo. Quebra. LC 105/2005, art. 6º. Re 601.314/SP. Autorização. Compartilhamento. Ação penal. Vedação. Não provimento.

I. O Supremo Tribunal Federal – STF fixou a tese de que “o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” (Tema 225, STF, Pleno, RE 601314/SP, rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 24/02/2016. No mesmo sentido, RE 1058429 Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, acórdão eletrônico DJe-042, divulgado em 05/03/2018, publicado em 06/03/2018. TRF 1ª Região, ACR 0013550-36.2006.4.01.3800/MG, rel. Desembargador Federal Ney Bello, rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (convocado), Terceira Turma, e-DJF1 de 26/01/2018).

II. A Lei Complementar 105/2001 autoriza o acesso às informações bancárias quando houver processo administrativo instaurado e forem consideradas indispensáveis para apuração do ilícito tributário, cujo resultado dos exames, informações e documentos deverão ser conservados em sigilo.

III. O dispositivo prevê a possibilidade dos agentes fiscais tributários examinarem dados bancários dos contribuintes quando houver procedimento administrativo instaurado. Mas somente no âmbito do processo administrativo fiscal, reveste-se de legalidade a requisição direta de informações pela autoridade fiscal, às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário.

IV. A Receita Federal do Brasil não pode compartilhar as informações obtidas diretamente das instituições financeiras depositárias com os órgãos de persecução criminal Ministério Público e Polícia Judiciária, por inexistência de autorização legal, devendo o acesso ser efetivado mediante requerimento à autoridade judiciária competente, conforme o caso.

V. Precedentes (STJ, RHC 201501609882, rel. Reynaldo Soares da Fonseca, STJ, Quinta Turma, DJE de 09/03/2018. RESP 201300982789, rel. Maria Thereza de Assis Moura, STJ, Sexta Turma, DJE de 22/02/2017. TRF 1ª Região, Terceira Turma, AP 0002653-40.2011.4.01.3810/MG, rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, julgado em 15/05/2018. HC 00240052820174010000, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF 1, Quarta Turma, e-DJF1 de 15/03/2018).

VI. Conquanto seja legal e constitucional a remessa de dados bancários pela instituição financeira à Receita Federal para fins de apuração de créditos tributários, é incabível o envio, sem autorização judicial, de tais informações ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade penal do contribuinte.

VII. A denúncia está sustentada exclusivamente na representação fiscal para fins penais instruída com informações bancárias obtidas diretamente nas instituições financeiras pelos agentes da Secretaria da Receita Federal sem a necessária autorização judicial, o que impede considerar, para fins de comprovação da materialidade delitiva, em processo penal, a prova colhida mediante a quebra de sigilo bancário.

VIII. Não provimento da apelação.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF 1ª Região – 04/09/2018.

Juiz Federal *José Alexandre Franco*, relator convocado.

Quarta Turma

Recurso em Sentido Estrito 0020376-59.2012.4.01.3900/PA

Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes
Recorrente: Ministério Público Federal
Procuradora: Dra. Melina Alves Tostes
Recorrido: João Gama Junior
Advogados: Dr. Benedito Cordeiro Neves e outros
Publicação: e-DJF1 de 27/07/2018, p. 73

Ementa

Penal e Processual Penal. Descaminho. Proibição de se ausentar do País. Investigação policial alongada. Retenção de passaporte. Revogação da medida cautelar. Desprovimento do recurso.

I. Em 19/02/2015, a decisão recorrida garantiu ao recorrido, acusado de descaminho, preso em flagrante em 27/07/2012 e solto mediante fiança, o direito de solicitar e retirar o passaporte, sair ou ingressar no País, ao fundamento de que a investigação já durava mais de 3 (três) anos, sem avanço significativo, acentuando não haver ainda o oferecimento da denúncia nem a comprovação da materialidade do delito.

II. Não milita razão fundada para a reforma da decisão recorrida, mesmo porque já data de mais de 2 (dois) anos, e porque noticia um verdadeiro caos no andamento da investigação, que se alongava por mais de 3 (três) anos. Uma investigação, quando em si mesma acarrete limitações à liberdade pessoal do agente, não pode se eternizar sem configurar constrangimento ilegal.

III. Ainda que haja referência, na decisão, ao não oferecimento da denúncia, que de fato já fora aparelhada, em 26/01/2016, isso não interfere na ausência de cautelaridade na medida revogada nem no andamento do processo contra o acusado. O recurso não objeta que a investigação já durava mais de três anos sem um desfecho.

IV. Recurso em sentido estrito desprovido.

Acórdão

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF 1ª Região – 10/07/2018.

Desembargador Federal *Olindo Menezes*, relator.

Numeração única: 0010146-80.2010.4.01.3300

Apelação Criminal 2010.33.00.003492-7/BA

Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes
Apelante: Eliana Galvão Costa
Defensor: Defensoria Pública da União – DPU
Apelante: Justiça Pública
Procuradora: Dra. Vanessa Gomes Previtiera
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 11/09/2018, p. 986

EMENTA

Penal. Inserção de dados falsos no sistema de informações do FGTS. Saques indevidos de FGTS. Art. 313-A c/c art. 327, § 1º, do Código Penal. Materialidade e autoria demonstradas. Excludente de culpabilidade. Não comprovada. Dosimetria da pena adequada. Manutenção da sentença. Apelações desprovidas.

I. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pela ré contra sentença que a condenou pela prática do delito previsto no art. 313-A c/c art. 327, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. O MPF busca o aumento da pena, enquanto a ré postula sua absolvição, ou a diminuição da pena.

II. No caso, a ré, como funcionária de empresa prestadora de serviços da CEF, entre 28/05/2003 e 06/06/2003, efetuou cerca de 60 saques indevidos desses benefícios mediante inserção de dados falsos no sistema do FGTS, gerando prejuízo para a CEF no montante de R\$ 8.713,94 (oito mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos).

III. Tipicidade. Conforme bem esclarecido na sentença, os fatos narrados subsumem-se ao delito previsto no art. 313-A c/c o art. 327, § 1º, Código Penal, haja vista que a ré, na qualidade de funcionária de empresa prestadora de serviços da CEF, com o uso de senha de acesso ao sistema FGC/PEF, fraudou dados existentes nos sistemas informatizados do FGTS (nome e número do PIS) e efetuou 60 (sessenta) saques fraudulentos de valores referentes ao FGTS.

IV. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade. A ré é imputável e possuía compreensão do caráter ilícito de seu comportamento. Ademais, não há qualquer outra circunstância fática nos autos que evidencie a situação de “perigo atual” que justificasse a prática da infração penal em questão.

V. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado entendeu que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie; não há antecedentes aptos a ensejar uma dosagem adversa da pena; não há informações a respeito da personalidade, tampouco acerca da conduta social da ré; o motivo do crime alegado pela ré — qual seja, o fato de que se encontrava em dificuldades financeiras — não foi provado nos autos, razão pela qual não influencia a dosimetria da pena; não há o que ser valorado com relação às circunstâncias em que o delito foi praticado; as consequências do crime não foram especialmente gravosas, pois o prejuízo sofrido pela CEF foi ressarcido pela empresa prestadora de serviços da qual a acusada era empregada quando do cometimento do delito.

VI. Considerando, portanto, que nenhuma dentre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP é desfavorável à acusada, fixou a pena-base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica da acusada (art. 60 do CP).

VII. Não há agravantes que mereçam exame. Por outro lado, não pode ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do CP (confissão espontânea), tendo em vista a aplicação da pena no mínimo-legal (enunciado 231 da Súmula do STJ). Não há causas de diminuição a ser examinadas.

VIII. Por se tratar de crime continuado, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, no patamar de 2/3 (dois terços), já que comprovada a prática da conduta ilícita por 58 (cinquenta e oito) vezes, em episódios distintos, ficando a pena definitivamente em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto. Mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

XIX. Apelações do MPF da ré desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações do MPF e da ré.

4ª Turma do TRF 1ª Região – 14/08/2018.

Desembargador Federal *Néviton Guedes*, relator.

Recurso em Sentido Estrito 0016648-59.2016.4.01.4000/PI

Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes
 Recorrente: Justiça Pública
 Procurador: Dr. Marco Aurélio Adão
 Recorrida: Med Imagem S/C
 Recorrido: Jose Cerqueira Dantas
 Advogados: Dr. Paulo Gustavo Coelho Supulveda e outro
 Publicação: e-DJF1 de 11/09/2018, p. 995

Ementa

Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Tombamento municipal. Demolição parcial. Competência. Juízo estadual. Decisão mantida.

I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí/PI, que declinou da competência para o juízo estadual, sob o fundamento de que “inexistindo o tombamento federal, como ato administrativo perfeito e acabado, mas apenas em trâmite um estudo para esse fim, não há falar em interesse jurídico da União no feito, o que torna competente a Justiça Estadual, para o caso”.

II. Consta dos autos que, em 15/11/2011, a empresa Med Imagem S/C, por meio do seu sócio-administrador, demoliu parcialmente o imóvel de sua propriedade localizado na Avenida Frei Serafim, 1976, Teresina/PI, com o finalidade de ampliar a “Clínica ProntoMed Infantil”.

III. O imóvel foi inserido no Inventário do Patrimônio Artístico e Cultural – Ipac, realizado pela Fundação Cultural do Estado do Piauí – Fundac, por se tratar de prédio com valores arquitetônicos e culturais relevantes para a memória da capital, bem como foi incluído pela Lei Complementar Municipal 3.563/2006 na zona de preservação ambiental da capital.

IV. Embora existam estudos no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan com a finalidade de promover o tombamento do imóvel, o fato é que o imóvel foi tombado pelo município, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida. Precedentes do STJ.

V. Recurso em sentido estrito desprovido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.

4ª Turma do TRF 1ª Região – 14/08/2018.

Desembargador Federal Néviton Guedes, relator.

Recurso em Sentido Estrito 0027802-46.2016.4.01.0000/MG

Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado)
Recorrente: Ministério Público Federal
Procurador: Dr. Lucas Horta de Almeida
Recorrido: João Batista Campos
Advogado: Dr. Thobias Carvalho da Silva
Publicação: e-DJF1 de 14/08/2018, p. 273

Ementa

Penal e Processual Penal. Redução a condição análoga à de escravo e frustração de direitos trabalhistas. Imputações não configuradas.

I. A análise dos elementos de informação disponíveis nos autos não permite afastar a decisão impugnada, sobretudo porque as condições de trabalho descritas, embora sejam precárias, não se configuram degradantes a ponto de reduzir os trabalhadores à condição análoga a de escravos.

II. Não é necessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo do art. 149 do CP, para configurar-se o crime de redução à condição análoga à de escravo, mas os fatos expostos no inquérito policial não demonstram a existência de trabalhos forçados, a restrição de saída do trabalhador por dívidas contraídas, tampouco a retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento dos documentos pessoais, sobejando os outros elementos da conduta possivelmente como frustração de direito assegurado pela lei trabalhista ao trabalhador específico.

III. Recurso em sentido estrito desprovido.

Acórdão

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF 1ª Região – 07/08/2018.

Juiz Federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.

Agravo de Instrumento 0007609-73.2017.4.01.0000/MG

Relator: Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado)
Agravante: Myrtes Buenos Aires
Advogados: Dra. Roseli de Oliveira Silva e outro
Agravado: Ministério Público Federal
Procurador: Dr. Marcelo Malheiros Cerqueira
Publicação: e-DJF1 de 18/09/2018, p. 811

Ementa

Processual Civil. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Indícios de improbidade. Possibilidade. Constrição pro rata. Solidariedade. Arrefecimento. Art. 130, III, do CPC/2015. Incidência. Constrição. Bens móveis e imóveis. Preferência. Ativos financeiros. Subsidiariedade. Pessoa física. Segurança alimentar. Limites. Parcial provimento.

I. Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, causadores de dano ao Erário pelos réus na ação principal, justifica-se a decretação de indisponibilidade de bens.

II. É firme o entendimento desta Corte que a constrição não deve ser aplicada como garantia ao pagamento antecipado de multa civil, porquanto não há autorização constitucional para essa medida, a qual contempla somente a hipótese de recomposição de dano ao Erário, devendo essa questão relativa à multa ser sopesada e modulada quando da prolação da sentença.

III. Constando no polo passivo da ação principal seis litisconsortes, os quais tiveram decretada a indisponibilidade de bens, especificamente, quanto ao suposto dano ao Erário provocado (R\$ 5.495.418,10) e, não se podendo, nesse momento processual, delimitar ou quantificar a extensão e o limite de participação de cada um deles no cometimento dos atos de improbidade, a indisponibilidade deverá incidir equitativamente à razão de 1/6 (um sexto) sobre o patrimônio individualmente considerado, atingindo, no caso concreto, o valor de R\$ 915.903,01 (novecentos e quinze mil, novecentos e três reais e um centavo), para cada qual.

IV. "O mecanismo civil da solidariedade passiva, pelo qual o credor pode exigir a prestação devida de qualquer dos devedores (art. 275/CC), podendo o devedor que satisfaz a dívida por inteiro exigir de cada um dos codevedores a sua quota (art. 283/CC), está arrefecido pelo CPC, que prevê o chamamento ao processo 'de todos os demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum' (art. 130, III), para que o réu possa exigir dos demais devedores a sua cota na proporção que lhes tocar (art. 132, *idem*)". (Ag. 0041337-42.2016.4.01.0000/BA, rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 de 16/02/2017.)

V. A constrição deve incidir preferencialmente sobre os bens móveis e imóveis e, em não havendo bens suficientes, individualmente considerados sobre os ativos financeiros, até o limite necessário a se complementar o valor de cada qual, não devendo esta última incidir, de toda sorte, sobre os ativos financeiros da agravante (contas correntes e de poupança) que constituam recursos destinados a fazer frente às despesas e representativos de verba salarial de natureza alimentar até o limite de 40 salários-mínimos, nos termos do inciso X do art. 833 do CPC, garantindo-se, assim, o pagamento de eventual condenação futura, além de resguardar a sua segurança alimentar e a de seus familiares.

VI. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF 1ª Região – 04/09/2018.

Juiz Federal César Jatahy Fonseca, relator convocado.

Quinta Turma

Apelação/Reexame Necessário 0043087-98.2015.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Apelante: União Federal
 Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
 Apelante: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos –

Cebraspe
Advogados: Dra. Fabiane Silva Araujo e outros
Apelada: Rosane Carla da Silva
Advogados: Dr. Fabio Silveira Ledo e outro
Remetente: Juízo Federal da 15ª Vara/DF
Publicação: e-DJF1 de 19/09/2018, p. 1.324

Ementa

Administrativo. Concurso público. Lei 12.990/2014. Vaga destinada a candidato negro. Aferição objetiva de veracidade da autodeclaração. Inexistência. Condicionamento ao cumprimento de norma editalícia sequer publicada. Ilegalidade. Sentença mantida.

I. A Lei 12.990/2014, que regulamenta a reserva de vaga em concurso público para candidatos da “raça negra”, não determina nenhum critério objetivo de aferição.

II. A adoção do sistema de cotas voltada aos indivíduos considerados fenotipicamente negros ou pardos possui a finalidade de garantir a igualdade material e a impessoalidade na classificação em concurso público, assegurando a inserção deste grupo no mercado de trabalho.

III. Impedir, sem a devida fundamentação legal, ao candidato que não aparenta ter a cor branca de obter o benefício referente às vagas destinadas aos detentores do fenótipo negro ou pardo viola o princípio constitucional da isonomia, reforçando a discriminação sofrida por eles.

IV. É defeso à Administração Pública determinar o cumprimento de regra de concurso público a ser editada em momento posterior à publicação do edital.

V. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

5ª Turma do TRF 1ª Região – 29/08/2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão, relatora.

Apelação Cível 2006.38.04.001282-4/MG

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente
Apelante: Sebastião Evangelista de Carvalho
Advogados: Dra. Miziara Aparecida Silva e outros
Apelante: União Federal
Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 19/09/2018, p. 1.247

Ementa

Civil. Responsabilidade civil. Duplicidade na emissão de CPF. Constrangimento. Ocorrência de dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório fixado. Impugnação. Juros e correção monetária. Forma de incidência.

I. A responsabilidade civil dos entes públicos rege-se pelo disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em razão da adoção do risco administrativo, de modo que para a configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público, basta que o prejudicado demonstre a ocorrência de ato ilícito, dano e de nexo de causalidade entre ambos, dispensada a discussão acerca da existência de dolo ou culpa.

II. No caso em apreço, diferentemente do alegado pela União recorrente, os documentos acostados aos autos e o depoimento testemunhal prestado por Saulo Martins dos Santos demonstram de maneira cabal que a Receita Federal vinculou o número do CPF do autor a outra pessoa. Assim, restaram demonstrados a falha na prestação do serviço público, o dano moral causado ao autor, em decorrência da inscrição do número do seu CPF nos cadastrados de proteção ao crédito, e o nexo de causalidade, a autorizar a condenação por danos morais.

III. No que diz respeito ao valor do *quantum* indenizatório, conforme o entendimento jurisprudencial consagrado sobre a matéria, no sentido de que a fixação da indenização deve ser feita “com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, o nível sócio-econômico da autora e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (REsp 243.093/RJ, rel. min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14/03/2000), e, considerando, na hipótese, as condições econômicas das partes, a finalidade da reparação, bem assim a culpa da promovida pelo dano causado, afigura-se-me razoável a indenização, por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

IV. No cálculo dos juros de mora e correção monetária, há que se considerar a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, que afastou a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para fins de correção monetária e de juros moratórios dos débitos fazendários, por ocasião do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem na ADI 4.425, modulou os efeitos da mencionada declaração de inconstitucionalidade para determinar que os juros moratórios dos débitos fazendários sejam calculados por meio da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, até 25/03/2015, data após a qual o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

V. Provimento parcial da remessa oficial, da apelação da União Federal e do recurso da parte-autora. Sentença parcialmente reformada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da parte-autora.

5ª Turma do TRF 1ª Região – 05/09/2018.

Desembargador Federal *Souza Prudente*, relator.

Apelação Cível 0010413-56.2014.4.01.3900/PA

Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Apelante: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelada: Fabiana Karoliny Costa Donza
Advogada: Dra. Thais de Cassia de Souza Donza

Publicação: e-DJF1 de 27/09/2018, p. 775

Ementa

Administrativo. Ensino superior. Programa Unibras I – Capes/Daad. Intercâmbio internacional. Seleção de bolsistas. Nota do Enem. Exigência não prevista no edital do certame. Ilegalidade. Honorários advocatícios. Sentença mantida.

I. Não se afigura irregular a utilização da nota do Enem como critério de seleção e classificação de eventuais interessados na obtenção de bolsas de estudos voltadas para realização de intercâmbios internacionais (v.g., Programa Ciência sem Fronteiras), por traduzir critério isonômico que permite classificar, satisfatoriamente, estudantes, independentemente de seu estado de origem.

II. Afastamento pontual desse entendimento na hipótese em que o edital que regulamentou o processo seletivo para concessão das bolsas de estudos não previu expressamente o critério de seleção dos candidatos com base na nota do Enem. Preenchidos pela autora todos os requisitos previstos no instrumento convocatório, deve ser assegurado o direito de se inscrever no Programa Unibras I – Capes/Daad que prevê a participação do estudante em intercâmbio entre a Universidade da Amazônia – Unama e a Universidade EH Freiburg (Alemanha).

III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, que refletem a realidade dos autos.

IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF 1ª Região – 12/09/2018.

Desembargadora Federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Sexta Turma

Numeração única: 0000398-83.2008.4.01.3400

Apelação Cível 2008.34.00.000397-2/DF

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro
Apelante: Souza Cruz S/A
Advogados: Dr. Luis Eduardo Correia Serra e outros
Apelada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 01/10/2018, p. 603

Ementa

Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Mandado de segurança. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Autuação. Divulgação de marcas de cigarro e respectivos preços em veículo impresso (jornal). Vedação. Lei 9.292/1996. Imposição de multa e de publicação de mensagem retificadora. Legitimidade. Penalidades previstas na Lei 6.437/1977. Segurança denegada. Apelação desprovida.

I. Nos termos do art. 3º da Lei 9.292/1996, com a redação vigente na época da impetração, a propaganda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, só poderia ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.

II. A Anvisa, no exercício da competência que lhe foi conferida pela Lei 9.782/1999, de normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, inciso III), publicou a Resolução da Diretoria Colegiada 15/2003, estabelecendo que, para cumprimento do art. 3º da Lei 9.294/1996, “considera-se propaganda de produtos derivados do tabaco: qualquer forma de divulgação, seja por meio eletrônico, inclusive internet, por meio impresso, ou qualquer outra forma de comunicação ao público, consumidor ou não dos produtos, que promova, propague ou dissemine o produto derivado do tabaco, direta ou indiretamente, realizada pela empresa responsável pelo produto ou outra por ela contratada”.

III. Diante da publicação realizada pela impetrante em jornal impresso, com a divulgação de diversas marcas de cigarro e respectivos preços, o que, nos termos da RDC 15/2003 configura propaganda, não se vislumbra qualquer ilegalidade na autuação efetuada pela Anvisa, estando manifesta a violação ao art. 3º da Lei 9.294/1996, a legitimar a imposição das penalidades previstas no art. 10, inciso V, da Lei 6.437/1977.

IV. Na hipótese, considerando que a propaganda foi realizada ilegalmente em veículo impresso, nada mais razoável que os efeitos nocivos, que se visa evitar com a vedação à divulgação de produtos fumíferos, sejam, ao menos, amenizados com a publicação de mensagem no mesmo veículo de comunicação, alcançando, inclusive, o mesmo público atingido pela propaganda.

V. Sentença confirmada.

VI. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF 1ª Região – 26/02/2018.

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Apelação Cível 0035728-91.2011.4.01.3900/PA

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro
 Apelante: Rocivani Araujo das Chaves
 Advogado: Dr. Jorge Otavio Pessoa do Nascimento
 Apelada: União Federal
 Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
 Publicação: e-DJF1 de 03/09/2018, p. 602

Ementa

Administrativo. Processual Civil. Recrutamento e mobilização de pessoal. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Cargo de magistério. História. Requisitos. Experiência profissional. Exercício anterior à integralização da grade curricular. Não atendimento. Pontuação respectiva não computada. Legalidade. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. A Portaria Comgep 318-T/IEM, de 19/07/2011, ao dispor sobre os requisitos básicos para o preenchimento do cargo de magistério, estabeleceu a necessidade de comprovação de experiência profissional, o que encontra respaldo no art. 37 da Carta Magna, na Lei 9.784/1999, assim como no art. 62 da Lei 9.394/1996.

II. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de concurso público só é cabível a atuação do Poder Judiciário em casos de ilegalidade ou descumprimento das regras estabelecidas no edital do certame, o que não ocorreu, na hipótese.

III. Sentença confirmada

IV. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF 1ª Região – 13/08/2018.

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0040660-31.2015.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira
Apelante: União Federal
Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
Apelada: Ana Paula Barbosa Pinto
Advogados: Dr. Anderson Nazareno Rodrigues de Moraes e outros
Remetente: Juízo Federal da 6ª Vara/DF
Publicação: *e-DJF1* de 11/09/2018, p. 1.150

Ementa

Concurso público. Carreira policial. Cargo de agente de Polícia Federal. Visão monocular. Deficiência. Enquadramento como tal. Possibilidade.

I. Na sentença, foi confirmada “a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela” e julgados “parcialmente procedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) anular o ato que eliminou a Autora do concurso público destinado ao cargo de agente da Polícia Federal, regido pelo Edital 55/2014-DGP/DPF, de 25/09/2014; b) determinar à União que a inclua no curso de formação profissional e, em caso de aprovação, que proceda à reserva de vaga em seu favor, observando-se a ordem de classificação, a fim de resguardar sua nomeação e posse no cargo, que *terão cabimento após o trânsito em julgado desta sentença*”.

II. Se a visão monocular (que, antes da Súmula 377/STJ, a União resistia em aceitar como deficiência para efeito de concorrer, por exemplo, ao cargo de auditor fiscal), que tipo de deficiência, então, justificaria a reserva de vaga para os cargos policiais? Em outros termos, estabelecer que há vagas especiais para deficientes e, ao mesmo tempo, não aceitar como tal a visão monocular, é “dar como uma mão e tirar com a outra”.

III. O Departamento de Polícia Federal é órgão de âmbito nacional, com milhares de agentes e encarregado de variadas atribuições (art. 144, § 1º, da Constituição), que incluem desde a repressão ao contrabando ou descaminho nos rios amazônicos até a expedição de passaportes. Se é certo que há atividades operacionais, também há atividades burocráticas e trabalho intelectual de coleta e análise de informações sobre organizações criminosas.

IV. A lotação da apelada em Tabatinga/AM — localidade de notória periculosidade e onde se presume haja número reduzido de policiais —, torna mais difícil, mas não impossível, poupar a apelada de operações em que sua participação seja arriscada. O DPF pode, por outro lado, se entender necessário ou conveniente, remanejá-la para outro órgão, o que, em razão de sua especial condição física, não constituirá desrespeito à classificação no concurso (lista geral).

V. Há precedentes deste Tribunal, inclusive desta Turma (AC 00751106820134013400; AC 00751106820134013400; AC 00734460220134013400; AC 00002689820144010000; AC 00742489720134013400; AC 0012871-91.2014.4.01.3400; AC 0075110-68.2013.4.01.3400) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (201400201096324AGI; 20140110664378APC) sobre a matéria.

VI. A questão da falta de impugnação ao edital do concurso não tem pertinência, porque a apelada pressupôs que se enquadrava na situação de deficiente, logo, não havia o que impugnar. Além disso, a exigência de impugnação ao edital — que seria a lei do concurso —, sob pena de preclusão do direito de questionar suas regras, não deve prevalecer, especialmente, quando se trata, como no caso, de direito fundamental assegurado pela Constituição.

VII. Veemente o direito da apelada, não há razão para que sua nomeação aguarde o trânsito em julgado da sentença. Já se passaram mais de dois anos desde a conclusão do curso na Academia Nacional de Polícia e é possível que a União recorra às instâncias superiores, de modo que o direito da apelada ficará severamente prejudicado pela morosidade processual. A situação é ainda mais grave diante da jurisprudência que não reconhece direito a indenização relativa ao atraso na investidura em cargo público decorrente de situação duvidosa, objeto de processo judicial. Mas a questão não foi devolvida a este Tribunal mediante apelação.

VIII. Negado provimento à apelação.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF 1ª Região Brasília – 27/08/2018.

Desembargador Federal *João Batista Moreira*, relator.

Numeração única: 0035047-36.2001.4.01.0000

Apelação/Reexame Necessário 2001.01.00.039158-1/DF

Relator:	Desembargador Federal João Batista Moreira
Apelante:	Vera Lucia Cocca Goldberg
Advogados:	Dra. Adriana Ribeiro Vasconcelos e outros
Apelante:	Fundação Universidade de Brasília – FUB
Advogados:	Dr. Miguel Joaquim Bezerra e outros
Apelado:	Os mesmos
Litisconsorte passivo:	DDA Imóveis – Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados:	Dr. Luiz Fernando Nogueira Cesarino e outros
Remetente:	Juízo Federal da 6ª Vara/DF
Publicação:	e-DJF1 de 10/09/2018, p. 1.087

Ementa

Prédio destinado à residência de servidores. Furto de veículo (monareta) da respectiva garagem. Segurança mantida pela FUB. Responsabilidade civil por omissão. Indenização pelo menor valor admitido, em requerimento administrativo, por representante da autora. Apelação e remessa oficial. Provimento parcial.

I. Na sentença, foi acolhido “o pedido da autora, para condenar a FUB a pagar-lhe a quantia de Cr\$ 450.000,00 a título de indenização, corrigido monetariamente da data do ajuizamento até a data do pagamento, acrescido de juros de 6% (seis por cento) a contar da citação inicial. Deverá a FUB pagar, com base no art. 20, § 4º, do CPC, a título de honorários advocatícios, 10% do valor da causa, corrigido monetariamente e restituir as custas adiantadas

pela autora.” Julgou-se “procedente, outrossim, a denunciação à lide, para condenar a denunciada DDA Imóveis, Empreendimentos Imobiliários Ltda., a restituir à FUB todos os valores por ela despendidos em virtude de sua condenação na lide principal”.

II. Houve julgamento da remessa oficial, em 22/02/2010, pela confirmação da sentença, todavia, como a Fundação Universidade de Brasília não havia sido intimada da sentença, o acórdão foi anulado para esse fim. Intimada, a FUB interpôs apelação.

III. A Fundação Universidade de Brasília, na apelação, não apresenta argumentos suficientes para afastar as conclusões contidas no acórdão anteriormente proferido. O fato de, conforme seus estatutos, ter como atividade-fim o ensino não afasta sua responsabilidade por danos ocorridos na atividade-meio, como tal, no ambiente sob sua vigilância, em que reside seus servidores. Não há relevância no fato de não se dedicar a atividade sem fins lucrativos, mas a serviço público, aliás, a responsabilidade objetiva ocorre, com mais propriedade, na atividade de serviço público. A segurança do edifício, logo, também de sua garagem, foi assumida pela apelante, confirmando-se, portanto, uma das hipóteses de responsabilidade por omissão: a posição de garante. A culpa, no caso, é presumida. Não há objeção séria à efetiva ocorrência do fato.

IV. Uma das alegações deve, todavia, ser acolhida: a de que no requerimento de fls. 16-17 foi atribuído ao bem o valor de C\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros), em 18/10/1990. Tal valor, segundo a apelada, chegaria, em 08/02/2012, a R\$ 2.033,30 (dois mil, trinta e três reais e trinta centavos), razoavelmente adequado a uma monareta usada, naquela data.

V. Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da Universidade de Brasília – FUB e à remessa oficial, para reduzir o valor originário da indenização para Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros).

VI. Em face da sucumbência recíproca, afasta-se a condenação em honorários de advogado.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação Universidade de Brasília – FUB e à remessa oficial.

6ª Turma do TRF 1ª Região – 03/09/2018.

Desembargador Federal *João Batista Moreira*, relator.

Numeração única: 0004624-34.2008.4.01.3400

Apelação Cível 2008.34.00.004663-9/DF

Relator: Juiz Federal Roberto Carlos e Oliveira (convocado)
Apelantes: Jose Rechia Guarezi e outro
Advogados: Dr. Valter Bruno de Oliveira Gonzaga e outro
Apelada: União Federal
Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
Publicação: e-DJF1 de 21/09/2018, p. 2.750

Ementa

Administrativo. Processual Civil. Concurso público. Polícia Federal. Pretensão de nomeação e posse, com base no apostilamento dos candidatos que foram nomeados e tomaram posse em cumprimento a ordem judicial. Hipótese em que os autores nem sequer foram nomeados. Sentença de extinção, pela prescrição. Reforma, no ponto. Julgamento pelo Tribunal. Pedido improcedente. Prescrição. Afastada a incidência do art. 1º da Lei 7.144/1983. Ato guerreado que não tem relação com a realização do certame.

I. Afasta-se, na hipótese, a incidência da prescrição, com fundamento no art. 1º da Lei 7.144/1983, porquanto os autores pleiteiam sua nomeação com base nos Despachos Ministeriais 95 e 312, esse último publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 16/12/2003, convalidando a situação dos candidatos que foram nomeados e tomaram posse por força de decisão judicial, de modo que incide, na espécie, o art. 1º do Decreto 20.910/1932, não estando prescrita a pretensão deduzida em 12/02/2008.

II. No caso, os apelantes participaram do concurso público para provimento do cargo de delegado de Polícia Federal, regido pelo Edital 1/1993, contudo, o 1º apelante não obteve êxito na avaliação psicológica e o 2º não foi convocado para participar do curso de formação profissional.

III. Ocorre que, consoante se infere do Despacho 312/2003, do Ministro da Justiça, o apostilamento alcançou “os delegados, peritos criminais, escrivães, agentes e papiloscopistas que, tendo participado do concurso de 1993, encontram-se atualmente em exercício por força de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado”. A situação dos apelantes é diversa, porquanto não se encontravam no exercício do cargo de escrivão de Polícia Federal em 16/12/2003, quando foi publicado o aludido despacho no DOU.

IV. A questão já foi apreciada reiteradas vezes por este Tribunal, prevalecendo o entendimento de que os despachos do ministro de Estado da Justiça que apostilaram a situação funcional dos policiais federais que se encontravam no exercício do cargo, há longa data, por força de ordem judicial, detêm natureza *interna corporis* e, portanto, visam solucionar problema interno da Administração, de modo que não alcançam a situação de candidatos não nomeados.

V. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a incidência da prescrição de que trata o art. 1º da Lei 7.144/1983, e, no exame do mérito, julgar improcedente o pedido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e, no exame do mérito, julgar improcedente o pedido.

6ª Turma do TRF 1ª Região – 10/09/2018.

Juiz Federal *Roberto Carlos de Oliveira*, relator convocado.

Numeração única: 0021250-58.2009.4.01.3800

Apelação Cível 2009.38.00.021858-9/MG

Relator: Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)
Apelante: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT
Procurador: Dr. Mario Miranda de Oliveira
Apelado: Jose Celio Horta
Advogada: Dra. Ana Clelia Couto Horta
Publicação: e-DJF1 de 21/09/2018, p. 2.759

Ementa

Administrativo. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Infração de trânsito. Multa aplicada por radar eletrônico. Excessiva demora na apreciação do recurso administrativo. Falha no procedimento de notificação. Afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Dano moral. Configurado. Apelação desprovida.

I. A excessiva demora na apreciação do recurso administrativo pela Junta Administrativa de Recurso de Infração, que extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias, e somente ocorreu após o decurso de lapso superior a 7 (sete) anos, além das irregularidades procedimentais consubstanciadas na afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da falta de prévia notificação pelo correio para o início do prazo recursal, dá ensejo à anulação do auto de infração, à restituição do valor da multa e, ainda, à reparação do dano moral.

II. De acordo com o teor da Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.

III. Não é suficiente para afastar a constatada desídia da Administração Pública a alegação de que foi interposto grande número de recursos administrativos impugnando as multas aplicadas no período em que ainda não havia sido regulamentado o uso de radares eletrônicos.

IV. Valor da indenização pelo dano moral que se mantém por haver sido fixado em parâmetros razoáveis.

V. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF 1ª Região – 10/09/2018.

Juiz Federal *Roberto Carlos de Oliveira*, relator convocado.

Numeração única: 0000237-87.2006.4.01.3806

Apelação Cível 2006.38.06.000239-0/MG

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira
Apelante: Osmar da Cunha Rabelo
Advogado: Dr. Adriano Evangelista de Souza
Apelada: União Federal
Procurador: Dr. Manuel de Medeiros Dantas
Publicação: e-DJF1 de 01/10/2018, p. 129

Ementa

Anistiado político. Lei 10.559/2002. Pedido de declaração da condição de anistiado, c/c indenização em parcela mensal continuada e indenização por danos morais. Reconhecimento e deferimento, no âmbito da comissão de anistia, da condição de anistiado político e do direito à percepção de indenização em parcela única. Fato superveniente. CPC, art. 493. Perda (superveniente) do interesse processual em relação ao pedido declaratório. Prescrição. Inexistência. Precedentes. Cargo em comissão (de livre exoneração). Incompatibilidade com o pagamento de parcela mensal continuada. Reconhecimento administrativo da condição de anistiado político. Dever de indenizar. Apelação provida em parte.

I. Nos termos do RITRF-1, iniciado o julgamento (que acontece em sessão única), mas não concluído, a turma pode apreciar questão nova e decidir pela conversão do julgamento em diligência.

II. Nos termos do RITRF-1, é da 3ª Seção a competência para a matéria de responsabilidade civil (do Estado) (art. 8º, § 3º, VII).

III. Questão de ordem acolhida para cancelar a redistribuição do recurso para a 1ª Seção.

IV. A obtenção pelo autor-apelante, em recurso provido pela Comissão de Anistia, de declaração da condição de anistiado político e de indenização, no curso do julgamento da apelação, amoldam a espécie ao art. 493 do CPC (fato superveniente que deve ser considerado pelo julgador).

V. Tendo sido reconhecida pela Comissão de Anistia (em grau de recurso) a condição de anistiado político e estabelecidas as bases para a contagem de tempo de serviço, e deferida, ainda, indenização em prestação única, fica extinto o pedido de declaração da condição de anistiado político e os consectários de tempo de serviço (CPC, art. 485, VI).

VI. Em face do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios à União, tendo em vista que ao tempo do ajuizamento da demanda ainda não havia decidido (e deferido) o pedido de declaração da condição de anistiado.

VII. “A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Nesse sentido: AgInt no AREsp 600.264/RJ, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe de 11/09/2017; REsp 1664760/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017” (AgInt no REsp 1710240/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe de 14/05/2018)

VIII. Nos termos da Lei 10.559/2002, reconhecida a condição de anistiado político (dentre outros, em relação àqueles “desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos” (art. 1º, inciso XI), é devida indenização em parcela única (para aqueles que não tiverem como provar o vínculo laboral) ou em parcela mensal e continuada (arts. 4º e 5º).

IX. Não cabe indenização por prestação mensal, permanente e continuada a anistiado político ocupante de cargo em comissão. A prestação continuada tem por premissa manutenção do vínculo laboral e o cargo em comissão é de livre exoneração.

X. “O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da preferida reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que amparam cada uma dessas situações. / Conforme jurisprudência consolidada, ‘o STJ entende ser possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais’ (AgRg no REsp 1.270.045/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 12/08/2016)” (AgInt no AREsp 1216054/RJ, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe de 02/08/2018).

XI. Os fundamentos do voto do conselheiro em que provido o recurso do autor-apelante para declará-lo anistiado político revelam o dano à imagem, e à honra e o abalo psíquico sofrido pelo autor-apelante, em decorrência (nexo de causalidade) de ato(s) de exceção (conduta). Da fundamentação (tomada em razões de decidir), surge a responsabilidade da União e o dever de indenizar.

XII. A indenização por danos morais, consideradas as peculiaridades do caso concreto, deve ser fixada de modo a não desnaturar o instituto, com valores irrisórios, nem deve o quanto ser excessivo, a ponto de constituir enriquecimento sem causa, tudo isso sem descuidar do caráter sancionatório e pedagógico da condenação.

XIII. A indenização (por dano moral) de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é adequada para o caso, estando o quanto em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

XIV. Questão de ordem acolhida para cancelar a redistribuição à 1ª Seção.

XV. Extinção, sem resolução de mérito, do pedido de declaração da condição de anistiado político (e consectários de tempo de serviço), por superveniente perda de interesse processual, nos termos do CPC, art. 485, inciso VI.

XVI. Apelação parcialmente provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, (i) acolher questão de ordem para cancelar a redistribuição do processo para a 1ª Seção; (ii) julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido declaratório; (iii) dar parcial provimento à apelação.

6ª Turma do TRF 1ª Região – 17/09/2018.

Desembargador Federal *João Batista Moreira*, relator.

Apelação Cível 0000808-64.2011.4.01.4200/RR

Relator: Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)
Apelante: Gol Linhas Aéreas
Advogada: Dra. Cecília Smith Lorezom
Apelado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/RR
Procuradora: Dra. Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Publicação: e-DJF1 de 28/09/2018, p. 561

Ementa

Civil. Responsabilidade civil. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Roraima (Crea-RR). I Encontro Nacional para Melhoria e Uniformização da Fiscalização. Cancelamento de voo pela empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A. Realização do evento inviabilizado. Palestrantes que não conseguiram embarcar. Dano moral. Reparação. Cabimento. Apelação desprovida. Sentença mantida.

I. Constatado que o evento programado pelo Crea-RR foi inviabilizado em decorrência do cancelamento de voo por parte da empresa aérea demandada, é cabível a reparação do dano moral ora pleiteado.

II. Não convence o argumento da apelante de que o cancelamento do Voo G3 1779 ocorreu “por conta do grande fluxo de pessoas na data do voo dos autos, em razão do aumento do número de passageiros ocasionado pelo retorno das férias”, razão por que “algumas das equipes de tripulantes da empresa acabaram por atingir o limite de horas de jornada de trabalho previstas e estabelecidas na regulamentação da atividade profissional, sendo assim, impossibilitadas de seguir viagem”.

III. A ré asseverou que “os acontecimentos acima relatados ocorreram em um momento no qual a empresa Apelante promovia a implementação de um novo sistema de processamento das escalas de pilotos e comissários de bordo”. Adiante, esclareceu que “o sistema implantado apresentou falhas, tendo ocasionado problemas na organização das escalas dos pilotos, que por sua vez não puderam voar em razão de já terem atingido o número de horas de voo permitidas, o que desestruturou toda a malha aérea, gerando o cancelamento do voo que transportaria a Autora”.

IV. Verifica-se, portanto, que a demandada não atuou de modo a impedir a ocorrência do evento danoso, como bem inferiu a magistrada *a quo*. Em primeiro lugar, por se tratar de empresa especializada no serviço de transporte aéreo, não é crível que tenha deixado de prever o aumento do fluxo de passageiros em época de final de férias, situação que é, sim, perfeitamente previsível, diante da periodicidade com que ocorre.

V. Em segundo lugar, as falhas decorrentes da adoção de novo sistema de processamento de escala não têm o condão de afastar a responsabilidade objetiva da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A pelo dano causado ao Crea-RR. A opção da empresa em alterar o aludido sistema de escalas em ocasião na qual, sabidamente, ocorre o aumento do número de passageiros, teve origem em deliberação *interna corporis*, e, portanto, o risco de tal escolha influenciar direta ou indiretamente na correta prestação do serviço é ônus que recai sobre a própria empresa, que, certamente, deve ter avaliado a conveniência da estratégia adotada.

VI. A jurisprudência pátria admite a reparação do dano moral em casos como o que ora se examina. No entanto, é preciso considerar que, na espécie, em que a demandante é autarquia federal, a indenização pretendida exige a comprovação de que a imagem da empresa, efetivamente, ficou prejudicada.

VII. No caso em apreço, o cancelamento do evento maculou a imagem do Crea-RR, por aparentar desorganização ou incompetência na realização do encontro que buscara promover, sem que a referida autarquia federal tenha dado causa à situação.

VIII. Na hipótese, reputo que o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixado na sentença, diante das circunstâncias do caso, mostra-se razoável para reparar o gravame sofrido.

IX. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF 1ª Região – 17/09/2018.

Juiz Federal *Roberto Carlos de Oliveira*, relator convocado.

Apelação Cível 0000942-61.2014.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira
Apelante: Defensoria Pública da União – DPU
Defensor: Defensoria Pública da União – DPU
Apelada: União Federal
Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
Publicação: e-DJF1 de 16/10/2018, p. 1.125

Ementa

Exame de mamografia bilateral. Garantia legal, pelo SUS, às mulheres a partir dos 40 anos de idade. Discriminação positiva, pela Administração, para efeito de programa financeiro especial, das mulheres a partir de 50 anos de idade. Motivo razoável. Discricionariedade. Ação civil pública destinada a afastar tal discriminação. Indeferimento da inicial. Apelação. Negativa de provimento.

I. Trata-se de apelação interposta pela Defensoria Pública da União – DPU contra sentença que, em ação civil pública objetivando assegurar exame de mamografia bilateral para o atendimento de mulheres a partir dos 40 anos de idade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

II. Na apelação, argumenta a Defensoria Pública da União que “a Portaria 1.253/2013/SAS/MS, em seu art. 2º, parágrafo único, privilegia o custeio do exame de mamografia bilateral apenas para pessoas com idade compreendida entre 50 e 69 anos, excluindo a faixa etária situada entre os 40 e 49 anos, que apresenta elevado índice de mortalidade por câncer de mama”. Mais à frente diz que “a inclusão do exame de mamografia bilateral para rastreamento em mulheres com idade compreendida entre 50 e 69 anos no Fundo de Ações Estratégicas

e Compensação (FAEC) representou verdadeiro *favorecimento* desse grupo em relação ao resto da população acobertada pela Lei 11.664/2008”.

III. A União insiste em que “a citada Portaria do Ministério da Saúde jamais excluiu qualquer paciente do acesso a tal exame, sendo tal Portaria ato de caráter contábil/financeiro que regula a forma de financiamento do exame para mulheres entre 50 e 69 anos, não havendo qualquer restrição para mulheres de 40 a 49 anos”.

IV. A Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, determinou que o Sistema Único de Saúde – SUS deve assegurar “a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade” (art. 2º, III). A Defensoria Pública da União não demonstra que esse dispositivo legal não esteja sendo cumprido. Nada impede que se crie subgrupo de mulheres, no caso, de 50 a 69 anos, em que se presume maior a incidência do câncer de mama, para atendimento prioritário (o que, aliás, a União afirma não existir, resumindo-se o caso a uma simples questão orçamentária), desde que não se negue aquele atendimento mais amplo, em condições de eficiência e tempo razoáveis.

V. A lei estabelece o fim — garantia do exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade —, ficando a cargo da Administração, na sua faixa de discricionabilidade, estabelecer os meios para atingir tal fim. A Constituição, por exemplo, garante a jurisdição a todas as pessoas (art. 5º, XXXV), sem prejuízo de que os idosos recebam atendimento preferencial. Cria-se uma fila especial, em função de circunstâncias específicas que justificam relativa desigualação, mas não se deixa de atender a todo o universo de pessoas.

VI. Em conclusão, a Defensoria Pública da União, em que pese seus louváveis propósitos, não demonstra, concretamente, que o atendimento privilegiado a uma faixa etária — de 50 a 60 anos — implique negar atendimento, em condições razoáveis, também às mulheres de 40 a 49 anos de idade.

VII. Negado provimento à apelação.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF 1ª Região – 1º/10/2018.

Desembargador Federal *João Batista Moreira*, relator.

Numeração única: 0007734-22.2000.4.01.3400

Apelação Cível 2000.34.00.007743-0/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira
Apelante: Claro S/A
Advogados: Dr. Luiz Alberto Bettiol e outros
Apelada: Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 26/10/2018, p. 1.353

Ementa

Serviço de telecomunicações. Contrato de concessão. Correção monetária. Periodicidade anual. Antecipação de pagamento. Pretensão de pagamento sem correção monetária. Princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência. Correção monetária proporcional. Ausência de impugnação do edital e assinatura, sem questionamento, do contrato de concessão. Previsão de correção monetária e juros a contar da data de recebimento da documentação de habilitação e propostas. Ação de consignação em pagamento. Indeferimento do pedido. Apelação. Negativa de provimento.

I. Na sentença, foi julgado “improcedente o pedido formulado por *ATL – Algar Telecom Leste S/A* que objetivou a declaração de cumprimento de cláusula contratual referente ao Contrato de Concessão de Serviço Móvel Celular”.

II. As disposições da Lei 9.069/1995, art. 28, e da Medida Provisória 1.277/1996, arts. 2º e 3º, prevendo a periodicidade anual para a correção monetária, são teleologicamente apropriadas aos contratos de trato sucessivo, cumprindo o objetivo de impedir correção dos preços mensalmente pagos, com interstício inferior a um ano. O contrato que se discute nos autos é diferente. Não há ao longo do tempo, a exemplo dos contratos de prestação de serviço, contraprestações recíprocas, a demandarem correção de preço em função, como expressam os referidos diplomas legais, da variação ponderada dos custos dos insumos utilizados. Diz respeito, sim, à alienação, consumada em um único ato, do direito de exploração direta do serviço de telecomunicações, mediante pagamento parcelado.

III. A autora aceitou os termos do edital e do contrato, nos quais está clara a previsão específica de correção monetária e juros no pagamento das três parcelas anuais correspondentes a 40% do preço, a contar da data de recebimento da documentação de habilitação e propostas. Não houve impugnação administrativa do edital (conforme previa o item 3), com vista a sua oportuna correção, se fosse o caso, condição indispensável à preservação do princípio da igualdade entre os licitantes (art. 3º da Lei 8.666/1993) e do dever de lealdade das partes no processo administrativo (hoje expressamente previsto no art. 4º, II, da Lei 9.784/1999). O silêncio, na ocasião, impede que a impetrante pretenda agora simplesmente afastar aquela disposição editalícia, em seu exclusivo interesse. A esta altura dos acontecimentos o afastamento de eventual ilegalidade só seria possível com a anulação de todo o processo licitatório, sob pena de ofensa maior ao princípio da isonomia.

IV. Negado provimento à apelação.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF 1ª Região – 15/10/2018.

Desembargador Federal *João Batista Moreira*, relator.

Numeração única: 0047311-07.2000.4.01.3400

Apelação Cível 2000.34.00.048011-9/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira
Apelante: Claro S/A
Advogados: Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes e outros
Apelada: Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 26/10/2018, p. 1.356

Ementa

Serviço de telecomunicações. Contrato de concessão. Prescrição. Afastamento. Correção monetária. Periodicidade anual. Antecipação de pagamento. Pretensão de pagamento sem correção monetária. Princípios da indisponibilidade do interesse público e da eficiência. Correção monetária proporcional. Ausência de impugnação do edital e assinatura, sem questionamento, do contrato de concessão. Previsão de correção monetária e juros a contar da data de recebimento da documentação de habilitação e propostas.

I. A importância que o Estado auferir na concessão do direito de exploração de serviços comerciais e industriais tem natureza contratual, portanto, de preço público, não se subordinando, por isso, aos prazos especiais de decadência e prescrição. Isto, sem contar que o ajuizamento de ação consignatória implicou reconhecimento parcial

do débito e tornou litigiosa a outra parte. Nessa linha, é razoável o fundamento da sentença, segundo o qual “o direito sobre o qual divergem as partes é objeto de discussão judicial. De fato, o ajuizamento da ação consignatória por parte da Autora é causa interruptiva da prescrição, pois torna litigiosa a obrigação e induz a litispendência, entendimento com amplo respaldo na orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça”.

II. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1522093/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, *DJe* de 26/11/2015, que “[...] 5. a prescrição é instituto jurídico destinado a sancionar a inércia do detentor de um direito, reconhecendo o desinteresse no exercício de sua posição jurídica e tornando definitivo o estado das coisas. 6. Nos termos do art. 202 do CC, o decurso do prazo prescricional interrompe-se, uma única vez, quando presente qualquer das hipóteses definidas no art. 202 do CC. 7. A propositura de demanda em que se debate o próprio crédito – seja ela anulatória, revisional ou cautelar de sustação de protesto denota o conhecimento do devedor do interesse do credor em exigir seu crédito. Ademais, a atuação judicial do credor em defesa de seu crédito implica o inevitável afastamento da inércia. 8. Desse modo, aplica-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do CC, ainda que a judicialização da relação jurídica tenha sido provocada pelo devedor”.

III. As disposições da Lei 9.069/1995, art. 28, e da Medida Provisória 1.277/1996, arts. 2º e 3º, prevendo a periodicidade anual para a correção monetária, são teleologicamente apropriadas aos contratos de trato sucessivo, cumprindo o objetivo de impedir correção dos preços mensalmente pagos, com interstício inferior a um ano. O contrato que se discute nos autos é diferente. Não há ao longo do tempo, a exemplo dos contratos de prestação de serviço, contraprestações recíprocas, a demandarem correção de preço em função, como expressam os referidos diplomas legais, da variação ponderada dos custos dos insumos utilizados. Diz respeito, sim, à alienação, consumada, em um único ato, do direito de exploração direta do serviço de telecomunicações, mediante pagamento parcelado.

IV. A autora aceitou os termos do edital e do contrato, nos quais está clara a previsão específica de correção monetária e juros no pagamento das três parcelas anuais correspondentes a 40% do preço, a contar da data de recebimento da documentação de habilitação e propostas. Não houve impugnação administrativa do edital (conforme previa o item 3), com vista a sua oportuna correção, se fosse o caso, condição indispensável à preservação do princípio da igualdade entre os licitantes (art. 3º da Lei 8.666/1993) e do dever de lealdade das partes no processo administrativo (hoje expressamente previsto no art. 4º, II, da Lei 9.784/1999). O silêncio, na ocasião, impede que a impetrante pretenda agora simplesmente afastar aquela disposição editalícia, em seu exclusivo interesse. A esta altura dos acontecimentos, o afastamento de eventual ilegalidade só seria possível com a anulação de todo o processo licitatório, sob pena de ofensa maior ao princípio da isonomia.

V. Negado provimento à apelação.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF1ª Região – 15/10/2018.

Desembargador Federal *João Batista Moreira*, relator.

Sétima Turma

Apelação Cível 0081080-15.2014.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador Federal Hercules Fajoses
Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Distrito Federal
Procuradores: Dra. Raquel Fonseca da Costa e outros
Apelado: Sylvio Salim Chedid
Publicação: e-DJF1 de 21/09/2018, p. 3.258

Ementa

Processual Civil e Administrativo. Execução fiscal. Ordem dos Advogados do Brasil. Anuidades. Valor mínimo. Art. 8º da Lei 12.514/2011.

I. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tem sua natureza jurídica de autarquia *sui generis*, já declarada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3026.

II. Entretanto, a OAB possui esta natureza *sui generis* somente com relação à sua função institucional, determinada pelo art. 133 da Constituição Federal, quando desempenha papel de grande relevância junto à sociedade, na defesa das garantias individuais e coletivas e da própria democracia. No que diz respeito à relação da Ordem dos Advogados do Brasil com seus inscritos, os advogados, entendo ser esta, eminentemente de natureza corporativa e atinente aos conselhos profissionais em geral, visto que exerce o papel de órgão fiscalizador da atividade profissional, cobrando contribuições e aplicando sanções de natureza disciplinar aos seus inscritos.

III. Cumpre ressaltar que o meu entendimento não contraria o quanto foi decidido em sede de controle de constitucionalidade levado a efeito pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, vez que, como já acima repisado, a OAB não estaria voltada de forma exclusiva a finalidades corporativas, o que não significa dizer que estaria vedada à instituição exercer tais finalidades, juntamente com o seu mister institucional o que, de fato, ocorre.

IV. Desta forma, existem duas funções distintas que são exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil. A primeira, de caráter exógeno, se dá pela relação entre a OAB e a sociedade em geral, na defesa dos direitos fundamentais e da democracia (residindo aqui a sua natureza de autarquia *sui generis*). A segunda, de caráter endógeno, se dá pela relação entre a OAB e seus inscritos, funcionando como verdadeiro conselho profissional e, como tal, encontra-se sob a égide da norma geral prevista na Lei 12.514/2011.

V. A Lei 12.514/2011 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, § 2º).

VI. O art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único: O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional”.

VII. Assim, a regra contida no art. 8º da Lei 12.514/2011 é de política judiciária (administração da Justiça), aplicável a todas as execuções dos Conselhos Profissionais, inclusive à OAB, salvo se houver lei especial sobre a matéria.

VIII. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidade inferior ao mínimo exigido, ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei, o que impossibilita a pretensão da exequente.

IX. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF 1ª Região – 26/07/2018.

Desembargador Federal *Hercules Fajoses*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0037735-08.2014.4.01.3300/BA

Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado
Apelante: Fazenda Nacional
Procuradora: Dra. Adriana Gomes de Paula Rocha
Apelado: Jose Renato de Moura
Advogados: Dra. Maria Claudia Freitas Sampaio e outros

Remetente: Juízo Federal da 11ª Vara/BA
Recurso adesivo: Jose Renato de Moura
Publicação: e-DJF1 de 14/09/2018, p. 1.823

Ementa

Processual Civil e Tributário. Imposto de Renda. Acordo firmado na Justiça do Trabalho. Recolhimento do imposto pela empregadora. Pedido de restituição pelo empregado. Ausência de autorização. Impossibilidade. Apelação provida. Processo extinto sem resolução do mérito.

I. Tratando-se de acordo firmado na Justiça do Trabalho em que a empregadora ficou responsável pelo recolhimento dos tributos, não pode o empregado, sob a alegação de que recolheu parte do imposto devido, postular a restituição dos valores recolhidos pela ex-empregadora, tendo-se em vista a ausência de autorização legal.

II. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo, que “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”. Precedente: REsp 903394/AL, Recurso Especial 2006/0252076-9, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção. Data do julgamento: 24/03/2010, *DJe* de 26/04/2010, RDTAPET vol. 26, p. 173, Revjur vol. 394, p. 131, RSTJ vol. 218, p. 91.

III. No caso dos autos, embora a autora alegue que recolheu parte do Imposto de Renda devido em razão de acordo firmado na Justiça do Trabalho, postula a restituição dos recolhimentos feitos pela sua ex-empregadora, sem autorização para postular em juízo.

IV. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento.

V. Recurso adesivo do autor prejudicado.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor.

7ª Turma do TRF 1ª Região – 07/08/2018.

Desembargador Federal *José Amilcar Machado*, relator.

Numeração única: 0017614-28.2006.4.01.3400

Apelação/Reexame Necessário 2006.34.00.017788-9/DF

Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado
Apelante: Fazenda Nacional
Procurador: Dr. Jose Luiz Gomes Rolo
Apelados: Air Clube Transportes Aéreos Ltda. e outro
Advogados: Dr. Mario Andre Carvalho Machado e outro
Recurso adesivo: Air Clube Transportes Aéreos Ltda. e outro
Remetente: Juízo Federal da 14ª Vara/DF
Publicação: e-DJF1 de 14/09/2018, p. 1.616

Ementa

Processual e Civil. Tributário. Regime especial de admissão temporária. Reexportação de peças da aeronave. Possibilidade. Laudo pericial. Perito indicado pela Receita Federal. Identificação das peças pertencentes à aeronave. Sentença mantida.

I. O Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária permite a importação de bens com a suspensão total ou parcial de tributos, observadas as condições previstas na legislação de regência.

II. A autora importou a aeronave Boeing 727-2000, Advanced, série 21299, sob o regime de admissão temporária, cujo termo final foi o dia 25/06/2006.

III. Dentro do prazo legal, a autora, com fundamento no Decreto 4.543, art. 319, § 1º, e art. 367 do Decreto 6.759, protocolou pedido de reexportação de aeronave que se encontrava desmontada.

IV. Foi determinada a realização de perícia, por perito indicado pela Receita Federal, que concluiu que as peças indicadas pela autora pertencem à aeronave Boeing 727-2000, Advanced, série 21299, adquirida em regime de admissão temporária.

V. Logo, observado o procedimento legal para a reexportação das peças pertencentes à aeronave PT-MLM, comprovado por laudo pericial, não há que se falar em impedimento ao procedimento de reexportação.

VI. No que concerne à fixação dos honorários, dispõe a lei processual que, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VII. Nestes termos, considerando que o valor da causa foi fixado em R\$ 13.440.000,00 (treze milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), entendo correta a fixação determinada na sentença de 1%, que deve incidir sobre o valor atualizado da causa.

VIII. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo da autora aos quais se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, à remessa oficial e ao recurso adesivo da autora.

7ª Turma do TRF 1ª Região – 28/09/2018.

Desembargador Federal *José Amilcar Machado*, relator.

Oitava Turma

Numeração única: 328153620014013400

Apelação Cível 2001.34.00.032977-9/DF

Relator: Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado)
Apelante: Conselho Federal de Medicina – CFM
Procuradores: Dra. Valeria de Carvalho Costa e outro
Apelado: Conselho Federal de Biomedicina – CFBM
Procuradores: Dr. Marcelo Gurgel Pereira da Silva e outros
Publicação: e-DJF1 de 06/09/2018, p. 666

Ementa

Constitucional. Administrativo. Ação ordinária. Conselho Federal de Medicina. Conselho Federal de Biomedicina. Acupuntura. Inexistência de lei reguladora da atividade. Regulamentação por resolução. Técnica terapêutica não vinculada necessariamente à profissão médica. Atividade multiprofissional submetida a preparo específico e fiscalização dos conselhos profissionais das áreas de saúde e do Poder Público. Resolução fundada no princípio da legalidade, no livre exercício profissional e no direito à saúde em sentido amplo. Arts. 5º, II e XIII, e 196 da CF. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

I. Alegada nulidade da Resolução CFBM 02/1995, em razão de sua incompatibilidade vertical com o art. 5º, XIII, da CF e com as Leis 3.268/1957, 5.905/1973 e 7.498/1986, e sua desconformidade horizontal com a Resolução CFM 1.455/1995, que estabelece a acupuntura como especialidade exclusiva da classe médica. Contudo, nenhuma dessas leis ordinárias acima apontadas tratam da técnica da acupuntura. Outrossim, quando da edição da Lei 12.842/2013, que rege o exercício da Medicina, buscou-se estabelecer a acupuntura como ato médico, todavia, naquela oportunidade, a presidente da República vetou os incisos I e II do § 4º do art. 4º, que pretendiam declarar como exclusividade da classe médica.

II. A falta de regulamentação dessa técnica terapêutica, interpretada à luz da liberdade constitucional de escolha profissional, que é limitada apenas por requisitos definidos em lei, não impede os profissionais da área de saúde de praticar a acupuntura. Não se trata de aplicar a teoria da licitude implícita, mas sim de interpretar sistematicamente a Constituição, conjugando o princípio da legalidade (obrigação de deixar de fazer) com o da liberdade de ação profissional (art. 5º, XIII, da CF), mas, principalmente, com o disposto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que tratam do direito constitucional à saúde.

III. Limitar essa prática milenar oriental ao exclusivo exercício dos profissionais da ciência médica ocidental, além de constituir uma sobrequalificação para essa atividade, conduzirá, inelutavelmente, à restrição do direito de toda a população à saúde em sentido amplo, isto é “à redução do risco de doenças e de outros agravos” conforme disposto no art. 196 da CF 1988.

IV. A ponderação feita na própria Constituição entre a liberdade de atividade profissional e a necessidade de observação de requisitos estabelecidos por lei formal visa justamente impedir, por meio da ação representativa da sociedade no parlamento, a formação de monopólios corporativos que, sob o argumento, muitas vezes legítimos, de segurança no exercício de certas atividades, ao final, apenas desproporcionalmente restringem ou encarecem sobremaneira o fornecimento destas atividades à população.

V. Ademais, é à população que deve dirigir-se o interesse primário da Administração dos serviços de saúde pública no Brasil. Nesse contexto, adotar uma posição restritiva de tal prática terapêutica milenar traria inelutável prejuízo aos cidadãos dependentes do serviço de saúde pública, tendo em vista o direcionamento já adotado pelo SUS, que a admite a partir de uma perspectiva multiprofissional (v. Portaria 971/2006 do Ministério da Saúde).

VI. Anote-se que se essa técnica terapêutica fosse ato exclusivo do médico, todos os profissionais de saúde que há décadas realizam essa conduta estariam, em tese, praticando o delito de exercício ilegal da medicina. Porém, isto não se dá, seja porque em uma perspectiva formal não há norma regulamentando a acupuntura como atividade exclusiva de médicos, seja, numa perspectiva material, em razão da prática da acupuntura por outros profissionais de saúde, desde que habilitados, não ofender o bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 282 do Código Penal, que é a saúde pública. Precedente.

VII. À vista da inexistência de regulamento sobre o tema e à luz do art. 5º, XIII, e do art. 196, ambos da Constituição Federal, inexistem vícios a macular a Resolução CFBM 02/1995, que apenas disciplina o que já ocorre na prática há décadas no Brasil. Precedente.

VIII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/08/2018.

Juiz Federal *Alexandre Buck Medrado Sampaio*, relator convocado.

Numeração única: 0014313-79.2011.4.01.3600

Apelação/Reexame Necessário 0014313-79.2011.4.01.3600/MT

Relator: Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa
Apelante: Maria Isabel Barros Maciel (espólio)
Advogado: Dr. Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage
Apelante: União (Fazenda Nacional)
Procuradora: Dra. Adriana Gomes de Paula Rocha
Apelados: Os mesmos
Remetente: Juízo Federal da 4ª Vara/MT
Publicação: e-DJF1 de 14/09/2018, p. 2.181

Ementa

Tributário e Processual Civil. Ação ordinária. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Valor da terra nua (VTN). Área tributável. Área de preservação permanente. Ato declaratório do Ibama (Ada). Providência dispensável. Não incidência do tributo. Áreas de reserva legal. Averbação à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente. Necessidade. Glosas. Apuração da área tributável por meio de perícia técnica. Julgamento extra petita. Elementos de convicção extraídos de laudo pericial. Preliminar rejeitada. Multa de ofício (75%). Caráter confiscatório. Redução para 30%. Precedentes. Ônus da prova (CPC, art. 373). Nulidade dos lançamentos impugnados. Prova inequívoca. Recálculo do tributo e novos lançamentos. Medida processual adequada. Condenação a título de honorários de advogado. Apreciação equitativa do juiz. Valor ínfimo. Majoração deferida. Percentual a ser apurado em fase de liquidação do julgado (CPC, art. 85, §§ 3º e 4º, II). Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

I. Não é *extra petita* a sentença que, amparada em laudo pericial, declara a existência de área não sujeita à incidência do ITR. Preliminar rejeitada.

II. “O Imposto Territorial Rural – ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do Ibama” (REsp 665.123/PR, STJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, unânime, DJ de 05/02/2007).

III. No caso, a parte-autora trouxe aos autos prova inequívoca (CPC, art. 373) de que foi reconhecida, em processo administrativo anterior (ITR/2001, ano-base 2000), a existência de área de preservação permanente que abrange um total de 12.453,00 ha (Processo Administrativo 10183.005975/2005-08, fl. 418, autos a estes apensados), tendo sido essa circunstância considerada pelo juízo de origem para não adotar a conclusão do perito no sentido de que tal área seria limitada a apenas 2.953,7 ha. Assim, não merece reparo a sentença, nessa parte, por ter admitido, como elemento de convicção, todo o conjunto probatório suficiente e, adequadamente, posto nos autos (CPC, arts. 371, 372 e 479).

IV. O contribuinte obteve êxito também em comprovar, por meio de averbações efetuadas à margem das respectivas matrículas em 15/08/1985 e 23/09/1985, a existência de 2.415,60 ha como área de reserva legal, circunstância que autoriza seja a referida fração excluída da base de cálculo do tributo, conforme o disposto no art. 10, § 1º, II, *a*, da Lei 9.393/1996, total que coincide com especificação feita no laudo pericial. Logo, não merece acolhimento a pretensão da Fazenda Pública para que a área de reserva legal seja limitada a 1.511,2 ha, ao argumento de que “já foi reconhecida em âmbito administrativo, relativamente ao exercício de 2002”.

V. A apelante não infirma a regularidade da metodologia e dos critérios utilizados, conforme explicitado pelo perito judicial, para apuração do valor da terra nua (VTN), limitando-se a alegar que “foi adequada a atuação administrativa”. Logo, não merece reparo a sentença por ter considerado inaplicável ao caso concreto a tabela SIPT (Sistema de Preços de Terras), ao entendimento de que não foram adotados pelo Fisco “os elementos de aptidão agrícola, cf. preceitua Lei nº 9393/96, art. 14 [...]”. A base de cálculo para tributação do valor da terra nua, nos moldes da tabela SIPT, já foi devidamente invalidado pelo CARF [...]”.

VI. Fica mantida a sentença, também, na parte em que declarou a nulidade das CDAs nas quais se lastreavam as Execuções Fiscais 0021700-48.2011.4.01.3600/MT e 2009.36.00.010271-7/MT, e determinou novo lançamento do ITR relativo aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, observando-se, contudo, que, conforme decidido nesta assentada, será de 10.328,90 ha a área a ser tributada. No recálculo para novo lançamento, determinado na sentença, devem prevalecer os valores da terra nua (VTN) apurados por perito nomeado pelo juízo, quais sejam, R\$ 49,97 (quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) para janeiro/2002, R\$ 54,69 (cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) para janeiro/2003, R\$ 60,59 (sessenta reais e cinquenta e nove centavos) para janeiro/2004 e R\$ 65,57 (sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para janeiro/2005.

VII. “O percentual de 75% estabelecido para a multa configura valor excessivo e reveste-se de caráter confiscatório” (AP 0025645-61.2010.4.01.9199/MG, TRF1, Oitava Turma, rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (convocado), unânime, *e-DJF1* de 15/07/2011). Logo, sem razão a União (FN) ao alegar que “a multa de 75% atende aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade”, devendo prevalecer a redução para 30% (trinta por cento), conforme decidido pelo juízo de origem.

VIII. A fixação do valor referente a honorários de advogado decorre de apreciação equitativa do juiz, merecendo majoração ou redução, em segundo grau de jurisdição, apenas, se verificada hipótese de valor exorbitante ou ínfimo, sendo esta última, precisamente, a existente nos autos, pois, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º), nota-se que a condenação estabelecida na sentença prolatada em 15/04/2016, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em causa de R\$ 6.023.290,31 (seis milhões vinte e três mil duzentos e noventa reais e trinta e um centavos), valor atualizado em 15/07/2011, não satisfaz, na espécie, as diretrizes estabelecidas no citado dispositivo legal. Majoração deferida. Percentual mínimo sobre o proveito econômico, a ser apurado na fase de liquidação do julgado (CPC, art. 85, § 4º, II).

IX. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

Acórdão

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF 1ª Região – 29/08/2018.

Desembargador Federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

Numeração única: 0000240-74.2008.4.01.3805

Apelação Cível 2008.38.05.000247-5/MG

Apelante: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT
Procurador: Dr. Paulo Roberto M. de Castro Wanderley
Apelada: Suzan Ludmilla de Faria Godoi Cardoso
Advogados: Dr. Norma Caproni de Carvalho Santos e outro
Publicação: e-DJF1 de 06/09/2018, p. 574

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente violação, entre outros, ao art. 535, II, do CPC e aos arts. 884, 944 e 945 do CC. Aduz falta de comprovação da conduta danosa da Administração, culpa do condutor e fixação de indenização por danos morais num valor excessivo.

É o relatório. Decido.

É importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Não se admite o recurso especial pela violação ao art. 535, II, do CPC, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional (AgRg no AgRg no Ag 1353640/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado 19/06/2012, *DJe* de 25/06/2012; AgRg no AREsp 467.094/RJ, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, *DJe* de 02/05/2014).

Da leitura dos autos, verifico que, para a alteração das conclusões do julgado em relação à falta de comprovação da conduta danosa da Administração e a culpa do condutor, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda, o que é vedado nesse momento processual (Súmula 7/STJ).

Quanto ao valor fixado na indenização, pacífica é a jurisprudência do STJ no sentido de que, em sede de recurso especial, a revisão de indenização por dano moral apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não é caso dos autos. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não é cabível examinar a justiça do valor fixado, uma vez que tal análise também demandaria incursão à seara fático-probatório da causa (AgInt no AREsp 443.683/RJ, rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (convocado), Quarta Turma, julgado em 26/06/2018, *DJe* de 29/06/2018).

Ante o exposto, *não admito* o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2018.

Desembargador Federal *Kassio Marques*, Vice-Presidente.

Apelação Cível 0074369-91.2014.4.01.3400/DF

Apelante: União Federal
Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
Apelado: Serviços de Praticagem do Porto de Santos e Baixada Santista Sociedade Simples Ltda. – Praticos
Advogados: Dr. Alexandre Luiz Amorim Falaschi e outros

Publicação: e-DJF1 de 05/09/2018, p. 1.752

Decisão

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/1988, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alega a parte recorrente a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, aos arts. 14 e 40 da Lei 9.537/1997. Acrescenta existir interpretação divergente entre o entendimento firmado por esta Corte e o TRF da 2ª Região, tendo feito o respectivo cotejo e juntado o julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O acórdão impugnado foi proferido nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. SERVIÇO DE PRATICAGEM. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS. INTERVENÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA AUTORIDADE MARÍTIMA. ART. 14 DA LEI 9.537/97. DECRETO 7.860/12. INTERVENÇÃO ORDINÁRIA. ILEGALIDADE. AJUSTAMENTO DE PREÇOS. LIBERDADE DE INICIATIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DESPROVIDO.

1. A conexão como critério para modificação de competência ocorre quando entre duas ou mais ações há identidade do pedido ou da causa de pedir. Na causa, foi constatada a ausência de prejudicialidade entre as decisões, além de que um dos processos já se encontra julgado, razão porque não há risco de serem proferidas decisões conflitantes. Súmula 235 do STJ.

2. O litisconsórcio necessário resulta da imposição da lei ou da própria natureza da relação jurídica entre as partes. Na situação, as entidades as quais se busca integrar ao polo passivo da ação são estranhas a relação processual já constituída, terceiros que serão afetados apenas de forma indireta com a decisão.

3. A Lei 9.537/97, em seu art. 14, dispõe ser o serviço de praticagem considerado atividade essencial, e seu parágrafo único admite que, para assegurar o disposto no caput daquele dispositivo, ou seja, a condição essencial do serviço de praticagem e sua presença permanentemente disponível nas zonas estabelecidas, a autoridade marítima pode “fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem”.

4. O Decreto 7.860/12, por sua vez, exacerba o poder regulamentar da Lei 9.537/1997, na medida em que interpreta de forma extensiva o dispositivo legal de caráter restritivo. Se essa lei admite a restrição aos preços com a fixação destes, o faz para garantir a continuidade de uma atividade essencial, ao passo que o decreto não prevê a possibilidade de fixação de preços máximos adstrita a esta hipótese de indisponibilidade do serviço, mas sim em qualquer caso, logo, extrapolando o limite legal.

5. “A Administração não pode, de maneira geral e absoluta, interferir nos preços desta atividade (praticagem) atuando, nesse particular, apenas de maneira extraordinária para fixar os preços dos serviços para atender o que disposto no art. 14 da referida Lei 9.537/97. Qualquer solução em sentido diverso, de ordem a propiciar a intervenção ordinária da Administração na formação dos preços, violaria a natureza de livre iniciativa já reconhecida, inclusive, jurisprudencialmente.” (AC 0005361-90.2015.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.3593 de 16/10/2015)

6. A liberdade de iniciativa foi erigida pelo constituinte à categoria dos princípios elementares da ordem econômica por ele instituída, arrolada no art. 170 da Carta Política de 1988. Tais princípios constitucionais não impedem uma intervenção econômica; todavia, a limitam. Assim, todo e qualquer propósito de intervenção deve se coadunar com tais princípios, não se podendo desprezar as formas democráticas exigidas. O ajustamento dos preços dos serviços, mesmo no caso da praticagem, não pode sofrer intervenção direta do poder público, sob pena de violar regras legais e constitucionais, o que não significa que o poder público não possa atuar de forma obliqua - aumentando a oferta de mão de obra -, o que asseguraria preços mais competitivos.

7. Apelação conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito, o recurso foi desprovido.

Não se admite o recurso especial pela violação ao art. 1.022 do CPC/2015 se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o tribunal decide fundamentadamente a questão. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1244933/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe de 20/04/2018; AgInt no AREsp 1157904/SC, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe de 13/04/2018.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula 83/STJ (“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) também é aplicável aos recursos fundados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014).

No caso posto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, que é no sentido de que não é válido o disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto 7.860/2012, que estabelece a intervenção da autoridade pública na atividade de praticagem, para promover, de forma ordinária e permanente, a fixação dos preços máximos a serem pagos na contratação dos serviços em cada zona portuária. Eis o julgado daquela Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PRATICAGEM. LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS PELA AUTORIDADE MARÍTIMA.

1. Cinge-se a questão à possibilidade de intervenção da autoridade pública na atividade de praticagem, para promover, de forma ordinária e permanente, a fixação dos preços máximos a serem pagos na contratação dos serviços em cada zona portuária.

2. Tomando de empréstimo a precisa definição entabulada pela eminente Ministra Eliana Calmon no julgamento do REsp 752.175/RJ, observa-se que o exercício do trabalho de praticagem é regulamentado pela Lei n. 9.537/1997, que, em seu art. 3º, outorga à autoridade marítima a sua implantação e execução, com vista a assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e nas hidrovias, justificando, dessa forma, a intervenção estatal em todas as atividades que digam respeito à navegação.

3. Denota-se, da própria letra dos arts. 12, 13, 14, e 15 da Lei n.

9.537/1997, que se trata de serviço de natureza privada, confiada a particular que preencher os requisitos estabelecidos pela autoridade pública para sua seleção e habilitação, e entregue à livre iniciativa e concorrência.

4. A partir do advento da Lei n. 9.537/1997, foi editado o Decreto n. 2.596/1998, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e regulamenta a questão dos preços dos serviços de praticagem, salientando a livre concorrência para a sua formação, bem como o caráter excepcional da intervenção da autoridade marítima para os casos em que ameaçada a continuidade do serviço.

5. Posteriormente, editou-se o Decreto n. 7.860/2012, que criou nova hipótese de intervenção da autoridade pública na formação dos preços dos serviços, agora de forma permanente e ordinária.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n.

9.537/1997, consoante entendimento desta relatoria, só pode conduzir à conclusão de que, apenas na excepcionalidade, é dada à autoridade marítima a interferência na fixação dos preços dos serviços de praticagem, para que não se cesse ou interrompa o regular andamento das atividades, como bem definiu a lei.

7. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que a interferência do Estado na formação do preço somente pode ser admitida em situações excepcionais de total desordem de um setor de mercado e por prazo limitado, sob o risco de macular o modelo concebido pela CF/1988, com exceção dos casos em que a própria Carta Constitucional instituiu o regime de exploração por monopólio público.

8. É inconcebível, no modelo constitucional brasileiro, a intervenção do Estado no controle de preços de forma permanente, como política pública ordinária, em atividade manifestamente entregue à livre iniciativa e concorrência, ainda que definida como essencial.

9. O limite de um decreto regulamentar é dar efetividade ou aplicabilidade a uma norma já existente, não lhe sendo possível a ampliação ou restrição de conteúdo, sob pena de ofensa à ordem constitucional.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1701900/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

Desembargador Federal *Kassio Marques*, Vice-Presidente.

Numeração única: 0000780-64.2004.4.01.3902

Apelação/Reexame Necessário 2004.39.02.000779-9/PA

Apelante: Ministério Público Federal
Procurador: Dr. Felipe Fritz Braga
Apelante: União Federal
Procurador: Dr. Manuel de Medeiros Dantas
Apelados: Os mesmos
Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogados: Dr. Guilherme Rizzo Amaral e outros
Apelada: Varig S/A – Viação Aérea Rio Grandense
Advogados: Dr. Ubirajara Bentes de Souza Filho e outro
Apelado: Município de Santarém – PA
Procuradores: Dr. Nelson Montalvao das Neves e outro
Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém – PA
Publicação: e-DJF1 de 19/09/2018, p. 286

Decisão

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF/1988, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alega a recorrente a violação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.899/1994 e ao art. 40 da Lei 10.741/2003, sob o argumento de que o acórdão não aplicou o direito ao caso concreto, mas tão somente regulamentou as Leis 8.899/1994 e 10.741/2003.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

Por meio da petição de fls. 791-800, a União postulou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório. Decido.

Concluiu o acórdão impugnado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE GRATUITO A IDOSOS E PESSOAS DEFICIENTES CARENTES. REINTEGRAÇÃO À LIDE DE EMPRESAS AÉREAS. MUNICÍPIO DE SANTARÉM: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO EXCLUSÃO DO TRANSPORTE AÉREO. DIGNIDADE DAS PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. LEI 8.899/94 E LEI 10.741/2003.

1. A razão se perfila ao lado do Ministério Público Federal no ponto em que pretende a reintegração das empresas aéreas como sujeitos passivos da relação processual. Isso porque, na qualidade de concessionárias de transporte aéreo de passageiros, estão elas na contingência de realizar o transporte de pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, e de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, e renda igual ou inferior a dois salários mínimos, em cumprimento ao estatuído no artigo 40 da Lei 10.741/2003 e no artigo 1º da 8.899/94.

2. Descabida, porém, a pretensão de que o Município de Santarém seja reintegrado à lide, tendo em vista a impossibilidade de responsabilizá-lo pelo cumprimento das medidas requeridas na ação.

3. A Lei 8.899/94 instituiu a gratuidade do transporte coletivo interestadual para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes. Por sua vez, a Lei 10.741/2003 garantiu a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas, por veículo, no mesmo sistema de transportes, destinadas a idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

4. Tendo presente a norma inscrita no § 2º do art. 5º da Constituição da República, que instituiu, entre outras garantias, os direitos fundamentais implícitos, é fora de dúvida que as prerrogativas dela inerentes não se restringem àquelas expressamente arroladas com tal caráter. Entre esses princípios, exsurge aquele que confere tratamento especial, compensatório, aos idosos hipossuficientes e aos carentes deficientes. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer que é função precípua da lei disciplinar a matéria atinente aos direitos dos idosos e pessoas deficientes carentes. Assim é que a lei ordinária podia, legitimamente, como o fez, estabelecer a gratuidade do transporte coletivo interestadual, na qual não se

discrimina o transporte aéreo, pelo que não cabe ao intérprete nem ao Poder Executivo, em sua atividade regulamentar, levar a cabo a discriminação. Revela-se desprovida de suporte constitucional, portanto, a portaria que restringiu o direito instituído na lei ao transporte terrestre, aquaviário e ferroviário.

5. Há previsão, no art. 115 da Lei 10.741/03, de criação de recursos pertinentes para aplicação em programas e ações relativos aos idosos, sendo de se presumir que o Poder Público dará cumprimento ao quanto dispõem os artigos 194, 195, 203, caput, e 204 da Carta Magna, especificamente quanto à execução e implementação das diretrizes emanadas do Estatuto do Idoso e dos respectivos decretos regulamentares. Com efeito, cumpre ao Estado, em primeiro lugar, garantir o direito fundamental erigido em prol de seu titular, de sorte que somente se vier a ser constatado, em razão disso, o rompimento na equação econômico-financeira do contrato de concessão, aí, sim, se abrirá ensanchas às empresas concessionárias para pleitear, pelos meios legais cabíveis, a realização de seu direito, direito esse que é de categoria inferior ao direito fundamental do idoso e das pessoas carentes portadoras de deficiência.

6. Nessa perspectiva, não há nenhuma objeção a que se estenda o benefício do passe livre aos idosos e a pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes. No entanto, tal extensão deve seguir, provisoriamente, os mesmos parâmetros já estabelecidos na Portaria Interministerial 003/2001 e no Decreto 5.934/2006, pelo que é de ser parcialmente provida, no particular, a remessa oficial tida por interposta. Por conseguinte, até que seja expedida normatização específica, é de se limitar o acesso ao transporte gratuito a 02 (dois) assentos por voo regular aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos e renda igual ou inferior a dois salários mínimos, e 02 (dois) assentos por voo regular às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes, devendo a comprovação de renda seguir os mesmos moldes já traçados na Portaria e Decreto acima referidos.

7. Afasta-se a condenação imposta à União ao pagamento de danos morais coletivos, visto que, segundo já decidiu o egrégio STJ, “não parece ser compatível com o dano moral a ideia da transindividualidade (=da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão” (RESP 971.844/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, in DJe 12/02/2010). Precedentes do STJ.

8. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para determinar a reintegração à lide das empresas de transporte aéreo VARIG S/A – Viação Aérea Rio Grandense e TAM Linhas Aéreas S/A .

9. Apelação da União parcialmente provida, a fim de afastar a condenação ao pagamento de danos morais imposta na sentença.

10. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do voto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula 83/STJ (“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) também é aplicável aos recursos fundados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014).

O recurso especial, nesse contexto, ainda que amparado na alínea *a*, III, do art. 105, da CRFB, deve ser admitido quando o acórdão recorrido estiver em dissonância com a jurisprudência do STJ (inteligência, *contrario sensu*, da Súmula 83/STJ).

No caso posto, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, *in verbis*:

[...]

No caso, insurge-se a recorrente contra acórdão que indeferiu o pedido de tutela antecipada no seguintes termos (e-STJ fl. 188):

Nesse contexto, não há falar em plausibilidade nas alegações do autor, tendo em vista que a legislação que rege o tema não obriga as empresas de transporte aéreo a reservarem assentos aos portadores de necessidades especiais.

Por outro lado, o autor efetivamente goza dos benefícios da mencionada Lei, por ser pessoa carente e portador de deficiência visual (fls. 26 e 27).

Por isso mesmo, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que ao agravante é assegurado o transporte gratuito, mediante o transporte interestadual coletivo de passageiros nos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário (fl. 38).

Entretanto, na presente hipótese, a ora agravante não demonstrou estarem presentes os pressupostos que autorizam o afastamento do supracitado dispositivo legal, notadamente o relativo à probabilidade de êxito recursal, pois, para afastar a tese de que não existiria risco de lesão, uma vez que ao recorrente é assegurado o transporte interestadual rodoviário

gratuito, em vista das peculiaridades da causa, exige-se o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

(AREsp 851820/DF, rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Decisão proferida em 14/06/2017, DJe 19/06/2017).

RECURSO ESPECIAL - TRANSPORTE AÉREO GRATUITO DE PESSOAS DEFICIENTES - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEI 8.899/94 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - RISCO DE DESEQUILÍBRIO NO CONTRATO DE CONCESSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REVOGAÇÃO.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em favor dos portadores de deficiência física.

2. Em homenagem ao equilíbrio do contrato de concessão, revoga-se antecipação de tutela que obriga as empresas aéreas a transportarem, gratuitamente, pessoas portadoras de deficiência. Para que tal aconteça é necessário que exista regulamentação específica da Lei 8.899/94, com a previsão da contrapartida financeira, de responsabilidade do Estado.

(REsp 677.872/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 08/05/2006, p. 202)

Ademais, a matéria é exclusivamente de direito e foi objeto de claro questionamento.

Além disso, a análise do recurso não encontra qualquer óbice sumular, motivo pelo qual o recurso especial que deve ser admitido.

A respeito da concessão de efeito suspensivo, tanto este Tribunal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que somente é possível deferi-lo quando houver a presença simultânea dos requisitos ao resultado útil do processo e da probabilidade do provimento do recurso.

No caso dos autos, em uma análise não exauriente, vislumbro a concomitância dos mencionados requisitos, inicialmente, diante do fato da dissonância do entendimento constante do acórdão impugnado e daquele firmado pelo STJ (presença da verossimilhança), havendo assim, probabilidade de provimento do recurso especial por ela interposto.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que o acórdão impugnado determinou que a União, no prazo fixado na decisão, por meio dos ministérios e secretarias competentes, venha a estabelecer mecanismos (formulários, sistemas, etc.) para fins de preservação do direito à gratuidade no transporte aéreo, ainda que haja probabilidade de modificação do que ficou decidido, após a análise pelo STJ do recurso especial interposto.

Por outro lado, a espera do trânsito em julgado do que ficou decidido por esta Corte não gera risco de lesão aos destinatários do alegado direito ao transporte aéreo gratuito, uma vez que a eles é assegurado o transporte interestadual rodoviário gratuito.

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

Desembargador Federal *Kassio Marques*, Vice-Presidente.

Conflito de Competência 0021725-50.2018.4.01.0000/AM

Relator: Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado)

Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região

Réu: Carlos João da Silva

Suscitante: Juízo Federal da 5ª Vara – AM

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara – AM

Publicação: e-DJF1 de 10/09/2018, p. 46

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM em face do Juízo da 1ª Vara da mesma seção judiciária, que declinou da competência, sob o fundamento de que “o documento juntado aos autos pelo INSS é verdadeiro título extrajudicial, devendo tramitar no Juízo Especializado.

Alega o suscitante que o feito deve ter seu trâmite no Juízo da 1ª Vara, principalmente pelo fato de que o e. Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que “a imputação de fatos aos contribuintes e a quantificação de eventual indenização em processo administrativo desbordam das competências afetas a autarquia e exorbitam de seu poder de polícia”, o que enseja a necessidade do devido processo legal para apuração do valor de eventual reparação de danos.

O suscitado alegou que “o documento junta aos autos é verdadeiro título extrajudicial, de sorte que, embora o autor tenha nominado a ação pelo rido ordinário, em verdade ela se enquadra como uma execução de título extrajudicial.”

É o relatório. Decido.

O presente conflito de competência pode ser decidido de plano, uma vez que se encontram presentes as hipóteses previstas no art. 239 do RITRF 1ª Região.

No caso em tela, o INSS objetiva, por meio de ação de ressarcimento ao Erário, com suporte nos arts. 186, 876 e 884 do Código Civil, a restituição das parcelas de benefício previdenciário percebidas indevidamente no interstício de 10/04/2006 a 1º/02/2012 em razão do óbito da titular.

Oportuno registrar que o e. Superior Tribunal de Justiça, em demandas que objetivam a cobrança por enriquecimento ilícito, afasta a certeza da liquidez do título, exigindo para o ressarcimento ao Erário a necessidade prévia do manejo de ação sob o procedimento comum ofertando à parte ré o devido processo legal. Nesta toada, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. VIA ELEITA INADEQUADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. “À minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil” (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, STJ, Primeira Seção, DJe 28/06/2013. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008). 2. “O ressarcimento do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa, visto ser proveniente de responsabilidade civil, o que afasta a certeza e a liquidez do título. A apuração unilateral dos fatos imputados ao particular e a quantificação de eventual indenização em processo administrativo não se enquadram na atividade típica da autarquia previdenciária, pois desbordam dos limites do seu poder polícia e da sua competência” (AP 0005507-34.2011.4.01.3801/ MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 23/01/2015, p. 1.480). 3. O título executivo objeto da controvérsia foi elaborado em afronta ao que dispõem os arts. 202, III, do CTN, e 5º, III, da Lei n. 6.830/80, ao mencionar, no campo destinado ao fundamento legal, apenas “RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO POR FRAUDE, DOLO OU MÁ-FÉ”, o que, certamente, afasta a regularidade da inscrição. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 00433599720124013400, Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa, TRF1 - Oitava TURMA, e-DJF1 Data: 09/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETUADA COM BASE, UNICAMENTE, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. VIA ELEITA INADEQUADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. “O ressarcimento do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa, visto ser proveniente de responsabilidade civil, o que afasta a certeza e a liquidez do título. A apuração unilateral dos fatos imputados ao particular e a quantificação de eventual indenização em processo administrativo não se enquadram na atividade típica da autarquia previdenciária, pois desbordam dos limites do seu poder polícia e da sua competência” (AP 0005507-34.2011.4.01.3801/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 23/01/2015, p. 1.480). 2. O título executivo objeto da controvérsia foi elaborado em afronta ao que dispõem os arts. 202, III, do CTN, e 5º, III, da Lei 6.830/80, ao mencionar, no campo destinado ao fundamento legal, apenas, “CRÉDITO PROVENIENTE DE INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONTRATUAL APURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INDICADO NO TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA”, o que, certamente, afasta a regularidade da inscrição. 3. Apelação não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

(AC 00087479420154019199, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, TRF1 - Primeira Seção, e-DJF1 DATA:24/06/2016)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL INEXISTENTE. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE LOAS. MORTE DA SEGURADA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DEVER DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS. 1. *O INSS busca o ressarcimento dos valores que a requerida recebeu, indevidamente efetuando os saques do valor do benefício após transcorrido mais de um ano do óbito de sua mãe adotiva. Ao efetuar saques, após a morte da instituidora do benefício, por mais de um ano, como se viva esta fosse, deixa patente a ausência de boa-fé por parte da apelada, impondo-lhe o dever de devolver as quantias indevidamente recebidas. Não pode, ademais, alegar que supunha legítimo o recebimento, uma vez que é de sabença geral que a morte cessa o direito à percepção do benefício. Com efeito, do exame ponderado dos fatos, conclui-se que a Ré reunia informações e condições para compreender, ainda que em juízo íntimo, a ilicitude de seu ato, o que afasta, absolutamente, a invocação do princípio da boa-fé em justificativa para a conduta por ela adotada, a qual exterioriza deliberação contrária ao direito. Por fim, registre-se que a realização dos depósitos por parte da Autora não autoriza os saques por parte da Ré, pelo que a conduta da Autora não pode ser apontada como causadora do dano, ainda que na forma concorrente. Mesmo disponibilizados os valores na conta da segurada falecida, estes efetivamente só foram sacados porque a Ré, sponte sua, tomou para si a responsabilidade pelo ato e pela apropriação dos valores. Precedentes.* 2. Apelação desprovida. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 00116298320174013500, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária Da Bahia, e-DJF1 DATA:06/07/2018 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - MORTE DA SEGURADA - MÁ-FÉ CARACTERIZADA - DEVER DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS. 1 - Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial da União Federal para determinar a devolução de valores indevidamente recebidos pela ré em decorrência de saques de benefício de aposentadoria após o óbito da segurada, titular do benefício. 2 - *In casu, cumpre salientar que a apelante em momento algum agiu segundo o princípio da boa-fé ao deixar de comunicar à administração sobre o falecimento da companheira de seu genitor, a qual fazia jus a benefício de pensão por morte cujo recebimento dos valores continuou sendo objeto de saques após a morte da beneficiária.* 3 - Ora, ao efetuar saques, após a morte da beneficiária, como se esta viva fosse, deixa patente a ausência de boa-fé por parte da apelante, impondo-lhe o dever de devolver as quantias indevidamente recebidas. 4 - Apelação não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 00385117620124013300, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 Data: 14/11/2017).

Nesse passo, não havendo certeza quanto à liquidez do título apresentado pelo INSS, deve o feito tramitar no Juízo suscitado.

Ante o exposto, conheço do conflito e, observando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, declaro competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, suscitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 23 de agosto de 2018.

Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca, relator convocado.

Conflito de Competência 0023488-23.2017.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão
Autora: Fazenda Nacional
Procuradora: Dra. Adriana Gomes de Paula Rocha
Réus: Auristela Carmelita Silva Martello e outros
Advogados: Dr. Ciro Ceccatto e outra
Suscitante: Juízo Federal da 17ª Vara – DF
Suscitado: Juízo Federal da 14ª Vara – DF
Publicação: e-DJF1 de 15/10/2018, p. 217

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de execução individual de segurança deferida em desfavor da União (Fazenda Nacional).

Manifestação da Procuradoria Regional da República oportunizada.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso repetitivo é no sentido de que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente, ainda que não seja o do prolator da sentença. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Nessa linha de entendimento, já se manifestou esta Corte, com fundamento no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA. FORO DO DISTRITO FEDERAL.

1. Embora o cumprimento da sentença deva ocorrer no juízo que decidiu a causa no primeiro grau (CPC/2015, art. 516/II), o município/substituído na ação civil pública pode optar pelo foro de seu domicílio, considerando as normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicadas analogicamente à ação coletiva. Nesse sentido: REsp 1.243.887/PR, “representativo de controvérsia”, r. Luis Felipe Salomão, Corte Especial do STJ em 19.10.2011. Esse precedente não examinou a possibilidade de o cumprimento da sentença coletiva/execução individual ser ajuizado no foro do Distrito Federal.

2. No cumprimento de sentença, não há julgamento de mérito, cabendo, apenas, seu “processamento” no juízo competente. Daí que o interessado também pode requerer esse processamento no foro alternativo do Distrito Federal, nos termos do art. 109 da Constituição.

3. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal admitiu a competência do foro do Distrito Federal para processar cumprimento de sentença de ação originária - AR 2254 CumpSent/SC, r. Fux em 24.03.2015.

4. Agravo de instrumento do município/autor provido.

(AG 0002440-08.2017.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017)

Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região adotou o posicionamento de que, para a execução individual de sentença coletiva, não é possível a escolha de foro aleatório, devendo a exequente escolher entre o foro prolator da sentença, de seu domicílio ou no Distrito Federal.

No caso, a ação foi proposta no foro prolator da sentença, firmando-se a prevenção do juízo que sentenciou na ação coletiva.

A propósito, esta Quarta Seção, em julgamentos de conflitos de competência instaurados em condições idênticas ao ora em exame, já se posicionou no sentido de que cabe ao juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DO TÍTULO EXEQUENDO. ART. 475-P, II E 575, II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. ART. 516, II, DO CPC/2015. OPÇÃO DO EXEQUENTE PELO PROCESSAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. 1. Encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte a orientação no sentido de caber ao Juízo prolator da sentença a execução dos seus próprios julgados, não havendo que se cogitar de 'ausência de prevenção' nas execuções individuais das sentenças proferidas em ações de conhecimento coletivas. Precedentes: AC 0049225-79.2014.4.01.3800/MG, Quinta Turma, na relatoria do Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 27/03/2015, p. 6.239; CC 0029641-48.2012.4.01.0000/GO, Primeira Seção, na relatoria da Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 de 08/02/2013, p. 1.018; CC 0024628-78.2006.4.01.0000/GO, Terceira Seção, na relatoria do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 20/02/2009, p. 201. 2. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu/processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Inteligência dos artigos 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil de 1973 e art. 516, II, do CPC vigente. 3. "Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça baseado na regra do art. 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor ("§ 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;"), no sentido de que, nas ações coletivas, pode o exequente individual optar pelo foro do seu domicílio quando for diverso daquele do processo de conhecimento - EDcl no CC 131.618/DF, DJe de 17/6/2014. Tal entendimento é exceção à regra do CPC e visou a facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça. Não elidiu a regra geral, tampouco negou-lhe vigência." (TRF/1ª Região: CC 0070442-64.2016.4.01.0000/DF, CC 0070428-80.2016.4.01.0000/DF e 0070438-27.2016.4.01.0000/DF, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.) 4. Analisadas detidamente as razões do veto presidencial ao parágrafo único do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, norma que complementava o art. 98 do mesmo diploma legal - "[...] dissocia, de forma arbitrária, o foro dos processos de conhecimento e de execução, rompendo o princípio da vinculação quanto à competência entre esses processos, adotado pelo Código de Processo Civil (Art. 575) e defendido pela melhor doutrina. Ao despojar uma das partes da certeza quanto ao foro de execução, tal preceito lesa o princípio de ampla defesa assegurado pela Constituição (Art. 5º, LV) -, chega-se à conclusão lógica da prevalência, na regência da espécie, da regra geral do Código de Processo Civil, de que devem ser processadas pelo Juízo prolator do título exequendo tanto a liquidação quanto a execução individual, ainda que de decisum proferido em ação coletiva. 5. *Tendo-se instaurado o Conflito em presença entre dois Juízos de uma mesma Seção Judiciária, ambos com jurisdição sob a cidade de Brasília/DF, não há que se cogitar da hipótese de se declararem incompetentes para processar e julgar o cumprimento individual de decisão coletiva o Juízo prolator do título exequendo e Juízo diverso, do domicílio/sede do exequente, onde seria cabível optar o beneficiário pela propositura da execução no foro em que domiciliado.* 6. *Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a execução de origem o Juízo da 14ª Vara Federal em Brasília/DF, ora suscitado. A Seção, à unanimidade, conheceu do Conflito e declarou competente o Juízo suscitado, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

(CC 00702677020164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:04/09/2017 PAGINA:.) (destaquei)

Isso posto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

Publique-se.

Intime-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Desembargadora Federal Ângela Catão, relatora.

Ação Rescisória 0015940-78.2016.4.01.0000/GO

Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão
Autor: Isaias Carlos da Silva
Advogada: Dra. Ana Cristina Veloso e Silva
Ré: Fazenda Nacional
Procuradora: Dra. Adriana Gomes de Paula Rocha
Publicação: e-DJF1 de 18/10/2018, p. 43

Decisão

Trata-se de pedido de antecipação de tutela/tutela provisória formulado a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda e, portanto, suspender eventual execução decorrente desse julgado.

De início, importa frisar o caráter absolutamente excepcional da concessão de pedido de antecipação de tutela ou de tutela provisória em sede de ação rescisória.

Com efeito, “a coisa julgada é o princípio constitucional maior da garantia da segurança jurídica, e sua cláusula não pode ser molestada com provimentos liminares”. Esse é o entendimento desta Corte, como se vê do seguinte julgado, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. QUINTOS. TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Salvo em situações excepcionais é incabível a antecipação da tutela em sede de ação rescisória para suspender os efeitos da decisão rescindenda em face mesmo do prestígio de que goza a coisa julgada em contraposição à pretensão rescisória, via estreita sujeita à ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.*

2. *“A coisa julgada é o princípio constitucional maior da garantia da segurança jurídica, e sua cláusula não pode ser molestada com provimentos liminares” (AGRAR 2008.01.00.005910-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Seção, e-DJF1 p.167 de 30/06/2008).* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

TRF1, AGRAR 2009.01.00.075067-0/DF, Relator Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, Primeira Seção, e-DJF1 de 16/03/2011, p. 04 (Grifei)

Na inicial, a parte-autora alegou violação à coisa julgada e literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC) e fundado em erro de fato (art. 485, inciso VIII, do CPC).

De início, cabe consignar que a esfera administrativa, civil e penal são independentes, pode ocorrer ou não uma condenação em todas as esferas. Caso um delito seja tipificado no âmbito penal, pode originar uma responsabilidade penal em que será aplicada uma sanção prevista correspondente ao tipo, o mesmo delito no âmbito civil resultará em responsabilidade pela reparação do dano.

Todavia, como exceção à regra, se o réu em uma ação penal for absolvido por inexistência de fato ou negativa de autoria não poderá ser condenado na esfera civil e administrativa pela mesma acusação, situação que não se amolda ao caso debatido nestes autos.

De fato, o sigilo bancário da parte-autora foi quebrado por força de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a qual foi anulada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que é nula a decisão do juiz federal incompetente, quanto à autorização para interceptação telefônica e quebra de sigilos bancário e telefônico.

Com efeito, o entendimento firmado no REsp 1.134.665, julgado sob o rito dos repetitivos, *refere-se à possibilidade de atuação fiscalizatória da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, sendo inaplicável para fins investigação criminal ou instrução penal.*

Nesse contexto, em regra, tem-se a nulidade da prova que embasa a acusação, sem prejuízo da sua utilização no processo administrativo tributário.

Conforme consta da sentença rescindenda, a absolvição obtida pelo embargante no Processo 2001.35.00.002152-2 não tem o condão de afastar a exigibilidade dos créditos formalizados na execução fiscal 2001.35.00.013887-7, tendo em vista que a absolvição no juízo criminal por insuficiência de provas (art. 386, VI, do CPP) não vincula a esfera administrativa, por força do princípio da incomunicabilidade das instâncias (fls. 316-323).

Ausente, portanto, a plausibilidade do direito alegado pela autora para concessão da tutela antecipada.

Ainda que assim não fosse, em análise perfunctória, não se verifica, na hipótese, violação a literal disposição de lei ou à coisa julgada, muito menos erro de fato. Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 201 do CTN, pois o prazo de 75 (setenta e cinco dias) dias assinalado pelo delegado/inspetor da Receita Federal, na notificação extrajudicial, visava unicamente a inclusão dos créditos não quitados no Cadastro Informativo dos Créditos (Cadin), e não prazo para pagamento, conforme alegou a parte-autora. Por fim, a parte-autora não demonstrou a quitação integral do débito tributário a ensejar a extinção da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, ausentes os requisitos, *indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/tutela provisória*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2018.

Desembargadora Federal *Ângela Catão*, relatora.

Agravo de Instrumento 0009061-21.2017.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas
Agravante: Carlos Alberto de Jesus Alves
Advogado: Dr. Gregory Brito Rodrigues
Agravada: União Federal
Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
Publicação: e-DJF1 de 12/09/2018, p. 78

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Carlos Alberto de Jesus Alves* desacompanhado de petição inicial do recurso (art. 1.016 do NCPC).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, necessário esclarecer que no que diz respeito à ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão no agravo de instrumento, é cabível o julgamento, de plano, com base no art. 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (destaquei)

O art. 1.016 do CPC/2015 é claro ao dispor sobre a necessidade de o recorrente apontar as razões pelas quais a decisão deve ser modificada, em atenção ao princípio da dialeticidade.

Para que o recurso preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigido diretamente ao tribunal competente, acompanhada da exposição

do fato e do direito e das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de reforma ou de invalidação da decisão. Faltando um dos requisitos formais do agravo de instrumento, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

O momento adequado para apresentar-se a fundamentação do recurso é o de sua interposição. Ultrapassada esta fase, a faculdade processual de fundamentar o agravo de instrumento já terá ocorrido, sendo vedado ao agravante "completar" ou "alterar" suas razões de recurso.

No caso em análise, não houve impugnação específica ao fundamento da decisão, o que ofende ao princípio da dialeticidade.

Pelo princípio da dialeticidade exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer.

Na verdade, isto não é um princípio que se observa apenas no recurso. Todo o processo é dialético por força do contraditório que se instala, obrigatoriamente, com a propositura da ação e com a resposta do demandado, perdurando em toda a instrução probatória e em todos os incidentes suscitados durante o desenvolver da relação processual, inclusive, pois, na fase recursal.

Para que se cumpra o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LV), as razões do recurso são elemento indispensável a que a parte recorrida possa respondê-lo e a que o tribunal *ad quem* possa apreciar-lhe o mérito. O julgamento do recurso nada mais é do que um cotejo lógico-argumentativo entre a motivação da decisão impugnada e a do recurso. Daí por que, não contendo este a fundamentação necessária, o tribunal não pode conhecê-lo.

O novo Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode conhecer do recurso despido de fundamentação.

O mais relevante na dialeticidade é o papel da argumentação desenvolvida pelas partes e pelo juiz, já que, pelo princípio da cooperação (NCPC, art. 6º), a decisão judicial não pode deixar de levar em conta as alegações e fundamentos produzidos pelos litigantes. Se não os acolher, tem de contra-argumentar, explicitando as razões pelas quais formou seu convencimento de maneira diversa da pretendida por um ou por ambos os litigantes.

É bem verdade que, de acordo com o parágrafo único do art. 932 do CPC, o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. Entretanto, a disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado a recorrente de impugnar especificamente os fundamentos da decisão, não cabe regularização posterior por inaplicabilidade no sistema recursal civil do princípio da complementaridade, pois ocorreu a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. Tal situação também ocorre quando o recurso é manifestamente intempestivo quando não poderá se aplicar o parágrafo único do art. 932 do CPC.

No mesmo sentido, sob a égide do Novo CPC, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. PENHORA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que já tendo sido a execução suspensa por 1 (um) ano em face da inexistência de bens do executado, descabe a expedição de novo mandado ou mesmo redistribuição do mandado de penhora, pois nestas condições o credor deve diligenciar na busca de bens e créditos à sua satisfação, indicando ao magistrado concretamente se persiste a utilidade da execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1515721/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

284/STF. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 05/STJ, via processual adequada para interpretação de cláusulas editalícias.

4. Divergência jurisprudência não demonstrada nos moldes do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, porquanto não há identidade do contexto fático entre os acórdãos cotejados.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1581337/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, DJe de 19/08/2016)

Logo, por se tratar de vício insanável, não se admite a modificação das razões recursais pela parte após o transcurso do prazo legal para interposição do recurso.

Sendo assim, considerando o descumprimento das disposições do art. 1.016, do novo CPC e diante da impossibilidade de complementação das razões recursais, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível por violação ao princípio da dialeticidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Desembargadora Federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Apelação Criminal 0004988-17.2015.4.01.3802/MG

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes
Apelantes: Josias Gleria (réu preso) e outros
Advogado: Dr. Marco Antonio da Silva
Apelada: Justiça Pública
Procurador: Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto
Publicação: e-DJF1 de 05/10/2018, p. 201

Decisão

Trata-se de apelações interpostas por Josias Gleria, Roberley Gabriel Pereira e Drielle Cristina Pereira (fls. 562, 608-612, 615-619 e 622-627) contra sentença (fls. 541-558v.) que os condenou pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (primeiro apelante), e no art. 348 c/c art. 29, ambos do Código Penal (segundo e terceiro apelantes).

A pena de Josias Gleria foi fixada em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e em 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sem direito de apelar em liberdade.

Roberley Gabriel Pereira e Drielle Cristina Pereira foram condenados à pena de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 20 (vinte) dias-multa, e 4 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, em regime semiaberto, respectivamente. Concedido o direito de apelar em liberdade.

De acordo com Ofício 314/SECRI/2017, datado de 29 de novembro de 2017 (fl. 638), foi deferido o benefício de indulto e declarada extinta a pena privativa de liberdade do sentenciado Josias Gleria, conforme documentos de fls. 639-643.

Contrarrazões às apelações às fls. 647-649, nas quais o MPF pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos 3 (três) réus, em razão do indulto, pois todos se enquadravam nas hipóteses de concessão, previstas no art. 3º, I, primeira figura, e II, segunda figura, c/c art. 1º, § 1º, III, ambos do Decreto 8.940/2016, e pelo não conhecimento das apelações.

O *Parquet* Federal, em manifestação de fls. 651-653, opina pelo não conhecimento dos recursos, visto que prejudicados, acompanhando entendimento apresentado em sede de contrarrazões.

Pois bem. Vejamos.

O indulto é uma das modalidades extintivas da punibilidade e concedido, exclusivamente, por ato do presidente da República, mediante decreto, ou por seus delegatários, ministro de Estado, procurador-geral da República e ao advogado-geral da União, nos termos do inciso XII e parágrafo único do art. 84 da CF/1988, conforme previsão do art. 107, II, do Código Penal.

De acordo com o Decreto 8.940/2016, o indulto será concedido, *verbis*:

Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto.

§ 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas:

I - gestantes;

II - maiores de 70 anos de idade;

III - que tenham filho ou filha menor de doze anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados diretos;

IV - que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de qualificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou exercido trabalho, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016;

V - com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; ou

VI - acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada.

§ 2º A hipótese prevista no inciso III do § 1º, não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha ou por crimes de abuso sexual contra crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência.

[...]

Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o *indulto* será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido:

I - um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; ou

II - um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, nas hipóteses do § 1º, do art. 1º.

Os réus Roberley Gabriel Pereira e Driele Cristina Pereira foram condenados à pena privativa de liberdade de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 20 (vinte) dias-multa, e 4 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, em regime semiaberto, respectivamente. Todavia, já haviam cumprido 30 (trinta) dias de suas penas, em regime fechado, conforme se constata pelos documentos de fls. 60-61, 142-143 e 240-245, pois estavam presos no período de 06/07/2015 a 05/08/2015.

Desse modo, os mencionados apelantes preenchem os requisitos para a concessão do indulto previsto no Decreto 8.940/2016, cumprindo estender e reconhecer-lhes o direito à extinção de suas punibilidades, visto que Roberley cumpriu quase metade de sua pena privativa de liberdade em regime fechado e Driele Cristina, embora seja reincidente, conforme destacado na sentença, se enquadra no comando do art. 3º, II, do referido Decreto. Confira-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR OUTRAS, RESTRITIVAS DE DIREITO - INDULTO CONCEDIDO COM ESPEQUE EM DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 7.873/2012, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS, LEGALMENTE, PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FATO INCONTROVERSO. a) Recurso - Agravo de Instrumento em Execução Penal. b) Decisão de origem - Extinção da punibilidade com espeque no art. 1º, XIII, do Decreto nº 7.873/2012.

1 - "O texto legal não exige, expressamente, o cumprimento de parte da pena com PRIVAÇÃO DA LIBERDADE como ÚNICA CONDIÇÃO para fazer jus ao benefício do indulto. Logo, lídima a decisão agravada por tê-lo concedido ao fundamento de que 'o apenado, até a data supramencionada, cumpriu os requisitos previstos expressamente no referido Decreto (arts. 1º, XII, e 4º)' (fls. 1.046), pois, ONDE O LEGISLADOR NÃO FEZ DISTINÇÃO, NÃO CABE AO INTÉRPRETE DA NORMA DISTINGUIR". (AgExPe nº 0005797-20.1999.4.01.3300/BA - Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (Convocado) - TRF/1ª Região - Terceira Turma - UNÂNIME - Julgamento em 16/7/2013.)

2 - O Agravado fora condenado pela prática do crime de furto qualificado (Código Penal, art. 155, § 4º, I e IV), fixada a pena definitiva em dois anos e quatro meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, e doze dias-multa, sendo FATO INCONTROVERSO que "até dezembro de 2012, o sentenciado havia ficado 351 (trezentos e cinquenta e um) dias preso provisoriamente, o que representa mais de um quinto da pena a ele imposta", circunstância que afasta qualquer dúvida sobre o cumprimento dos requisitos exigidos, legalmente, para a concessão do benefício impugnado. (Fls. 505.)

3 - O texto legal dispõe, EXPRESSAMENTE, que embora estejam pendentes de cumprimento penas de multa aplicadas, cumulativamente, ou restritivas de direitos, NÃO HÁ IMPEDIMENTO à concessão do benefício em questão (Decreto nº 7.873/2012, art. 6º, parágrafo único), minudência que torna sem espeque a alegação de que "não houve sequer o início do cumprimento das penas restritivas de direitos e, muito menos, da pena de multa aplicada cumulativamente", mesmo porque, ONDE O LEGISLADOR NÃO FEZ DISTINÇÃO, NÃO CABE AO INTÉRPRETE DA NORMA DISTINGUIR. (Fls. 505.)

4 - Declarada a EXTINÇÃO da pena privativa de liberdade, ficam extintas, conseqüentemente, as penas restritivas de direito e de multa aplicadas, cumulativamente, ao condenado. 5 - Proferida a decisão impugnada com espeque em normas legais válidas (Código Penal, art. 107, II; Decreto nº 7.873/2012, arts. 1º, XIII, e 6º, parágrafo único), não merece acolhida a pretensão do Agravante.

6 - Agravo de Instrumento denegado.

7 - Decisão confirmada.

(AGEPN 0001092-84.2006.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.409 de 23/08/2013)

Diante do exposto, determino a aplicação do indulto previsto no Decreto 8.940/2016, com a consequente extinção da punibilidade dos réus Roberley Gabriel Pereira e Driele Cristina Pereira, ficando prejudicadas as apelações.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Baixem os autos após o trânsito em julgado.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2018.

Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Habeas Corpus 0021088-02.2018.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes
 Impetrantes: Cezar Roberto Bitencourt e outros
 Impetrado: Juízo Federal da 15ª Vara – DF
 Paciente: Rodrigo Santos da Rocha Loures
 Publicação: e-DJF1 de 19/09/2018, p. 1.228

Decisão

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Cesar Roberto Bitencourt e outros em favor de Rodrigo Santos da Rocha Loures, com a finalidade de afastar suposta coação ilegal decorrente de *decisão do Juízo da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal*, que teria recebido a denúncia oferecida contra o paciente (autos 0052714-5820174013400), supostamente embasada em provas ilícitas (captação ambiental supostamente realizada sem autorização judicial e sem prévia comunicação à autoridade judiciária competente).

A decisão proferida por este relator às fls. 382-386 não conheceu da impetração, por não ter sido documentada nos autos a decisão que se visava com a impetração impugnar (cito):

[...]

Decido.

Não obstante a plausibilidade da tese sustentada, especialmente a eventual ilicitude de gravação ambiental, desde que comprovada ausência da correspondente e necessária cobertura de decisão judicial antecedente, fato é que o presente “habeas corpus” volta-se contra decisão, ao que se pode verificar, não documentada nos autos.

De fato, expressamente, o “habeas corpus” se volta contra “decisão coatora” da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal que teria rejeitado as teses defensivas apresentadas em resposta à acusação (cito os impetrantes):

A decisão coatora (doc. 20), que rejeita a resposta à acusação e recebe a denúncia, no que tange ao objeto do presente writ, atem-se a afirmar que o ato investigatório maculado de nulidade ‘não deve ser compreendido propriamente como uso da técnica especial de investigação denominada Ação Controlada, conforme o modelo definido na Lei de Drogas [...] e na Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013, artigo 8º)’ (doc. 20, fl. 15

[...]

(fl. 4) (Grifos não existente no original)

Em outra passagem, mais uma vez, confirma a impetração que o HC volta contra aquela específica decisão do juízo de primeira instância, nos seguintes termos (cito):

“contra decisão do juízo da 15ª Vara Federal Criminal que validou a SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL e SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE, cuja autorização somente foi expedida após a realização da própria diligência – nos autos do inquérito que deu origem à ação penal objeto da presente impetração -, e a respectiva ação penal que teve, a despeito das ilegalidades existentes, - devidamente destacadas na defesa preliminar -, denúncia recebida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Jaime Travassos Sarinho, da 15ª Vara Federal Criminal (proc. 0052714-58.20174013400)”. (fl. 2).

Pois bem, muito embora indique a impetração, na fl. 4, que o ato coator (a decisão do juízo da 15ª Vara Federal do DF de indeferimento das teses defensivas e de recebimento da denúncia) estaria reproduzido nos autos na posição de “doc. 20”, contudo, como se pode conferir diretamente dos autos do habeas corpus, no espaço reservado ao referido “doc. 20” (anexo 20), intitulado

“Decisão de recebimento da denúncia”, apenas se encontram reproduzidas a manifestação do Procurador Geral da República e a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, aquela requerendo, e esta última deferindo o pedido de instauração de inquérito em face do Presidente da República (fls. 360/380 dos presentes autos).

Obviamente, além de nenhuma dessas decisões corresponder à decisão indicada como sendo o ato coator (decisão proferida pelo juízo federal da 15ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal), de qualquer sorte, também não poderiam, como ato do Procurador Geral da República e decisão de Ministro do STF, ser objeto de “habeas corpus” perante esta Corte Regional.

Além do mais, não se tratou de mera confusão quanto à posição ou ordem dos documentos que teriam sido juntados, pois, consultando os autos, verifica-se que em nenhum outra posição ou local foi documentada nos autos (juntada) a decisão judicial especificamente impugnada.

Cuidando-se o “habeas corpus” de ação especialíssima, cujo rito não admite instrução probatória, exigindo, como se sabe, em consequência, que as provas sejam pré-constituídas ao tempo da sua propositura, a jurisprudência do STF, do STJ e deste Tribunal Regional, é mansa e pacífica quanto ao não processamento de feito indevidamente instruído.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados dos Tribunais Superiores e desta Corte:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Irretocável a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de apreciação do writ impetrado contra decisão monocrática da Corte Estadual, cuja jurisdição não se esgotou. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de habeas corpus quando não devidamente instruído o feito. 3. Inviável o exame das teses defensivas não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 135560 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016) (g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (STJ. HC n. 300328/SP, Min. Relator Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 1/7/2015).

[...]

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nesse limite, concedida a ordem para a soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(HC 317.882/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MANTENÇA DO REGIME ABERTO E INDULTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. TESES DEFENSIVAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] Cabe ao impetrante o escorreiço aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. Ausentes documentos comprobatórios das irresignações defensivas, inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e desprovido.”(RCD no HC 378.999/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) (g.n.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Em sede de habeas corpus, que não se admite dilação probatória, a prova é preconstituída, cabendo ao impetrante instruir a petição inicial com as peças essenciais.

2. A ausência das peças necessárias para a compreensão da matéria e análise do pedido enseja o não conhecimento da impetração.

(HC 0036465-81.2016.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/10/2016).

No caso presente, não se vislumbra a possibilidade de sanar-se a ausência aqui certificada, tendo em vista que a prova documental não juntada aos autos é não apenas elemento essencial ao deslinde da demanda, mas, na verdade, a prova essencial consistente na própria decisão indicada expressa e especificamente como ato coator que se visa impugnar.

Portanto, o caso, infelizmente, implica o não conhecimento da ação heroica.

Todavia, como a decisão é de caráter meramente formal, não prepara qualquer dificuldade para a defesa e para o paciente, uma vez que, não transitando materialmente em julgado, permite a renovação de nova ação constitucional, a qual, desta feita

corretamente instruída, permitirá a discussão ampla das teses agora sustentadas, e, comprovada a sua idoneidade fática e jurídica, os impetrantes poderão, da mesma forma, num passo seguinte, alcançar o seu desiderato processual.

De outro lado, de qualquer sorte, não se vislumbra, no caso, urgência essencial, tendo em vista que, se julgada procedente a irresignação dos impetrantes, em passo posterior, não há impossibilidade de a qualquer momento, se for o caso, declarar-se a ilicitude dos atos apontados.

Tudo considerado, não conheço do presente habeas corpus.

[...]

(fls. 382/386).

A parte impetrante, após tomar conhecimento do exame da petição do *habeas corpus*, bem como das razões do não conhecimento da impetração, veio aos autos, por meio da petição de fls. 388-415, juntar documentos cuja ausência inicial dera ensejo ao não conhecimento do *habeas corpus* e, em consequência, pede reconsideração da decisão que não conheceu do habeas corpus inicialmente impetrado.

Decido.

No mérito, quanto ao pedido de reconsideração, não obstante a parte admita a inadequada instrução do *habeas corpus*, pretende, contudo, com base no princípio da economia processual, *extemporaneamente*, juntar os documentos que, inadvertidamente, não trouxe a tempo e modo com a inicial.

A jurisprudência dos tribunais, que tenho adotado como razão de decidir (não tendo razão para distinguir no caso concreto), é firme em não acolher a juntada extemporânea de documentos essenciais à análise de *habeas corpus*, sob pena de violar a natureza e perfil dessa especialíssima ação constitucional, consentindo-se com indevida dilação probatória (instrução posterior) da ação (cito):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

01. "A posterior apresentação de parte da documentação comprobatória do direito alegado - omitida no momento do ajuizamento da ação mandamental - não tem o condão de permitir a desconstituição da decisão prolatada, porquanto a via estreita do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo vedada a dilação probatória" (AgRg no HC 290.859/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 25/04/2014). 02. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 305.944/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 10/03/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (STJ. HC n. 300328/SP, Min. Relator Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 1/7/2015).

[...] 4. Habeas corpus conhecido em parte e, nesse limite, concedida a ordem para a soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (HC 317.882/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015).

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MANTENÇA DO REGIME ABERTO E INDULTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. TESSES DEFENSIVAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] Cabe ao impetrante o escorreiço aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. Ausentes documentos comprobatórios das irresignações defensivas, inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e desprovido."(RCD no HC 378.999/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) (g.n.).

De fato, de nada valeria a proibição de dilação probatória em *habeas corpus* se, certificada a ausência de documento essencial, como no caso, o Poder Judiciário passasse a consentir com a juntada posterior de prova não agrada oportunamente. Melhor seria, com economia de tempo e lógica, admitir, desde sempre, a produção regular de prova.

Portanto, o caso seria, indubitavelmente, de indeferimento da reconsideração ora pleiteada, *sobretudo quando se sabe que a parte tinha e continua tendo a possibilidade jurídica de propor nova a ação de habeas corpus sem os vícios por ela mesma confirmados.*

Contudo, *correndo o risco de apenas postergar a confirmação de não conhecimento do presente habeas corpus*, mas em prestígio e homenagem ao direito fundamental de ir e vir, antes de uma decisão deste relator sobre o pedido de reconsideração, requeira-se manifestação específica do Ministério Público sobre a possibilidade de prosseguimento da presente demanda, não obstante a irregularidade indicada.

Mesmo sendo desnecessário, anoto, como já feito, a possibilidade já existente de a parte, com regularidade, propor nova ação, desta feita adequadamente instruída.

Por fim, entendo prejudicado o pedido de liminar inicialmente deduzido com a inicial e agora renovado com o presente pedido de reconsideração, vocacionado a impedir a realização de audiência de instrução, assentando-se tal conclusão em pelo menos dois motivos:

1 - Em primeiro lugar, a informação inicial era de que o ato que justificaria a medida liminar de urgência se realizaria no dia 06/08/2018. Contudo, o pedido de reconsideração foi protocolizado apenas e precisamente no dia 06/08/2018, às 17:26 horas, portanto, quando já iniciado o ato que serviu, inicialmente, de fundamento para a demonstração do *periculum in mora*.

2 - Em segundo lugar, não socorre aos impetrantes, como certificação da persistência do perigo, a alegação de que o ato inicialmente indicado como demonstração de risco à liberdade não se concluiu, porquanto se cuida de inovação fática que só foi possível agregar ao presente feito, diante da formulação do heterodoxo pedido de reconsideração. Essa é mais uma razão para não se permitir dilação em *habeas corpus*, de tal ordem que, segundo se pode confirmar pelo caso presente, além de se pretender dilação probatória, com a juntada posterior de prova inicialmente não trazida, pretende a parte, outrossim, sustentar seu pedido de tutela de urgência, já agora, com a afirmação de uma outra e nova configuração dos fatos, pois, obviamente, saber se a audiência do dia 06/08/2018 não se concluíra é fato que só seria possível constatar após a propositura do *habeas corpus* e, no caso, quando até mesmo já se houvera extinto o processo.

Como se vê, tudo está a indicar que, no caso, o mais adequado seria mesmo a impetração de novo *habeas corpus*, em que a parte interessada poderia, sem reserva ou limitação, agregar os fatos e indicar as provas que entender adequados.

De qualquer sorte, ouvirei o Ministério Público antes de uma decisão definitiva sobre a possibilidade de prosseguimento da presente ação.

Tudo considerado, reservo-me para apreciar em definitivo o pedido de reconsideração aqui deduzido após a manifestação do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 7 de agosto de 2018.

Desembargador Federal *Néviton Guedes*, relator.

Agravo de Instrumento 0017604-47.2016.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes
Agravante: Sigiloso
Advogados: Dr. Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira e outros
Agravado: Ministério Público Federal
Procurador: Dr. Roberto Galvão Carvalho

Agravada: União Federal
Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
Publicação: e-DJF1 de 19/09/2018, p. 1.217

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasfort Administração e Serviços Ltda. e Roberto Bandeira de Negreiros, inconformados com decisão da 4ª Vara Federal – DF, em ação de improbidade administrativa promovida pelo MPF (10997-76.2011.4.01.3400), que recebeu a inicial e determinou a citação de demandados, dentre eles o agravante.

Os fatos que deram suporte à decisão recorrida têm base em supostas fraudes que teriam sido cometidas no processo de licitação do Pregão Presencial 57/2004, no âmbito Defensoria Pública Geral da União – DPGU, que teve por objetivo a contratação de serviço de suporte operacional e apoio à área administrativa do órgão. Segundo a inicial, teriam se envolvido nos fatos, além de servidores do Ministério da Justiça, a empresa agravante e seu sócio, também agravante, e outras três — Conservo, Seleção e Patrimonial.

Narram os recorrentes, em uma inicial de 89 laudas (!), a inviabilidade da acusação, pois não teria ficado caracterizada a prática de nenhum ato de improbidade administrativa; que teria ocorrido a prescrição, vista em face de o servidor público envolvido Paulo César Magalhães César haver sido exonerado do cargo em comissão por meio do qual supostamente teria praticado os atos de improbidade administrativa em 31/01/2006, termo inicial para a contagem do prazo quinquenal, conforme inciso I do art. 23 da Lei 8.429/1992, que teria expirado em 31/01/2011, sendo a ação proposta somente em 15/02/2011.

Alegam que a imputação teve base em prova emprestada de ação penal que apura os mesmos fatos, prova que seria imprestável em razão de se tratar de escutas telefônicas que, por representar inviolabilidade do sigilo de correspondência, somente poderiam ser utilizadas em processo criminal; não nos de natureza cível, nos termos do art. 5º, XII, da CF.

Afirmam que a própria prova produzida, no âmbito penal, seria ilícita, por infringência aos arts 2º, II, e 5º da Lei 9.296/1996 e ao art. 5º, X, XII, e LVI, da CF, bem com pelo fato de as decisões que determinaram e mantiveram as interceptações telefônicas não terem sido fundamentadas, invocando a teoria dos frutos da árvore envenenada. No mérito discorre sobre uma extensa matéria fática, acerca da atipicidade das condutas e ausência da má-fé, além de discorrer sobre supostos equívocos cometidos nas interceptações telefônicas.

Neste primeiro momento, não impressionam as teses prescrição e da impossibilidade de utilização de prova emprestada da ação penal para a ação de improbidade administrativa, em razão de haver sido obtida em decorrência da quebra de sigilo de comunicação.

No caso da prescrição, importa destacar que dois foram os servidores públicos citados no caso, Paulo César e Wesley Santos. Embora o primeiro tenha sido exonerado da função de confiança em 31/01/2006, o segundo foi demitido do cargo de técnico de contabilidade em 31/08/2007, em decorrência de processo administrativo disciplinar.

Sabe-se, entretanto, que esse demandado responde a ação penal pelo mesmo fato (2007.34.00.007642-9), mas não se sabe, nem foi informado pelos agravantes, qual a imputação que lhe fora feita. Sem a demonstração desses elementos não é possível se fazer a contagem prescricional, tendo-se em conta que, na existência de imputação penal pelo mesmo fato que ensejou o PAD, o prazo prescricional do art. 142 da Lei 8.112/1991 passa a ser regido pelo prazo da prescrição relacionada ao crime imputado.

No que se relaciona à alegação da imprestabilidade da prova emprestada, porque decorrente da quebra de garantia constitucional e, por isso, somente utilizável em sede de processo criminal, o fundamento não encontra amparo na jurisprudência do STJ e do STF, que reconhecem a validade no uso de tal prova para o processo de improbidade administrativa, conforme aresto abaixo:

[...] “7. O STJ já se manifestou no sentido de ser admitido o uso emprestado, em ação de improbidade administrativa, do resultado de interceptação telefônica em ação penal. Confira-se: REsp 1297021/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 20/11/2013; REsp 1190244/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 12/05/2011.” [...] (AgRg no AgRg no REsp 1482811/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

[...] “A doutrina e a jurisprudência são favoráveis à “prova emprestada”, respeitados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedentes do STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26.9.2008

A alegação da eventual nulidade da prova emprestada (escuta telefônica) não deve ser enfrentada na fase inicial da ação de improbidade e, menos ainda, para se pretender trancar a ação que, ao final da instrução, pode sustentar a eventual condenação em outros elementos de prova não necessariamente contaminados pela prova alegada nula.

No mérito, há elementos materiais, ainda que indiciários, que dão sustentação à acusação de improbidade administrativa. Em que pesem os argumentos do recurso se mostrem substanciosos, eles, contudo, necessitam, para a confirmação, do exame da prova a ser produzida, não se podendo, com segurança, nesta fase processual, descartar improcedência da imputação ao recorrente.

Os elementos de prova até aqui coligidos não permitem uma conclusão sobre os fatos, de forma a se descartar a inexistência de ato de improbidade, pois as imputações foram precedidas de investigação no âmbito policial, do MPF e do TCU.

Neste momento processual, importo destacar que a rejeição da inicial de ação de improbidade administrativa somente é autorizada diante da existência de elementos que atestem indubitavelmente a ausência de ato de improbidade; de não ser o procedimento a via processual adequada ou de ser manifesta a improcedência do pedido, o que não ficou evidenciado nos fundamentos do recurso.

É provável que no curso da ação, após a instrução e o exame detido de toda a prova, possa o agravante fazer vitoriosas as suas teses. No momento processual isso se mostra prematuro e inconsistente, do ponto de vista da certeza exigida pelo § 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992.

Assim posta a questão, *indefiro a antecipação da tutela recursal*, mantendo a decisão agravada. Manifeste-se a parte agravada, querendo, no prazo legal de 10 dias, ouvindo-se, na sequência, a Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2018.

Desembargador Federal *Olindo Menezes*, relator.

Reclamação 0016222-48.2018.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes
Reclamante: Luiz Inácio Lula da Silva
Advogados: Dr. Cristiano Zanin Martins e outros
Reclamado: Juízo Federal da 10ª Vara – DF
Reclamada: Justiça Pública
Publicação: e-DJF1 de 19/09/2018, p. 1.220

Decisão

Luís Inácio Lula da Silva e Luís Cláudio Lula da Silva, por meio de defesa constituída, manejam a presente reclamação, com pedido liminar, contra o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Penal 0076573-40.2016.4.01.3400/DF, ao designar o interrogatório dos reclamantes para, respectivamente, as

datas de 21/06/2018 e 29/06/2018, teria contrariado o acórdão prolatado pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do *Habeas Corpus* 0052615-06.2017.4.01.0000/DF.

Em decisão datada de 20/06/2018 (fls. 390-397) este relator concedeu o pedido liminar para *suspender, naquele momento*, a decisão impugnada, pelo menos até que fossem prestadas as informações pelo magistrado, determinando a suspensão dos interrogatórios de *Luís Inácio Lula da Silva* e *Luís Cláudio Lula da Silva*, designado para, respectivamente, os dias 21 e 29/06/2018, estendendo, naquela ocasião, os efeitos da decisão a *Mauro Marcondes Machado* (cito):

[...]

Decido.

Consta dos autos que os reclamantes foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de influência, organização criminosa e lavagem de dinheiro (fls. 30/182).

De acordo com a acusação, juntamente com Mauro Marcondes e Cristina Mautoni, os reclamantes teriam recebido vantagem das empresas SAAB AB, MMC E CAO A, a pretexto de influenciar em atos da Presidente da República Dilma Rousseff no que diz respeito ao Projeto FX-2, concorrência essa destinada à aquisição de caças para equipar e modernizar a Força Aérea Brasileira.

Os reclamantes, em resposta à acusação (fls. 186/290), arrolaram 14 testemunhas estrangeiras e residentes no exterior, representantes governamentais ou empresários, pessoas essas que estariam envolvidas no processo de contratação do Projeto FX-2.

Por meio de decisão proferida em 13/10/2017 (fls. 292/293), a autoridade reclamada determinou que os interrogatórios dos reclamantes fossem realizados em audiência no dia 30/10/2017, antes do cumprimento das cartas rogatórias expedidas para oitiva das referidas testemunhas residentes no exterior.

Contra tal decisão, os reclamantes impetraram habeas corpus, tendo este relator deferido, na data de 24/10/2017, o pedido liminar nos seguintes termos:

Deiro o pedido liminar para determinar a suspensão dos interrogatórios dos pacientes, designados na ação penal 765734020164013400 para data de 30/10/2017, pelo menos até o julgamento de mérito do presente habeas corpus, ou até que se esgote o prazo fixado pelo magistrado a quo para cumprimento da carta rogatória, quando, diante da situação concreta de eventual não cumprimento do ato no prazo fixado, nova decisão pelo juízo de origem, fundamentadamente, poderá ser tomada.

(Habeas Corpus 0052615-0620174010000/DF, fls. 295/311).

Na referida decisão, este relator consignou que o interrogatório é ato de defesa e somente poderia ser realizado antes da oitiva de todas as testemunhas se: i) comprovada situação concreta que justificasse a inversão dos atos; ii) mediante decisão fundamentada e iii) quando esgotado o prazo fixado para cumprimento da diligência (fls. 295/311).

Em 20/2/2018, a Quarta Turma deste Tribunal concedeu parcialmente a ordem para confirmar o que decidido por este relator em sede liminar e, em maior extensão, “determinar ao magistrado “a quo” que somente proceda ao interrogatório dos réus depois de esgotado o prazo inicial, agora fixado pela Turma em 4 (quatro meses), prorrogáveis, a depender do estado do processo, findo o que, o magistrado, fundamentadamente, proferirá nova decisão” (fls. 313/337).

Naquele julgamento, ficou bastante claro e expresso que o interrogatório dos réus deveria ser realizado após o cumprimento das cartas rogatórias, razão pela qual o Tribunal preferiu estender o prazo fixado pelo juízo para cumprimento das rogatórias para quatro meses, prorrogáveis, sendo que, findo esse prazo, prorrogado ou não, o juiz deveria proferir nova decisão, fundamentadamente, justificando por que, eventualmente, entenderia de realizar os interrogatórios mesmo não retornadas as cartas enviadas ao exterior.

No referido julgamento, estabeleceu-se que intercorrências que eventualmente atrasem o cumprimento das cartas rogatórias devem ser consideradas concretamente, para que o magistrado de maneira fundamentada, sopesando o risco de eventual perigo à efetividade da persecução penal com as garantias constitucionais dos reclamantes, delibere a respeito de nova prorrogação para cumprimento das cartas rogatórias ou, em inversão da ordem processual, determine a realização dos interrogatórios.

O magistrado a quo, em decisão datada de 13/3/2018 (fls. 339/341), designou a data de 21/6/2018 para interrogatórios de todos os acusados, levando em consideração o fato de que, à data de 21/6/2018, já terá se esgotado o prazo de quatro meses fixado pelo Tribunal para cumprimento da diligência no estrangeiro (cito):

1 – Fls. 29219-45: A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu julgamento, nos autos do HC 0052820-35.2017.4.01.0000, depois de esgotado o prazo de 120 (cento e vinte) dias (quatro meses) fixados pelo Tribunal para se dar cumprimento à Carta Rogatória aos Tribunais Europeus para oitiva de diversas testemunhas de defesa.

2 – Fls. 2946: O Coordenador de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça informa que, no que concerne à Carta Rogatória n. 009/2017 (fls. 2542) para a inquirição das testemunhas residentes na Suécia arroladas pelas defesas de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA, a autoridade sueca solicitou o envio dos artigos legais brasileiros que

tipificam os crimes que são objeto do processo e os que preveem o prazo prescricional, bem como a remessa de informações sobre a confidencialidade da missiva.

3 – Fls. 2948-v: Em decisão unipessoal (fls. 2949-2950) o Desembargador OLINDO MENEZES (HC 1006366-43.2018.4.01.0000) confirmou sua determinação de desbloqueio do valor de R\$ 11.584.418 (onze milhões quinhentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e dezoito reais) em favor dos réus MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO e suas empresas, estando pendente de liberação o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) cuja ordem do apontado Desembargador é para sua liberação imediata, que também ordenou a proibição de apreensão por este Juízo seja em qualquer processo for contra os réus do dinheiro que fora originalmente sequestrado por este Juízo Federal da 10ª Vara, por ocasião da deflagração da Operação Zelotes relacionada com as ações criminais promovidas pelo MPF contra esses acusados.

Decido.

1 - A última carta rogatória expedida para a inquirição das testemunhas residentes no exterior (Reino Unido – fls. 2541) foi enviada ao destino pelo Ministério da Justiça em 21 de novembro/2017 (fl. 2833), estando atualmente o processo paralisado há quase quatro meses à espera do cumprimento das diligências no exterior. Porém, como existe um pedido de diligências solicitadas pela autoridade da Suécia para se executar o pedido de oitivas das testemunhas e para se dar fiel cumprimento à decisão da 4ª Turma do TRF1 de se esperar quatro meses para somente assim se poder marcar a audiência de interrogatórios dos acusados MAURO MARCONDES MACHADO; CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO; LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA, hei por bem considerar a data da decisão do Tribunal, 20 de fevereiro de 2018, para reinício da contagem dos quatro meses/120 dias. Por tais razões, redesigno os interrogatórios dos réus acima mencionados para o dia 21/06/2018, às 09h00.

2 – Deve a Secretaria deste Juízo, imediatamente, CERTIFICAR os artigos legais/penais brasileiros em que estão previstos os crimes e suas respectivas penas em abstrato que são objeto de acusação contra os denunciados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA, para fins de conclusão do cumprimento da Carta Rogatória n. 009/2017. Informe no mesmo documento sobre o prazo prescricional em abstrato das respectivas sanções que lhes são imputadas. Acrescente-se a informação com informação de que a ação penal da qual foi extraída a carta rogatória tramita sem restrição de publicidade.

2.1 – Em seguida, intimem-se as defesas dos réus LUIZ INACIO LULA DA SILVA e LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, procederem à rápida tradução dos documentos resultantes da diligência indicada nesta decisão, podendo tal tradução ser feito pelo MPF, se assim lhe convier a fim de que não haja mais atrasos processuais.

2.2 – Incontinenti, encaminhem-se os documentos traduzidos (e cópia dos originais) ao Coordenador de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça.

[...]

Referem os reclamantes que pleitearam a reconsideração da decisão, mas o magistrado “a quo”, em decisão datada de 10/05/2018 teria indeferido o pleito sob o fundamento de que “(1) o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região reservou-se a estender o prazo inicialmente fixado para o cumprimento das cartas rogatórias por mais quatro meses; (2) a data fixada para os interrogatórios (21.06.2018) respeitaria o prazo fixado no presente writ; (3) nenhuma das autoridades para as quais foram endereçadas as Cartas Rogatórias teria submetido ao juízo um pedido de prorrogação do prazo fixado” (cito):

Não assiste razão às defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e Luís Cláudio Lula da Silva, visto que ausentes os motivos para a suspensão do ato de interrogatório dos denunciados.

Ao contrário do que sustentam os requerentes, o acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região reservou-se a estender para 4 (quatro) meses o prazo inicialmente fixado para o cumprimento das cartas rogatórias (de 45 dias), que objetivam à inquirição das testemunhas residentes no exterior.

Eis o teor do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região, no interesse do HC n. 0052615-06.2017.4.01.0000/DF:

“[...] Ordem de habeas corpus que se concede parcialmente para confirmar o que decidido em sede liminar e, em maior extensão, determinar ao magistrado “a quo” que somente proceda ao interrogatório dos réus depois de esgotado o prazo inicial, agora fixado pela Turma em 4 (quatro) meses), prorrogáveis, a depender do estado do processo, findo o que, o magistrado, fundamentadamente, proferirá nova decisão.” (fl. 2990)

Crystalino, dessarte, o comando do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região de que este Juízo somente poderá interrogar os réus após o decurso do prazo de 4 (quatro) meses fixados para o cumprimento da missiva, prazo este que poderá ser prorrogado desde que em decisão regularmente fundamentada.

Significa dizer que inexistente comando proibitório de interrogatório dos denunciados em momento anterior à devolução das cartas rogatórias, desde que resguardado o prazo fixado no decisum, bem como que este Magistrado poderá prorrogar esse prazo em decisão fundada em justo motivo, o que não ocorreu até o presente momento, muito pelo contrário o presente processo está parado sem nenhum ato de instrução desde a oitiva da última testemunha há mais de seis meses.

De fato, por inexistirem motivos para a continuidade da suspensão/paralisação do curso do processo e atento ao comando do acórdão exarado no HC n. 52615-06.2017.4.01.0000/DF foram os interrogatórios designados para a data do dia 21/junho/2018,

o que representa um prazo bem mais dilatado que o fixado no habeas corpus por distar 7 (sete) meses da data do envio da última carta rogatória expedida (21/novembro/2017 a 21 de junho de 2018).

Nenhuma das Autoridades para as quais foram endereçadas as cartas rogatórias (Suécia, França e Reino Unido) submeteu a este Juízo pedido de prorrogação do prazo fixado. Constando dos autos, tão somente, pedidos pontuais de informações/esclarecimentos das Autoridades da Suécia e da França já satisfatoriamente respondidos/esclarecidos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Luiz Inácio Lula da Silva e Luís Cláudio Lula da Silva, mantendo-se o dia 21/06/2018, às 09h00, para o interrogatório dos denunciados e facultando-se a realização do ato por meio de videoconferência, desde que a parte interessada requeira a este Juízo no prazo mínimo de 10 (dez) dias da data indicada, sob pena de indeferimento. (fls. 339/341)

Ulteriormente, em despacho datado de 7/6/2018, se manteve a data de 21/6/2018 para interrogatório do reclamante Luiz Inácio Lula da Silva e se alterou para 29/6/2018 a data de interrogatório do reclamante Luís Cláudio Lula da Silva (fls. 343/344).

Ao que parece, o magistrado de origem, suportado apenas no esgotamento do prazo deferido para concretização da carta rogatória, designou, sem mais, a audiência para interrogatório dos reclamantes Luís Inácio Lula da Silva e Luís Cláudio Lula da Silva, respectivamente, para 21/6/2018 e 29/6/2018, não apresentando, contudo, informações adicionais sobre o status de cumprimento do ato de instrução no estrangeiro, nada indicando, por exemplo, quanto a eventuais circunstâncias que justificassem ou infirmassem a possibilidade de prorrogação do prazo de quatro meses fixado por este Tribunal nos autos do HC 0052615-0620174010000/DF.

Pelo que se depreende da decisão, o juízo de primeira instância parece ter entendido que o Tribunal, na decisão que tomou na sessão do dia 20/02/2018, apenas concedera a ordem para elastecer o prazo por ele inicialmente conferido, permitindo a realização do interrogatório dos acusados após o seu transcurso, sem nenhuma fundamentação para tanto, mesmo não cumpridas as cartas rogatórias.

De fato, pelo teor de sua decisão, ao contrário do que foi o sentido explícito do acórdão proferido por este Tribunal, o respeitável magistrado entendeu que a prorrogação do prazo de 4 (quatro) meses é que seria a excepcional a exigir fundamentação. Contudo, como se verá, por exemplo pelo que disposto expressamente naquele acórdão, o que estaria a exigir fundamentação seria a realização dos interrogatórios antes do cumprimento das rogatórias (cito apenas como exemplo os itens 16 e 17 da ementa do acórdão):

16. Em situações que tais poderia o magistrado, fosse o caso, fundamentadamente, sopesando o risco de uma eventual inefetividade da persecução criminal (por exemplo, diante da possibilidade de prescrição) em confronto com as garantias constitucionais do acusado, deliberar se, à luz do caso concreto, deveria promover os interrogatórios dos acusados à revelia do cumprimento anterior da carta rogatória, ou, alternativamente, em sendo possível, a prorrogação do prazo inicialmente concedido para cumprimento. Tais situações, contudo, por sacrificarem direitos dos acusados, serão sempre de excepcional ocorrência e, obviamente, exigem especial carga de fundamentação.

17. No caso, contudo, não há qualquer espécie de atraso no curso do procedimento que possa ser atribuível à defesa. Também, ao que consta, não há qualquer risco de prescrição no caso concreto, ou outro fato que ameace a eventual e futura aplicação da lei penal. (grifos nossos)

Definitivamente, não foi o sentido explícito do acórdão proferido pelo Tribunal, por mim relatado naquela assentada do dia 20/02/2018, inverter a lógica pacificada do STF de que o interrogatório do acusado deva antecipar o fim da instrução.

Na verdade, insista-se, o que se decidiu, tendo o colegiado deixado explícito e de maneira didática, é que, na compreensão do colegiado, em consonância da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, deve o interrogatório, como instrumento de defesa, de regra, ser o último ato da instrução probatória, podendo, contudo, excepcionalmente, de forma fundamentada, diante de intercorrências que possam colocar em risco a efetividade do processo, realizar o interrogatório antes do retorno das cartas rogatórias.

Tal entendimento, além de longamente explicitado no voto do relator, ficou didaticamente exposto na ementa do julgado (cito):

[...]

6. O artigo 222, §1º, do Código de Processo Penal determina que a expedição da precatória, o que vale também para a rogatória, não suspende a instrução criminal. Contudo, o interrogatório do acusado, longe de ser mero ato instrutório, como indevidamente entendido pelo juízo de primeira instância, deve ser considerado precipuamente ato de defesa, resguardando-se nessa condição contra eventual inversão do que disposto no artigo 400, do CPP, segundo o qual o interrogatório do acusado deve ser realizado após finalizados todos os demais atos de instrução do processo,

7. Os atos próprios e exclusivos da instrução probatória podem ser realizados na pendência de cumprimento de carta precatória ou rogatória, em prestígio ao princípio da celeridade processual e, mesmo assim excepcionalmente, para salvaguardar outros interesses de estatura legal e constitucional. Todavia, o interrogatório do réu não é mero ato de instrução probatória, revelando-se preponderantemente ato de defesa, aliás, um dos mais importantes atos da defesa, o que permite concluir que a ele não se dirige a norma do art. 222, § 1º, tanto mais considerando que, consoante norma específica (artigo 400 do CPP) e melhor doutrina e jurisprudência, o interrogatório do acusado deve ser realizado após finalizados todos os demais atos de instrução do processo.

8. A Suprema Corte brasileira já teve oportunidade de decidir, em sua Corte Plena, que a Lei 11.719/2008 fixou o interrogatório como ato derradeiro da instrução processual e, precisamente porque essa prática beneficia a defesa, deve prevalecer em todos os procedimentos, à exceção apenas daqueles processos que, à época da entrada em vigência da nova lei, já estivessem concluídos. (AP 528 AgR, relator ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/3/2011).

9. Mais do que isso, o STF determinou que a regra de que o interrogatório deve ser o ato derradeiro (antes do julgamento) impõe-se inclusive ao processo militar, portanto, mesmo em situações em que não haja previsão legal expressa. (HC 115698, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013).

[...]

12. Ao acusado, pois, assiste o direito de ser interrogado ao final do processo, depois de toda instrução finalizada, o que, obviamente, inclui a oitiva de testemunhas, de acusação e de defesa. Esse direito não se altera pelo fato de se tratar de testemunhas que, por residirem no estrangeiro, serão ouvidas por carta rogatória.

[...]

15. Ainda que se pudesse – não é o caso – conceber a presença de intercorrências eventualmente de responsabilidade da defesa, que possam atrasar o processo, tudo deveria ser considerado diante de fatos concretos que indicassem comprovadamente, além do mais, a impossibilidade de cumprimento da carta no prazo estabelecido.

16. Em situações que tais poderia o magistrado, fosse o caso, fundamentadamente, sopesando o risco de uma eventual inefetividade da persecução criminal (por exemplo, diante da possibilidade de prescrição) em confronto com as garantias constitucionais do acusado, deliberar se, à luz do caso concreto, deveria promover os interrogatórios dos acusados à revelia do cumprimento anterior da carta rogatória, ou, alternativamente, em sendo possível, a prorrogação do prazo inicialmente concedido para cumprimento. Tais situações, contudo, por sacrificarem direitos dos acusados, serão sempre de excepcional ocorrência e, obviamente, exigem especial carga de fundamentação.

17. No caso, contudo, não há qualquer espécie de atraso no curso do procedimento que possa ser atribuível à defesa. Também, ao que consta, não há qualquer risco de prescrição no caso concreto, ou outro fato que ameace a eventual e futura aplicação da lei penal.

18. Assim, não faz sentido inverter a ordem legal dos atos processuais, para, antes mesmo de vencido o prazo fixado pelo próprio juízo para o cumprimento da rogatória destinada à oitiva de testemunhas (prazo, diga-se de passagem, relativamente exíguo, considerada a natureza do ato), realizar o interrogatório dos acusados, em evidente prejuízo à defesa, isso porque, nessa situação, os acusados e a sua defesa são forçados à promoção de um dos principais atos de defesa sem, entretanto, o conhecimento prévio do resultado da prova testemunhal colhida no estrangeiro.

[...]

25. Ordem de habeas corpus que se concede parcialmente para confirmar o que decidido em sede liminar e, em maior extensão, determinar ao magistrado “a quo” que somente proceda ao interrogatório dos réus depois de esgotado o prazo inicial, agora fixado pela Turma em 4 (quatro meses), prorrogáveis, a depender do estado do processo, findo o que, o magistrado, fundamentadamente, proferirá nova decisão.

Como ficou exposto, pois, no item 16 da ementa, depois de acentuar, repetidas vezes, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o interrogatório só poderia vir ao final, o Tribunal, entretanto, consentiu, prudentemente, com a possibilidade excepcional de surgirem intercorrências processuais que indicassem, desde que certificadas de fundamentada, a impossibilidade de cumprimento tempestivo da rogatória, a colocar em perigo a efetividade do processo. Nessa situação, o colegiado entendeu possível, insisto: desde que fundamentadamente, sopesando os riscos, por exemplo de prescrição, o juiz realizar o interrogatório antes do cumprimento da rogatória (vejam-se os itens 15 e 16 da ementa):

[...]

15. Ainda que se pudesse – não é o caso – conceber a presença de intercorrências eventualmente de responsabilidade da defesa, que possam atrasar o processo, tudo deveria ser considerado diante de fatos concretos que indicassem comprovadamente, além do mais, a impossibilidade de cumprimento da carta no prazo estabelecido.

16. Em situações que tais poderia o magistrado, fosse o caso, fundamentadamente, sopesando o risco de uma eventual inefetividade da persecução criminal (por exemplo, diante da possibilidade de prescrição) em confronto com as garantias constitucionais do acusado, deliberar se, à luz do caso concreto, deveria promover os interrogatórios dos acusados à revelia do cumprimento anterior da carta rogatória, ou, alternativamente, em sendo possível, a prorrogação do prazo inicialmente concedido para cumprimento. Tais situações, contudo, por sacrificarem direitos dos acusados, serão sempre de excepcional ocorrência e, obviamente, exigem especial carga de fundamentação.

[...]

Portanto, como se vê, o Tribunal em sua decisão quis deixar claro que o prazo de quatro meses, com prorrogação adequada ao cumprimento da rogatória seria a regra, sendo que o juiz poderia, por exceção, evidentemente, não prorrogar, mas desde que, fundamentadamente, apresentasse os riscos processuais diante da possibilidade de prorrogação.

Nem se diga que o sentido da decisão não teria ficado explícito no dispositivo veiculado no Acórdão, que expressamente consignou que “Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator”. Portanto, era obrigação do magistrado de primeira instância, encarregado de dar cumprimento a ordem então concedida, tomar conhecimento do inteiro teor do voto do relator, sendo que, de qualquer sorte, a simples leitura da ementa já daria ideia dos exatos termos em que se deveria compreender aquela decisão.

No caso presente, o respeitável magistrado apenas atendeu ao prazo inicial do Tribunal, sem jamais apontar as razões pelas quais não se poderia aguardar o cumprimento das rogatórias para então proceder aos interrogatórios.

Também não se diga que o item 25 da ementa do acórdão, que não pode ser interpretado isoladamente, permitiria a interpretação conferida pela primeira instância. Com efeito, junte-se apenas os itens 12 e 16 ao item 25 daquela ementa, e já se percebe que jamais se poderia ter conferido ao acórdão e à ementa a interpretação de que a prorrogação do prazo é que careceria de fundamentação. Vejamos.

12. Ao acusado, pois, assiste o direito de ser interrogado ao final do processo, depois de toda instrução finalizada, o que, obviamente, inclui a oitiva de testemunhas, de acusação e de defesa. Esse direito não se altera pelo fato de se tratar de testemunhas que, por residirem no estrangeiro, serão ouvidas por carta rogatória.

[...]

16. Em situações que tais poderia o magistrado, fosse o caso, fundamentadamente, sopesando o risco de uma eventual inefetividade da persecução criminal (por exemplo, diante da possibilidade de prescrição) em confronto com as garantias constitucionais do acusado, deliberar se, à luz do caso concreto, deveria promover os interrogatórios dos acusados à revelia do cumprimento anterior da carta rogatória, ou, alternativamente, em sendo possível, a prorrogação do prazo inicialmente concedido para cumprimento. Tais situações, contudo, por sacrificarem direitos dos acusados, serão sempre de excepcional ocorrência e, obviamente, exigem especial carga de fundamentação.

[...]

25. Ordem de habeas corpus que se concede parcialmente para confirmar o que decidido em sede liminar e, em maior extensão, determinar ao magistrado “a quo” que somente proceda ao interrogatório dos réus depois de esgotado o prazo inicial, agora fixado pela Turma em 4 (quatro meses), prorrogáveis, a depender do estado do processo, findo o que, o magistrado, fundamentadamente, proferirá nova decisão.

Entretanto, contrariando o sentido do voto proferido por este relator, assim como os termos claros da ementa do julgado, já no dia 13/03/2018, três meses antes do final do prazo de quatro meses fixado pelo Tribunal, sem saber se haveria ou não a necessidade de prorrogação para atender o sentido da decisão do Tribunal (do interrogatório como último ato da instrução), e também sem jamais demonstrar fundamentadamente a razão de não poder aguardar o cumprimento das rogatórias, mesmo depois de provocado pela defesa, o respeitável juízo fixou e manteve os interrogatórios para as datas de 21/06/2018 e 29/06/2018.

Aliás, pelo que consta na própria decisão exarada em 13/3/2018 (fls. 339/341) a autoridade estrangeira está diligenciando no sentido de cumprir a carta rogatória, não se divisando, nessa análise preliminar, justificativas plausíveis para que o magistrado, sem considerar a situação concreta ao fim do prazo de quatro meses estabelecido para cumprimento da diligência, se antecipar e já designar, na data 13/3/2018, o interrogatório dos reclamantes para 21/6/2018 e 29/06/2018, estando, a princípio, desautorizando o que decidido por este Tribunal nos autos do “habeas corpus” 0052615-06.2017.4.01.0000/DF.

Todavia, sendo o magistrado de primeira instância a autoridade competente para o feito, deve ter a prerrogativa e a prioridade de determinar a situação real do processo, sendo que Sua Excelência, não obstante não tenha indicado, possa ver razões suficientes e adequadas para antecipar a realização dos interrogatórios, razão pela qual, ao suspender extraordinariamente a decisão aqui sob questionamento, entendendo prudente e necessário, imediatamente e com urgência, colher de Sua Excelência informações sobre a necessidade por ele vislumbrada de realizar os interrogatórios sem aguardar o cumprimento das rogatórias.

TUDO CONSIDERADO, concedo a liminar para suspender, por ora, a decisão impugnada, pelo menos até que sejam prestadas as informações pelo magistrado, determinando a suspensão dos interrogatórios de Luís Inácio Lula da Silva e Luís Cláudio Lula da Silva, designado para, respectivamente, os próximos dias 21 e 29/06/2018.

Tendo em vista que Mauro Marcondes Machado maneja a reclamação 0016488-35.2018.4.01.0000/DF de mesmo conteúdo e mesmos fundamentos contra o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal do Distrito Federal em razão de, nos autos da ação penal nº 0076573-40.2016.4.01.3400/DF, ter designado o interrogatório do reclamante também para a data de 21/6/2018 contrariado o acórdão prolatado pela Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Habeas Corpus n. 0052820-35.2017.4.01.0000/DF ESTENDO a ele por ora os efeitos desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão aos autos da Reclamação nº 0016488-35.2018.4.01.0000/DF.

Requisitem-se, no prazo de 10 dias, informações à autoridade reclamada, requerendo de Sua Excelência, especialmente, os seus melhores préstimos no sentido de informar a existência de elementos concretos que, sob seu elevado julgamento, estejam a justificar a realização dos interrogatórios antes do cumprimento das rogatórias.

Brasília, 20 de junho de 2018.

A autoridade reclamada, ao prestar informações, reportou que, em atenção à decisão deste TRF, exarou decisão em 21/06/2018, na qual, além de suspender a realização dos interrogatórios designados para os dias 21/06/2018 e 29/06/2018, *determinou a suspensão do curso do processo até o retorno de todas as cartas rogatórias* (cito):

[...]

Em atenção à decisão do TRF 1ª Região, decido:

Dou cumprimento à decisão proferida pelo Desembargador Federal Néviton Guedes, proferida na Reclamação /TRF1 n. 00162222-48.2018.4.01.0000/DF, suspenda-se o interrogatório dos denunciados Luiz Inácio Lula da Silva, Luís Cláudio Lula da Silva e Mauro Marcondes Machado, anteriormente designado para os dias 21 (hoje) 29/8/2018, nos termos determinados naquele decisum (fls. 3201/08), estendendo-se à Cristina Marcondes Mautoni Machado, em razão das atuais circunstâncias processuais desta ação penal que recomendam conferir tratamento equânime aos acusados, bem como para garantir à corre assistência necessária ao seu esposo.

Determino a suspensão do curso deste processo até o retorno das cartas rogatórias expedidas (para inquirição de 17 testemunhas residentes: 4 na França; 1 no Reino Unido e 12 na Suécia), consignando-se que, em atenção ao princípio da concentração dos atos processuais, qualquer pedido postulado pelas partes será apreciado na audiência de interrogatório a ser designada, após o retorno das cartas rogatórias.

O pedido de adiamento do interrogatório de Mauro Marcondes Machado, em razão da decisão proferida nos autos da Reclamação/TRF1 n. 00162222-48.2018.4.010000/DF, resta esvaziado em seu propósito, pelo que deixo de apreciá-lo.

Servirá esta decisão como informações a serem prestadas ao TRF 1ª Região.

(fls. 410/410-v).

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se nos autos, opinou, preliminarmente, no sentido de seja julgada prejudicada a reclamação, pela perda superveniente do objeto, ante a suspensão do curso da ação penal 6573-402016.4.01.3400, até o retorno das cartas rogatórias expedidas e, no mérito, caso superada a preliminar, pela procedência da reclamação. (fls. 416-422).

Decido.

A presente reclamação, supervenientemente ao seu ajuizamento, perdeu o objeto.

Com efeito, pelo que se pode ver, nos autos do *Habeas Corpus* 52615-06.20174010000, este relator consignou que o interrogatório é ato de defesa e somente poderia ser realizado antes da oitiva de todas as testemunhas se: i) comprovada situação concreta que justificasse a inversão dos atos; ii) mediante decisão fundamentada e iii) quando esgotado o prazo fixado para cumprimento da diligência (fls. 295-311).

Em 20/02/2018, a Quarta Turma deste Tribunal concedeu parcialmente a ordem para confirmar o que decidido por este relator em sede liminar e, em maior extensão, "determinar ao magistrado a quo que somente proceda ao interrogatório dos réus depois de esgotado o prazo inicial, agora fixado pela Turma em 4 (quatro meses), prorrogáveis, a depender do estado do processo, findo o que, o magistrado, fundamentadamente, proferirá nova decisão" (fls. 313-337).

Naquele julgamento, ficou bastante claro e expresso que o interrogatório dos réus deveria ser realizado após o cumprimento das cartas rogatórias, razão pela qual o Tribunal preferiu estender o prazo fixado pelo juízo para cumprimento das rogatórias para quatro meses, prorrogáveis, sendo que, findo esse prazo, prorrogado ou não, o juiz deveria proferir nova decisão, *fundamentadamente*, justificando por que, eventualmente, entenderia de realizar os interrogatórios mesmo não retornadas as cartas enviadas ao exterior.

No referido julgamento, estabeleceu-se que intercorrências que eventualmente atrasem o cumprimento das cartas rogatórias devem ser consideradas concretamente, para que o magistrado de maneira *fundamentada*, sopesando o risco de eventual perigo à efetividade da persecução penal com as garantias constitucionais dos reclamantes, delibere a respeito de nova prorrogação para cumprimento das cartas rogatórias ou, em inversão da ordem processual, determine a realização dos interrogatórios.

É certo que os reclamantes, na presente reclamação, postularam a concessão de liminar para que fossem suspensos os seus interrogatórios designados para ocorrer em 21/06/2018 e 29/06/2018, requerendo, ao final, fosse provida a reclamação "para o fim de determinar que o Reclamado profira nova decisão e, de maneira fundamentada, observando o estado atual do processo e o estágio de cumprimento das rogatórias, decida sobre eventual nova

prorrogação do prazo das missivas, em conformidade com o estabelecido por este Tribunal Regional Federal da 1ª Região no *Habeas Corpus* n. 0052615-06.20174010000/DF”. (fls. 20-21).

Todavia, como visto, após a concessão da medida liminar, a autoridade reclamada, além de dar cumprimento à determinação expedida nestes autos, ordenando a suspensão dos interrogatórios, determinou a suspensão da ação penal originária “até o retorno das cartas rogatórias expedidas (para inquirição de 17 testemunhas residentes: 4 na França; 1 no Reino Unido e 12 na Suécia)” (fl. 410).

O que se verifica é que a pretensão dos reclamantes, desde a impetração do *Habeas Corpus* 0052615-06.20174010000/DF, é que não se permita a realização de seus interrogatórios antes do retorno das cartas rogatórias expedidas para as oitivas das testemunhas residentes no exterior, arroladas pelas defesas dos réus.

De tal modo, tendo o magistrado de primeira instância, além de suspender a realização dos interrogatórios designados para os dias 21/06/2018 e 29/06/2018, *determinado a suspensão do curso do processo até o retorno de todas as cartas rogatórias*, é de se ter por insubsistente, após essa decisão, qualquer alegação de descumprimento da ordem concedida no *Habeas Corpus* 0052615-06.20174010000/DF, porque já garantido aos réus que não serão interrogados antes do retorno das missivas dirigidas ao exterior.

Ante tais circunstâncias, julgo prejudicado o pedido, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 29, XXII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

Desembargador Federal *Néviton Guedes*, relator.

Agravo de Instrumento 0036464-62.2017.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Agravante: Consórcio Aterpa M. Martins – Ebate
 Advogados: Dr. Alexandre Aroeira Salles e outros
 Agravado: Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias
 Advogados: Dr. Lucas Silva da Silva e outros
 Publicação: e-DJF1 de 27/09/2018, p. 709

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *Consórcio Aterpa-Ebate* contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de Ação Ordinária 66089.97.2015.4.01.3400, acolheu a prejudicial do mérito para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 11 de novembro de 2012.

Alega, em síntese, que no contrato administrativo envolvendo objetos complexos, como no presente caso que se trata de uma grande obra de engenharia, a pretensão não surge com a ocorrência do fato danoso, mas sim a partir da análise de prestações e de contraprestações realizadas na execução.

Sustenta que, por ser uma relação dinâmica, é difícil medir a extensão das consequências no caso de descumprimento, assim a pretensão indenizatória só poderá ser constatada quando todos os efeitos do fato vierem a se exaurir.

Aduz que, nos contratos de longa duração e objeto complexo, somente será possível aferir quando ocorreu cada um dos prejuízos com a realização de perícia. Isso porque muitas vezes o fato ocorrido não caracteriza desde logo o evento danoso, e sim somente com os desdobramentos futuros de referida situação no decorrer do contrato.

Relatados, *decido*.

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo, da pretensão recursal está prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante.

A rigor, o processo administrativo suspende o curso do prazo prescricional. Assim, se verifica que em 29 de outubro de 2013 o agravante pleiteou administrativamente pelo reequilíbrio financeiro do contrato, fato que ensejou o início do processo administrativo.

Dessa forma, tendo a própria parte agravada reconhecido que o processo administrativo ainda está em curso, é possível que se reconheça que desde o seu início ocorreu à suspensão do curso do prazo prescricional, uma vez que não se pode exigir do agravante que recorra ao Judiciário, antes de obter uma decisão administrativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMPUTADO LOCAL. INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. A questão prejudicial referente à prescrição trienal foi objeto de exame, no sentido de que, atos administrativos praticados no âmbito do procedimento de fiscalização, mesmo que não relacionados diretamente a sua finalidade, importam em interrupção da prescrição. Precedente TRF-1ª Região. 2. O entendimento jurisprudencial assente na Corte é no sentido de que, seja quanto à fiscalização, seja no tocante a imposição de metas de eficiência ou multas pecuniárias e demais penalidades sobre as concessionárias de serviços de telefonia e comunicação de dados, sua atuação decorre diretamente da legislação de regência da agência reguladora. Precedentes TRF-1ª Região. 3. [...]. 6. Nega-se provimento ao recurso de apelação. A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação. (AC 0018127-83.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2018 PAGINA:..)

Salienta-se ainda que, se no decorrer da ação judicial for verificada eventual prescrição em relação a algum fato, não haverá nenhum prejuízo para a parte agravada, pois o reconhecimento da prescrição não enseja a ocorrência do dano.

Quanto à possibilidade de aplicação do Decreto 20.910/1932, que prevê a prescrição quinquenal, esse se restringe às pessoas de direito público, portanto por ser a agravante pessoa jurídica de direito privado, ainda que tenha firmado um contrato do regime jurídico, não se pode utilizar dos prazos do referido decreto.

Nesse sentido, a decisão agravada salientou que “Como a Ré atua na exploração de atividade econômica, os prazos prescricionais aplicáveis são os do Código Civil, o qual prevê o prazo de três anos para a pretensão deduzida nestes autos”.

A jurisprudência desse Tribunal assim se posicionou:

Cuida-se de medida cautelar requerida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, nos autos da Apelação n. 26288-73.2012.4.01.3500/GO, ementado nos seguintes termos: “DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALEC. FERROVIA NORTE-SUL. BENFEITORIAS. ÁREA REMANESCENTE. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. [...]. Na hipótese, não obstante os argumentos, a meu ver, não está evidenciada a plausibilidade jurídica da tese recursal defendida pela requerente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 599628/, em sede de repercussão geral, entendeu que “Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas” (Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602). Nesse sentido, ainda, recentíssima decisão emanada daquela Corte Suprema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que proferi em 28/8/2015, assim ementada,

verbis: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. DECRETO Nº 4.514/2002. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME DE PRECATÓRIOS. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.” Inconformada com a decisão supra, Renascença Armazéns Gerais Ltda. interpõe o presente recurso, alegando, em síntese: “A r. decisão agravada para dar provimento aos recursos extraordinários das agravadas cita precedentes deste Excelso STF, em que foram estendidos a CASAL - Companhia de Saneamento de Alagoas, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Hospital Nossa Senhora da Conceição, os privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratarem de empresas públicas prestadoras de serviços públicos primários e essenciais de prestação obrigatória do Estado. Contudo, os precedentes colacionados não se aplicam à empresa Agravada CONAB, uma vez que os mesmos são claros e inclusive suportam a tese da ora Agravante, pois afirmam que as empresas que exploram a atividade econômica - ainda que se submetam aos princípios da administração pública e recebam a incidência de algumas normas de direito público, como a obrigatoriedade de realizar concurso público ou se submeter a sua atividade-meio ao procedimento licitatório - não podem ser agraciadas com nenhum beneplácito que não seja, igualmente, estendido, às demais empresas privadas, nos termos do art. 173, § 2º da CF, sob pena de inviabilizar a livre concorrência.” Inicialmente, reconsidero a decisão agravada e passo a nova análise dos recursos extraordinários interpostos pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e pela União contra acórdão que possui a seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. I - Em se tratando de execução contra empresa pública, como no caso, não se aplicam, em princípio, as disposições do art. 730 do CPC, por não se enquadrar no conceito de Fazenda Pública. II - *A concessão dos privilégios de ordem processual, de que goza a Fazenda Pública, depende de expressa previsão legal, não se podendo admitir a sua extensão às empresas públicas, por mera construção doutrinária ou jurisprudencial, como na hipótese em comento, em que figura como executada a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.* III - A pendência de pronunciamento judicial acerca de todas as questões ventiladas em sede de impugnação à execução do julgado, na hipótese dos autos, inviabiliza o levantamento dos valores depositados em juízo, para fins de garantia do débito exequendo. IV - Agravo de instrumento provido, em parte, a fim de que a execução instaurada nos autos de origem, tenha curso regular, nos termos do art. 475-J do CPC.” Nas razões de seus apelos extremos, a CONAB e a União sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 100 e 173, § 2º, da Constituição Federal. Os recursos extraordinários foram admitidos pelo Tribunal de origem. É o relatório. DECIDO. Ab initio, verifico que há precedente específico em relação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. A Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o agravo regimental interposto pela CONAB nos autos do RE 713.731-AgR, ratificou a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso contrária às teses ora defendidas pelas recorrentes. Eis o teor da ementa do acórdão proferido nesse julgamento: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE USUFRUIR DO TRATAMENTO PROCESSUAL DISPENSADO AOS ENTES INTEGRANTES DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. *Empresas públicas que exploram atividade econômica e atuam em regime de concorrência com o particular não podem gozar de benefícios não extensíveis ao setor privado, conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (DJe de 13/2/2014). Naquela ocasião, asseverou o relator, Ministro Roberto Barroso: “[...] 3. Logo de início, destaco que a Lei de criação da CONAB, empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não conferiu à referida entidade os benefícios previstos para a Fazenda Pública, tal como havia sido conferido antes pela Lei nº 7.032/82, que em seu art. 7º instituiu tal privilégio em favor da Companhia de Financiamento da Produção - CFP. 4. [...] 5. Ademais, segundo as balizas do acórdão recorrido ‘a CONAB é uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, na medida em que exerce atividade econômica pela qual auferir lucro, o qual se encontra investido no mercado financeiro em fundo de investimento, possuindo, inclusive, patrimônio constituído por bens e direitos de sua propriedade, conforme se infere inequivocamente do seu Estatuto Social, notadamente da leitura dos artigos 7º, 9º, 10º e 11º do referido Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto nº 4514, de 13 de dezembro de 2002. (fls. 2841/2850 dos autos principais)’. A rigor, se a empresa pública atua em regime de concorrência com o particular, certo é que não poderá usufruir de benefícios não extensíveis ao setor privado, conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...)” (DJe de 13/2/2014). Ex positis, RECONSIDERO a decisão agravada e DESPROVEJO os recursos extraordinários interpostos pela CONAB e pela União, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2015. (RE 873319 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 11/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 17/09/2015 PUBLIC 18/09/2015.) Ante o exposto, INDEFIRO a medida cautelar ora pleiteada. Intimem-se. Ultrapassados os trâmites legais, arquivem-se os autos. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Brasília, 14 de setembro de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (Caulnom <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00148036120164010000>, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1, 22/09/2017.)

APelação CÍVEL. CEF. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. A imprescritibilidade no que toca à pretensão de reparação de danos ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, aplica-se apenas aos casos em que tais prejuízos tenham decorrido de atos de improbidade administrativa ou de ilícito penal em face do patrimônio público, conforme decisão do C. STF, proferida em sede de repercussão geral, nos autos do RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016. II. Às empresas públicas exploradoras de atividade econômica, caso da CEF, são aplicáveis as normas de

direito privado, inclusive no que diz respeito aos prazos prescricionais. Precedente. III. O prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do Código Civil, só se aplica ante a ausência de previsão específica a respeito no art. 206, do mesmo diploma legal. Em se tratando de pretensão indenizatória para reparação de danos materiais, perfeitamente aplicável ao caso o prazo trienal constante do art. 206, § 3º, V, do CC. IV. A jurisprudência pátria, em diversas circunstâncias, privilegiando a boa-fé e a segurança jurídica, tem abrandado os rigores da previsão contida no art. 189, do Código Civil, aplicando a teoria da actio nata a fim de que se considere como termo inicial para a fluência do prazo prescricional não a data do ato ilícito, mas o momento de ciência dos danos e sua extensão pelo lesado. Precedentes. V. [...]. IX. Recurso de apelação da CEF a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 00111086520084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2017 PAGINA:.)

Assim, mesmo tendo por base o prazo de três anos estabelecido no Código Civil, em razão do início do processo administrativo ter suspenso o prazo da prescrição, portanto, é plausível que se reconheça o direito do agravante de ter a perícia realizada desde o início do contrato administrativo.

Diante da plausibilidade do direito invocado pelo agravante, entendo cabível a atribuição de efeito suspensivo.

Em face do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para determinar que a perícia verifique eventual prejuízo do agravante e que seja realizada considerando a data de início da execução do contrato.

Comunique-se, com urgência, ao juízo *a quo* o teor desta decisão, inclusive para adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2018.

Desembargadora Federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Agravo e Instrumento 0007425-20.2017.4.01.0000/BA

Relator: Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado)
Agravante: Município de Camaçari/BA
Procurador: Dr. Bruno Helasio Amorim de Oliveira
Agravados: Debora dos Santos da Silva e outros
Advogado: Dr. Joseni Santos Lopes
Publicação: e-DJF1 de 21/09/2018, p. 2.708

Decisão

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo, movido em agravo de instrumento, em que o agravante busca suspender a decisão parcial de tutela antecipada, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.

Em abono de seu pleito, sustenta o agravante:

Em sua decisão, a ilustre juíza de piso asseverou estar presente a probabilidade do direito, requisito que autoriza a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, pois “[...], conforme foi informado na petição inicial e nas petições de emenda a inicial, alguns menores e pessoas que não constituem unidade familiar foram inscritas no referido programa, assim como pessoas que já possuem outros imóveis e até mesmo estabelecimentos comerciais, havendo também nomes que se encontram em duplicidade nas listas dos Condomínio Pardais I a IV e Caminho do Rio I a IV e uma pessoa que foi sorteada duas vezes, uma em cada condomínio acima citados”. (destaques não originais)

Data maxima venia, a justificativa não deve prosperar.

2.1.1. Menores e pessoas que não constituem Unidade Familiar

Estabelece a Lei nº 11.977/2009, em seu art. 1º, § 1º, I, in verbis:

[...]

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015)

I - Grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal (destaquei)

O 'Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV' tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, às famílias de baixa renda, com pagamento parcelado, inclusive à unidade familiar denominada de 'família unipessoal' que é aquela composta por apenas uma pessoa, mais os seus vínculos.

O Superior Tribunal de Justiça (2010), ao tratar do bem de família, consolidou a possibilidade de existência da família unipessoal com o enunciado da Súmula 364, ao asseverar que 'O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas' (Destaquei)

Ora! É de clareza solar que uma única pessoa, obviamente desde que atendidos os requisitos legais, pode ser contemplada no PMCMV, por se enquadrar no âmbito conceitual de 'família unipessoal'.

Assim, surge a seguinte dúvida: como a insigne magistrada chegou à conclusão de que algumas pessoas que não constituem unidade familiar foram inscritas no referido programa? Como assim não constituem unidade familiar, se um único membro já pode ser enquadrado no que se denomina 'família unipessoal'?

Não parece que andou bem a magistrada, pois, com todo respeito, a afirmação é por demais lacônica, não tendo o condão de infirmar o ato de concessão do benefício a pessoas que não são casadas ou em união estável.

Assim, é completamente desnecessário tecer maiores comentários sobre a impropriedade verificada na decisão vergastada.

Mister se faz esclarecer, todavia, que em relação aos menores, também mencionados pela magistrada em sua decisão, foram eles encaminhados à Secretaria de Habitação pela Rede Psicossocial do Município, sendo que na data da entrevista já eram maiores de idade, como informa a SEHAB (Ofício anexo); motivo pelo qual o Serviço Social realizou as entrevistas, tendo eles cumpridos pelo menos 03 requisitos (mínimo exigido), com avaliação de vulnerabilidade. Foram eles: Benevan da Silva Santos e Gleicilene Correia Santos, beneficiados no Alpha I a IV; e Tahaira Gomes Santos e Crisley Souza dos Santos, beneficiados nos Pardais I a IV.

Assim, percebe-se que a ilustre magistrada se pautou em meras alegações dos autores, pois os 'menores' já eram maiores de idade e cumpriam os requisitos mínimos para serem beneficiados (Ofício n. 00671.690.2016 - SEHAB, anexo), enquadrando-se, pois, no conceito de grupo familiar, nos termos da Lei n. 11.977/2009.

2.1.2. Pessoas que já possuem outros imóveis e até mesmo estabelecimentos comerciais. Nomes em duplicidade ou sorteados duas vezes

Cumprir esclarecer que os empreendimentos mencionados na presente Ação Popular foram construídos no Município de Camaçari-BA, sendo 900 (novecentas) unidades no Residencial Pardais I a IV e 1.200 (mil e duzentas) unidades no Residencial Caminho do Rio I a IV, juntos, totalizando 2.100 (duas mil e cem) unidades.

A seleção das famílias para os referidos empreendimentos, bem como em qualquer outro destinado ao PMCMV, inicia-se com a entrevista dos futuros beneficiários, feitas por assistentes sociais do Município, onde são pré-selecionados aqueles que atendem a pelo menos 03 (três), dos 06 (seis) critérios de seleção, estabelecidos pelo Conselho das Cidades, conforme Decreto Municipal n. 5.832/2014.

O Município, então, envia a relação dos candidatos que selecionou para que a CAIXA proceda a verificação/validação dos dados informados pelos candidatos e pelo Município, sendo o processo finalizado pela validação, por parte da CAIXA, das informações prestadas pelos candidatos, junto a cadastros de administração de órgãos ou entidades do Governo Federal.

Portanto, a CAIXA verifica o enquadramento do candidato no Programa, as informações cadastrais, por meio de consulta aos sistemas: CadÚnico, FGTS, RAIS, CadMut, Cadin e Siaci; e as informações financeiras, ou seja, se a renda informada é compatível com o Programa, e ainda se o candidato apresenta alguma situação descrita pelo Programa como impeditiva de participação.

Concluída a pesquisa, a CAIXA informa ao Município a lista dos pré- aprovados, acompanhada da lista dos reprovados e excedentes (aprovados, fora do número de vagas). De posse dessa lista e na presença de representantes das famílias, a Prefeitura realiza um sorteio das unidades habitacionais do respectivo empreendimento.

Assim, embora a CAIXA não atue na seleção dos candidatos, ela é responsável pela validação/enquadramento no Programa, fazendo toda a verificação de conformidade. Assim, não há a possibilidade de um mesmo candidato ser beneficiado com duas unidades habitacionais, serem beneficiados mesmo possuindo outros imóveis ou coisas do gênero, pois a relação dos pré-selecionados enviada pelo Município passa por uma análise da CAIXA, sendo que na remota hipótese de erro por parte do ente público, este seria verificado pela CAIXA e o processo de enquadramento do beneficiário não seria validado.

Aliás, vale esclarecer que em relação aos nomes que se encontram supostamente em duplicidade, como assinalado pela magistrada, a exemplos de Eliana dos Santos e Luciene Bispo dos Santos, teoricamente contempladas duas vezes como sugerem os autores, tratam-se de homônimos, pessoas diferentes com o mesmo nome, basta conferir o CPF (uma simples consulta ao site da Receita Federal, pode comprovar o que aqui se afirma). Vejamos:

ELIANA DOS SANTOS	ELIANA DOS SANTOS
NIS 161.570.154-98	NIS 129.701.370-72
CPF 050.518.045-60	CPF 848.806.275-34
Contrato nº 872002202695	Contrato nº 872002202703
LUCIENE BISPO DOS SANTOS	LUCIENE BISPO DOS SANTOS
NIS 203.030.721-77	NIS 124.539.152-17
CPF 821.400.575-20	CPF 641.489.125-87
Não assinou contratos	Contrato nº 872002203562

Cumpra esclarecer, ainda, que os referidos empreendimentos tiveram suas obras concluídas e foram inaugurados em 05/09/2016. As unidades, em sua maioria, foram entregues aos beneficiários indicados e selecionados pelo município (e cujos processos foram validados pela CAIXA), que se encontravam na condição de compatível, restando apenas poucas unidades em que os contratos ainda não haviam sido assinados.

O município de Camaçari indicou 1.510 (mil quinhentos e dez) candidatos a beneficiários do empreendimento Caminho do Rio I a IV. Dentre estes, 1.292 (mil duzentos e noventa e dois) foram considerados aptos pela CAIXA, ocorrendo as assinaturas dos contratos antes do conhecimento da tutela de urgência que suspendeu as assinaturas.

Já para o empreendimento Pardais I a IV, foram indicados 1.380 (mil trezentos e oitenta) candidatos, sendo que destes, foram aprovados 1.188 (mil cento e oitenta e oito), tendo sido assinados 870 (oitocentos e setenta) contratos, antes do conhecimento da tutela de urgência.

Ou seja, os beneficiários selecionados pelo Município, somente assinaram contratos porque foram previamente aprovados (considerados aptos) pela CAIXA.

2.1.3. Dos autores mantidos na posse pela decisão agravada

Em sua decisão interlocutória, o juízo a quo determinou 'que os autores relacionados à fl. 763, que já foram aprovados no Programa Minha Casa, Minha Vida para os Residenciais Pardais I a IV e Caminho do Rio I a IV, sejam mantidos na posse dos imóveis que ocupam atualmente até a assinatura dos contratos com a CAIXA'.

Os autores mencionados na decisão guerreada (fl. 763), possuem a seguinte situação atual:

- DÉBORA DOS SANTOS SILVA - Não indicada pelo município para nenhum empreendimento, a CAIXA não recebeu dossiê desta candidata;
- LILIANE SILVA DE ARAÚJO - Não indicada pelo município para nenhum empreendimento, a CAIXA não recebeu dossiê desta candidata;
- TALITA ROCHA DOS SANTOS - Candidata apta (aprovada), porém encontra-se na relação de excedentes do Res. dos Pardais, ou seja, classificação acima da quantidade de unidades do empreendimento (lista de reserva do Município);
- VANESSA RODRIGUES DE SOUSA - Candidata apta (aprovada), porém encontra-se na relação de excedentes do Res. dos Pardais, ou seja, classificação acima da quantidade de unidades do empreendimento (lista de reserva do Município);
- CRISTIANA BARRETO DA SILVA - Não indicada pelo município para nenhum empreendimento, a Caixa não recebeu dossiê desta candidata;
- TATINAI MARIA ANDRADE - Candidata apta (aprovada), porém encontra-se na relação de excedentes do Res. dos Pardais, ou seja, classificação acima da quantidade de unidades do empreendimento (lista de reserva do Município);
- MAIANE BISPO DOS SANTOS - Candidata apta (aprovada), porém encontra-se na relação de excedentes do Res. Pardais, ou seja, classificação acima da quantidade de unidades do empreendimento (lista de reserva do Município);
- VANESSA SANTOS DA CONCEIÇÃO - Candidata apta (aprovada), porém encontra-se na relação de excedentes, indicada para o Res. Algarobas II, classificação acima da quantidade de unidades do empreendimento (lista de reserva do Município);
- TAILANE OLIVEIRA CORREIA DOS SANTOS - candidata indicada para o Res. Alpha, porém na condição de reprovada, o cônjuge não está cadastrado no CadÚnico.
- MICHELE BONFIM DA CRUZ - Candidata apta (aprovada), porém encontra-se na relação de excedentes do Res. dos Pardais, ou seja, classificação acima da quantidade de unidades do empreendimento (lista de reserva do Município);
- JOSEFA DOS SANTOS PEREIRA - candidata apta (aprovada) para o Res. dos Pardais, aguardando assinatura do contrato.
- IZA DOS SANTOS GUIMARÃES - candidata indicada para o Res. dos Pardais. porém na condição de reprovada, o cônjuge não está cadastrado no CadÚnico.

- JOELMA MARTINS DA SILVA - Não indicada pelo município para nenhum empreendimento, a CAIXA não recebeu dossiê desta candidata;
- LUCIANA SIQUEIRA LAPINTO - Não indicada pelo município para nenhum empreendimento, a CAIXA não recebeu dossiê desta candidata;
- POLIANA FREITAS DA SILVA - Não indicada pelo município para nenhum empreendimento, a CAIXA não recebeu dossiê desta candidata;
- ROSILENE MAGALHÃES RAFAEL - Não indicada pelo município para nenhum empreendimento, a CAIXA não recebeu dossiê desta candidata;
- FLÁVIO ALVES GOUVEIA FILHO - candidato indicado para o Res. Algarobas I, porém na condição de reprovado, por ter renda superior ao permitido pelo Programa.

Como é possível verificar, daqueles que foram mantidos na posse pela decisão vergastada, apenas um tem efetivamente direito ao benefício, sendo que dos demais, alguns sequer foram indicados pelo município, outros foram reprovados, e os demais aprovados tão somente como excedentes, ou seja, embora aprovados ficaram fora do número de unidades disponíveis.

Ou seja, a ilustre magistrada beneficiou um grupo de pessoas que não têm direito a serem contempladas com as unidades habitacionais do PMCMV, em detrimento de mais de mil legítimos beneficiários que efetivamente cumpriram os requisitos legais e aguardam a entrega dos imóveis!

Nesse sentido, vale ressaltar que o enquadramento dos beneficiários no PMCMV possui regras definidas nas Leis n. 11.977/2009 e n. 12.424/2011, além das Portarias expedidas pelo Ministério das Cidades que estabelecem as condições de atuação dos participantes, especificamente as Portarias de nº 595/2013 e nº 412/2015, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e processo de seleção dos beneficiários.

O processo de indicação e seleção dos candidatos a beneficiários no caso dos autos ficou a cargo do Município de Camaçari, sendo a CAIXA responsável pela validação das informações recebidas.

Todo o procedimento de seleção dos candidatos foi executado de acordo com as determinações legais, sendo que somente os candidatos que se encontravam aptos, segundo validação feita pela CAIXA, ou seja, aqueles cujo cadastro encontra-se em consonância com as regras estipuladas pelo PMCMV, celebraram contratos e receberam suas unidades habitacionais.

Nesse passo, a decisão do juiz de piso deve ser reformada, tendo em vista a absoluta impossibilidade de manutenção dos Autores na posse dos imóveis pelos mesmos ocupados, já que muitos deles sequer foram indicados pelo município para os referidos empreendimentos, outros foram reprovados devido a irregularidades existentes e outros foram aprovados apenas como excedentes, ou seja, fora do número de unidades disponíveis, impedindo, assim, que outros indivíduos já cadastrados e aprovados exerçam o seu direito de receber as unidades habitacionais na forma da lei, caracterizando o periculum in mora inverso.

2.2. DO PERICULUM IN MORA INVERSO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART 1.019, I)

Como antes explicitado, a decisão liminar acarretará grande prejuízo para as centenas de pessoas, que fazem jus ao benefício e que ficarão impossibilitadas de receberem suas unidades habitacionais, devido a suspensão da assinatura de novos contratos e da proibição de entrega de casas nos residenciais Sítio Verde e Sítio Horizonte.

Com efeito, a r. decisão viola frontalmente os princípios da isonomia e da razoabilidade, pois confere um direito a um grupo de pessoas (Autores), em detrimento de centenas de outras, que são de baixa renda, cumprem os requisitos previstos em lei, fazendo jus, portanto, ao benefício.

Como já esclarecido alhures, no município foram construídos o empreendimento Residencial Caminho do Rio, com 1200 (mil e duzentas) unidades, restando 98 (noventa e oito) unidades habitacionais para serem entregues e o empreendimento Morada dos Pardais I a IV, com 900 (novecentas) unidades, restando 30 (trinta) unidades para assinaturas de contratos.

Ainda há os empreendimentos Sítio Horizonte, com 441 (quatrocentos e quarenta e uma) unidades e Sítio Verde com 586 (quinhentos e oitenta e seis) unidades.

PORTANTO, AINDA EXISTEM 1.155 (MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO) UNIDADES PARA SEREM ENTREGUES EM CAMAÇARIN!!!

É de clareza solar que a suspensão da assinatura de contratos do PMCMV em Camaçari, nos termos da decisão agravada, ensejará graves prejuízos àqueles que regularmente aprovados, aguardam ansiosamente a assinatura dos contratos e recebimentos das unidades habitacionais. Outrossim, com a impossibilidade de entregar as unidades já construídas, ocorrerá a depreciação das mesmas, gerando grave prejuízo financeiro ao Erário.

Tal medida concorrerá, ainda, para o aumento das invasões (o que já vem ocorrendo, com 135 unidades invadidas, sendo que Caminho do Rio são 102 unidades e Morada dos Pardais I a IV são 33 unidades), acarretando um custo de reintegração e recuperação destes imóveis, para que os mesmos possam ser entregues aos beneficiários.

Repita-se à exaustão, que muitos dos proponentes, mantidos na posse pela magistrada de 1º grau, sequer foram indicados pelo Município e outros foram reprovados, não fazendo jus ao benefício, o que configura verdadeira má-fé dos autores. Há ainda

aqueles aprovados como 'excedentes', ou seja, foram aprovados, mas não haviam unidades suficientes para beneficiá-los, o que levou a Secretaria de Habitação, atendendo a orientação do Ministério Público, a indicar essas famílias para serem beneficiadas em outro empreendimento.

Ou seja, a situação dessas pessoas (excedentes) seria resolvida beneficiando-os em um outro empreendimento, sem a necessidade de prejudicar centenas de outras que também precisam de suas moradias. Em outras palavras, a ilustre magistrada 'tentando cobrir a cabeça, descobriu os pés'.

Cumpra salientar, outrossim, que a referida tutela provisória foi concedida sem que fossem prestadas informações pelo agravante/réu, baseada em premissas falsas constantes da inicial da Ação Popular. Assim, houve prejuízo à análise dos fatos de forma justa.

Nesse diapasão, está substancialmente demonstrado que a decisão agravada, ao impedir as novas contratações e manutenção dos Agravados em imóveis do PMCMV sem a obediência dos requisitos legais, fere frontalmente a legislação de regência. Ademais, a suspensão da entrega das unidades habitacionais prontas aos legítimos beneficiários provocará invasões, depredação e depreciação dos imóveis, causando prejuízos indelévels aos cofres públicos, razões pelas quais o Agravante requer a V. Exa., que conceda efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 1.019, I do NCPC.

3. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, REQUER que seja o presente agravo de instrumento recebido, sendo-lhe conferido efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil; que sejam intimados os agravados para, querendo, apresentarem resposta a este recurso (CPC, art. 1.019, II) que ao final seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, reformando a tutela provisória proferida nos autos principais, possibilitando a continuidade das contratações, e conseqüentemente, a entrega das unidades habitacionais aos verdadeiros beneficiários do PMCMV, impedindo, assim, novas invasões e deteriorações dos imóveis.

Fazendo isto esse c. Tribunal estará renovando seus propósitos de distribuir a tão almejada justiça

Nestes Termos

Pede Deferimento" (fls. 08/16).

Por sua pertinência, transcrevo a parte do decreto impugnado que interessa à apreciação liminar:

"Conforme se verifica pela transcrição supra, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV foi instituído para beneficiar famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.977/2000.

No entanto, conforme foi informado na petição inicial e nas petições de emenda à inicial, alguns menores e pessoas que não constituem unidade familiar foram inscritas no referido programa, assim como pessoas que já possuem outros imóveis e até mesmo estabelecimentos comerciais, havendo também nomes que se encontram em duplicidade nas listas dos Condomínios Pardal I a IV e Caminho do Rio I a IV e uma pessoa que foi sorteada duas vezes, uma em cada condomínio acima citadas.

Os menores inscritos no programa foram relacionados na petição de fls. 830/837, que foi entregue ao Ministério Público Federal.

Enquanto isso, pessoas realmente necessitadas, como os idosos, portadores de doenças crônicas, deficientes e outras pessoas já haviam sido selecionadas para o programa (relacionados às fls. 763 e 776), não foram convocados para assinar os contratos e para receber os imóveis que estavam esperando.

Às fls. 778 foi relatado o caso do Sr. Amarildo de Jesus Pontes, empresário de sonorização, irmão da secretária do então Secretário da Habitação (Sra. Alceney Pontes), que assinou o contrato no final de outubro para o Conjunto Pardais I a IV, bloco 010, casa 003, bairro Limoeiro.

Na petição inicial foi relatado o caso da Sra. Elanilda Santos da Silva, que, apesar de já possuir casa e estabelecimento comercial, foi contemplada no programa.

As irregularidades acima citadas demonstram que o Município de Camaçari não está cumprindo integralmente a Lei nº 11.977/2009 ao executar o Programa Minha Casa Minha Vida, na medida em que estão sendo contempladas, assinando contratos e recebendo imóveis pessoas que não satisfazem os requisitos legais (entre elas empresários e pessoas que já possuem imóveis), além de algumas pessoas terem sido contempladas duas vezes, em flagrante desrespeito ao fim social a que se destina o referido programa.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 4.717/1965, devem ser considerados nulos os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de ilegalidade do objeto e de desvio de finalidade.

As irregularidades acima mencionadas demonstram a existência de ilegalidade do objeto e de desvio de finalidade em diversos contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Camaçari/BA e justificam a adoção das medidas requeridas pela parte autora.

Também ficou evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, sem a concessão da medida requerida, novos contratos poderão ser assinados e novos imóveis poderão ser entregues de forma irregular.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, considerando o pedido formulado na petição de fls. 773/781, para:

1) declarar nulos os contratos assinados para o Residencial Pardais I a IV e Residencial Caminho do Rio I a IV que tenham sido firmados sem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.977/2009 ou em duplicidade;

2) determinar que seja suspensa a assinatura de novos contratos referentes aos conjuntos habitacionais do Minha Casa Minha Vida Residencial Pardais I a IV e Caminho do Rio I a IV enquanto não forem sanadas todas as irregularidades apontadas pela parte autora nos autos;

3) determinar que os réus se abstenham de entregar as casas do Residencial Sítio Verde e Sítio Horizonte, localizado no bairro Verde Horizonte, cuja entrega está prevista para dezembro de 2016, até que sejam esclarecidas as irregularidades apontadas nos autos;

4) determinar que os autores relacionados às fls. 763, que já foram aprovados no Programa Minha Casa Minha Vida para os residenciais Pardais I a IV e Caminho do Rio I a IV, sejam mantidos na posse dos imóveis que ocupam atualmente até a assinatura dos contratos com a Caixa Econômica Federal.

Intime-se o MPF para se manifestar nos autos, em conformidade com o art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/65.

Intime(m)-se e cite(m)-se.” (fls. 63/65).

Isto posto, *decido*.

Com efeito, depreende-se que a decisão objurgada atende ao pressuposto contido no art. 93, inciso IX, da CF, não havendo vício aparente que a censure.

Se o agravante alega que o juízo *a quo* deliberou alicerçado em meras alegações, igualmente agora pauta seu pleito em simples afirmações, já que não há nos autos demonstração cabal do que se alega, subsumindo-se por consequência a necessidade de dilação probatória, o que não é possível no presente recurso, cujo exame pressupõe cognição sumária, não se configurando por esse motivo o *fumus boni iuris*.

Ora, depreende-se de forma nítida que a solução da demanda repousa sob o processamento da ação originária, principalmente porque há espaço para dilação probatória, em que se poderá analisar minuciosamente documentos e dossiês, inclusive no que concerne aos financiamentos autorizados pela CEF, à vista do que preceitua a Lei 11.977/2009.

E nesta linha, entendo que, se é legítimo uma pessoa, jovem e solteira, ser considerada unidade familiar; por outro lado não é justo que essa mesma pessoa seja contemplada em detrimento à unidade familiar com número maior de membros. Daí porque a atuação do Judiciário é imprescindível, corroborada inclusive pela investigação do MPF acerca de supostas irregularidades na distribuição em tela.

Por fim, já tendo o juízo *a quo* iniciado o trâmite da ação, em fase tutelar, encontra-se afastado o *periculum in mora*, tendo em conta que as medidas impostas permitem aguardar a prolação de sentença, após cotejado estudo do instrutório da contenda.

Sendo assim, por não vislumbrar em sede de cognição sumária motivação para obstar a tutela parcialmente concedida, *indefiro o pedido de efeito suspensivo*.

Dê-se ciência ao juízo *a quo*. Intimem-se os agravados, na forma, para os fins e pelo prazo do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado, relator convocado.

Apelação Cível 0006590-45.2012.4.01.3803/MG

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro
Apelante: Movimento dos Sem Teto do Brasil – MSTB
Advogados: Dr. Igino Marcos da Mata de Oliveira e outros
Apelantes: Defensoria Pública da União – DPU e outros

Defensor : Dr. Luciano Silva
Apelada: Universidade Federal de Uberlândia – UFU
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Litisconsortes passivos: Wellington Marcelino Romana e outro
Advogada: Dra. Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca
Publicação: e-DJF1 de 24/10/2018, p. 399

Decisão

A Defensoria Pública da União, sob a alegação da ocorrência de fato novo (fls. 1.336-1.339), postula que seja apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, com a consequente “suspensão da eficácia da sentença, a fim de evitar a concretização das ordens possessória e demolitória” (fl. 1.339).

Afirma a DPU que “o pedido de efeito suspensivo, ainda não apreciado, lastreou-se no *relevante fato* de que a ação coletiva possessória-demolitória envolve área que abriga aproximadamente 2.200 (duas mil e duzentas) famílias” (fl. 1.337), o que representaria quase 12 mil pessoas, em localidade “com desenvolvimento de precário comércio local, igreja e outras estruturas típicas de um bairro/aglomerado/comunidade/favela” (fl. 1.337).

Aduz que não discute a legalidade das ocupações, porém, “diante da delicada questão social e dos inúmeros ocupantes necessitados”, deve-se buscar “uma solução compartilhada entre as partes, que pressuponha um reassentamento humanitário ou alguma medida compensatória” (fl. 1.337).

A título de *fato novo*, informou que foi publicada a Portaria 116, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), “que dispõe sobre doação com fixação de encargo em face da Universidade”, em cujo art. 3º “*fixou-se o encargo* de que a apelada promovesse medidas, no prazo de 5 (cinco) anos, renovável em igual período, para fins de regularizar as ocupações da área objeto da presente ação”.

Sustenta que “não compactua com ocupações ilegais, mas as molduras do caso concreto fazem com que a Instituição defenda a imediata suspensão dos efeitos da sentença e a adoção de medidas bem estruturadas para a desejada pacificação social e solução do conflito de interesse de forma proporcional e razoável” (fl. 1.338).

Pede, então, a suspensão da eficácia da sentença.

Intimada a se manifestar a respeito das alegações formuladas pela Defensoria Pública, bem como sobre a possibilidade de solução consensual da controvérsia (fl. 1.343), a Universidade Federal de Uberlândia respondeu que (fls. 1.426-1.426-v.):

[...] a Portaria SPU autorizou a doação de parte da Fazenda denominada Capim Branco, de propriedade da União, à Universidade Federal de Uberlândia, condicionando a doação à regularização da área denominada Triângulo do Glória, pertencente à Universidade, atualmente ocupada, e objeto da referida Ação de Reintegração de Posse;

[...] a referida doação visa compensar patrimonialmente a UFU;

[...] a portaria em questão faz parte do início das tratativas mantidas entre a União, esta Universidade e o Município de Uberlândia, para uma tentativa de solução consensual do litígio, a qual seria menos gravosa do ponto de vista social e não implicaria o dispêndio de certa de sete milhões de reais, valor atribuído pela PM/MG à operação de desocupação (quantia essa já solicitada reiteradamente ao MEC);

[...] a possibilidade de solução consensual depende de uma série de atos prévios, a fim de que possam a Administração e os órgãos jurídicos envolvidos manifestarem-se conclusivamente a respeito;

[...] a Universidade tem interesse em uma solução consensual para o litígio, desde que sejam seguidos todos os trâmites legais necessários e não se vislumbre prejuízo patrimonial à instituição;

[...] a manifestação conclusiva sobre a possibilidade de uma real solução consensual, contudo, depende de uma série de circunstâncias fáticas e jurídicas, inclusive alheias à vontade da instituição, dentre as quais destacam-se: a) avaliação dos três imóveis envolvidos na possível negociação, quais sejam o Triângulo do Glória, Fazenda Capim Branco (parte pertencente à União), e Fazenda Água Limpa (de propriedade do Município de Uberlândia), por um mesmo avaliador, o que se encontra

em andamento; b) a partir dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, contratada para realização da avaliação, verificação da compatibilidade entre eles; c) em sendo compatíveis, consulta ao Município de Uberlândia para que se manifeste formalmente sobre seu interesse em receber a área do Glória e doar a Fazenda Água Limpa, com remessa de projetos de lei para serem aprovados pela Câmara Municipal;

[...] o processo ainda dependerá da tramitação em várias instâncias, especialmente jurídicas, no âmbito da Advocacia-Geral da União, a fim de que haja, ao final, ato autorizativo do Advogado-Geral da União para realização de eventual acordo no âmbito da ação, tendo em vista o valor da causa.

O Ministério Público Federal veio aos autos informar (fls. 1.345-1.346) que ajuizou

Ação de Improbidade Administrativa (AIA) em face dos responsáveis pela reitoria da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), referente ao período de 2015 a junho/2016 (Alfredo Júlio Fernandes Neto, reitor de 2008 a 2012; Elmiro Santos Resende e Eduardo Nunes Guimarães, reitor e vice-reitor desde o fim de 2012 e início de 2013), pela omissão e desídia no exercício de sua atribuição legal na proteção e conservação do patrimônio público da universidade, relativo à área de 65,94ha da Fazenda Glória, às margens da rodovia BR-050, em Uberlândia, conhecida como 'triângulo do Glória', ocupada indevidamente, desde janeiro de 2012, por pessoas ligadas ao Movimento dos Sem Teto do Brasil (MSTB).

Alega, também, que a cessão de terreno, em substituição ao ora ocupado, causa enormes prejuízos à instituição de ensino, razão pela qual a transação seria indevida.

Conclui o MPF que (fl. 1.346):

[...] a questão de fato alegada pela DPU, ainda que relevante, não prejudica a necessidade de prosseguimento no cumprimento da ordem judicial de reintegração, eis que, caso efetivamente venha a ser implantado, em momento oportuno, projeto de habitação de interesse público no local, seus benefícios deverão ser os que atendem aos requisitos legais e na ordem do que estabelecem os critérios aplicáveis, nos termos da política pública habitacional, à luz do princípio matriz da igualdade e dos princípios da legalidade e da impessoalidade a que se submete a Administração.

O Movimento dos Sem Teto do Brasil (MSTB) também se manifestou nos autos (fls. 1.930-1.956), afirmando que os laudos apresentados pelo MPF foram apresentados por profissional que, declaradamente, não possui qualificação para realizar a avaliação de imóveis. Acrescenta que além dos custos da operação de desocupação da área existirão outros, de elevada monta, com a alocação das famílias desalojadas e demais consectários humanitários.

Registra que, no espírito de contribuir para uma solução amigável (fl. 1.432):

[...] serve a presente manifestação para informar que, caso haja qualquer diferença entre o valor das áreas a serem permutadas, os ocupantes estão dispostos a arcar com tal valor, passando a fazer parte do acordo e visando à solução totalmente pacífica do litígio instaurado. Tal valor seria arcado pelas famílias que ocupam o referido lugar, juntamente com as parcelas para aquisição e urbanização da área, a serem pagas diretamente à Prefeitura de Uberlândia ou a outra instituição que faça a regularização e a urbanização da área, que por sua vez repassaria os valores à Universidade Federal de Uberlândia.

Prossegue argumentando no sentido da possibilidade de realização do acordo, bem como da legalidade da transferência dos imóveis entre os entes públicos.

Pede, ao final, que seja deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

O Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições Federais de Ensino Superior de Uberlândia (Sintet-UFU), a Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Uberlândia (Adufu-SS), o Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Uberlândia (CDE-UFU) e a Associação dos Pós-Graduandos da Universidade Federal de Uberlândia (APG-UFU), apresentaram manifestação (fls. 1.450-1.463), postulando o seu ingresso na lide, na qualidade de *amicus curiae*, alegando que (fl. 1.455):

Conforme informações recebidas e análises feitas por diversas instituições, movimentos e especialistas, projeta-se que o processo de reintegração de posse da área deve configurar-se na maior tragédia humanitária ocorrida em conflitos dessa natureza da história do Brasil. Levantamentos iniciais realizados tanto pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto do Brasil (MSTB), quanto pelos órgãos policiais, estimam a presença de aproximadamente 2.200 famílias, totalizando cerca de 15.000 pessoas no assentamento.

Afirmam aquelas entidades que, em reunião, o Conselho Universitário da UFU decidiu que a instituição "não pretende protagonizar essa violação de direitos humanos e fundamentais, tanto que está elaborando um projeto de extensão, pesquisa e inovação tecnológica para a urbanização da área, com vistas à captação de recursos externos

para a sua concretização” (fl. 1.455), razão pela qual argumenta no sentido de que, “do ponto de vista da UFU, tanto pela decisão de seus conselhos, quanto pelas entidades representativas de todos os seus segmentos (professores, estudantes e técnicos administrativos em educação), há um consenso da necessidade da solução pacífica e negociada da situação, garantindo a moradia das famílias na área ocupada” (fl. 1.455).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos correspondências enviadas pelo reitor da UFU e pela Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., encarregada da exploração da Rodovia BR-050, “em que são requeridas providências e relatados diversos problemas relacionados à ocupação irregular na área conhecida como Triângulo da Glória, tais como depósito de lixo, entulho e material orgânico na faixa de domínio, abertura de acessos irregulares e furto de cercas e mourões” (fl. 1.572).

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 138 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), considerando a relevância da matéria, e a repercussão social da controvérsia, admito a participação do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições Federais de Ensino Superior de Uberlândia (Sintet-UFU), da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Uberlândia (Adufu-SS), do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Uberlândia (DCE-UFU) e da Associação dos Pós-Graduandos da Universidade Federal de Uberlândia (APG-UFU), na condição de *amicus curiae*.

A pretensão daquelas entidades foi alicerçada por declarações e documentos colacionados com vistas ao reconhecimento da repercussão de eventual manifestação judicial perante a comunidade acadêmica e à parcela da sociedade diretamente atingida (fls. 1.450-1.463), demonstrando as intervenientes interessadas que se perfileram na defesa do suposto direito dos ocupantes à área em disputa.

Assim, reputo relevante a participação daquelas pessoas jurídicas, porém, sem qualquer direito a recurso.

Passo, então, à análise do pedido liminar.

Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) contra “todos os integrantes do denominado Movimento dos Sem Teto do Brasil – MSTB, liderado pelos Srs. Wellington Romana e Ismael Costa” (fl. 3).

Da sentença de procedência do pedido, transcrevo o seguinte excerto (fls. 1.021-1.022):

Destaco que a parte autora objetiva, nesta ação, a sua reintegração definitiva na posse do imóvel de sua propriedade, invadida pelos integrantes do Movimento dos Sem Teto do Brasil.

Por sua vez, o Movimento dos Sem Teto do Brasil admite a invasão, mas sustenta haver tratativas entre a parte autora e o Ministério das Cidades para que a área invadida seja utilizada para construção de conjunto habitacional.

Aliás, lembro que o cumprimento da decisão liminar de reintegração de posse chegou a ser suspenso, à espera da conclusão das tratativas mencionadas, porém estas nunca se concretizaram, razão pela qual não pode o judiciário ficar inerte, à espera de acordo que não se sabe se será formalizado.

E conforme deixei consignado na decisão que reafirmou a liminar concedida, as tratativas de alienação do imóvel para a União não modificam ou retiram a inconstitucionalidade ou ilegalidade da invasão do imóvel público.

Aliás, a Fazenda Glória é imóvel público porque é de propriedade da Universidade Federal de Uberlândia (fundação pública federal) e permanecerá imóvel público se alienado para a União.

Nesse caminhar, é importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 340, enunciou que “desde a vigência do código civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”, definindo desde o CC de 1916, que inexistente usucapião de imóveis públicos.

O enunciado dessa Súmula foi recepcionado pela Carta Política de 1988, a qual, no § 3º do art. 183 e no § único do art. 191, consigna que “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”. Portanto, os particulares jamais exercem poderes de propriedade sobre imóveis públicos, não podendo ser considerados possuidores dessas áreas, mas apenas detentores.

E a detenção, no caso, foi obtida de forma inconstitucional e ilegal, mediante invasão do imóvel público, sem a obtenção de um ato jurídico válido emitido pela UFU, proprietária do imóvel invadido, dentro de uma das formas permitidas em lei, como cessão de uso, o que clandestina a ocupação, conforme já reconhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF - 1ª Região, AC 0000123-93.1997.7.01.3700/MA, 6ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 de 14/02/2011 p. 979).

Se não bastasse, tratando-se de área urbana, destaco que compete ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF).

[...]

A requerente fundamenta o pedido de suspensão da eficácia da sentença na Portaria 116, da Secretaria do Patrimônio da União, mediante a qual foi autorizada a doação, com encargo, de imóvel de propriedade da União, à Universidade Federal de Uberlândia, e destinado “à manutenção do funcionamento da própria universidade”, dispondo o art. 3º, *verbis* (fl. 1.340):

Art. 3º Fica a donatária obrigada a promover a regularização das ocupações sobre parte da Fazenda Glória, área de 64 ha, 02 a e 46 ca, no Município de Uberlândia-MG, de sua propriedade.

Parágrafo único. O encargo a que se refere o caput deve ser cumprido no prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual e sucessivo período a critério da administração.

Art. 4º. A donatária responderá, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel ora autorizado em doação, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os encargos de que tratam os artigos 2º e 3º desta Portaria serão permanentes e resolutivos, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito da donatária a qualquer indenização por obras realizadas, se não for cumprida dentro do prazo a finalidade da destinação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Conforme referido pelos *amicus curiae*, dois direitos encontram-se em rota de colisão no presente momento: o da garantia à propriedade e o da dignidade da pessoa humana, que pode vir a ser violado, caso ocorra a desocupação da área em questão.

Ocorre, porém, que a violação de tal direito fundamental só se afigura presente porque a população invasora da área praticou ato contrário às regras jurídicas vigentes, violando, portanto, o direito à propriedade da UFU.

Nesta linha de raciocínio, simples, porém sem desconsiderar a contribuição acadêmica de nomes como Robert Alexy, não diviso, *prima facie*, presentes elementos que justifiquem, juridicamente, a concessão do efeito suspensivo.

Ocorre que, sob outro prisma, o conflito posto a exame também deve ser analisado, sob pena de que não seja outorgada a devida manifestação judicial.

O caso dos autos envolve número significativo de famílias que, há alguns anos, por omissão da própria administração, que permitiu fosse estabelecida uma situação de difícil desconstituição, ocupam a área objeto do litígio e construíram, ali, um bairro consolidado.

Eventual desfazimento da ocupação, conforme já declarado pelas partes, envolverá o dispêndio de vultosa quantia por parte da Administração, que poderá suplantar, ao fim e ao cabo, eventuais diferenças dos valores dos imóveis objeto de transferência de propriedade entre os entes federativos.

O certo é que, na atual situação fática, o melhor a ser buscado, em que pese o direito posto, é uma solução consensual para o conflito, dada a disposição assim manifestada por ambas as partes.

Dessa forma, *defiro*, por ora, o pedido de suspensão da desocupação da área em disputa, momento em que determino sejam envidados esforços, perante o juízo de primeiro grau, no sentido da concretização do acordo pretendido pelas partes, ficando ressalvado, desde já, que a mora nesta composição implicará na retomada da execução do direito já reconhecido por sentença, até porque, atualmente, existem notícias de que a população local invasora está causando prejuízos a terceiros que transitam pela BR-050.

Comunique-se.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2018.

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Apelação Cível 0038282-39.2014.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão
Apelante: Luiz Antonio de Paiva Bueno
Advogado: Dr. Diego Costa Batista
Apelada: Fazenda Nacional
Procuradora: Dra. Adriana Gomes de Paula Rocha
Publicação: e-DJF1 de 21/09/2018, p. 2.920

Decisão

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de ter o autor Luiz Antonio de Paiva Bueno expedido, em seu favor, alvará para levantamento de valores depositados em juízo e vinculados aos Autos 2000.34.00.019826-4.

O numerário em questão é referente ao IRPF do período compreendido entre maio de 2002 e janeiro de 2010, os quais foram depositados em juízo em razão da discussão travada naqueles autos que objetivavam o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda pessoa física sobre percentual dos proventos decorrentes dos benefícios da aposentadoria complementar recebida pelo autor.

Informa que o valor está retido naqueles autos, uma vez que ainda está sendo apurado o crédito a ser levantado.

Relata que sofre de transtorno mental por toda a sua vida, tendo sua doença se agravado a partir do ano de 2000 e, severamente, a autorizar isenção do IRPF, a partir de 2002. Informa que fez pedido administrativo para isenção do IRPF, o qual foi deferido a partir de 2010.

Sustenta que, em que pese o reconhecimento administrativo ter se efetivado apenas a partir de 2010, sua grave situação de saúde autoriza a isenção desde o ano de 2002 (maio/2002), razão pela qual requer a expedição do respectivo alvará.

Por sentença de fls. 110-117, o magistrado de origem entendeu pela inadequação da via eleita, julgando extingo o feito, sem resolução do mérito, e condenando o autor ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC/1973 no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Deixou de condenar o autor no pagamento de honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, tendo a FN sido citada para apresentar contrarrazões.

Esse é o breve relatório.

Inicialmente, destaco que, conforme já decidido pelo STJ por meio do Enunciado Administrativo 5, “nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.”

Aplicável, portanto, o art. 932 do CPC/2015, inclusive às sentenças publicadas na vigência do CPC/1973, passo ao seu imediato julgamento.

Na forma do disposto no art. 927, III, do CPC/2015, os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos deverão ser observados pelos juízes e tribunais de segunda instância, que poderão deixar de segui-los apenas se demonstrada a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento do precedente invocado (art. 489, VI, do CPC/2015), situação que não se amolda ao presente caso.

Dispõe o art. 932 do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Nesse cenário, fica facultado ao relator decidir monocraticamente os recursos que versem sobre matéria acerca da qual exista entendimento pacificado por precedentes vinculantes, consolidados em súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal; acórdão do STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; ou incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

Considerando que o caso concreto se subsume a hipótese em tela, *decido*.

De início, há que se esclarecer que, diferentemente do quanto tratado pela sentença, a presente ação é meio pelo qual busca o autor o reconhecimento da isenção do IRPF desde 2002, em razão de transtorno mental, bem como a liberação dos valores depositados a título de IRPF nos autos 2000.34.00.019826-4, como consequência do reconhecimento do seu direito à isenção do recolhimento do referido imposto desde o agravamento severo de sua saúde mental.

Com efeito, o pedido decorre da interpretação do conjunto de toda a postulação apresentada em juízo, não devendo ser restrito apenas aos itens enumerados ao fim da petição inicial.

Sobre a questão, veja-se o que dispõe o CPC/2015:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

[...]

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Dessa forma, o pedido não se restringe ao rol final da peça inicial, devendo ser extraído pela interpretação do conjunto de toda a postulação, observando-se o princípio da boa-fé.

Nesse ponto, há que se registrar que ficou muito claro nos autos que o que busca a parte-autora é o reconhecimento, a partir de 2002 do direito à isenção do IRPF. E tanto o é que a própria ré, nas contrarrazões de apelação (fls. 177-179), impugnou apenas esse direito, deixando de se manifestar sobre o direito supostamente buscado, conforme interpretação da inicial dada pelo magistrado de origem.

Dessa forma, não merece prosperar a sentença que entendeu que o presente feito busca tão somente expedição de alvará, sendo mera repetição de pedido de levantamento de numerário já formulado e indeferido nos Autos 2000.34.00.019826-4.

De todo evidente que, em sendo reconhecida a isenção do IRPF por ser o autor acometido de doença mental, a razão para levantamento dos valores retidos em nada se relaciona com o motivo pelo qual o referido montante está sendo apurado.

Na verdade, deixa até de ser necessário se proceder a qualquer apuração naqueles autos, uma vez que a isenção de que trata o art. 6º, b, da Lei 7.713/1988 é total, ao contrário da discussão travada a respeito da isenção quanto à complementação de previdência privada, a qual demanda liquidação do julgado e apuração de parcelas a serem restituídas.

Nesse cenário, trata-se de sentença nula, conforme previsto no art. 492 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Isso posto, de ofício, anulo a sentença de fls. 110-117.

Encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, passo à apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do § 3º, II, do art. 1.013 do CPC/2015.

Mérito

A teor da legislação de regência (art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988), ficam isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas físicas portadoras das seguintes moléstias graves: (a) Aids (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); (b) *alienação mental*; (c) cardiopatia grave; (d) cegueira; (e) contaminação por radiação; (f) doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante); (g) doença de Parkinson; (h) esclerose múltipla; (i) espondiloartrose anquilosante; (j) fibrose cística (mucoviscidose); (k) hanseníase; (l) nefropatia grave; (m) hepatopatia grave; (n) neoplasia maligna; (o) paralisia irreversível e incapacitante; e (p) tuberculose ativa.

In casu, consigno que a parte-autora possui *alienação mental*, desde 05/2002, conforme documentos de fls. 64 e 67.

O reconhecimento da incapacidade exige "conclusão da medicina especializada", na forma do art. 30 da Lei 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não obstante tal comando, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, sendo o conjunto probatório favorável ao contribuinte, admite-se até "laudo emitido por médico particular".

Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 598: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

Registro, ainda, que o direito à *isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos*, em virtude de ser a parte interessada acometida de moléstia grave, *independe da contemporaneidade dos sintomas*. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art.6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ"(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do Direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014)

Outrossim, a isenção em comento nasce a partir do diagnóstico da doença, sendo irrelevantes as eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão dos sintomas.

Devidamente comprovado nos autos que o autor sofre de transtorno mental em estado grave desde 05/2002, com reconhecimento inclusive administrativo (fl. 67), deve ser afastada a partir de então a tributação pelo IRPF dos seus rendimentos.

Frise-se que, a teor do quanto disposto no art. 198, I, do CC/2002, não corre a prescrição contra o incapaz, razão pela qual, em que pese o feito ter sido ajuizado em 2014, o direito à isenção irá retroagir a maio de 2002, conforme, inclusive, já reconhecido em sede administrativa (fl. 67).

A condenação em verba honorária deve considerar o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço, bem como a justa remuneração e a necessidade de preservação da dignidade profissional do advogado, nos termos do art. 20, § 3, alíneas *a*, *b* e *c*, e § 4º do CPC/1973.

Observadas as variáveis legais, o valor atribuído à causa, a necessidade de preservação da dignidade profissional do advogado e a orientação pacífica desta Corte, fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, em desfavor da Fazenda Pública, atendendo aos princípios da equidade e razoabilidade (valor da causa: R\$ 400.000,00 – fl. 82).

Finalmente, compulsando os autos, verifico que o feito foi sentenciado sem análise do pedido de antecipação de tutela formulado.

Há que se consignar que o autor é um senhor que, à época do ajuizamento da ação (2014) já contava mais de 70 (setenta) anos e que, desde o ano de 2000, busca seu direito em relação à isenção do IRPF, seja pela bitributação que sofreu em sua complementação de aposentadoria, seja pela doença mental de que padece.

Em que pese o autor ter formulado o pedido de levantamento dos valores tanto nos autos principais, quanto nos autos da Ação 59771-06.2012.4.01.3400, quanto nos presentes autos, jamais teve seu pedido deferido, esbarrando seu direito sempre em questões processuais e interpretações restritivas de direito.

Todavia, seu direito restou amplamente comprovado, conforme fundamentação. O perigo da demora também resta evidente, uma vez que se trata de pessoa idosa e doente, que busca o que é devido há quase 20 (vinte) anos.

Não se pode admitir que a situação verificada nos autos se perpetue ainda mais no tempo.

Dessa forma, *defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal* para determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal do Distrito Federal que transfira o montante depositado a título de IRPF do autor à disposição daquele juízo nos Autos 2000.34.00.019826-4 para os presentes Autos 0038282-39.2014.4.01.3400, junto à mesma 13ª Vara Federal do Distrito Federal, abrindo-se, para tanto, autos suplementares, caso entenda assim necessário.

Fica ainda, desde já determinada, a imediata expedição de alvará para o imediato levantamento integral do valor depositado, devendo, para tanto, o juízo de origem ultimar todas as medidas necessárias para integral cumprimento da presente decisão com máxima urgência, haja vista as peculiaridades do caso concreto e o fato de se tratar de pessoa de idade avançada e estado de saúde altamente debilitado.

Comunique-se ao juízo de origem, com urgência, a fim de que ultime todas as medidas necessárias ao imediato e integral cumprimento desta ordem.

Apenas a fim de evitar a perpetuação indevida de recursos, esclareço que, ante a conclusão do julgado, vê-se que não há que se falar em qualquer litigância de má-fé por parte do autor, uma vez que restou amplamente comprovado o direito perseguido.

Dessa forma, o pedido recursal quanto a esse ponto resta prejudicado, uma vez que a sentença foi integralmente anulada.

Isso posto, de ofício, anulo a sentença e, prosseguindo no julgamento do feito, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, *c/c* 932 do CPC, *dou provimento à apelação* para reconhecer o direito do autor à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física a partir de maio de 2002, nos termos do art. 6º, *b*, da Lei 7.713/1988, e deferir o levantamento, em seu favor, dos valores retidos a esse título nos Autos 2000.34.00.019826-4.

Decorrido o prazo, procedam-se às devidas baixas e anotações.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2018.

Desembargadora Federal *Ângela Catão*, relatora.

Apelação Cível 0003563-67.2011.4.01.3810/MG

Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova
Apelante: Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais – CRRD/MG
Procuradores: Dr. Giovanni Jose Pereira e outros
Apelado: Rodrigo Luiz Martins Carneiro
Advogado: Dr. Rodrigo Luiz Martins Carneiro
Publicação: e-DJF1 de 09/10/2018, p. 1.370

Decisão

Fls. 360-364: a sentença recorrida (06/03/2014) reconheceu o direito de o autor exercer a profissão de “despachante documentalista” sem as exigências estabelecidas pelo réu, desobrigando de pagar anuidades. O julgado concluiu que essa profissão não é regulamentada por lei, não podendo o réu criar, em seu estatuto, requisitos para o exercício profissional.

Fls. 368-374: o réu *apelou* dizendo que tem competência para fiscalizar o exercício da mencionada profissão nos termos da Lei 10.602/2002, podendo assim estabelecer os requisitos necessários e exigir anuidades. O STF, nas ADINs 1.717 e 4.387, decidiu que os conselhos de despachantes documentalistas têm natureza jurídica de autarquia federal, sendo também impossível a delegação dos serviços de fiscalização à entidade privada.

O autor respondeu pedindo o desprovimento do recurso (fls. 381-387). Não se verifica nenhuma das hipóteses de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC/1973 (fls. 328-332).

Preliminar

É princípio de direito processual intertemporal que a lei do recurso é aquela que vigorava na data da publicação da sentença/decisão recorrida (Súmula 26/TRF1). Publicada a sentença/decisão na vigência do CPC/1973, o relator ainda *pode decidir recurso* nos termos do art. 557, e § 1º-A, do código revogado, não se aplicando as regras do art. 932/IV e V do NCPC/2015.

O caso

A Lei 10.602/2002, art. 1º, apenas conferiu ao réu a competência para *fiscalizar o exercício da profissão* de “despachante documentalista”. *Somente a lei* pode dispor sobre requisitos para o exercício profissional, nos termos do art. 5º/XIII da Constituição, como bem decidiu o juiz de primeiro grau:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

Foi vetado.

§ 4º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público.

Em questão idêntica, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF, na AC 89809-33.2010.4.01.3800/AC, r. Des. Federal Ângela Catão, 7ª Turma, em 17/11/2015 decidiu que:

1. Nos termos do art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa e que apenas lei em sentido formal poderá impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

2. Verifica-se da leitura dos art.149 e 150 da Constituição Federal, a nítida natureza tributária da contribuição profissional em apreço, e a consequente necessidade de obediência ao princípio da legalidade, que exige sua instituição ou aumento por meio de lei. Não há permissivo legal para o Conselho impetrante instituir cobrança de anuidades por meio de mera ato infralegal.

3. A Lei 10.602/2002 não outorga aos CRDD's o poder de fixar (e majorar) as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às suas atribuições legais, bem como não o autoriza a disciplinar o exercício da profissão. Afinal, os artigos 3º e 4º da lei 10.602/2002, que continham atribuições disciplinadoras do exercício da profissão, foram vetados por inconstitucionalidade.

4. Depreende-se que os dispositivos remanescentes da Lei 10.602/2002 não foram vetados em razão de não dispor sobre "entidade de direito público", mas de "ente de direito privado". Além disso, acrescente-se que os vetos dos artigos 3º e 4º Lei nº 10.602/2002 tem o fundamento principal o mesmo da decisão na ADI 1.717-6, julgada antes do advento da referida lei.

5. O CRDD agiu ilegalmente, como se os dispositivos vetados estivessem em vigência, pois ocorre a ausência de previsão legal de inscrição, pagamento de anuidades, aplicação de multas e imposição de aprovação em cursos, como condição do exercício profissional de despachante documentalista. Nesse sentido, o STF: "Diante disso, apesar da aparente natureza jurídica autárquica do Reclamante, não há previsão legal para a exigência de inscrição, anuidades, preços ou multas, como condição do exercício profissional de despachante documentalista, até porque a parte remanescente da Lei nº 10.602/02 não sofreu veto pela simples razão de não dispor sobre ente público, mas, sim, acerca de uma entidade de direito privado." (Rcl 13487 MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29/06/2012, publicado em Processo Eletrônico DJe-151 divulg. 01/08/2012 public. 02/08/2012).

Na ADI 4.387, o STF apenas decidiu pela inconstitucionalidade da legislação estadual estabelecer requisito de exercício profissional — nada tendo a ver com a presente demanda:

1. A Lei estadual 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

Na Reclamação 13.487/DF requerida pelo réu no STF, ficou decidido que:

[...] apesar da aparente natureza jurídica autárquica do Reclamante, não há previsão legal para a exigência de profissional de despachante documentalista, até porque a parte remanescente da Lei nº 10.602/02 não sofreu veto pela simples razão de não dispor sobre ente público, mas, sim, acerca de uma entidade de direito privado (Ministro Celso de Mello, em 29/06/2012)

Contribuições

Foi vetado o art. 3º da Lei 10.602/2002, que previa a possibilidade de o réu fixar e exigir contribuições anuais:

Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

A Lei 12.514/2011 *não estabeleceu* nenhum requisito para o exercício profissional. Fixou apenas os valores de anuidades/contribuições para conselhos profissionais que *não tenham* lei específica sobre essa matéria, como é o caso do réu — o Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de Minas Gerais:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

- I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;
- II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Dispositivo

Nego sequimento à apelação do réu manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STF (CPC/1973, art. 557).

Publicar: se não houver recurso, devolver para o juízo de origem. Descabe a intimação do MPF.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Desembargador Federal *Novély Vilanova*, relator.

Numeração única: 0000220-63.2010.4.01.3304

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2010.33.04.700149-7/BA

Recorrente: Erenice Araújo da Silva
Defensor: Defensoria Pública da União – DPU
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 20/09/2018, p. 718

Decisão

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo interposto por Erenice Araújo da Silva, contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado da Bahia, que negou provimento ao recurso por entender que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, uma vez que não ficou comprovado o estado de miserabilidade.

Aponta divergência com o pronunciamento exarado pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso e por esta Turma Regional, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que o critério objetivo da renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo foi modificado, aumentando para 1/2 do valor do salário-mínimo.

Aduz que ficou demonstrada a sua hipossuficiência econômica razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

II. É o relatório.

III. Decido.

O art. 95 da Resolução/Presi 17/2014 dispõe que: “Compete à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região processar e julgar pedido fundado em divergência entre as decisões das turmas recursais da 1ª Região, os embargos de declaração opostos aos seus julgados e o agravo regimental da decisão do relator e do presidente”.

Como se observa da referida norma, o incidente para a Turma Regional é possível quando houver divergência entre decisões proferidas pelas turmas recursais da Primeira Região.

No que tange à questão tratada nos autos, a recorrente demonstrou a divergência entre turmas recursais desta Região, quanto a questão do critério objetivo de 1/4 do salário-mínimo para demonstrar a hipossuficiência econômica.

IV. Ante o exposto, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização, determinando sua distribuição.

V. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2018.

Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0000953-50.2011.4.01.3803/MG

Relatora: Juíza Federal Mei Lin Lopes Wu Bandeira
Recorrente: União Federal
Procurador: Dr. Niomar de Sousa Nogueira
Recorrido: Rodrigo Ferreira Medeiros
Advogado: Dr. João Ricardo Batista da Silva
Publicação: e-DJF1 de 19/10/2018, p. 26.537

Decisão

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 132-151) interposto contra acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 91-92), que deu provimento ao recurso da parte-autora, julgando procedente o pedido de pagamento da diferença de 80% do auxílio financeiro sobre a remuneração do cargo efetivo da Polícia Federal, devido durante o curso de formação da carreira policial.

A recorrente apresentou, como paradigmas, acórdão da Turma Regional de Uniformização, e sustenta ser devido o auxílio financeiro no valor de 50% sobre a remuneração inicial do cargo, conforme critérios estabelecidos na Lei 9.624/1998. Entende, ainda, que o Decreto-Lei 2.179/1984 perdeu objeto e aplicabilidade com a extinção do elemento remuneratório “vencimento básico” a partir da MP 305/2006, quando os integrantes da carreira policial passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 174-187).

O recurso foi admitido através da decisão de fl. 209, que considerou presentes os requisitos legais para seu seguimento.

Decido.

A controvérsia em exame refere-se a qual percentual devido, a título de auxílio financeiro, ao candidato aprovado em concurso para a carreira policial federal, durante o período do curso de formação: 50% (Lei 9.624/1998, art. 14) ou 80% (Decreto-Lei 2.179/1984, art. 1º).

No entanto, a referida divergência já foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, tendo firmado entendimento de que, na situação em exame, deve ser aplicado o disposto no art. 14 da Lei 9.624/1998, que dispõe sobre o pagamento de 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTABELECIDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio-financeiro à parte autora durante o período do curso de formação. 2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação. Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU. 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões. 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual “Não cabe incidente

de uniformização que verse sobre matéria processual.” Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial. 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. A seguir, transcrevo excerto do jugado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que “enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra”. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que “os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo” (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.” 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal. 9. *Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.* Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 00006592420124013201, Juíza Federal Kyu Soon Lee, TNU, DOU de 24/10/2014, pp. 126-240. (grifos nossos)

No mesmo sentido é a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, conforme adiante:

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO FINANCEIRO. NORMA APLICÁVEL. TESE UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO FIXADO NO ÂMBITO DA TNU E DESTA TRU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela União contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que reconheceu ao autor, participante de curso de formação da polícia federal, o direito à percepção de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo, a título de *auxílio-financeiro* durante o período de realização do referido curso.

2. A Turma Recursal *a quo* aplicou o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 2.179/84, entendendo que, por ser norma especial, prevalece sobre a regra do art. 14 da Lei n. 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal.

3. Foi apontada divergência em face do entendimento firmado pelas Turmas Recursais do Pará e do Tocantins, as quais em casos semelhantes aplicaram o percentual previsto na Lei n. 9.624/98, de forma que a controvérsia reclama a definição de qual legislação deve ser aplicada acerca da porcentagem devida a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para os cargos da Polícia Federal durante o curso de formação.

4. A matéria foi pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, que fixou “a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização” (PEDILEF 00000512620124013201, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 21/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 97/127.). No mesmo sentido esta TRU: PEDIDO 505693201240136, ..REL_SUPLENTE: - Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico 16/01/2015. 5. Com efeito, consoante restou consignado nas decisões da TNU e desta TRU, após a modificação do sistema remuneratório da carreira de policial federal, ao se adotar a forma de subsídio, não se há falar em aplicar norma cujo comando jurídico não guarda relação com a moderna contraprestação financeira dos aludidos servidores públicos, não se podendo igualar as expressões “vencimento” e “subsídio”.

6. Dessa forma, existindo norma que abrange o critério atual de remuneração do referido cargo (Lei 11.358/2006) e que se coaduna com a Lei n. 9.624/98, ela há de prevalecer em razão da incompatibilidade conceitual já mencionada.

7. Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização para determinar que o pagamento do *auxílio financeiro* por ocasião do curso de formação de policial federal corresponda a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.624/98, observando-se o regime de subsídio previsto na Lei n. 11.358/2006.

(PUIF 0034611-08.2014.4.01.3400, relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, decisão em 08/04/2016, publicação em 15/07/2016, p. 749)

Desta forma, com fundamento no art. 55, inciso XXIV, da Resolução/Presi 17, de 19/09/2014, e aplicando-se analogicamente o art. 932, inciso V, do CPC, dou provimento ao pedido de uniformização em exame, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante das Turmas Regional e Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Salvador, 19 de outubro de 2018.

Juíza Federal *Mei Lin Lopes Wu Bandeira*, relatora.

Numeração única: 169117120144013900

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2014.39.00.011646-6/PA

Relatora: Juíza Federal Lília Botelho Neiva
 Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
 Recorrido: João Vieira Rodrigues
 Advogada: Dra. Claudia Freiberg
 Publicação: e-DJF1 de 10/10/2018, p. 1.181

Relatório

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sustentando divergência de julgados entre a Seção Judiciária do Estado de Tocantins e da Seção Judiciária do Estado do Pará, quanto ao acórdão que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, bem assim o pagamento das parcelas pretéritas.

A Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Estado do Pará assentou que:

[...] o reconhecimento do direito autoral na via administrativa pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFNINSS, de 15/04/2010, não afasta o interesse do segurado relativamente à percepção, em parcela única, das diferenças decorrentes da revisão, já que pelos termos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, tal passivo vem sendo pago em parcelas com prazo de vencimento até maio de 2022. Não havendo prova nos autos de que tal passivo já foi integralmente quitado, entendo pela existência clara do interesse de agir. Relativamente à prescrição da pretensão de percepção do correspondente passivo e ao mérito da tese revisional, adoto na íntegra, o entendimento firmado pela TNU, segundo o qual: para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisado. (fls. 74-75).

O recorrente afirma que:

[...] o acórdão recorrido entendeu pela não vinculação da presente ação individual à sentença homologatória de acordo proferida na Ação Civil Pública 0002320-59.212.4.03.6183. Assim decidindo, o acórdão dissentiu de entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, no REsp 1.110.549" (fls 80-verso). De acordo com a ação civil pública, as partes, inclusive o Ministério Público e Sindicato Nacional De Aposentados, Pensionistas e Idosos declararam solenemente objetivar: "conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia"; "uma solução viável para a questão, tanto do ponto de vista jurídico quanto sob o aspecto financeiro, encerrando, assim, a judicialização desse tema". (fls. 82-verso).

Apresenta como paradigma Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Tocantins, Processo 0000199-67.2014.4.01.4300, segundo o qual:

É cediço que a existência de ação coletiva não impede que a parte interessada lance mão da ação individual para a defesa de interesse jurídico próprio. No entanto, não se pode admitir que, após a celebração de acordo em processo coletivo para revisão das rendas mensais iniciais de benefícios previdenciários de segurados de todo o país e para pagamento dos créditos resultantes dessa revisão, venha um desses beneficiários do acordo coletivo ao Poder Judiciário, em ação individual, para postular o pagamento do seu crédito em detrimento do cronograma estabelecido no processo coletivo a bem de todos os segurados que se beneficiaram do ajuste (fls. 85-verso).

O recorrido não apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido às fls. 93-94.

É o relatório, em síntese.

Decisão monocrática

A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual que trate da mesma matéria.

O acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público Federal (MPF) e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (Sindnapi), homologado no âmbito da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, abrange apenas os substituídos, que tenham interesse em executá-la.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual:

[...] Não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais. Mesmo já ajuizada a ação civil pública e concedida a liminar autorizando a correção monetária dos depósitos do FGTS, continua a existir o legítimo interesse processual dos autores (REsp 192322/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 29.03.1999; REsp 1056439/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região).

A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar incidentes de uniformização de jurisprudência tendo como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás (Processo 0003061-54.2012.4.01.3500), também apontado pelo recorrente, firmou compreensão segundo a qual:

[...] A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além de reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. [...]” (PEDILEF

05003069320134058304, Rel Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 03/07/2015; PEDILEF 05093120520144058300, mesma relaria, DOU 07/03/2015).

A Turma Regional possui idêntico entendimento sobre a matéria em debate, a exemplo dos seguintes julgados: Processo 05213420920134058300, relator Juiz Federal Marcio Rached Millani, DOU de 30/03/2017; Processo 67332920144013200, relator Juiz Federal José Airton de Aguiar Portela, DOU de 25/11/2016; Processo 36994620144013200, relator Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira, DOU de 24/06/2016.

Diante do exposto, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização e por esta Turma Regional.

Destarte, aplica-se subsidiariamente a Questão de Ordem 13 da TNU, *in verbis*: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Pelo exposto, *nego sequimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS*, na forma do art. 55, III, da Resolução Presi 17/2014 – Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região c/c art. 9º, IX, da Resolução 347/2015 – CJF.

Sem recurso, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

Juíza Federal *Lília Botelho Neiva Brito*, relatora.

Numeração única: 0021622-22.2014.4.01.3900

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2014.39.00.014759-4/PA

Recorrente: Jocimar de Lima
Advogado: Dr. Arthur Vinicius Bezerra Garcia
Recorrido: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 26/10/2018, p. 2.400

Decisão

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo interposto por Jocimar de Lima, contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal dos Estados do Pará e Amapá, que negou provimento ao recurso, por entender que não há direito adquirido a regime jurídico e que as alterações promovidas no estatuto do servidor não feriram os princípios da irredutibilidade de vencimentos e isonomia,

Aponta divergência com o pronunciamento exarado pela 1ª Turma Recursal do Pará/Amapá, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que a supressão da VPNI, decorrente da Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária – GDAR, é indevida, tendo em vista que a lei que a instituiu jamais falou em sua absorção por futuros aumentos remuneratórios.

II. Em contrarrazões, o DNIT pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 149-157).

III. É o relatório.

IV. Decido.

O art. 95 da Resolução/Presi 17/2014, dispõe que:

Compete à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região processar e julgar pedido fundado em divergência entre as decisões das turmas recursais da 1ª Região, os embargos de declaração opostos aos seus julgados e o agravo regimental da decisão do relator e do presidente.

Verifico que o acórdão trazido como paradigma posicionou-se no sentido de que tendo o servidor recebido valores de boa fé, repassados pela Administração Pública em virtude de erro de interpretação ou aplicação da lei, não há que se falar em restituição ao Erário. Por sua vez, no caso em tela, entendeu-se que a VPNI deve ser absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento. Assim, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos que autorize o prosseguimento do incidente de uniformização.

V. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

VI. Publique-se. Intimem-se.

VII. Após o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Brasília, 10 de outubro de 2018.

Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

Repositórios Oficiais de Jurisprudência publicados de acordo com a Instrução Normativa IN-19-01 de 20/11/1997

- Editora Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais;
- Editora Fórum: *Fórum Administrativo e Interesse Público*;
- Editora Forense: *Revista Forense*;
- Editora LTR: *Revista de Previdência Social – RPS*;
- Editora Revista dos Tribunais: *Revista dos Tribunais, Revista de Processo, Revista de Direito Privado, Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Revista de Direito Ambiental, Revista de Direito do Consumidor, Revista Brasileira de Ciências Criminais e Revista Tributária e de Finanças Públicas*;
- Editora Plenum: *Revista Juris Plenum*;
- Associação Paulista de Estudos Tributários: *Revista de Direito Tributário da APET*;
- Editora IOB Thompson/Síntese: *Repertório de Jurisprudência IOB Civil, Processual, Penal e Comercial; Repertório de Jurisprudência IOB Trabalhista e Previdenciário; Repertório de Jurisprudência IOB Tributário, Constitucional e Administrativo; Direito Público; Jusis Síntese DVD; Revista de Estudos Tributários; Revista Direito Aduaneiro Marítimo e Portuário; Revista Jurídica/RS; Revista Síntese Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público; Revista Síntese Direito Administrativo; Revista Síntese Direito Ambiental; Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil; Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal; Revista Síntese Licitações Contratos e Convênios; Revista Síntese Responsabilidade Pública; Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária.*

Instruções Editoriais

- A Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem como objetivo divulgar acórdãos e decisões monocráticas dos órgãos julgadores e dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, bem como publicar artigos especializados de autores do meio jurídico, selecionados por critérios de relevância, pertinência, ineditismo e maturidade no trato da matéria.

Elaboração dos trabalhos

- Os artigos doutrinários devem ser apresentados da seguinte forma: fonte *Times New Roman*, entrelinhamento simples, parágrafos justificados e configurados em folha A4, títulos e subtítulos destacados do corpo do texto; nome completo do autor logo abaixo do título e sua qualificação e títulos em nota de rodapé da primeira página; utilização somente de itálico para realçar palavras ou expressões, em lugar de negrito ou sublinhado. Devem conter necessariamente um tópico de introdução e outro de conclusão; resumo e palavras-chave na língua do texto; e no mínimo três e no máximo trinta laudas. As referências e citações devem seguir o padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 6023 e 10520.
- A Revista do TRF 1ª Região não altera o estilo nem a estrutura gramatical dos originais, reservando-se o direito de corrigir erros tipográficos evidentes e proceder à padronização conforme projeto editorial próprio. A revisão textual é realizada quando autorizada pelo autor, responsável pelo conteúdo do trabalho.
- As exceções serão analisadas pela autoridade competente.
- Ao autor será fornecido um exemplar da Revista.
- Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas por meio dos telefones 3410-3572 e 3410-3582 ou pelo *e-mail* cojud-revista@trf1.jus.br.

Submissão e encaminhamento de artigos

- Os trabalhos devem ser preferencialmente inéditos (exceto os publicados somente por meio eletrônico). Esses não devem infringir norma ética, respeitando as normas gerais que regem os direitos do autor.
- A remessa ou publicação dos trabalhos não implica remuneração de seus autores.
- A priorização da publicação dos artigos enviados decorre de juízo de oportunidade da Revista do TRF 1ª Região.
- As opiniões emitidas, assim como a exatidão, a adequação e a procedência das referências e das citações bibliográficas são de exclusiva responsabilidade dos autores. A Revista não publica trabalhos formatados como pareceres ou consultas do autor no exercício profissional, nem material que possa ser considerado ofensivo ou difamatório.
- Os trabalhos devem ser encaminhados ao *e-mail* cojud-revista@trf1.jus.br ou ao endereço: TRF 1ª Região – Seção de Apoio à Revista/Nujur – SAS Sul, Quadra 1, Bloco C, Ed. Anexo I, Sala 112 – CEP 70.096-900 – Brasília/DF. A folha de rosto deve ser identificada com título do artigo em português (preferencialmente até oito palavras) e nome completo, titularidade, endereço, telefone e *e-mail* do autor.

